



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2012 – São Paulo, quarta-feira, 24 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para o levantamento do depósito realizado à fl. 531, conforme requerido às fls. 543/544.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0024490-47.1993.403.6100 (93.0024490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020081-28.1993.403.6100 (93.0020081-0)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0028919-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028919-9) - TUTELAR COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Tutelar Comércio e Empreendimentos Ltda. em face da sentença prolatada à fl. 642.Alega que houve erro no decisório que não se referiu à homologação da renúncia ao direito de executar o crédito judicialmente, tendo homologado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a

ação. Afirma que a Administração Fazendária poderá entender ter havido renúncia ao crédito reconhecido na ação, e não à sua execução. É o relatório. Decido. Em vista das alegações da embargante e para que não haja prejuízo a esta, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: Diante do exposto, em face da intenção manifestada pela autora de compensar, na esfera administrativa, o crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, reconhecido nesta ação, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do referido crédito, na esfera judicial, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014201-59.2010.403.6100 - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc Trata-se embargos de declaração tempestivamente opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões e contradições. A Eletrobrás sustenta, em suma: 1) que a sentença se contradisse ao reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e afastar algumas leis de regência no que tange ao regime de incidência dos juros e da correção monetária; 2) contradição quanto ao termo inicial da prescrição dos juros, ao argumento que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no acórdão transcrito na sentença, o mês de julho de cada ano vencido como tal; 3) omissão quanto ao termo inicial da prescrição do valor principal; 4) omissão em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, afirmando que a petição inicial somente foi aditada após o decurso do prazo extintivo; 5) obscuridade no tocante à fixação da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Contradição no afastamento de leis de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Consigno que a embargante ataca a sentença genericamente, sem esclarecer qual a legislação de regência ela considera indevidamente afastada, o que inviabiliza o exame do ponto contraditório alegado, inclusive para fins de prequestionamento. 2. Contradição quanto ao termo inicial da prescrição dos juros. Inexiste a contradição alegada, pois o trecho da sentença impugnado pela embargante refere-se à prescrição dos juros moratórios. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito na sentença diz que a prescrição é de cinco anos (item 6), iniciando-se sua contagem a partir do momento da restituição do empréstimo compulsório (item 6.2, letra b). A lesão que ocorre em julho de cada ano vencido diz respeito à pretensão de cobrança da correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 6.2, letra a). 3. Omissão quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão principal. A sentença nesse ponto não é omissa, visto que definiu claramente que o termo inicial da contagem do prazo extintivo é a data da realização da 143ª AGE, ou seja, 30/06/2005. O que pretende a embargante não é aclarar a sentença nessa parte, mas sim modificar o fundamento dela, ao argumento de que o termo a quo deve ser a data da 142ª AGE. Esse tipo de inconformismo deve ser veiculado em recurso de apelação, meio processual hábil à pretensão deduzida. 4. Omissão em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, tendo em vista que o aditamento da inicial ocorreu após o termo final do prazo quinquenal. Não houve omissão da sentença, já que se entendeu que a prescrição não se operou. Só há necessidade de o juiz dizer expressamente que a pretensão não está prescrita se existir provocação da parte. Se inexistir essa provocação e o mérito é normalmente analisado, presume-se que a matéria prejudicial restou afastada. De todo modo, pontuo que o aditamento da petição inicial modificou apenas o valor conferido à causa, e só foi feito em decorrência da determinação de fls. 64. Não existe no Código de Processo Civil previsão para a tese sustentada - de que a prescrição, ao ser interrompida, retroage à data do aditamento da petição inicial. Sobre o assunto, discorre Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): Observe-se que, ainda que o juiz venha a praticar o ato previsto no art. 284, a ação proposta já existe e à data da propositura retroagirá a interrupção da prescrição, bastando que o autor compra a determinação judicial e, posteriormente, o disposto nos 2º e 3º deste artigo. Idêntico raciocínio vale mesmo no caso de o órgão jurisdicional indeferir liminarmente a inicial, posto que este ato é sentença, e sentença pressupõe processo instaurado, isto é, ação proposta. Ainda que o ato citatório tenha levado mais de cem dias para ser levado a cabo, não se pode imputar à parte o ônus por uma demora a que não deu causa. Nesse sentido é a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Obscuridade na fixação da sucumbência. A sentença foi clara ao considerar a sucumbência mínima da autora, razão por que as rés foram condenadas ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que encontra amparo no disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também em relação a esse ponto, deve o inconformismo da embargante ser deduzido em recurso de apelação, instrumento processual hábil à reforma pretendida. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0017610-43.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 441/442, que julgou o pedido improcedente.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:Na sentença embargada restou consignado que o pagamento foi efetuado a destempo. Assim, em que pese ter ocorrido anteriormente à entrega das respectivas DCTF's, não se pode favorecer a inadimplência.Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 441/442 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Comprovem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo recolhimento do IPI relativo às operações de importação dos veículos descritos na inicial, bem como providenciem, no mesmo prazo, a juntada dos respectivos documentos que comprovem a propriedade dos automóveis. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003452-46.2011.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 276/280, que julgou o pedido improcedente.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 276/280 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0011105-02.2011.403.6100 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Há nos autos prova de apontamentos em nome do autor (fls. 26/28) e de baixa dessas restrições (fl. 57); não há, entretanto, prova da publicidade dos apontamentos (lembrando que as notificações que o autor recebeu conferem o prazo de dez dias para efetivação das restrições). Desse modo, junte a ré, no prazo de dez dias, documentos que indiquem a data exata em que ocorreu a baixa definitiva das anotações restritivas de crédito, a fim de saber se elas chegaram a se tornar públicas para consulta ou não. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006549-20.2012.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP127599 -

ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Razão assiste ao INMETRO quanto ao litisconsórcio passivo necessário. O IPEM é órgão que atua no Estado de São Paulo por delegação do INMETRO. Assim, parte dos pontos controvertidos do processo dizem respeito a atos praticados pelo órgão delegado, como a fiscalização, a autuação e o julgamento do processo na primeira instância administrativa. Assim, torna-se imprescindível sua intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte do órgão delegante, com o que, a propósito, a autora concordou (fl. 203). A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanços sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanços, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso (AC 200970060014197. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 2. 3ª TURMA. D.E. 01/02/2011). O Código de Processo Civil, no artigo 47, caput, dispõe que, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, (...) a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Assim, determino a citação do IPEM/SP, devendo a autora providenciar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado a ser expedido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção do IPEM no pólo passivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020535-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado à fl. 76 pelo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada. Sustenta, em síntese, que: 1) a petição inicial deve ser indeferida, pois a embargada não apresentou a declaração de IRPJ do ano-calendário 1988 e os comprovantes de pagamento dos valores a serem compensados; 2) a execução é nula por não estar aparelhada com documento essencial; 3) há excesso de execução. A embargada apresentou impugnação (fl. 22/26). Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial por duas vezes, sobrevieram os cálculos de fls. 30/35 e 63/68, tendo as partes concordado com a última conta apresentada por ele (fls. 72 e 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O fato de o autor não ter juntado aos autos cópia da declaração de IRPJ do ano-calendário 1988 não dá causa ao indeferimento da petição inicial, visto que a elaboração dos cálculos por ambas as partes e pelo Sr. Contador não foi prejudicada. Quanto aos comprovantes de recolhimento, eles foram trazidos juntamente com a petição inicial dos autos do processo principal. Quanto à alegada nulidade da execução, anoto que a embargante não especificou quais os documentos essenciais não foram juntados, dando a entender, contudo, que se trata dos mesmos mencionados para fundamentar a tese do indeferimento da petição inicial. Sendo assim, faço remissão aos argumentos expendidos no parágrafo anterior desta sentença. No mais, tendo as partes concordado com a última memória de cálculo apresentada pelo Sr. Contador Judicial (fls. 63/68), deve ser reconhecido em parte o excesso de execução alegado pela União Federal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 28.891,54 (atualizado até agosto de 2012), nos termos da conta de fls. 63/68, que acolho integralmente. Tendo a embargante decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a embargada ao pagamento integral de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0003075-90.2002.403.6100. P.R.I.

0006950-19.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA (SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, excesso de execução, notadamente pelo fato de a embargada ter desistido do feito ainda na fase de conhecimento, por ter celebrado acordo na seara administrativa. Houve impugnação (fls. 36/39). É O RELATÓRIO. DECIDO: A

presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. De início, anoto que a execução está sendo promovida apenas por Malka Jurkiewicz Lev. Desse modo, deverão os autos ser remetidos ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo deste processo. Quanto ao mérito, não assiste razão à União Federal ao alegar que a embargada não poderia ter dado início à execução de seu crédito. A desistência noticiada nos autos do processo principal (fl. 249), foi acatada pelo Tribunal Regional Federal como mero desinteresse no processamento de recurso. Desse modo, não há como esta sentença sobrelevar-se à decisão proferida em segunda instância e dar entendimento diverso ao ato dispositivo praticado pela embargada, de sorte que, na situação que se afigura, é juridicamente possível dar-se início à execução do crédito. Assim, o excesso de execução não ocorre na hipótese aventada pela embargante. De outro lado, falta à União Federal interesse processual na oposição dos presentes embargos. Conforme pode ser visto às fls. 582/584, ela aquiesceu expressamente aos valores apresentados pela embargada. Destaco trecho da manifestação em que consta essa concordância: Acontece que, às fls. 354/357, a autoria LUSIA NERIS assinou o Termo de Transação Judicial (logo, recebeu na esfera administrativa) e consta às fls. 357, o pedido de exclusão do feito da referida autora. Portanto a execução só pode prosseguir apenas em relação à autora MALKA JURKIWCZ, com cujos cálculos apresentados manifestamos nossa concordância, em conformidade com os relatórios dos documentos juntados, aos autos, pela UNIFESP. Ora, se a União Federal concordou com a conta de liquidação apresentada nos autos do processo principal, ocorreu a preclusão lógica do direito de embargar, por se tratarem de atos manifestamente opostos e reciprocamente excludentes. E não cabe aqui eventual alegação de que a oposição dos embargos era obrigatória, pois isso não é conseqüência da tutela do interesse público pelo Estado. A Lei nº 9.494/1997 traz em seu bojo o artigo 1º-D, que preconiza: não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Isso significa que a União Federal não é obrigada, ao ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a opor embargos à execução. Se considerar correto o valor apurado pelo credor, ainda que não submetido a procedimento de liquidação, por exemplo, pode manifestar sua concordância, sem que isso implique sucumbência. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0037178-36.1996.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. P.R.I.

0012399-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA)
Vistos, etc. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Intimado a apresentar impugnação (fl. 9), o embargado permaneceu silente (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Apesar de o embargado não ter apresentado impugnação, não podem ser automaticamente considerados verdadeiros os fatos narrados pela embargante, pois a presunção de veracidade, um dos efeitos da revelia, não pode sobrepor-se a uma decisão transitada em julgado, que já definiu o direito da parte. A respeito, pontua Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), ao comentar o artigo 740 do Código de Processo Civil: Observe-se, entretanto, que o presente dispositivo não faz qualquer referência à hipótese prevista pelo inc. II do art. 330 (quando ocorre a revelia), o que significa que em relação ao processo incidente dos embargos não há efeitos da revelia se o exequente-embargado não oferecer resposta. Tal conclusão é absolutamente coerente com o fato de que o exequente, por ser titular de título executivo, tem em seu favor o reconhecimento legal de existência e legitimidade do seu direito em princípio. O embargado, conforme se verifica no cálculo de fl. 92 dos autos do processo principal, aplicou ao valor dos honorários a multa de 10%, juros moratórios de 1% ao mês e índices de correção previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não há que se falar em incidência de juros sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios. A própria sentença de fl. 70 dos autos do processo principal prevê apenas a atualização do valor da condenação. Corroborando a impossibilidade de aplicação desse encargo sobre o crédito em questão, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO RECISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E MULTA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Incabível a inclusão de juros moratórios na execução de honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública, tendo em vista que não há como imputar a mora à parte antes da expedição da requisição de pagamento, a teor dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Os embargados reconheceram o pedido, em face da pequena diferença apontada pela

embargante. 3. Os cálculos da União, nos embargos à execução, não incluíram a verba advocatícia de sucumbência da rescisória e, desse modo, não obstante tenham os embargados reconhecido o pedido, não se justifica a condenação em honorários advocatícios nesta ação, em face do princípio da causalidade. 4. Embargos à execução da União acolhidos (EEXAR 200901000098003. REL. JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.). TRF 1. 1ª SEÇÃO. e-DJF1 DATA:08/09/2009 PAGINA:26). No que tange à correção monetária, devem ser adotados os parâmetros fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzido pela Resolução nº 134/2010 do CJF, tal qual fez a embargante, a propósito. Friso que o cálculo da Ordem dos Advogados do Brasil, além de utilizar os critérios previstos no manual mencionado, deixou de aplicar corretamente juros de mora. Quanto às custas e despesas processuais, a sentença deixou de condenar a embargante a arcar com elas, não tendo o embargado requerido, no momento oportuno, o saneamento dessa omissão do julgado. Assim, não podem as custas e as despesas processuais ser cobradas em execução, interpretação que se mostra consentânea com o disposto no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil, que diz que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Vê-se, pois, que o crédito de sucumbência tem seu fundamento de validade na sentença do juiz e não na letra da lei. Assim, transitada em julgado a sentença, imutáveis tornam-se seus termos, não se podendo, em execução, ampliar a abrangência dela. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 676,36 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 1º/06/2012. Embora não tenha resistido à pretensão da embargante, certo é que o embargado deu causa à execução, apresentando valor incompatível com os critérios fixados no processo principal. Por isso, condeno-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal, considerando o valor atribuído à execução pela embargante. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2005.61.00.014106-8.P.R.I.

0014120-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678081-40.1991.403.6100 (91.0678081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TEREZINHA HIDEKO NAKATA(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TEREZINHA HIDEKO NAKATA, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Houve impugnação (fls. 13/17), na qual a embargada sustenta que, após o trânsito em julgado da sentença, não lhe cabia dar início à execução enquanto não fossem remetidos os autos para o Contador Judicial, para liquidação do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO: A alegação de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos, constato que houve sentença de procedência nos autos, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o acórdão transitado em julgado em 14/09/1993 (fl. 50). A embargada foi cientificada da devolução dos autos a esta Vara em 22/11/1993 (fl. 51), mas se manteve silente, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 07/03/1994 (fl. 51 v.). Apenas em 07/07/2003, quando passados pouco mais de nove anos, ela voltou a se manifestar nos autos, ao requerer o desarquivamento dos autos (fl. 54). O fato de a sentença ter determinado a liquidação por cálculo do contador não pode ser usado como argumento para o silêncio da embargada, notadamente porque, a partir de 1994, esse procedimento deixou de existir. Originalmente, dispunha o artigo 604 do Código de Processo Civil: Art. 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger: I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato; II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa; III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa. Com o advento da Lei nº 8.898/1994, o artigo 604 passou a contar com o seguinte texto: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), comentando esse dispositivo após a alteração legislativa, observa: O que se tem, então, é que, ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, e consequente devolução dos autos à primeira instância, seguir-se-á, de imediato, a apresentação pelo credor da petição inicial executiva, referindo o acórdão exequendo e instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo até a data da propositura da ação (...). Como se vê, entre o processo condenatório e o executivo não existe mais procedimento intercalar que permita ao contador determinar o valor da condenação, quando este depender apenas de cálculo aritmético. Tal apuração, desde 1994, passou a depender, assim, exclusivamente de ato do credor (...). Com a alteração do artigo 604, o procedimento de liquidação por cálculo do contador foi revogado. Assim, desde 1º/09/1994 (quando a Lei nº 8.894/1994 tornou-se eficaz), a liquidação passou a depender de iniciativa do credor, na hipótese de a apuração do valor exequendo exigir mero cálculo aritmético - como é o caso dos autos. Como as normas processuais têm aplicação imediata, incidindo, inclusive, sobre os processos em curso, cabia à embargada apresentar a conta atualizada de seu crédito e requerer a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Esse entendimento encontra-se embasado no disposto no artigo 1.211 do referido diploma legal, que preceitua: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão

desde logo aos atos processuais pendentes. Tratando da questão do direito intertemporal no processo civil, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Direito Processual Civil Esquemático, 2011): Como visto, a lei processual atinge os processos em curso. A dificuldade é que o processo é um conjunto de atos sucessivos que se prolongam de forma encadeada no tempo. Disso decorre que, quando a nova lei entra em vigor, encontra atos processuais já realizados, atos que estão por se realizar, e situações pendentes (como, por exemplo, prazos em curso). A lei nova deve respeitar os atos processuais já realizados e consumados. O processo deve ser considerado um encadeamento de atos isolados: os que já foram realizados na vigência da lei antiga, persistem. Os que ainda deverão ser, respeitarão a lei nova. O entendimento até aqui esposado também encontra respaldo na jurisprudência. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CONTADOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE. LEI N.8898/94. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 604 DO CPC. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1 - A LEI N.8898/94 ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC, SUPRIMINDO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL, A LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. 2 - INEXISTE QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO DAS PARTES À HOMOLOGAÇÃO. APÓS O PERÍODO DE VACATIO LEGIS, A LEI ENTROU EM VIGOR, INCIDINDO NOS PROCESSOS EM CURSO. 3 - NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DECLARADA EX OFFICIO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. 4 - APELAÇÕES PREJUDICADAS (AC 4516 SP 97.03.004516-2. REL. JUIZ NEWTON DE LUCCA. TRF 3. DJ DATA: 14/10/1997 PÁGINA: 85164). Tendo em vista o princípio do isolamento dos atos processuais, o artigo 1.211 do Código de Processo Civil aplica-se ao caso dos autos, visto que a apresentação da conta de liquidação ainda estava pendente à época da alteração legislativa. Destaco que não havia necessidade de a embargada ser intimada por este Juízo para apresentar a memória de cálculo atualizada, visto que se presume o conhecimento da lei por todos. É o que preconiza o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Assim, a demora para se dar início à execução não deve ser imputada ao Poder Judiciário, mas à própria parte. Vale ainda ponderar que a fixação do tipo de liquidação não faz coisa julgada, de modo que a sentença não se torna imutável nessa parte. O artigo 474 do Código de Processo Civil elucida esse ponto ao dispor que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A forma de liquidação, por não fazer parte da causa de pedir e por não influir no acolhimento ou na rejeição do pedido formulado em processo de conhecimento, não é atingida pela coisa julgada. Pois bem. Só entre a data da intimação do despacho de fl. 51 (22/11/1993) e a data do pedido de desarquivamento de fl. 54 (07/07/2003) decorreram quase dez anos, o que já é suficiente para a consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Sumula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005). Em caso similar ao presente, já decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, por inércia da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - PROC. : 94.03.087774-0 AC 212495 - RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009) Grifo nosso. Em conclusão, patente a intempestividade da execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prescrição da execução declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já mencionado diploma legal. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0678081-4.P.R.I.

0016013-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, sustentando a existência de excesso de execução. O embargado concordou com a conta apresentada pela União Federal (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pela União Federal, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 26.081,64 (atualizado até abril de 2012), nos termos da conta de fl. 10, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0049214-47.1995.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002069-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)) LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando prescrição e excesso de execução. Em relação a este, diz que os embargantes incluíram indevidamente expurgos inflacionários em seus cálculos e estão cobrando as custas processuais em proporção maior que aquela definida na sentença, além de aplicarem sobre elas juros moratórios. Na impugnação (fls. 28/32), os embargados alegam, preliminarmente, que os embargos são intempestivos. No mérito, discordam do cálculo e dos argumentos da embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não são intempestivos. Segundo o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, o prazo para apresentá-los é de trinta dias, no que foi alterado o artigo 730 do Código de Processo Civil. Entretanto, no que tange à fixação do termo inicial do prazo para embargar, o artigo 241, III, do referido diploma legal não pode ser aplicado ao caso em tela, pois existe norma especial versando sobre o assunto. Portanto, deve ser adotada a regra do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, que dispõe: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. A Lei Complementar nº 73/1993 trata da lei orgânica da Advocacia-Geral da União e preconiza, nos artigos 36 a 38, que as citações, intimações e notificações da União serão feitas na pessoa do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que atue nas causas discriminadas no artigo 12, que diz o seguinte: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Como se vê, a decisão proferida à fl. 246 dos autos do processo principal, que devolveu à embargante o prazo para opor embargos à execução, possui amparo em leis especiais, que afastam a incidência das regras gerais do Código de Processo Civil. Como a petição inicial foi protocolada antes do decurso do prazo de trinta dias, contado da intimação da decisão de fl. 246, devem os embargos ser considerados tempestivos. Esse entendimento é ratificado pelo julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO. ART. 730 DO CPC. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI Nº 11.033/2004. Nos termos do

art. 730 do CPC, combinado com o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução. No caso da Fazenda Nacional, esse prazo não é contado da juntada do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do CPC), mas da entrega dos autos com vista, por força do que estabelece o art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Regra especial que prevalece sobre a norma geral do Código. Embora este dispositivo cuide das intimações e notificações, refere-se expressamente aos arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73/93, preceitos que incluem o ato de citação, inclusive o do art. 730 do CPC. Assim, não obstante seja válida a citação por mandado, o termo inicial do prazo para embargos à execução só ocorre na data da entrega dos autos com vista. Apelação provida, para determinar o regular processamento dos embargos à execução (AC 00011273020094036113. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. TRF 3. 3ª TURMA> e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 226). Passando ao exame dos cálculos apresentados pelas partes, é de se reconhecer o excesso de execução alegado pela embargante. A conta de fls. 236/239 dos autos do processo principal introduz expurgos inflacionários à revelia do título executivo. A sentença de fls. 182/190 havia reconhecido somente a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (70,28%), mas o acórdão de fls. 202/206 afastou sua incidência. Outrossim, os cálculos dos embargados apresentam outra incorreção: aplicação da taxa SELIC como se se tratasse de índice exclusivamente destinado à recomposição do valor da moeda. Pelo que se depreende dos esclarecimentos feitos pelos embargados em sua conta (fl. 236 dos autos principais), embora tenham sido aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, esse índice passou a incidir juntamente com a taxa SELIC, que já abrange a atualização monetária e juros moratórios. A aplicação da taxa SELIC também tornou equivocado o valor aferido para as custas processuais, já que sobre elas não podem incidir juros, mas tão-somente correção monetária. Os cálculos do Contador Judicial, por outro lado, seguiram à risca os parâmetros fixados pelo título executivo judicial, e muito se assemelham à conta feita pela embargante, que concordou com o resultado obtido pelo auxiliar do Juízo. Reconhecido, pois, o excesso de execução alegado, deve o crédito dos embargados ser reduzido, a fim de se adequar aos critérios estabelecidos pelo acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito dos embargados em R\$ 6.546,24, atualizado até fevereiro de 2010, nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 35/40). Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0042043-44.1992.403.6100. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005238-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0031284-84.1993.403.6100 (93.0031284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024490-47.1993.403.6100 (93.0024490-6)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0716202-40.1991.403.6100 (91.0716202-2) - VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENTURA RAPHAEL MARTELLO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3559

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, dê-se prosseguimento à presente demanda. Intime-se a parte autora para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, dê-se prosseguimento à presente demanda. Intime-se a parte autora para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Dê-se ciência às partes da documentação juntada às fls. 1143/1208 para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Fls. 1212/1224: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 3191/3196: Trata-se de embargos de declaração dos réus contra a decisão de fls. 3189/3190vº. Tendo em vista a possível atribuição de efeitos infringentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se. Fls. 3197/3204: Trata-se de pedido do Ministério Público Federal de quebra de sigilo bancário, referente a agência/conta/subconta do fundo de investimentos AGORA SENIOR CTVM S/A, de titularidade do casal Sérgio e Rosana Indefiro o pedido do Parquet de quebra de sigilo bancário por ser procedimento estranho ao feito, uma vez que a ação fiscal em curso perante a Receita Federal do Brasil não tem relação com a presente demanda. A única relação existente é que o procedimento fiscal nasceu do mesmo procedimento administrativo que deu origem a esta Ação Civil Pública. Sendo a quebra de sigilo bancário inócua para instruir a presente ação, tal pleito deve ser indeferido e o Ministério Público Federal deve socorrer-se dos mecanismos processuais pertinentes para obter a quebra de sigilo bancário ora pleiteada. Ante o exposto, abra-se vista ao MPF para ciência da decisão de fls. 3189/3190vº, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 3191/3196 e para ciência da presente decisão. Cumpra-se.

MONITORIA

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4) - ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7) - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 360/411: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Não sendo requerido esclarecimento do perito, expeça-se solicitação de pagamento em seu favor e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 316/317: Defiro o prazo requerido pela União, devendo a ré se manifestar independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005425-75.2007.403.6100, dê-se prosseguimento à presente demanda.Intime-se a parte autora para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Intime-se o embargado para que junte aos autos os documentos requeridos pela contadoria judicial às fls. 187, no prazo de 20 (vinte) dias. Se em termos, tornem os autos à contadoria. Int.

0017175-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)
Recebo o agravo retido de fls. 49-59, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício 455/2012, intime-se a União para que se manifeste sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0016955-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003311-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Intime-se o embargado para que traga aos autos cópia autenticada do documento que comprova a alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as anotações pertinentes. Quanto à execução dos honorários advocatícios dos autos da ação principal será processada naqueles autos. Dessa forma, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016939-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016939-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019843-23.2004.403.6100 (2004.61.00.019843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041426-11.1997.403.6100 (97.0041426-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ROSAMEIRE COELHO DE OLIVEIRA(SP141583 - SIMONE GOMES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 142-148: Prejudicado, tendo em vista a carga realizada em 16/08/2012. Fls. 152-154: Indeferido, visto que o despacho disponibilizado em 19/09/2012 deferiu a devolução de prazo para o outro patrono, Dr. Orlando Faracco Neto. Dessa forma, não há que se falar em devolução de prazo para o Dr. Donato Antonio de Farias, visto que o mesmo realizou carga dos autos logo após a disponibilização da sentença de embargos de declaração. Nada mais sendo requerido, abra-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X

THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030948-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030948-5) - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 172/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº174/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3052

MANDADO DE SEGURANCA

0032668-48.1994.403.6100 (94.0032668-8) - PRECIS-MEK IND/ E COM/ LTDA X 3-RHO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. HALLEY HENARES NETO E Proc. MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0012416-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012416-0) - MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, bem como da baixa do e. TRF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO

LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Intime-se.

0035342-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035342-7) - CLINORTE - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP200624 - GRAZIANO LUIZ DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000025-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000025-8) - JOSE PANNACCI MAIA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 0029392-43.2012.403.6100, pela União Federal, sobreste-se os autos no arquivo, aguardando decisão final.Intime-se. Cumpra-se.

0004669-95.2009.403.6100 (2009.61.00.004669-7) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie o impetrante a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento.Intime-se.

0007278-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008270-07.2012.403.6100 - RENAN RODRIGUES(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se

0009469-64.2012.403.6100 - TANNIA FUKUDA BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012502-62.2012.403.6100 - STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para determinar a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, bem como à compensação do indébito com as tarifas mensais futuras (...), observado prazo prescricional, fl. 18.Alega, em apertada síntese, que exerce atividade empresarial e necessita do fornecimento de energia elétrica. Contudo, não pratica o fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Dessa forma, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS no valor da sua conta de energia elétrica.

Acostou documentos de fls. 20/203 e 214/216. A medida liminar foi indeferida à fl. 205. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 220/237). Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição parcial dos créditos descritos na inicial, isto é, do período anterior a 2006, pois a presente demanda foi proposta em 2011. No mérito, afirma que o PIS e a COFINS sempre compuseram o preço do serviço, desde o início da prestação dos serviços concedidos, em decorrência de disposição dos próprios contratos de concessão. Por conseguinte, o destaque na conta de energia elétrica objetivou dar apenas maior transparência na relação das concessionárias com seus consumidores. O Ministério Público Estadual de São Paulo manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 260/262). O Juízo Estadual se declarou absolutamente incompetente para apreciar a matéria em debate, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 264/265). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 266). Regularizadas custas judiciais e representação processual (fls. 269/270 e 272/273), o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 276 e verso). É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda à discussão da regularidade ou não do destaque e exigência do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica. A concessão de energia elétrica é serviço público federal delegado. Por tal razão, este Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: Eg. STJ no EDcl - Conflito de Competência nº 117.147-SP). A questão ora debatida foi pacificada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual editou a Súmula n. 659: é legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.185.070/RS pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), também se pronunciou sobre a legalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRESP 201001053491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1196984 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 201000436316, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/09/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000916499, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) Depreende-se do inteiro teor do referido precedente, REsp 1.185.070-RS, que a cobrança do PIS e da COFINS, de forma destacada nas faturas, obedece às condições e aos limites estabelecidos na lei e no contrato, visando a dar maior transparência ao consumidor do valor cobrado/embutido na fatura a esse título. Tais contribuições, assim como o ICMS, são embutidos no preço da mercadoria/serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final da energia elétrica. Vale transcrever o seguinte trecho: Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor (...) Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. Compartilho, pois, do posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adotando tais fundamentos como razão de decidir. Não reconhecido o direito à exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica, o pedido de compensação resta prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014064-09.2012.403.6100 - FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter a concessão de medida liminar e definitiva que lhe garanta a matrícula na instituição de ensino - UNINOVE, para a conclusão das duas disciplinas faltantes, quais sejam: farmacologia II e farmacoterapia.Alega que passou por dificuldades financeiras e assim foi impedido de efetuar a matrícula nas disciplinas faltantes, mesmo após tentativa de acordo dos débitos pendentes. Acostou documentos de fls. 07/19 e 25.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 30/36). Refutou qualquer alegação de que a Universidade se mostrou insensível à sua situação financeira. O impetrante encontra-se em atraso com as mensalidades ao longo de todo o primeiro semestre de 2011. Portanto, é incabível aceitar a sua matrícula e, ainda, com duas disciplinas reprovadas. Pugnou pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.É certo que, no caso das instituições particulares de ensino, o pagamento é a contraprestação necessária à continuidade dos serviços, vale dizer, o contrato de prestação de serviços, de caráter oneroso, está condicionado ao adimplemento das mensalidades.Os artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, apresentam a seguinte redação:Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1o O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)Dessa forma, em que pesem as alegações do Impetrante, verifica-se que, de acordo com os ditames legais, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de aluno inadimplente.Assim, o ato da autoridade apontada como coatora não pode ser considerado ilegal.Nesse sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 712313 - STJ - 2ª Turma - Relator Herman Benjamin - DJ DATA:13/02/2008 PG:00149 - v.u.)ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas.(AMS 287476 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383 - v.u.)Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.P.R.I.

0014634-92.2012.403.6100 - CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ciência ao impetrante das informações às fls. 116.Vista ao MPF e, após, à conclusão para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0015529-53.2012.403.6100 - LEANDRO GUIMARAES MORAES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

LEANDRO GUIMARÃES MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja concluído o pedido de transferência referente ao imóvel situado na Alameda Batatais, Lote 24, da Quadra 34, no Residencial 04, Santana de Parnaíba/SP, protocolado sob o nº 04977.008402/2012-18, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Alega que formalizou, em 03.07.2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União- RIP nº 7047.0002709-08. Contudo, o processo não foi concluído, não obstante a Lei nº 9.784/99 preveja o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração concluí-lo. Aduz que a não conclusão do procedimento causa-lhe prejuízo, visto que está vendendo o imóvel e o comprador exige a apresentação da CAT para concluir a transação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no sentido de que o requerimento administrativo é recente, protocolo em 03/07 p.p., não havendo demora injustificada, tampouco coação sobre qualquer administrado (fls. 43/44). A medida liminar foi indeferida às fls. 45/46. À fl. 56, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão do cumprimento pela impetrada da transferência de titularidade do imóvel objeto da lide. É o relatório. Decido. Ante a informação da impetrante de que já houve transferência de titularidade do imóvel objeto da lide - pedido protocolado sob o nº 04977.008402/2012-18, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0016019-75.2012.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 344/345, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0016526-36.2012.403.6100 - CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para impedir a exigência da contribuição social incidente sobre o terço de férias e o auxílio-doença pagos a funcionários da Impetrante, assim, como impedir a admoestação da autoridade administrativa que vise restringir a compensação dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos últimos 5 anos, fl. 24. Alega que referidas verbas são exigidas ilegitimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 143 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149/154). Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010). No tocante ao pedido de compensação administrativa, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Confira-se o teor do art. 7º, 2º, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença. Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0017179-38.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Ante a informação de fl. 83, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Da análise da petição inicial, verifico que a

impetrante insurge-se contra a Carta de Cobrança nº 12.242 expedida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - processo administrativo nº 15771-723.811/2012-71, proveniente da apartação do processo nº 10314.004915/2011-75. Aduz que obteve decisão judicial favorável - ação ordinária nº 2009.61.00.011514-2 em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal/SP, na qual se declarou o direito à imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição Federal. Desse modo, entende que, ao contrário da posição da autoridade impetrada, a imunidade aplica-se não somente aos impostos, mas também às contribuições. Daí, não ser devida a cobrança objeto da lide. Nada obstante o provimento declaratório daquela ação judicial não comportasse necessária execução, peticionou requerendo o cumprimento da r. sentença, havendo decisão, em 04/07/11, para que a União se manifestasse quanto à observância da r. sentença - processo nº 0010864-28.2011.403.6100 (fl. 73). Constato da Carta de Cobrança e respectivas guias de pagamento (fls. 42/47) o vencimento da alegada dívida em 28/09/2012. Entretanto, apesar de a impetrante ter ingressado com a presente demanda em 27/09/2012, os autos foram recebidos nesta 3ª Vara Cível Federal somente em 1º/10/2012 (fl. 82). Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela autoridade coatora acerca das alegações da impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017645-32.2012.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa de acordo com o bem jurídico pretendido, providenciando a complementação das custas. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

0017754-46.2012.403.6100 - WANDERLEY DA CONCEICAO NAZARIO(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEG - ECT

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pleiteia, em sede liminar, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nomeie e dê posse ao impetrante ou que faça a reserva da respectiva vaga até o julgamento de mérito do mandamus (...). fl. 08. Alega que foi aprovado no concurso público realizado pela ECT, no ano de 2011 (Edital de Abertura nº 11/2011), para o cargo de Agente de Correios - Carteiro. Informa que em agosto do ano corrente realizou os exames médicos necessários para a sua contratação, lhe sendo solicitado o comparecimento, em 05/09/2012, para a entrega dos documentos solicitados no item 4 do referido edital. Aduz que, em 05/09/2012, compareceu ao endereço mencionado, portanto os documentos exigidos, entretanto, foi informado que sua nomeação não ocorreria, sob a justificativa verbal de que não restaram atendidos os requisitos constantes no item 4.3 do edital, quais sejam, Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares. Esclarece que a recusa, no seu caso, se deu em relação ao descumprimento do requisito que se refere às obrigações eleitorais. Narra que foi condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado, tendo cumprido totalmente a pena em 27/07/2012, quando teve extinta a punibilidade, ocasião em que cessou o motivo ensejador da suspensão de seus direitos políticos. Esclarece que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 05/09/2012 indicava que o impetrante estaria com seus direitos políticos suspensos, mas que isso ocorreu devido a uma falha de comunicação do sistema de cadastro da Justiça Eleitoral, que não pôde efetuar o lançamento da informação do restabelecimento dos direitos políticos do impetrante, em decorrência do período eleitoral. Alega que tal situação foi explicada e comprovada à impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/92. Em que pesem as razões deduzidas, não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, notadamente para maiores esclarecimentos acerca de eventuais obstáculos à pretendida nomeação. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. P.I.

0018152-90.2012.403.6100 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva liminar para que a autoridade impetrada analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Requerimento de nº 20110071227, relativo à solicitação de restituição de valores supostamente recolhidos a maior, protocolado em 20/07/2011. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação da liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo objeto da demanda. Postergo, assim, a análise do pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018165-89.2012.403.6100 - PEDRO PAULO CHRISTOFOLLO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paradedista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamim, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se deste modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, conforme decidido pelo STF, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) previsto no art. 9º, da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 E m razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF.

FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Portanto, o desconto dos dias parados somente será ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados, não é possível se aferir a legalidade da greve. Em mandado de segurança semelhante, também proposto por um agente da Polícia Federal, esta magistrada tomou conhecimento de que, no comunicado nº 552551, o E. Superior Tribunal de Justiça suspendeu a segurança (MS anteriormente impetrado pelo SINDSEP/DF), alegando que, conquanto presumida a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos, os descontos nas remunerações respectivas são legais. No mesmo sentido foi o entendimento exarado pela Corte Especial do STJ no julgamento do MS nº 17.405/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, de relatoria do Ministro Felix Fischer: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e doc. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paradedista pode prever a compensação dos dias de greve IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à CEF do ofício às fls. 182/183. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 65. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001528-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 08, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012358-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE NILSON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 42 e 43, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021144-39.2003.403.6100 (2003.61.00.021144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCO ANTONIO TUNDISI

Ciência à CEF da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal, bem como da baixa do TRF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante das alegações da CEF, às fls. 118/119, cumpra o autor o despacho de fls. 109, apresentando a cópia da Carteira de Trabalho e número do PIS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053394-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053394-1) - WAGNER PETER SOMMER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PETER SOMMER

Requeira a CEF o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-72.1993.403.6100 (93.0029597-7) - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006391-92.1994.403.6100 (94.0006391-1) - N & L COM/ DE JOIAS LTDA(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR

RODRIGUES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6) - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5) - A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE

LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0039793-04.1993.403.6100 (93.0039793-1) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO

DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002755-21.1994.403.6100 (94.0002755-9) - CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA(SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP172759 - KARLA DOS SANTOS NERI TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARLOS DOS SANTOS NERI TRIGO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA NERI TRIGO ARBACHE X UNIAO FEDERAL X NUNO ALEXANDRE NERY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos (fls. 223/226), para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7) - FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0061199-13.1995.403.6100 (95.0061199-6) - MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA AKUTSU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5) - ELCIO RONALDO BALDACCI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FADLO FRAIGE FILHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ELIETE FAVARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL (SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL (SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH)
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SPENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA CORASSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0060625-19.1997.403.6100 (97.0060625-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO (SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CASSIA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORINDA PORTO X UNIAO FEDERAL X EURIDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DUART MACIEL X UNIAO FEDERAL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONDE X UNIAO FEDERAL X OPHELIA GIANFRATTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031227-03.1992.403.6100 (92.0031227-6) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA X IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A - INAC(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0012308-58.1995.403.6100 (95.0012308-8) - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS X ZAIRA DA CONCEICAO

GOMES DE FIGUEIREDO X ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Considerando a consulta supra, providencie a Secretaria a juntada da petição mencionada a estes autos.Após, dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0004157-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004157-4) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016148-51.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025538-12.1991.403.6100 (91.0025538-6) - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0027554-65.1993.403.6100 (93.0027554-2) - IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A - ITA X IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTOS S/A - INAC(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X ARTHUR VIEIRA NETO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL

X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000122-03.1995.403.6100 (95.0000122-5) - PAULO TOYOSI NISHIMURA(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP252901 - LEONARDO COSTA RAMOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TOYOSI NISHIMURA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1) - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5) - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JULIA MIDORY YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO)

Vistos.Ciência às partes do retorno do feito.Providencie a Secretaria a inclusão da presente ação no processômetro, tendo em vista tratar-se de Meta 2.Considerando a r. decisão que deu parcial provimento à apelação da CEF para afastar a prescrição, anulando a sentença e entendendo necessária a produção de provas para o deslinde da matéria, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pela autora CEF.Int.

Expediente Nº 7215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024011-15.1997.403.6100 (97.0024011-8) - ALDEMIRO PEREIRA DA MOTA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA E SP140193 - AVELINO LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informação/ Consulta: MM Juiz: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que constatei que os despachos de fls. 101, 106 e 122, não constaram quando publicados os nomes dos patronos do autor, não sendo intimados, assim, os advogados Antônio Aprígio Fernandes da Silva OAB/SP n.º 124.820 e Avelino Luis Marques OAB/SP n.º 140.193, conforme prints que seguem anexos. Consulto a Vossa Excelência de como proceder À Superior consideração.. Converto o julgamento em diligência. À vista da informação supra, atualize o sistema cadastrando os patronos supracitados e republicuem-se os despachos, conforme segue:. Despacho de fl. 101: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Tendo em vista o v.acórdão proferido às fls. 95/99, intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação de fls. 21/64. Despacho de fl. 106: Baixo em diligencias. Primeiramente, determino a emenda à inicial pela parte autora, para que esclareça quanto aos índices pretendidos para correção, uma vez que menciona uma tabela DIEESE em anexo, porém tal tabela não consta dos autos, no prazo legal.Por outro lado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta de FGTS objeto dos presentes autos, em especial do período em que pretende o autor sua correção, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fl. 122: Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 113/121, bem como cumpra a decisão proferida às fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. . CONCEDO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações proferidas nos despachos de fls. 101, 106 e 122. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751376-86.1986.403.6100 (00.0751376-3) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, diante da notícia de incorporação de fls. 236/283, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Zanini Equipamentos Pesados Ltda.Expeça-se ofício ao E.TRF 3º Região solicitando o aditamento do beneficiário do depósito de fls. 230, haja vista a incorporação.Após, expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo atualizado e o número da conta.Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestados. Intimem-se.

0018540-86.1995.403.6100 (95.0018540-7) - MARISA SADDI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARISA SADDI

Diante do tempo decorrido e tendo em vista que o prazo de validade do alvará já expirou, preliminarmente, expeça-se ofício à CEF solicitando que infore se há saldo na conta e qual o valor atualizado.Se em termos, expeça-se alvará.Após a liquidação arquivem-se os autos.

0020166-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020166-5) - ROBERIO VIANA DA SILVA X RAQUEL DA CRUZ VIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0019323-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019323-2) - MARCO ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X MARCIA ENEIDA BACALA RIBEIRO(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/250: Vista às partes.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo.Envie cópia deste despacho ao Juízo da Execução Fiscal.

0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1) - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

1. Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório.Após, aditem-se as requisições de fls. 548/550.2. Esclareçam os autores o pedido formulado às fls. 530, haja vista o teor da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução conforme cópias trasladadas às fls. 577/529.Intime-se.

0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9) - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022095-38.2000.403.6100 (2000.61.00.022095-5) - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X ELIANA MARIA DA TRINDADE MARCELLO X ERNESTINA DE CAMPOS RAMOS X EMILIA MARTA DA SILVA X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FALCAO DE ARAUJO X MARGARIDA PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA SALETE DE ANDRADE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF às fls. 441, dou por cumprida a obrigação da executada.Informem os autores o RG, CPF e OAB do advogado para a expedição de alvará de levantamento.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE

CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA
Fls.388/392: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0028402-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028402-4) - ROBERTO ANGELO MACRI X ARCIDIO CAPUCCI X ANTONIO CARLOS ORSELLI X DAGHER ABDALLA ABRAHAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO ANGELO MACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE SOARES CARDOSO - ESPOLIO

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto dos autos se façam mediante ofício eletrônico, reconsidero o despacho de fls. 87, solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que bloqueie o numerário até R\$ 4.507,66 (quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos) para maio/2012, nos autos do Arrolamento nº 583.09.2007.1004759, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Forum Regional de Vila Prudente, a solicitando que o titular da Serventia Judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.Caso não exista bens, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe via eletrônica.Intimem-se as partes.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTHER BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X ALINE DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X IASMIM DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000203 A 20120000208, em 25.09.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016165-19.2012.403.6100 - BANCO BMG(SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESTADUAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -3a REGIAO

-SERJUS -SP

Tendo em vista a certidão de fl. 91, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora informe o endereço atual da Ré Associação Estadual dos Servidores da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal - 3ª Região, Ministério Público Federal e Órgãos Federais - SERJUS/SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação à Ré. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3901

ACAO CIVIL PUBLICA

0012401-25.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando haver obscuridade no despacho de fl. 49. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a manifestação judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, uma vez que o despacho atacado se restringiu a oportunizar à parte autora, no prazo legal, a regularização do polo passivo que entender cabível. Eventual análise sobre os pressupostos processuais e condições da ação será realizada, com a devida fundamentação, em momento processual oportuno. Ademais, dispõe o artigo 504 do CPC, que não cabe recurso dos despachos, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016655-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO DOS SANTOS QUEIROZ visando a busca e apreensão de veículo, marca Volkswagen, modelo Polo 1.6, ano de fabricação 2007, placas DZH0895/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Não foi encontrado pela Serventia de Protestos (fls. 20), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009562-27.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA

1. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Apensem-se estes autos aos da Ação Popular nº 0007238-98.2011.403.6100, para julgamento conjunto. 3. Defiro o depósito da quantia em discussão, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil. 4. Comprovado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 893, inc. II, do CPC). 5. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e

despesas (art. 897, parágrafo único, do CPC), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.6. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo - sendo o caso - o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, o que deverá ser feito em até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma delas (art. 892 do CPC).7. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)

Retifique-se, junto ao SEDI, a classe da presente ação de desapropriação. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X JOSE MORAD(Proc. JOSE FANTINATO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância entre as partes quanto à necessidade de retificação de cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.Após apresentada a competente planilha, proceda a Secretaria à intimação das partes, para manifestação pelo prazo de 20 dias, momento no qual é facultado à expropriante o depósito de eventual valor complementar.Oportunamente será apreciado o pedido de constituição de servidão de fls. 340.I.C.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Aceito a conclusão, nesta data.Intime-se a expropriante para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 411/411-verso, item 1, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, por mandado ou precatória, sendo o caso. Sem prejuízo, cumpra integralmente a Secretaria, no que lhe couber, com prioridade, as determinações contidas no despacho de fls. 411/412-verso.Int. Cumpra-se.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA)

Intime-se a expropriante para retirar a carta de adjudicação expedida, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0048759-82.1995.403.6100 (95.0048759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X MASSASCHI SUNGAWARA X LEMES & LEMES LTDA X PEDRO PAULO PAULO DA SILVA & OUTRO X MANOEL TERTULIANO DO NASCIMENTO X NELSON LUIS SESTARI X JOSE SALOMAO KOPAZ X OLIMPIO DE LIMA X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA X HELI LOURENCO DE ARAUJO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X JOAO BATISTA DA COSTA X WILSON JOSE DA SILVA RAW X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ & OUTROS X ALICIO MESSIAS X PAULO DO NASCIMENTO X JOSE PIRES NETO X JOSE AIRTON MONTE X JAIRO AGUIAR X ANTONIO FERREIRA SALLES X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X LUIZ LEAL DA FONSECA X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X GERMANO HENRIQUE DA SILVA X JULIA CELESTINO OLETO X BENEDITA MARIA DA SILVA X SAMUEL AMARAL JUNIOR X ADIMAR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA ALICE DA SILVA GONCALVES X SHIGERU KAMADA X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X ARIIVALDO CHELLI CORREA X MANOEL BENEDITO X JOSE CARLOS LEMES X JOSE RAMOS X

MARIA JOSE LIRA X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL X ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DIAS X GUILHERME BITTENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO X IVO CESAR DE MELO FILHO X TITO CARNEIRO CARRERA X JOSE ANTONIO PESSIN X BENEDITO MAXIMIANO X MARIA ANGELICA CABRAL DE ARAUJO X AMADEU FERREIRA CAVALCANTI X RENI PEREIRA MOREIRA X ANTONIO ANDERSON DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIA HIRAMOTO SUNGAWARA X SARA FIGUEIREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD X JOAO ARRUDA X BENEDITA DE CASTILHO ROCHA X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEIA X BENEDITO ROQUE DA SILVA X MAURO CLARO X MARIA DA CONCEICAO X JOSE BATISTA DE FRANCA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO BEDNARSKY X RITA FERREIRA DIAS X ONOFRE AQUILES X GETULIO MARTINS X ERALDO ANDREOLI X ANTONIO BASSANELLI X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO GOMES PADRAO X ROBERTO TIAGO PADRAO COURA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X ANTONIO ROZARIO BEDENDO X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE X INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO SOCIAL X CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO X EXPEDITO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO X JOSE EUSTAQUIO LEITE X PEDRO GUSTAVO CORDOBA X LAZARO DA CRUZ PEREIRA X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES X EDUARDO GOUSSAIN ANTONIO X BRAULINO ALVES DA SILVA X GERALDO JOSE PEDRAN & OUTROS X CANDIDO JOSE DIAS X JAIRO MARTINS NUNES X MARIA MARGARIDA LEITE GUIMARAES X MANOEL FERNANDES MATHIAS X AMELIA ALVES PADRAO X LEONEL JOSE PINTO X TEREZINHA DE MORAES GIFFONI X AGENOR SIQUEIRA DE CASTRO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP051524 - JAIRO GONCALVES E Proc. ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. PAULO VALLE NOGUEIRA E Proc. PATRICIA MENDES CALDEIRA E Proc. ANTONIO EUSTAQUIO DE ANDRADE E Proc. ABILIO LOURENCO DOS SANTOS E Proc. RENATA CATTINI MALUF NAHAS E Proc. ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E Proc. WAINER SERRA GOVONI E Proc. ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E Proc. INES DE MACEDO E Proc. MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Fls. 1.575: a certidão de objeto e pé será expedida no ato de comparecimento da requerente junto à Secretaria, mediante comprovação de recolhimento das custas.NO mais, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 1.539.Int.

USUCAPIAO

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS(SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos,O Autor noticiou, na petição inicial, que o imóvel objeto da presente ação confronta, aos fundos, com a propriedade de Vincenzo Domenico ou sucessores, não tendo sido requerida, todavia, a sua citação.Em relação à cadeia dominial, foram elencados os herdeiros de Maria Oliveira de Paula: Thomaz de Aquino Santos Gama, casado com Bernardina Marchiori Gama (citação às fls. 87); José Roberto Santos Gama, casado com Geni Avelar Gama (citação às fls. 87); Augusto de Lima Pontes (citação às fls. 87, na pessoa de seu sucessor, Paulo Pontes); Sonia Bozan Gomez, casada com Juan Antonio Gomez Navarro; Amélia Gama dos Santos; Ophélia de Oliveira; Fábio Amaral de Oliveira, casado com Felícia Aparecida Costelletos de Oliveira; José Benedicto de Salles, casado com Anna Esther Waldhein Oliveira. Os herdeiros de Maria Oliveira de Paula não localizados foram citados por edital, à luz do despacho de fls. 310, tendo sido olvidados, contudo, os dois últimos.Ainda com relação à cadeia dominial, inexistiu pedido de citação de Antonia Marinelli, de quem os herdeiros de Maria Oliveira de Paula adquiriram a casa e o terreno, cujo domínio é objeto desta ação.Isto posto, determino:1. A intimação do Autor para que promova a citação de Vincenzo Domenico e sua mulher, se casado for, e/ou sucessores, bem como de Antonia Marinelli e seu marido, se casada for, e/ou eventuais sucessores, ou - sendo o caso - esclareça as razões da inexistência do pedido de citação dos antigos proprietários acima referidos;2. O refazimento do edital expedido às fls. 311, com a inclusão dos herdeiros de Maria Oliveira de Paula que não constaram dos editais anteriormente publicados (fls. 323/324; fls. 326/327; fls. 329/330).Ficam sem efeito os atos processuais praticados a partir de fls. 320, inclusive.Int. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022894-95.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE

MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019011-73.1993.403.6100 (93.0019011-3) - EUGENIA DE MOURA(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X JULIA DE MOURA GALVAO X JOAQUIM LOPES GALVAO X ROBERTO VILLANI X ROSARIA ROCHA VILLANI X LUISA DE MOURA PEREIRA(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X ALVINO SILVESTRE PEREIRA X MARIA DO NASCIMENTO(SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO X ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X MARIA HELENA TORRES AYRES X PAULO AYRES DE ALMEIDA TORRES FILHO X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO X IMOLA S/A - IMOVEIS DE LAZER(SP010012 - AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Os autos da presente ação foram redistribuídos a esta Justiça Federal por decisão proferida às fls. 144, tendo em vista o interesse da UNIÃO FEDERAL (ratificado às fls. 155), em virtude da alegada existência de conexão com a ação de usucapião, processo nº 0743799-91.1985.403.6100 (antigo 00.0743799-4), ora arquivada. Foram regularmente citados, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 62, os réus EDUARDO DE ARRUDA BOTELHO, casado com ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO (ainda não citada); MARIA HELENA TORRES AYRES, casada com PAULO AYRES DE ALMEIDA TORRES FILHO; THEODORO QUARTIM BARBOSA NETO; IMOLA S/A - IMÓVEIS DE LAZER. Noticiado o falecimento do procurador Roldão dos Santos (certidão às fls. 136-verso), extinguiu-se o seu mandato, passando a haver representação irregular dos autores, razão pela qual suspendeu-se o feito por 20 dias (despacho às fls. 175), para que procedessem à regularização de sua representação processual. Nesse diapasão, os autores EUGENIA DE MOURA, LUIZA DE MOURA PEREIRA (cujo marido faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 188) e MARIA DO NASCIMENTO promoveram a regularização de sua representação processual, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato (fls. 185, 186 e 187). Restam, assim, pendentes de regularização, as representações judiciais dos autores JULIA DE MOURA GALVÃO, e seu marido, JOAQUIM LOPES GALVÃO; ROBERTO VILLANI, e sua mulher, ROSÁRIA ROCHA VILLANI. Encontra-se ainda pendente a citação da corré ISABEL QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO. Isto posto, dê-se ciência às partes do desarquivamento. O nome do advogado interessado (fls. 228) deverá ser acrescido ao sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA -, a fim de viabilizar a sua intimação. Após, tendo em vista não estar regularmente constituído, seu nome deverá ser imediatamente excluído da referida rotina. Ainda por não estar regularmente constituído, ser-lhe-á permitida a vista dos autos em secretaria, não podendo realizar carga dos autos, salvo em caso de superveniente regularização, a qualquer tempo. Por oportuno, considerando o longo período de tempo decorrido, digam os autores se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Desarquivem-se os autos da ação de usucapião supracitada, para apensamento e análise conjunta. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3939

USUCAPIAO

0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3) - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

VISTOS. Fls. 673: Dê-se vista à Advocacia da União. Intime-se a Municipalidade por mandado. Fls. 709/710: Ciência às partes. Intimem-se os autores para retirada do mandado judicial nº 0006.2012.00575 (aditado - fls. 710). Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. O Egrégio Tribunal Regional Federal determinou a transferência dos valores depositados na medida cautelar nº 0017506-03.2000.403.6100, ajuizada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da conta nº 1181.635.00001004-8, para a de nº 0265.635.00900496-6 atrelada aos presentes autos (folhas 895/896). Determinou-se, ainda, que cabe ao ao Juízo de Primeira Instância apreciar os pleitos de levantamento e/ou

conversão em renda. Às folhas 905/931 a UNIVERSO ON-LINE S/A requer a expedição de alvará de levantamento dos depósitos transferidos para o presente feito. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer 60 (sessenta) dias para se manifestar quanto ao destino dos valores depositados. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar a sua manifestação. O prazo será contabilizado após a vista dos autos. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se a presente determinação. Decorrido o prazo supra mencionado, dê-se nova vista à União Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022105-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022105-9) - EAGLES FLIGHT BRASIL EXCELENCIA EM TREINAMENTOS CRIATIVOS LTDA (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 570: Apresente, a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela DERAT às folhas 569. Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que cumpra a parte final da r. determinação de folhas 261. Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1048/1049: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046. Int. Cumpra-se.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016948-11.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO (SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé com as peças constantes às folhas 111/117, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a indicação correta de quem deve constar no pólo passivo da demanda; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018424-84.2012.403.6100 - TANIA MARIA COELHO EVANGELISTA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_spe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/S/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília -

DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP, bem como providencie a exclusão no pólo passivo da demanda do SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS - GIFUG EM SÃO PAULO (folhas 03).Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018434-31.2012.403.6100 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA E SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação do CNPJ da empresa impetrante; a.5) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014596-80.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 659: Defiro o sobrestamento do feito por 10 (dez) dias.Após, cumpra a parte impetrante a determinação de folhas 601/602 e 620.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017066-84.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 75: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018443-23.1994.403.6100 (94.0018443-3) - PALMEIRAS AGRICOLA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 148/150: Intime-se a parte executada-autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.031,83, atualizado até 17.10.12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Trata-se de embargos de declaração da parte autora com alegação de obscuridade na r. decisão de folhas 226/227, destacando que a Contadoria Judicial deveria manifestar-se quanto à distribuição do percentual de 25,82% e não do remanescente de 22,02%.Às folhas 227 o Juízo determinou a expedição de:1. o levantamento do percentual de 3,8% do montante total dos depósitos (parte incontroversa - o autor requer levantamento de 25,82% e a União Federal alega ser de apenas 3,8%), mediante indicação da parte interessada do nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento;2. a conversão em renda / transformação em pagamento definitivo no percentual 74,18% (parte incontroversa - o autor destaca que a conversão deveria no importe de 74,18% e a União pretende o valor de 95,62%;), conquanto a União Federal forneça o código da receita se necessário;3. a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para efetuar os cálculos e noticiar os montantes e percentuais a serem convertidos e levantados dos 22,02% restantes do montante depositado.A parte autora discorda do percentual atribuído pelo Juízo no item c acima.É o breve relatório. Passo a decidir.Rejeito os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista que se será levantado 3,8% e convertido 74,18% do montante total constante na conta nº 0265.635.245485-0, ensejando o total de 77,98% (3,8 + 74,18 = 77,98), a Contadoria Judicial só poderá dirimir a divisão do remanescente 22,02% (100 - 77,98 = 22,02).Expeça-se o alvará de levantamento.Proceda a Secretaria conforme determinado no item b às folhas 227.Após a juntada do alvará liquidado e do cumprimento pela entidade bancária da conversão / transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos à Contadoria conforme determinado no item d da r. decisão de folhas 226/227. Int. Cumpra-se.

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 290/296: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0016566-18.2012.403.6100 - SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Folhas 65/71: Manifeste-se a parte ré em face das alegações da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6038

MONITORIA

0014142-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X EDMILSON DA SILVA LEITE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA)

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a quitação da dívida noticiada a fls. 159, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 219, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 217. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Considerando-se o resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, torno prejudicado o pedido de suspensão do leilão, formulado a fls. 283/288. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor contido no requerimento de fls. 283/288. No mesmo prazo, informe se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do artigo 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0001662-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X AMERICO AUTUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C. PINTINHA DOS SANTOS(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 190/197, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Reputo absolutamente válida a citação por hora certa, operada a fls. 140, em função do que restou relatado pelo Sr. Oficial de Justiça. Quanto à devolução da Carta de Citação, a fls. 145/146, nada há de ser considerado, porquanto tal correspondência foi recebida pelo filho do réu, o qual havia informado, anteriormente, que seu pai residia naquele endereço, onde foi cumprida a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Certifique-se a revelia do réu. Nomeie o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006665-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSATE E FORT ACAA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X MARILENA

COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012567-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X WALTER BINAS REGO X JOSE MALVANE GRACA REGO X GILDA BINAS REGO

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Considerando-se a comprovação, nos autos da publicação de edital, e que operou-se o fenômeno da revelia, há de ser observado o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio como curador o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Publique-se esta decisão.

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES(SP274843 - JULIO ROBERTO MORENO) X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela corrê SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES a fls. 249/255. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à aludida corrê. Intime-se.

0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 4.669,33 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0002605-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLEIDE ROSA DA SILVA SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Diante do resultado obtido com o WEB SERVICE, a fls. 45, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado da Bahia - BA, para nova tentativa de citação da ré. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 75 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Indefiro, outrossim, o pedido de fls. 71, atinente ao RENAJUD, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do réu. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006315-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada a fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008182-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA ROCHA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 139/141, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 222,03 e R\$ 53,65, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0012524-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 158,45 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0015698-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEIDES JESUS RODRIGUES DE PAULA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 67/68, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO

Considerando-se que a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço correto, reputo válida a Citação por Hora Certa. Neste sentido, cito o julgado publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 108/58, que dispõe: A obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a

citação. Diante da revelia dos executados, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Publique-se esta decisão.

0016761-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 107/117: O pedido resta prejudicado tendo em vista a prolação de sentença de homologação de acordo entre as partes, bem como de extinção do feito, transitada em julgado a fls. 99, conforme dispõe o 1º parágrafo do despacho de fls. 105. Defiro o desentranhamento formulado pela parte autora, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e da procuração, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, acostando-os na contracapa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0017041-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019218-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JAIR MIQUILINO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, esclarecimentos acerca do Mandado n.º 0007.2011.01480, que constituía as fls. 39/40 destes autos, tendo em vista que o mesmo não retornou a este Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Fls. 55/57: Regularize a i. subscritora de fls. 55/57 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de substabelecimento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0019395-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida notificada a fls. 43/50, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante à comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 50). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020909-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 77/103: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito Intime-se.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 93/104, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001941-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Fls. 46 e 47/75: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002239-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER CARLOS PEREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Fls. 46/47: Defiro a nova tentativa de citação do réu. Desentranhe-se o mandado de fls. 37/38, aditando-o com o segundo endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fls. 46. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá/SP, fazendo-se constar o primeiro endereço informado na supramencionada folha, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002644-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACACIO MARTINS RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0002688-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACACIA REGINA DOS SANTOS BORGES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a quitação da dívida noticiada a fls. 52/53, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002898-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Fls. 49/73: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003991-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL

Fls. 49 e 50/78: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005507-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO RODRIGUES DA SILVA

Defiro o requerido a fls. 52, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 52/54, mais honorários advocatícios (fls. 61), no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 55/56, acostando-os na contracapa dos autos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos.Cumpra-se e intímem-se.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

Defiro o requerido a fls. 39, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de intimação pessoal do réu, para pagamento, indefiro-o, visto que o devedor foi devidamente citado e, apesar disso, não constituiu advogado, motivo pelo qual reputo desnecessária a sua intimação pessoal, acerca de cada ato processual praticado, ante a falta absoluta de previsão legal.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 40/41, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO

Defiro o requerido a fls. 53, mediante a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009667-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010675-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO FERNANDES DAVID

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010908-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARTINS JUNIOR

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013651-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO OLIVALDO DE SOUZA

Fls. 40/41: Cumpra a Caixa Econômica Federal, adequadamente, o despacho de fls. 29, trazendo aos autos os documentos corretos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0014224-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY BOTASSIM CORREIA

Fls. 59/60: Indefiro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004753-58.2012.4.03.0000.Intime-se.

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 123 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Fls. 60/64: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a informação do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014475-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL TAVARES SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 41, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 132 - Ciência a impetrante. Silente, tornem conclusos. Int.

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo IBAMA através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 127/129-verso, a qual concedeu a segurança e determinou o restabelecimento da licença de criador passeriforme do impetrante, até a devida formalização do Processo Administrativo destinado a apurar a infração em comento. Argumenta que os documentos de fls. 105/115 comprovam a instauração do processo administrativo para a apuração da infração praticada pelo impetrante. Requer seja aclarada e complementada a decisão proferida, sanando-se a omissão apontada com a consequente denegação da segurança. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Os documentos mencionados pelo IBAMA foram devidamente analisados pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença, de forma que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Note-se que o procedimento administrativo destinado à apuração das infrações imputadas ao impetrante somente foi instaurado por determinação judicial, daí a razão de sua expressa referência na sentença embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 127/129-verso. P. R. I.

0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL(MS008167 - CLEIDE JUCELINA P. VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 149/159, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006529-29.2012.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 110/126, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007548-70.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA RESENDE JUNQUEIRA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 385/399, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007875-15.2012.403.6100 - NIVALDO CALADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Através da presente impetração pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de lançar crédito tributário relativo ao imposto de renda, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Caso seja promovido o lançamento decorrente do saque realizado, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência dos juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão

de 15%. Alega ser associado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança (autos nº 0013162-42.2001.403.6100) objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, tendo sido concedida medida liminar determinando o afastamento do imposto de renda sobre o valor sacado. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, tendo sido declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, tendo havido o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, então revogada em decorrência da sentença (2007), a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que, em virtude de não ter realizado pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007) impetra o presente mandamus a fim de garantir que não sejam cobrados sob a justificativa de que os valores não lançados já estão decaídos. Alega ainda o não cabimento da multa de mora e que cabe a alíquota de 15% incidente sobre a Previdência Complementar. A medida liminar foi indeferida (fls. 48/49). Instado, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, recolheu a diferença das custas e acostou aos autos os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 51/52). Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, alegou que, se fosse o caso, a hipótese seria de prescrição e não de decadência, já que o crédito tributário foi constituído através da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2007, exercício 2008, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Defende ainda a incidência da multa de mora nos termos do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, a aplicação dos juros de mora devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto e a inaplicabilidade da alíquota reduzida de 15% que trata o artigo 3º da lei nº 11053/04. A fls. 77 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 78, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo com ele analisado. Passo ao exame do mérito. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante. Pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em julho de 2007 conforme consta no documento de fls. 32. No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2009, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls. 23/24 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela retenção. Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat lex generalis*) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100 deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015111-18.2012.403.6100 - ROBERTO NETTO X ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, conforme certificado a fls. 39, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade dos imóveis cadastrados sob os RIPS nºs 6213.0113702-27 e 6213.0113703-08, protocolados em 19 de junho de 2012, sob os ns 04977.007764/2012-91 e 04977.007760/2012-11. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/28). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 32/33), que foram prestadas a fls. 40/41. Indeferido o pedido liminar a fls. 43/44. A fls. 54 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples. Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrado interpôs agravo de Instrumento (fls. 71/81), ao qual foi negado seguimento (fls. 87/91). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 83/85, opinando pela extinção do feito por falta de interesse superveniente. A fls. 94, os impetrantes notificaram que a autoridade coatora concluiu os processos administrativos de transferência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão dos processos administrativos de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015531-23.2012.403.6100 - SANDRA DE ANDRADE CALEFO DE ALMEIDA SAMPAIO X RODRIGO

PACHEDO DE ALMEIDA SAMPAIO X TATIANA BORBA DE VASCONCELLOS X THIAGO PACHECO DE ALMEIDA SAMPAIO X MARILIA DIP ZANGARI MASSARIOLLI SAMPAIO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade do imóvel, protocolado em 20 de junho de 2012, sob o n 04977.007838/2012-90. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/47). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 50), que foram prestadas a fls. 56/58. A União Federal manifestou-se a fls. 59/60, requerendo seu ingresso no feito, bem como pugnando pela denegação da segurança. A fls. 61, foi considerado prejudicado o pedido liminar, diante das informações da autoridade impetrada, dando conta que já havia efetuado a análise técnica do requerimento, bem como foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/65, pelo prosseguimento do feito. A fls. 67, os impetrantes noticiaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015985-03.2012.403.6100 - TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 212: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 221/235: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 204-verso.

0017253-92.2012.403.6100 - DANIELA GOMES DE PAULA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA GOMES DE PAULA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO, em que requer o impetrante seja assegurada a continuidade de seu contrato de FIES, com a consequente frequência às aulas e acesso às informações das disciplinas pertinentes ao curso de odontologia em seu sétimo semestre. Alega que durante o sexto semestre letivo não obteve 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento, tendo sido reprovada em três das cinco disciplinas do curso. Afirma que, nos termos da Portaria Normativa n 15, de 08 de julho de 2011, do Ministério da Educação, o impetrado poderia autorizar a continuidade do financiamento ainda que o aluno apresentasse aproveitamento inferior ao percentual estabelecido. Sustenta não ter sido intimada acerca da rejeição do aditamento de seu contrato de financiamento, e tampouco foram esclarecidos quais os casos seriam tidos como excepcionais e justificáveis para a prorrogação do contrato independentemente de seu aproveitamento estudantil. Aduz ter sofrido uma enfermidade durante o sexto período de seu curso, o que não foi considerado pela comissão na ocasião da apreciação de seu pedido de aditamento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/35). A impetrante aditou a petição inicial, alterando o pólo passivo da demanda, conforme determinado pelo Juízo, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 39/40). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 39/40 em aditamento à inicial. Com relação ao pedido liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. A impetrante impugna na presente demanda o indeferimento de seu pedido de aditamento do contrato de FIES, em função do aproveitamento acadêmico inferior a 75%, nos termos do inciso I do Artigo 23 da Portaria Normativa n 15, de 08 de julho de 2011, de lavra do Ministério da Educação. Afirma ter passado por enfermidade durante o sexto semestre do curso de odontologia junto à Universidade Nova de Julho, o que não foi considerado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento. No entanto, em que pesem as alegações formuladas na petição inicial, a parte não acostou aos autos os documentos necessários à demonstração de suas alegações, razão pela qual tal fato não pode ser considerado pelo Juízo. A declaração acostada a fls. 15, de que a parte encontra-se em acompanhamento psicoterapêutico desde fevereiro de 2012 foi emitida em 14 de agosto de 2012, poucos dias antes do protocolo da demanda, e não há nos autos qualquer comprovante de que tenha sido a mesma submetida à apreciação do impetrado. Ademais, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, verifico que a excepcionalidade prevista no 1 do artigo 23 da Portaria Normativa n 15 denota certa discricionariedade conferida à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento para a análise dos pedidos de continuidade do financiamento, o que não pode ser considerado irregular de plano pelo Juízo. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, na forma da petição de fls. 39/40. Intime-se.

0017780-44.2012.403.6100 - PAULO JOSE RODRIGUES BONATO (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO JOSÉ RODRIGUES BONATO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja determinada a suspensão do corte do ponto no período em que esteve em greve, a fim de não comprometer seu salário, até a prolação de decisão final, em que requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelos impetrados. Alega que aderiu ao movimento paredista deflagrado por parte dos Policiais Federais, o qual foi reconhecido legítimo pelo E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, muito embora tenha sido chancelada a legitimidade da greve, o Departamento de Polícia Federal publicou a mensagem oficial - Circular n 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que o desconto das horas não trabalhadas será efetuado no pagamento do próximo mês, o que causará sérios prejuízos, uma vez que depende do valor de seus vencimentos. Entende que enquanto não editada lei específica que regulamente o direito de greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando apenas nos excessos não permitidos por lei correlata. Juntou procuração e documentos (fls. 19/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O direito de greve dos servidores públicos encontra-se assegurado no inciso VII do Artigo 37 da Constituição Federal, que condiciona seu exercício à observância dos termos e limites definidos em lei específica, que ainda não foi editada. A fim de suprimir a lacuna legislativa, foi impetrado o Mandado de Injunção n 708/DF junto ao E. Supremo Tribunal Federal, em que restou determinada a aplicação das Leis ns 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O acórdão foi publicado aos 31 de outubro de 2008. Considerando esta nova orientação, firmou-se o entendimento segundo o qual a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, o que não pode ser considerado ilegal pelo Juízo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE-AgR 399.338, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.02.2011, conforme ementa que segue: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017821-11.2012.403.6100 - EDSON CANOAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SELMA ADRIANA BUENO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de que SELMA ADRIANA BUENO seja incluída no pólo ativo do mandamus, juntamente EDSON CANOAS, devendo permanecer como impetrado apenas o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, conforme consta a fl. 02 da petição inicial. Intime-se.

0018139-91.2012.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A (SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 166/168 em face da divergência de objeto. Os valores ora impugnados foram inscritos em Dívida Ativa da União em 13 de julho de 2012, data posterior a todas as demandas anteriormente propostas pela impetrante. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0018588-49.2012.403.6100 - COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que demonstrem a data em que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, bem como para que comprove a data em que foi cientificada acerca do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n 19515.004300/2010-76, a fim de demonstrar a tempestividade da impugnação de fls. 20/42, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

0004928-67.2012.403.6106 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos etc. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO - DICON - MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende seja assegurada a não inclusão de seu nome no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC e junto ao SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, evitando, assim, a coação impeditiva da continuidade do exercício normal de suas atividades. O feito foi protocolado perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, que determinou a redistribuição para a Justiça Federal da Capital (fls. 70). Devidamente intimada, a impetrante regularizou a representação processual e acostou aos autos a cópia do Convênio n 3007/2007 firmado com a União Federal (fls. 76/84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda funda-se em convênio firmado pela impetrante com a União Federal, conforme previsão constante no Decreto n 6170/2007, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, conforme especificações técnicas e objetivos constantes do Plano de Trabalho constante no Termo de Convênio n 3007/2007. Os instrumentos de repasse de verbas a entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente, nos termos do Artigo 6-A do citado decreto. No caso em análise, o acordo foi celebrado em Brasília e assinado pela Secretária-Executiva do Ministério da Saúde. Note-se que a cláusula décima quinta (fls. 84) é expressa ao estabelecer o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do convênio em questão, razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003623-42.2012.403.6108 - PAULA MENAO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja concedida definitivamente a segurança, determinando que o Impetrado se abstenha de autuá-la, bem como de aplicar-lhe quaisquer multas por não efetuar o pagamento das anuidades, requerendo, outrossim, o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração - CRA/SP por no momento não exercer a função de Administradora de Empresa ou função correlata a esta. Alega atuar profissionalmente como empregada de uma empresa privada que atua no ramo de distribuição de medicamentos e perfumarias, exercendo a atividade de consultora de vendas e merchandising, ou seja, verifica produtos de perfumarias que faltam nas farmácias e pede reposição junto à empresa que trabalha como empregada, qual seja, Servimed Comercial Ltda. Sustenta que suas atividades básicas não decorrem do exercício privativo de Administrador de Empresas, em nada se comparando com as atividades deste. Informa que ao pleitear a baixa de sua inscrição perante o Conselho de Administração de Empresas, bem como a isenção do pagamento da anuidade, o impetrado indeferiu seu pedido, sob o argumento de que suas atribuições enquadravam-se na área privativa de administrador de empresas, com o que não concorda. Entende que sua função pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha conhecimentos na área de vendas, não havendo necessidade de formação específica na área de administração de empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/32). O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Bauru, que reconheceu sua

incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária (fls. 37/38), tendo sido redistribuído para esta 7ª Vara. Deferido o pedido de liminar e os benefícios da justiça gratuita (fls. 110/112). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações a fls. 46/51, sustentando a legalidade do ato ora tido como coator. Em síntese, aduz ter indeferido o pedido da Impetrante de cancelamento de seu registro porque a mesma exerce atividade exclusiva de administradora prevista na Lei nº 4769/65, eis que atua no ramo de administração mercadológica. A fls. 53/55, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. O cerne da questão reside na necessidade ou não da Impetrante permanecer inscrita no Conselho Regional de Administração, efetuando o pagamento das respectivas anuidades. Segundo o que consta do documento de fls. 25 dos autos, o entendimento do Conselho foi no sentido de negar o requerimento de baixa da inscrição da Impetrante, por entender que em razão de o seu cargo conter atividade de promoção de vendas e elaboração de relatórios, o mesmo deve ser desempenhado por profissional bacharel de Administração, sendo tal atividade privativa de administrador. Entendeu ainda o Conselho que tal atividade enquadra-se no campo da Administração Mercadológica, bem como em outros campos em que esses se desdobre ou aos quais estejam conexos, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 4769/65 e o artigo 3º do Regulamento anexo ao Decreto nº 61.934/67. As informações prestadas pela autoridade na presente impetração somente corroboraram o entendimento já cristalizado na via administrativa. No entanto, tenho que não assiste razão ao impetrado. Os esclarecimentos constantes da inicial, aliados aos documentos à mesma anexados, em especial o de fls. 14, consistente na cópia da CTPS da Impetrante, dão conta que a mesma exerce a função de consultora de vendas merchandising, encontrando-se a sua atuação limitada a visitar farmácias, verificar produtos de perfumarias que faltam nas prateleiras e requerer o seu abastecimento junto à empresa para qual trabalha. Assim, o que se pode concluir é que a Impetrante desempenha atividade profissional relativa à vendas, não havendo previsão desta atividade na Lei 4769/65 a sujeitá-la ao registro ou fiscalização desenvolvida pelo Conselho Regional de Administração. Por consequência, tal atividade também não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67, que regulamentou o exercício da profissão de técnico de Administração. Há de se ressaltar ainda que na inicial a Impetrante deixa claro que o cargo que ocupa não é privativo de bacharel de Administração de Empresas, afirmando que a empresa admite, para exercer as mesmas atividades, quem tem ensino médio e mesmo outro curso superior, não sendo imperativa a formação superior em Administração. Tais constatações levam à conclusão da existência do direito líquido e certo à baixa da inscrição do seu nome no órgão impetrado. Frise-se ser cabível, entretanto, a cobrança das anuidades relativas ao período em que a Impetrante encontrava-se filiada ao Conselho Regional de Administração, até a data em que requereu o cancelamento administrativo de sua inscrição. Corroborando todo o esposado, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA ANUIDADE. A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO** 1. Nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. Comprovado que o profissional não exerce atividade privativa de administrador e requereu a baixa de seu registro profissional, não há como subsistir a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração. 3. Ainda que o profissional não exerça atividade típica de administrador, seu registro deve ser mantido até a data de seu pedido administrativo para o cancelamento, devendo pagar as anuidades que lhe foram cobradas em razão do vínculo que mantinha. 4. Os honorários de advogado nas causas de pequeno valor e naquelas em que for vencida a Fazenda Pública serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sendo desnecessária a observância aos percentuais de 10 e 20% citados no 3º do artigo do CPC. 5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 2001.38.00.024909-4/MG, 7ª turma Suplementar - relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, julgado em 13/03/2012 - publicado no e-DJF1 em 30/03/2012) Em face do exposto, concedo a segurança almejada, confirmando definitivamente a medida liminar anteriormente deferida, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado proceda à baixa no registro profissional da Impetrante, isentando-a do pagamento das anuidades e de eventuais cobranças posteriores à data do requerimento administrativo do cancelamento de sua inscrição (17/12/11). Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Fls. 71/97: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão, de fls. 70. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 119: Recebo como emenda a petição inicial. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)
Fls. 475/479 e 492/495: As questões suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

Fls. 228/229: Na cópia acostada a fls. 229 não constam valores, agência ou instituição bancária mas tão-somente autorização de liberação de dinheiro. Assim sendo, comprove o INSS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) o efetivo recolhimento do valor atinente aos honorários periciais, fixado a fls. 222. Cumprida a determinação supra, publique-se a decisão de fls. 222/223.

0037536-98.1996.403.6100 (96.0037536-4) - SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição de minutas de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 435/436, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITII DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência da baixa do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Cumpra-se o disposto no v. Acórdão, intimando-se a parte autora para que informe se a obrigação de fazer fixada nestes autos encontra-se satisfeita. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN

DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 473. DESPACHO DE FLS. 473: Vistos em despacho. I - Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 462/466, da União Federal, ofícios de fls. 458/461 e 467/469 e Auto de Penhora de fls. 470/472, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, intime-se pessoalmente a União Federal para ciência dos ofícios de fls. 458/461 e 467/469 e Auto de Penhora de fls. 470/472, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0017916-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017916-9) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada para manifestação da expedição da minuta de ofício requisitório de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008380-02.1995.403.6100 (95.0008380-9) - FABIO FERREIRA X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FABIO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SILVIA HELENA FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARCELO FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X EDUARDO FRONZAGLIA FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DENISE FRONZAGLIA FERREIRA

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Dado o tempo decorrido, diga a parte autora se persiste o interesse quanto ao pedido de concessão de prazo formulado a fls. 302. Cumpra-se o determinado a fls. 321, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 316, devendo o Banco Santander Brasil S/A indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Int.

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 342/344, que determinou que a mesma depositasse os honorários advocatícios devidos sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega que há omissão na decisão, vez que deixa de declarar a ocorrência de prescrição da pretensão do patrono da parte autora a honorários advocatícios sobre créditos decorrentes de adesão ao disposto na LC nº 110/01. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a atualização monetária de suas contas vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls. 140/143 julgou o feito

procedente e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 165/173. Das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 240/242), houve interposição de Agravos de Instrumento pela mesma (fls. 247). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dada ciência às partes para requererem o quê de direito e, silente aguardasse no arquivo o trânsito em julgado, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 01.02.2001. Em 28.08.2001 foram os autos desarquivados a requerimento do autor. As fls. 257/261 foram trasladadas cópias das decisões que negaram provimento aos Agravos de Instrumentos interpostos. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de maio de 2001. (fls. 261). Em 02.12.2002 foi publicado despacho dando ciência às partes do trânsito em julgado da decisão, sem manifestação das mesmas (fls. 272). Foi proferida sentença a fls. 275/276, que homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo de execução em relação a Antonio Jesus Donizeti da Silva, Lourival Brombim, Nivaldo Polizel e Richard Cotrufo, ressaltando o direito de executar os honorários advocatícios devidos. Como não houve manifestação das partes no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 285vº). Somente em 30 de agosto de 2010 o autor requereu a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 140/143. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 11 de maio de 2001 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 30 de agosto de 2010 (fls. 299/300), CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos e, ACOLHO-OS, para DECRETAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Entretanto, tendo em conta o depósito voluntário de fls. 335, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado CARLOS JOSÉ LEMOS SOARES, OAB/SP nº 110.182, conforme já determinado a fls. 342/344. Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

0009746-08.1997.403.6100 (97.0009746-3) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

DESPACHO DE FLS. 596/598: Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à restituição das quantias pagas a título de salário-educação. Referida demanda foi julgada improcedente, tendo a autora sido condenada a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em prol das rés. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 13 de agosto de 2002, houve a intimação da autora para que pagasse o quantum devido a título de sucumbência em favor do INSS, o que foi efetivado, conforme noticiado a fls. 535/537. Em 15 de março de 2011 a União Federal opôs embargos de declaração, insurgindo-se sobre a sentença de extinção de execução prolatada (fls. 541), ante a falta de pagamento dos honorários advocatícios em prol do F.N.D.E., apresentando, nesta oportunidade, memória atualizada e discriminada de cálculo do montante que entendia devido. Referido pleito foi acolhido para determinar à autora que promovesse o pagamento nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, a autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo seja declarada a prescrição da pretensão executória proposta pelo F.N.D.E. (representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional), haja vista o lapso temporal ocorrido entre a data do trânsito em julgado e a data do pedido formulado. Instada a União Federal a se manifestar, esta refutou as alegações do autor, sob o argumento de que a exequente não deixou transcorrer in albis o prazo para requerer o cumprimento do disposto no título judicial, à vista do cálculo apresentado a fls. 350/355. Com a determinação de remessa dos autos à Contadoria, foi elaborada nova conta e sobre esta manifestaram-se as partes, conforme se extrai do contido a fls. 577/578 e 580/584. Sobreveio o depósito de fls. 586, efetuado pela parte autora, ante o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença em seu efeito suspensivo. Diante do disposto no Provimento 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal, em 05 de setembro de 2012 foram redistribuídos os presentes autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Do cotejo das argumentações expendidas pelas partes, entendo que assiste razão à parte autora em suas alegações. Vejamos. O feito transitou em julgado em 13 de março de 2002 e o início do cumprimento aos estritos termos do que determinou a sentença só se concretizou em 15 de março de 2011, de sorte que é indubitosa a ocorrência da prescrição da pretensão executória do F.N.D.E. Ademais, ainda que se admita o alegado pela União Federal a fls. 571, a prescrição continua presente ao considerarmos como termo a quo para sua contagem a data da intimação da exequente acerca da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade proposta pelo autor, reabrindo-se o prazo para o início da execução em 13 de setembro de 2005. Assim sendo, não se pode admitir que a pretensão executiva

fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELA PARTE AUTORA E DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Expeça-se o alvará do depósito efetuado a fls. 586 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação cumpra-se, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-14.2012.403.6100 - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300017660-6 às fls. 1306/1308, cumpra-se o despacho de fls. 1275.Int.

Expediente Nº 12308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059248-13.1997.403.6100 (97.0059248-0) - DELAGER TEDESCHI X ELIZETE CANDIDO TORELLI X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA ALVES DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA PEGORER ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 595/596 e 597/598: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 591. Int.

Expediente Nº 12309

MANDADO DE SEGURANCA

0008034-95.2012.403.6119 - DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danflow Indústria e Comércio em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com pedido

de liminar, a fim de impedir que a autoridade impetrada inscreva a impetrante na Dívida Ativa e que não seja permitido o lançamento de novas multas contra a impetrante e quaisquer fiscalizações por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto o assunto estiver sub judice. Alega a impetrante, em síntese, que desde 2003 não exerce mais atividade que necessite a contratação de um profissional de Engenharia, razão pela qual já não é mais cadastrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Aduz que, no entanto, em meados de junho, foi notificada para cumprir a obrigação de efetuar o registro no Conselho Regional e para pagar a multa decorrente do Auto de Infração nº. 636103. Sustenta que a ilegalidade da exigência do registro, uma vez que sua atividade básica, atualmente, é voltada para fabricação de metais, não havendo qualquer ligação com as atividades dos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/79). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a imposição de multa e qualquer ato de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sobre a impetrante. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se dos documentos acostados à inicial, às fls. 73/74, que a multa imposta à impetrante foi mantida pela autoridade impetrada sob o argumento de que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 01.09.2010, demonstra que a impetrante mantém como atividade econômica a produção técnica especializada e industrial, prevista no art. 7º, caput e alínea h, da Lei nº. 5.194/66. O art. 7º da Lei nº. 5.194/66 dispõe que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifei). De fato, verifica-se que há divergências entre as atividades descritas no CNPJ da impetrante e a alteração contratual de 26.05.2010. De acordo com a cláusula terceira da Quadragésima Quarta Alteração Contratual, juntada às fls. 33/43, de 26.05.2010, a impetrante tem por objeto social a representação comercial por conta própria ou de terceiros, consignações; indústria e comércio, inclusive por importação e exportação.. Contudo, o CNPJ da impetrante, juntado às fls. 18, indica a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente como atividade econômica principal. Observa-se, outrossim, o registro de empregados típicos de processos de industrialização, como soldador e operador de máquinas, conforme documentos de fls. 57/64. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não está comprovado de plano que a impetrante não exerça mais como atividade principal a fabricação de metais. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12310

MANDADO DE SEGURANCA

0018388-42.2012.403.6100 - MARCILIO BRISOLLA DE BARROS(SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1338/1343: Vista à União Federal. Após, expeça-se mandado de cancelamento da caução, nos termos da

decisão de fls. 1285/1285vº. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão acima indicada. Int.

Expediente Nº 12312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 460/475: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n.ºs 2011.03.00.007230-4 e 2011.03.00.017797-7, conforme determinado no despacho de fls. 386. Fls. 476/477: Ciência às partes. Fls. 478/481: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta subseção, referente à Carta Precatória n.º 0035068-50.2012.403.6182 (processo origem n.º 0511732-10.2004.402.5101 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de julgamento dos agravos de instrumento acima mencionados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0) - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

A União requer a compensação do crédito da autora com débitos pendentes. A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal (artigo 12) determina a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, discriminadamente, a existência de débitos - valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). que preencham as condições do artigo 100, 9º, da Constituição Federal. Intime-se, portanto, a União, nos termos acima referidos. Após, dê-se vista à p-arte autora e volte-me.

Expediente Nº 12313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017468-68.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão. Tendo em vista a informação retro, proceda a Seção de Distribuição a remessa dos autos, sem a autuação dos documentos que instruem a inicial. Intime-se o patrono do autor a proceder à juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 12314

MONITORIA

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da NUCLEAR BASS COMERCIO LTDA, alegando, em síntese, que a ré no dia 11/05/2006 emitiu anexa CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MODALIDADE GIROCAIXA INSTANTANEO, perante a Agência Central Plaza Shopping (4159), desta capital, sendo-lhe concedido um limite de crédito, na modalidade Crédito rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO pelo valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais); e outro na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, demonimado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Afirma que a ré deixou de prover os recursos financeiros suficientes para a cobertura do saldo devedor em sua conta corrente de depósitos nº 2390, onde, atualmente, a quantia total do débito é de R\$ 59.399,43 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), às fls 70. Alega, ainda, que todas as tentativas da autora no sentido de ver adimplido o débito tornaram-se infrutíferas, não restando outra opção senão a propositura da presente ação, tendo em vista a inexistência de título executivo,

visando recebimento do crédito constituído.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que a autora deixou transcorrer o prazo para retirar e comprovar sua publicação do edital, conforme certidão de fls. 242, deixando, portanto de promover a citação dos réus, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009970-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA DE PAULA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado pela parte autora, ora exequente, às fls. 52, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo, pois, de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados na seara administrativa (fls. 46/51).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013151-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA SILVA DE PAULA

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 56.Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 51/51-verso.Int.SENTENÇA DE FLS. 51/51-VERSO: Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Silva de Paula, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Expedida Carta Precatória para citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou a ré (fls. 51-verso). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 50vº).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 50-verso, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019365-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLEY CARVALHO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 34. Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 28/28-verso.Int. SENTENÇA DE FLS. 28/28-V:Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darley Carvalho dos Santos, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Entretanto, deixou o requerido de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou o réu (fls. 26). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 27-verso).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 27-verso, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004148-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA RAMOS PRADO

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Carolina Ramos Prado em que se pleiteia, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a parte autora requereu dilação do prazo o que foi deferido pela MMª Juíza às fls 32. Intimada do deferimento pelo prazo de 20 (vinte) dias, a autora deixou transcorrer o prazo In Albus, conforme certidão as fls 33. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 33, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013655-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013655-8) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que, em 15 de janeiro de 2004, ingressou administrativamente com pedido de Restituição do saldo negativo do IRPJ, apurado em sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1998 - exercício 1999, cumulado com pedidos de compensação de débitos seus, autuado como Processo Administrativo nº 16306.000278/2008-48. Afirma que, ao analisar tal pedido, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações efetuadas, ao argumento de que é intempestivo. Sustenta que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, com base na interpretação que lhe era atribuída antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, qual seja, 05 (cinco) anos contados da data da homologação tácita do lançamento, o que se dá após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da realização do pagamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes das compensações efetuadas utilizando-se o crédito, objeto do processo administrativo nº 16306.000278/2008-48. Ao final, requer seja declarado o seu direito ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em face da homologação tácita dos valores declarados na DIPJ do período e da tempestividade do Pedido de Restituição formulado administrativamente, com o consequente reconhecimento do seu direito às compensações efetuadas a partir deste crédito. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 235/243. A ré interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.026946-4 (fls. 250/278), ao qual, por unanimidade, foi dado provimento (fls. 337/340). Citada, a União ofereceu contestação, requerendo a extinção do presente, com julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fls. 279/313). Réplica, às fls. 317/319. Considerando o teor do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência desta 20ª Vara, os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a tese de prescrição alegada pela ré. Não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do

pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (10.06.2009). Ante o exposto, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016298-95.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição do valor de R\$ 423.619,69, com os acréscimos legais e atualizações. Sustenta sua imunidade tributária, defendendo a aplicação da norma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, argumentando tratar-se de delegatária de serviço público federal de exploração do serviço postal, agindo em nome e por conta da União, da qual é extensão jurídica. Sendo o serviço postal obrigatório e exclusivo, não pode a ECT ser submetida ao regime tributário aplicável aos meros concessionários ou permissionários de serviços públicos. Contudo, a Lei 116/03 instituiu como fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. Por sua vez, a Lei 13.701/03 exige a retenção do ISS pelo tomador de serviço na qualidade de responsável tributário. Pretende a restituição dos valores retidos de ISS, sustentando que a atribuição de explorar o serviço postal decorre de determinação legal e não da remuneração pelos particulares. Juntados documentos de fls. 28/220. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 230/242, sustentando que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do artigo 150, expressamente excluiu da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas que exploram atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário. Além disso, a autora não comprovou ter assumido o encargo financeiro do tributo, ou de estar autorizado a pedir a restituição no caso de tê-lo repassado. Réplica de fls. 245/266. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal prevê a imunidade tributária recíproca entre as pessoas políticas, incidente sobre seu patrimônio, renda e serviços. O parágrafo 2º do mesmo artigo estende a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por sua vez, o parágrafo 3º excepciona expressamente da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência. No caso em exame, pretende a ECT o reconhecimento de sua imunidade tributária, sob o argumento de que atua como delegatária da União Federal na prestação do serviço postal, sem intuito lucrativo, já que se trata de serviço obrigatório e exclusivo. Contudo, a interpretação dada à matéria deve ser restritiva, pois a imunidade tributária configura exceção no sistema

tributário. Logo, somente as pessoas políticas e as autarquias e fundações públicas são alcançadas pela imunidade, conforme expressa previsão constitucional. Assim, a simples leitura dos dispositivos constitucionais torna evidente que não tem a ECT direito à imunidade pretendida, pois além de se tratar de empresa pública, portanto, sequer incluída no rol do parágrafo 2º, a ECT explora também atividades econômicas, recebendo a contraprestação dos seus usuários, ainda que realmente detenha o monopólio sobre o serviço postal típico. Logo, ainda que se pudesse estender a imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, o que não se admite, ainda assim, a autora não teria direito ao benefício, uma vez que além do serviço postal, sujeito ao regime público de monopólio, exerce também atividades econômicas que se submetem ao regime jurídico de direito privado, conforme o entendimento adotado pelo E.STF no julgamento da ADPF 46. A exclusividade do serviço postal foi atribuída à União Federal pelo inciso X do artigo 21, não havendo possibilidade de sua delegação aos particulares, pois diferentemente dos serviços públicos elencados nos incisos XI e XII deste artigo, não há previsão para a autorização, concessão ou permissão do serviço postal. A titularidade do serviço público é sempre da administração pública, ainda que seja prestado por particular através de concessão, permissão ou autorização. A titularidade da atividade econômica é em regra do particular, exceto no caso de intervenção direta do estado no domínio econômico ou no regime de monopólio estatal. O serviço postal é considerado serviço público, pois contém o elemento material e o elemento formal que o caracterizam. O elemento material é a prestação de uma atividade ou comodidade pelo estado ou por quem lhe faça as vezes, diretamente ao usuário. O elemento formal é o regime jurídico de direito público. Por outro lado, a exploração da atividade econômica submete-se ao regime jurídico de direito privado. O estado interfere na atividade econômica de forma direta ou indireta, mas o regime jurídico o distingue do serviço público, ainda que se trate de uma atividade essencial. No caso da ECT, há prestação do serviço postal típico sob o regime de monopólio, e também a exploração de atividade econômica, em concorrência com os particulares, como os serviços de entregas rápidas, importações e exportações de produtos, e outros. De acordo com o entendimento do E.STF, a atividade postal é limitada ao conceito de carta, cartão postal, correspondência agrupada e fabricação de selos, excluindo-se a distribuição de boletos, jornais e periódicos, por exemplo. Tais serviços prestados de forma privada não merecem qualquer benefício fiscal ou de qualquer espécie, sob pena de violação à livre concorrência e ao princípio da isonomia, já que as empresas privadas que exploram a mesma atividade não poderiam ser beneficiadas com a imunidade pretendida pela autora, que experimentaria vantagem indevida em relação às suas concorrentes. Assim, ainda que se admitisse a extensão da imunidade para abranger empresas públicas e sociedades de economia mista, a ECT não teria direito ao benefício em razão da exploração de atividades econômicas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018783-68.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição do valor de R\$ 3.730.016,94, com os acréscimos legais e atualizações. Sustenta sua imunidade tributária, defendendo a aplicação da norma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, argumentando tratar-se de delegatária de serviço público federal de exploração do serviço postal, agindo em nome e por conta da União, da qual é extensão jurídica. Sendo o serviço postal obrigatório e exclusivo, não pode a ECT ser submetida ao regime tributário aplicável aos meros concessionários ou permissionários de serviços públicos. Contudo, a Lei 116/03 instituiu como fato gerador do ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres. Por sua vez, a Lei 13.701/03 exige a retenção do ISS pelo tomador de serviço na qualidade de responsável tributário. Pretende a restituição dos valores retidos de ISS, sustentando que a atribuição de explorar o serviço postal decorre de determinação legal e não da remuneração pelos particulares. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 441/454, sustentando que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do artigo 150, expressamente excluiu da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços das pessoas que exploram atividades econômicas regidas pelas normas de direito privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário. Além disso, a autora não comprovou ter assumido o encargo financeiro do tributo, ou de estar autorizado a pedir a restituição no caso de tê-lo repassado. Réplica de fls. 516/548. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal prevê a imunidade tributária recíproca entre as pessoas políticas, incidente sobre seu patrimônio, renda e serviços. O parágrafo 2º do mesmo artigo estende a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por sua vez, o parágrafo 3º excepciona expressamente da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao

poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência. No caso em exame, pretende a ECT o reconhecimento de sua imunidade tributária, sob o argumento de que atua como delegatária da União Federal na prestação do serviço postal, sem intuito lucrativo, já que se trata de serviço obrigatório e exclusivo. Contudo, a interpretação dada à matéria deve ser restritiva, pois a imunidade tributária configura exceção no sistema tributário. Logo, somente as pessoas políticas e as autarquias e fundações públicas são alcançadas pela imunidade, conforme expressa previsão constitucional. Assim, a simples leitura dos dispositivos constitucionais torna evidente que não tem a ECT direito à imunidade pretendida, pois além de se tratar de empresa pública, portanto, sequer incluída no rol do parágrafo 2º, a ECT explora também atividades econômicas, recebendo a contraprestação dos seus usuários, ainda que realmente detenha o monopólio sobre o serviço postal típico. Logo, ainda que se pudesse estender a imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, o que não se admite, ainda assim, a autora não teria direito ao benefício, uma vez que além do serviço postal, sujeito ao regime de monopólio, exerce também atividades econômicas que se submetem ao regime jurídico de direito privado, conforme o entendimento adotado pelo E. STF no julgamento da ADPF 46. A exclusividade do serviço postal foi atribuída à União Federal pelo inciso X do artigo 21, não havendo possibilidade de sua delegação aos particulares, pois diferentemente dos serviços públicos elencados nos incisos XI e XII deste artigo, não há previsão para a autorização, concessão ou permissão do serviço postal. A titularidade do serviço público é sempre da administração pública, ainda que seja prestado por particular através de concessão, permissão ou autorização. A titularidade da atividade econômica é em regra do particular, exceto no caso de intervenção direta do estado no domínio econômico ou no regime de monopólio estatal. O serviço postal é considerado serviço público, pois contém o elemento material e o elemento formal que o caracterizam. O elemento material é a prestação de uma atividade ou comodidade pelo estado ou por quem lhe faça as vezes, diretamente ao usuário. O elemento formal é o regime jurídico de direito público. Por outro lado, a exploração da atividade econômica submete-se ao regime jurídico de direito privado. O estado interfere na atividade econômica de forma direta ou indireta, mas o regime jurídico o distingue do serviço público, ainda que se trate de uma atividade essencial. No caso da ECT, há prestação do serviço postal típico sob o regime de monopólio, e também a exploração de atividade econômica, em concorrência com os particulares, como os serviços de entregas rápidas, importações e exportações de produtos, e outros. De acordo com o entendimento do E. STF, a atividade postal é limitada ao conceito de carta, cartão postal, correspondência agrupada e fabricação de selos, excluindo-se a distribuição de boletos, jornais e periódicos, por exemplo. Tais serviços prestados de forma privada não merecem qualquer benefício fiscal ou de qualquer espécie, sob pena de violação à livre concorrência e ao princípio da isonomia, já que as empresas privadas que exploram a mesma atividade não poderiam ser beneficiadas com a imunidade pretendida pela autora, que experimentaria vantagem indevida em relação às suas concorrentes. Assim, ainda que se admitisse a extensão da imunidade para abranger empresas públicas e sociedades de economia mista, a ECT não teria direito ao benefício em razão da exploração de atividades econômicas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-88.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE COSMAN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e SIMONE COSMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Narram que, em virtude de diversas irregularidades cometidas pela CEF, os autores ficaram inadimplentes, tendo ocorrido a arrematação do imóvel pela ré em 30.05.2008. Sustentam o enriquecimento ilícito da parte ré, na medida em que vendeu o referido imóvel a terceiro por valor superior à dívida dos autores, não lhes repassando a diferença. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que seja decretado o enriquecimento ilícito por parte da ré, condenando-a à devolução dos valores captados indevidamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré juntou documentos às fls. 43/92 e ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 156/163. As partes informaram não ter interesse na designação de audiência de conciliação, não possuindo provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar relativa à carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. De início, vale dizer que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeva que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). O art. 10 do Decreto-Lei n° 70/66 dispõe, in verbis: Art 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. Já o art. 29 do mesmo diploma legal preconiza que as hipotecas referentes a operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil ou daquele decreto-lei. A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n° 70/66, foi escolhida da credora e procedeu-se de conformidade com os artigos 30 e 31. Assim, tendo em vista a inadimplência da parte autora, desde fevereiro de 2007, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público em 30.05.2008 (fls. 104/105). Ao esteio com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar em diferença ou valores a devolver aos autores. Ressalte-se que, no momento da alienação do imóvel a terceiros, isto é, em 29.12.2009, o contrato já havia sido extinto por conta da adjudicação em favor da ré, sendo que, a partir daí, a CEF não tem mais nenhuma relação jurídica com os ex- mutuários. Uma vez adjudicado o imóvel, a ré torna-se proprietária do bem, sendo-lhe possível vendê-lo pelo preço que melhor obtiver, sendo incabível qualquer indenização aos autores, por ausência de amparo legal. Vale acrescentar, ainda, que as prestações deixaram de ser pagas pelos autores em fevereiro de 2007 e a dívida foi executada nos termos do Decreto-Lei n° 70/66, em maio de 2008, tendo os mutuários, portanto, usufruído de moradia sem qualquer contraprestação por mais de um ano. Observa-se, ademais, que a parte autora ajuizou a presente demanda tão somente após mais de três anos da adjudicação do imóvel em favor da CEF, sem, no entanto, questionar quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial por ela adotado. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pelas mutuárias, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que as mutuárias, mesmo após sucessivos períodos de inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 2. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL n° 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu, pois o saldo devedor totalizava R\$ 87.963,29 e o imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 20.865,60. 3. Apelação das Autoras desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200233000156141, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ: 21.09.2005, p. 39). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO.

VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. 2. Estando o mutuário inadimplente, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação no único endereço fornecido pelo mutuário, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos. 3. Em não sendo encontrado o mutuário no imóvel, nem havendo indicação de sua nova residência, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Precedente: RESP 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011. 4. O Decreto Lei nº 70/66 não veda que a Caixa adjudique para si o imóvel não arrematado por ocasião do segundo leilão. Logo, a ausência de carta de arrematação não se constitui em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial. 5. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66 por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. 6. Amparado pela legalidade, o procedimento de execução levado a efeito pela CAIXA não pode ser entendido como causador de danos passíveis de serem indenizados. 7. Não há como acolher o pedido autoral de devolução das prestações pagas, eis que não se pode conceder moradia graciosa por vários anos, sob pena de amparar-se o enriquecimento ilícito. Apelação do mutuário não provida. (TRF 5ª Região, AC 200683000131169, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE: 27.10.2011, p. 330).Outrossim, a devolução de valores aos antigos mutuários só seria possível nos termos do art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66, o qual transcrevo: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (negritei)Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)) SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, em sentença. SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, a iliquidez do título extrajudicial, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinada a desconstituição do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em face das ilegalidades apontadas, bem como para determinar a inversão do ônus da prova, de modo que a exequente traga aos autos o extrato da conta corrente desde a data da abertura, e dos contratos n. 21.2994.400.0000075-06, 22.9400.100.0000009-99 e 21.2994.400.0000080-73. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido juntados os cálculos de fls. 16/18. A embargada manifestou-se acerca do requerimento administrativo acostado aos autos pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial não procede. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação

rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, o requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos a fls. 15/18 e 63/69 dos autos da execução nº 2010.61.00.000529-6. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, observo que as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 26.12.2007, alterando o próprio contrato original. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 11.01.2010, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas aos contratos anteriores, em vista da novação contratual. No tocante aos argumentos da parte embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 15/18 dos autos principais), segundo períodos relacionados nos documentos,

cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/12 da execução em apenso, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Desta forma, afigura-se desarrozada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Parágrafo 1º: para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são

devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos para determinar o prosseguimento regular da execução nº 2010.61.00.000529-6, conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 17.136,94 em 18 de dezembro de 2009. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos para afastar liminarmente a indisponibilidade decretada sobre o imóvel descrito na peça inicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.025812-2, promovida pelo Ministério Público Federal em face de William Lei, pai e marido, respectivamente, das embargantes. Alegam que o imóvel foi adquirido por William Lei e a segunda embargante em 16/05/1997, antes dos supostos atos de improbidade discutidos na referida Ação Civil Pública. Em 10/03/2003, a nua propriedade do imóvel foi doado à primeira embargante por força de escritura pública, com as previsões de impenhorabilidade e incomunicabilidade, além da reserva do usufruto vitalício em favor dos doadores, com a expressa previsão de que no caso do falecimento de um dos usufrutuários o sobrevivente passará a ser o único usufrutuário sobre a totalidade do bem. Ao tentar averbar o falecimento de William Lei ocorrido em 23/04/2008, no Registro de Imóveis, as embargantes tomaram conhecimento do bloqueio na matrícula do imóvel, objeto de prenotação realizada em 22/01/2007, por determinação do Juízo desta 9ª Vara Federal Cível nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada. Alegam que a medida de indisponibilidade atingiu bem que já não pertencia ao réu, em razão da doação realizada anteriormente, além de indevidamente ter estendido seus efeitos às embargantes. Sustentam que o bloqueio judicial deveria ter se limitado à parcela do usufruto do réu, bem como sua duração à data do seu falecimento. Juntados documentos de fls. 13/24. Emenda de fls. 29/31. O Ministério Público Federal apresentou contestação de fls. 40/45, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a indisponibilidade de bens não atinge a posse, indispensável para a oposição de embargos de terceiro. No mérito, sustentou que a indisponibilidade dos bens deve ser mantida, tendo em vista que sua decretação se deu para assegurar a reversão dos danos materiais e morais causados pelos atos de improbidade, bem como a multa prevista no artigo 12 da lei 8429/92. O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/49). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 54/69), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Réplica de fls. 52/53. Juntados documentos de fls. 80/93 pelas embargantes. Manifestação do embargado às fls. 94/99. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o bloqueio judicial do bem resultou em evidente constrição sobre a propriedade. No mérito, o pedido é improcedente. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, as embargantes buscam excluir seu imóvel do decreto de indisponibilidade determinado na Ação Civil Pública nº 2006.61.00.025812-2, sob a alegação de que o bem já não pertencia ao réu em razão de doação realizado à primeira embargante e à extinção do usufruto instituído em favor do réu, em razão do seu falecimento, tornando-se a segunda embargante a única usufrutuária sobre a integralidade do bem. A indisponibilidade dos bens dos réus na referida ação civil pública foi decretada com a finalidade de assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor estimado de R\$ 17.000.000,00. Ao contrário do alegado pelas embargantes, a aquisição do imóvel não se deu em data anterior aos atos de improbidade discutidos na ação civil pública, que apontam os atos entre os anos de 1989 a 2001. Uma vez que o imóvel foi adquirido em 1997 pelo réu William Lei e sua esposa, é evidente a possibilidade da aquisição ter se dado com valores decorrentes dos atos de improbidade, considerando que não foi demonstrada a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição.

Como consta da decisão liminar, a doação do imóvel à filha do casal foi realizada em 2003, ou seja, dois anos após a prática dos atos de improbidade e um ano antes da decisão do TCU. O afastamento do bloqueio sobre o imóvel dependia da prova da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, bem como da demonstração cabal da boa-fé das embargantes como donatária e usufrutuária do bem, respectivamente. Evidentemente, só se pode falar em boa-fé da donatária e da usufrutuária se a doação e a instituição do usufruto ocorrer antes da prática dos atos de improbidade, o que não é o caso em exame. Assim, a pretensão das embargantes de excluir o imóvel da constrição judicial não pode ser acolhida.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene as embargantes ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.025812-2. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, a iliquidez do título extrajudicial, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, a incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para que seja determinada a desconstituição do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações em face das ilegalidades apontadas, bem como para determinar a inversão do ônus da prova, de modo que a exequente traga aos autos o extrato da conta corrente desde a data da abertura, e dos contratos n. 21.2994.400.0000075-06, 22.9400.100.0000009-99 e 21.2994.400.0000080-73. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido juntados os cálculos de fls. 16/18. A embargada manifestou-se acerca do requerimento administrativo acostado aos autos pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial não procede. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, o requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos a fls. 15/18 e 63/69 dos autos da execução nº 2010.61.00.000529-6. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das**

vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No caso dos autos, observo que as partes celebraram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 26.12.2007, alterando o próprio contrato original. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 11.01.2010, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas aos contratos anteriores, em vista da novação contratual. No tocante aos argumentos da parte embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 15/18 dos autos principais), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/12 da execução em apenso, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por

sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Parágrafo 1º: para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos para determinar o prosseguimento regular da execução n2010.61.00.000529-6, conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 17.136,94 em 18 de dezembro de 2009. Condene a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos, em sentença. Central Brasileira do Setor de Serviços - CEBRASSE impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, visando à concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos concretos do artigo 74, 15 e 17, da Lei nº. 9.430/96. Alega a impetrante, em síntese, que, em virtude da alteração do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 pela Lei nº. 12.249/2010, seus associados foram submetidos ao pagamento de multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como será aplicada multa, neste mesmo percentual, para os casos de declaração de compensação não homologada, na forma dos 15 e 17 do supracitado dispositivo. Assevera a parte impetrante que referidos dispositivos violam direitos assegurados constitucionalmente tais como a dignidade da pessoa, a cidadania e o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, II e III, da Constituição Federal), o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal), o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV), a vedação ao confisco (art. 150, IV), assim como também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39). Determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor da causa e fornecimento do rol de associados (fls. 42), tendo a parte impetrante pedido reconsideração da decisão (fls. 47/56). Às fls. 57/60, este Juízo reconsiderou em parte o despacho de fls. 42 para tornar sem efeito a exigência de apresentação do rol de associados e determinou a intimação do representante da pessoa jurídica de direito público para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº. 12.016/2009. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0013724-32.2012.403.0000 em face da decisão que determinou a correção do valor da causa (fls. 62/76), o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 184/186). O representante judicial da autoridade impetrada apresentou manifestação, encartada às fls. 80/98, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e a limitação territorial dos efeitos da decisão em relação à área de competência para fiscalização de autoridade contra a qual foi interposto o mandado de segurança. No mérito, sustenta que a estipulação de novas regras para o ressarcimento e para a compensação administrativas, por mais drásticas que sejam, não fere a ordem constitucional. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 99/103. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018869-69.2012.403.0000 (fls. 113/131), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. (fls. 162/165). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 132/160. Às fls. 166/183, a União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0020602-70.2012.403.000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 191/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal às fls. 80/98, verifica-se que já foi devidamente afastada por meio do despacho de fls. 42. Por outro lado, deve-se levar em conta que os efeitos de ordem eventualmente concedida ficarão adstritos à área de competência para fiscalização da autoridade contra a qual foi interposto o Mandado de Segurança, restando como decorrência lógica desta regra que os associados da parte impetrante não poderão se valer de decisão aqui proferida para vincular autoridades que não integraram a lide. No tocante a preliminar de necessidade do rol dos associados substituídos à época ajuizamento da ação, já restou analisada na decisão de fls. 57/60. No caso dos autos, o pleito diz respeito ao afastamento da imposição de multa prevista em lei, diante da alteração introduzida pela Lei nº. 12.249/10 no artigo 74, 15 e 17, da Lei nº. 9.430/96. O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que a atividade administrativa tributária de lançamento é vinculada e obrigatória, o que significa dizer que, tendo conhecimento da ocorrência do fato que ensejaria a aplicação da multa referida, a autoridade administrativa não poderia deixar de proceder a respectiva cobrança, sendo, portanto, viável a impetração deste Mandado de Segurança Preventivo. Nesse sentido, segue o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE SE OBSTAR A COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. 1 Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AGA 955592, Rel. DENISE ARRUDA, DJE 31/03/2008). Indo adiante, na atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº. 12.249/10: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002)(...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de

pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010) Como dito, os 15 e 17 supra, em negrito, foram acrescentados ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 por força do disposto no artigo 62 da Lei n.º 12.249/10. Por sua vez, visando à regulamentação dos dispositivos legais acrescentados ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 foi expedida a Instrução Normativa SRF n.º 1.067/2010, atribuindo nova redação à IN SRF n.º 900/2008, cuja redação dos dispositivos que aqui interessa passou a ser a seguinte: Art. 29-A. Será aplicada, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) Parágrafo único. O percentual da multa de que trata o caput será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) (...) Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais. 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) 2º As multas a que se referem os incisos I e II do 1º passarão a ser de, respectivamente, 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não-atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.067, de 24 de agosto de 2010) Em uma análise detalhada das normas acima transcritas, percebe-se que a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o simples indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. Verifica-se, assim, que a aplicação literal dos dispositivos combatidos ofenderia frontalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que não há que se falar em qualquer prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte - sendo que a necessidade e a adequação, ao lado da proporcionalidade em sentido estrito, compõem a estrutura conceitual do princípio da proporcionalidade. De outra parte, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do cidadão que, de boa-fé, procurou legitimamente defender interesses e direitos que supunha ter. O E. Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afastando do ordenamento jurídico brasileiro normas que trazem, em seu bojo, punições políticas que objetivam obstar o exercício regular de direitos fundamentais por parte da sociedade. A corroborar, seguem trechos da ementa proferida na ADI 173, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão do Plenário de 25/09/2008: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º (...) 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição (...). 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários (...). No caso em epígrafe, o legislador infraconstitucional, premido pela falta de estrutura da Receita Federal para analisar satisfatoriamente todos os pedidos de ressarcimento e compensação que chegam aos seus órgãos, procura obstaculizar, por via oblíqua, o direito que cada contribuinte que jogue ter crédito contra a Administração tem de pleitear o ressarcimento do indébito

tributário, direito este, aliás, expressamente previsto pelo caput do mesmo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desta feita, ao invés de aparelhar devidamente os órgãos administrativos responsáveis pelo deferimento dos pedidos de ressarcimento ou homologação das compensações, veio a Lei n.º 12.249/10 introduzir no ordenamento jurídico multa isolada de 50% nos casos de indeferimento de ressarcimento ou não homologação de compensação, trazendo o intuito de desencorajar os contribuintes de se valerem de seu legítimo direito de pleitearem frente à Administração direitos que supõem ter. Com efeito, as alterações introduzidas no artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 afrontam o direito constitucional de petição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;O direito de petição concede ao cidadão o amplo direito de peticionar aos Poderes Públicos na defesa de seus interesses, sendo dele decorrência o direito dos contribuintes de terem livre acesso aos órgãos públicos requerendo, pela via apropriada, o ressarcimento ou compensação de eventual direito creditório que possuam em face da Fazenda Pública.Outrossim, a multa combatida nos autos ofende também o princípio do devido processo legal, manifestado no direito de os contribuintes acessarem as competentes repartições públicas para o controle da validade de eventuais créditos e débitos tributários, direito este que indiretamente procura obstar a nefasta penalidade.Ressalva-se que as normas combatidas no presente mandamus não devem ser tidas como inteiramente inconstitucionais, mas apenas devem ser afastadas, via interpretação conforme a Constituição, em se tratando de contribuintes que, de boa-fé, pleiteiam na via administrativa direitos que supõem ter, relacionados a restituição ou compensação de indébitos tributários. Assim, nada obsta que, uma vez apurada administrativamente pela autoridade competente a má-fé do contribuinte, a novel redação dada pela Lei n.º 12.249/10 ao artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 seja regularmente aplicada, combatendo a ausência de boa-fé de referido contribuinte por meio da aplicação de multa isolada de 50% ou, caso se constate a falsidade da declaração, de 100%, o mesmo valendo para as normas da IN SRF n.º 1.067/2010 que alteraram os artigos 29-A e 35, I, da IN SRF 900/2008.Por fim, conclui-se que a alteração introduzida pela Lei n.º 12.249/10 no artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96, caso aplicada nos estritos termos legais, acabaria por atingir contribuintes de boa-fé, padecendo, neste ponto, de inequívoca inconstitucionalidade, por violar o exercício regular do direito de petição e o devido processo legal, ambos assegurados expressamente pela Carta Magna. Por conseguinte, há de ser feita interpretação conforme a Constituição de referidos dispositivos, bem como da IN SRF n.º 1.067/2010 (que alterou os artigos 29-A e 35, I, da IN SRF 900/2008), a fim de que somente se apliquem caso seja reconhecida administrativamente, pela autoridade competente, a má-fé do contribuinte quando do pedido de restituição ou de compensação, devendo ser-lhe assegurado, em qualquer caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para afastar os efeitos do artigo 74, 15 e 17, da Lei n.º 9.430/96 (com a redação dada pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249/10), a fim de que os associados da parte impetrante não se submetam à multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvado o reconhecimento, pela autoridade competente, de má-fé do contribuinte quando do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, devendo ser-lhe assegurado, neste caso, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora dos agravos de instrumento interpostos nos 0013724-32.2012.403.0000, 0018869-69.2012.403.0000 e 0020602-70.2012.403.0000 a prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 12315

MANDADO DE SEGURANCA

0275523-15.1981.403.6100 (00.0275523-8) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 236/240 e fls. 241/288: Em face do decidido nestes autos, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 87, e tendo em vista a decisão favorável ao impetrante nos autos do processo nº 0145010-27.1979.403.6100 (antigo 00.0145010-7), cópias trasladadas às fls. 195 e 197-verso, expeça-se, após a devida vista à União Federal, e nada requerido, o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial comprovado às fls. 37, em favor de Seagram Continental Bebidas S/A., em nome do representante indicado às fls. 241/242. Em relação ao depósito judicial de fls. 38, haja vista a concordância de Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira às fls. 217/218 e 224/225, oficie-se, imediatamente, à Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 230, observando-se o código de receita 3928, conforme indicado pela União Federal às fls. 232. Oportunamente, retifique-se o polo ativo do feito, com a inclusão de Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira, consoante a r. decisão de fls. 35. Int. Oficie-

se.

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 463/465: Em face da apresentação dos novos instrumentos de procuração de fls. 297, 302, 307, 312 e 317, regularizem os requerentes a situação processual com a apresentação de novo(s) instrumento(s) de substabelecimento de poderes, se for o caso. Cumprido, arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023934-79.2011.403.0000. Int.

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula Sétima, ou ainda com a Cláusula Décima Primeira, do Contrato Social apresentado às fls. 11/23; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III- A apresentação de cópia suplementar da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0018378-95.2012.403.6100 - WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 12316

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 222/247: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 62/65: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito sem a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que não há a previsão expressa da sua aplicação no cômputo do cálculo. Ademais, não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 59/60. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0012722-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO CYRILLO

Fls. 53/56: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação. Cumpra-se o despacho de fls. 51, terceiro parágrafo. Int.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Fls. 58/61: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito sem a incidência dos honorários advocatícios, uma vez que não há a previsão expressa da sua aplicação no cômputo do cálculo. Ademais, não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 55/56. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0006468-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICE KANAAN JUNIOR

Fls. 39/42: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 37, terceiro parágrafo.Int.

0006719-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA MARCOLINA SOUZA GUIMARAES

Fls. 35/38: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 33, terceiro parágrafo.Int.

0006741-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES GERLOFF DE FREITAS

Fls. 34/37: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 32, terceiro parágrafo.Int.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

Fls. 37/39: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 35, terceiro parágrafo.Int.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Fls. 42/45: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 40, terceiro parágrafo.Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Fls. 40/43: Indefiro a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios, aptos a ensejar a sua fixação.Cumpra-se o despacho de fls. 38, terceiro parágrafo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 779/801: Manifeste-se a parte autora.Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome da advogada constituída por terceiro interessado, às fls. 783, para recebimento de publicações.Nada a deferir no que tange ao pedido disponibilização a este Juízo de verba referente a honorários contratuais, uma vez que não houve pedido de destaque em relação a estes, pelos patronos regularmente constituídos nos autos.Ademais, este Juízo não é competente para apreciar questões afetas aos contratos celebrados entre as partes e seus patronos, as quais deverão motivar ação própria, perante a Justiça Estadual.Tendo em vista as alterações trazidas pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no que tange às requisições cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, antes do cumprimento do despacho de fls. 772, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 8º, XVII e XVIII, da Resolução acima mencionada, trazendo aos autos as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação quanto ao crédito dos sucessores de Lea Soli Alves.Int.

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE

ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)
Aguarde-se a resposta do Juízo da 2ª Vara Fiscal, nos termos do despacho de fls. 1582/1582vº.Fls. 1584/1586: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada em relação a SAKAE SUGAHARA CIA LTDA. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã informações sobre o montante do crédito objeto da penhora no rosto dos autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0) - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 278/281 e 295: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Fls. 282/294: Mantenho a decisão de fls. 263/263vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027691-47.2012.4.03.0000.Int.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 391/396: Rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória, eis que, no caso sub judice, não é possível vislumbrar a inércia da exequente Maria do Rocio Canesin Araújo, pois, da mera análise do feito, constata-se que o feito teve regular prosseguimento, com a definição, após a juntada das fichas financeiras de fls. 327/355, do montante do crédito exequendo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046502-79.1998.403.6100 (98.0046502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042275-46.1998.403.6100 (98.0042275-7)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Descabida a extinção da presente execução por sentença, na medida em que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 310, arquivando-se os autos. Intime-se.

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Em face da consulta supra, regularize o Banco BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL sua representação processual no tocante aos poderes especiais de receber e dar quitação necessários à expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra-se o despacho de fls. 358. Int;

0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7) - FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedita Luiza Romero. A parte impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 7.359,32 (atualizado para maio de 2010) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 6.399,08 (atualizada para julho de 2010). Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 221/224). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 5.375,57 (fls. 226/228). Intimada, a CEF manifestou, às fls. 231, concordando com os cálculos da Contadoria, sendo que a parte autora, ora impugnada, discordou do montante apurado (fls. 234/236). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que, por sua vez, prestou esclarecimentos às fls. 238. Tendo em vista os equívocos apontados nos cálculos da exequente (fls. 238) e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial (fls. 227/228) e não remanescem. Contudo, observando-se que o valor apurado é inferior ao aduzido pela impugnante, entendo que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o montante indicado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 6.399,08 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizado para jul/2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 6.399,08(julho/2010) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (fls. 216) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise do presente feito observa-se que no polo ativo constava Álvaro Felix de Mello e Espólio de Geralda Aparecida da Purificação Mello. Determinado o aditamento à inicial e, em virtude do não cumprimento dos despachos, o feito foi extinto sem a análise do mérito (fls. 395/396) e condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Anote-se que as partes já haviam indicado o nome dos sucessores que deveriam ingressar no presente feito (Sylmara da Purificação Mello, Álvaro Felix de Mello Filho e Sergio Felix de Mello). Em sendo assim, a sucumbência deve ser rateada entre as partes, na medida em que houve a extinção total do processo. Assim, 50% caberia a Álvaro Felix de Mello e os outros 50% aos representantes do espólio. Saliente-se que o espólio não era beneficiário da assistência judiciária gratuita quando da prolação da sentença, consoante despachos de fls. 39 e 222. O Banco credor propôs a execução em face dos representantes do espólio (fls. 407/408). Intimada, Sylmara da Purificação Mello apresentou a impugnação de fls. 413/437, alegando ser também beneficiária da assistência judiciária gratuita. Denota-se, contudo, que a assistência judiciária gratuita foi deferida tão somente ao autor Álvaro Felix de Mello. Vale salientar que por se tratar de um direito personalíssimo, a declaração de pobreza eventualmente formulada pelo autor inicial não tem o condão de transmitir efeitos aos sucessores, que podem ostentar condições de arcar com os encargos processuais. A morte do beneficiário e a consequente habilitação dos seus sucessores conduzem à necessidade de formulação de novo pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Afinal, a regra é a de que as partes litigantes são capazes de arcar com as despesas do processo. Se o beneficiário vem a falecer, os seus sucessores não necessariamente ostentarão a mesma condição de hipossuficiente. Portanto, ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), incumbe aos sucessores formular o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 122159, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, data da decisão, DJ DATA: 13/12/1999, pg. 149). Requer a autora impugnante seja-lhe deferido o pedido de gratuidade de justiça, em razão da sua hipossuficiência no presente momento. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Não se configura ofensa à coisa julgada a concessão do benefício da assistência judiciária, inclusive em execução de sentença, uma vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza da autora, deve a obrigação pelos ônus da sucumbência ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro à autora Sylmara da Purificação Mello os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De tal feita, no presente momento, não desfeita a presunção de hipossuficiência da referida autora, não há como se prosseguir com a execução de honorários advocatícios em relação a ela. Outrossim, porém, a execução deve prosseguir na quantia de R\$ 1.694,34 para o executado Álvaro Felix de Mello Filho e R\$ 1.694,34 para Sergio Felix de Mello, ambos os valores atualizados para maio de 2012. Observe-se que o executado Sergio Felix de Mello não se encontra representado por advogado de forma que deve ser intimado pessoalmente. Intime-se.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAIN BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roselaine Blanco Siqueira. Requer o autor-exequente o pagamento de R\$ 65.919,22 (atualizado para junho/2012). A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 57.534,37 para junho de 2012. Assim, referido valor é incontroverso. A parte exequente, às fls. 232/239 e 240/241, pleiteou a liberação do montante incontroverso (R\$ 57.534,37). Defiro, pois, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, observando-se os termos do julgado. Intime-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 -

DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Arquivem-se os autos, aguardando-se a definição pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do Juízo competente para decidir as questões urgentes, cabendo às partes, outrossim, informarem a decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2012.03.00.021214-3.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023560-68.1989.403.6100 (89.0023560-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEBATIO FERREIRA DA SILVA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)

Fls. 207/210: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 172: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZAQLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 211: Manifeste-se a parte autora. Int.

0722234-61.1991.403.6100 (91.0722234-3) - REAL SEGURADORA S/A X BRASILEIRA SEGURADORA S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado proferido às fls. 316/319. Fls. 304/312: Manifestem-se os réus. Nada requerido, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 139/140, bem como das procurações de fls. 141/143, tendo em vista as cópias apresentadas às fls. 305/312, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012439-38.1992.403.6100 (92.0012439-9) - SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP028787 - EDGAR SILVA PRATES E SP044225 - FRANCISCO ROMERO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SURTRADE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL

Nos presentes autos há penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 4.416.780,53, efetivada às fls. 210. O valor do crédito da autora foi fixado em R\$ 89.860,91, atualizado para fevereiro de 2000, valor muito aquém para cobrir os débitos objeto da penhora que, aliás, são os mesmos indicados pela União para a compensação (80.2.04.032287-17, 80.6.04.038643-02, 80.6.04.038644-93 e 80.7.04.010227-94). Assevere-se que a penhora foi efetivada em 29 de agosto de 2008, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional nº 62/2009 que autorizava a compensação dos créditos de precatório. A penhora, portanto, deve subsistir, afastando-se a compensação, uma vez que ela garante o débito em discussão no Juízo das Execuções Fiscais. Além disso, não haverá crédito remanescente que autorize a compensação futura. Indefiro o pedido de compensação. Expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 124/140. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar o bloqueio em razão da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

Fls. 299/301: A definição dos valores a serem levantados pelos credores URBANIZADORA CONTINENTAL

S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e CEF já ocorreu por meio do despacho irrecorrido de fls. 285, conforme certidões de fls. 296, restando, portanto, preclusa a matéria. Cumpra-se o despacho de fls. 285, observando-se que o montante que compete à CEF será objeto de expedição de ofício em seu favor para reapropriação dos valores, devidamente atualizado. No que se refere ao montante destinado à parte autora, regularize a sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 55. Int.

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST (SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST

Fls. 285: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 279/280. Após, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF relativos às contas a serem informadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA

Em face das certidões de fls. 752 e 760, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12317

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 215: Defiro a utilização do sistema RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos réus. Em relação à consulta ao sistema SIEL, resta prejudicado o pedido, ante a inexistência nos autos de qualificação suficiente à pesquisa no referido sistema. Após a realização das pesquisas, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema RENAJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de fls. 223.

0013612-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AUGUSTO TESSER (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Regularize o réu a sua representação processual nos autos. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos oferecidos às fls. 27/31. Int.

0015328-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BARBOSA PEREIRA X WALTER SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 61.074.555/0001-72. Prejudicado o requerimento da parte autora às

fls. 401, uma vez que não houve expedição de ofício precatório do valor incontroverso conforme alegado. Observe-se, ainda, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 2001.61.00.010577-0, conforme fls. 453/463. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 466/469. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0723618-59.1991.403.6100 (91.0723618-2) - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X Nanci FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08/11/11, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 883.

0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF da autora VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI, passando a constar o número indicado às fls. 294/295, qual seja, 150.901.708-94. Após, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 335-v.º, cumpra-se o despacho de fls. 340, devendo constar no ofício requisitório o nome de um dos outros patronos da parte acima mencionada, a fim de evitar prejuízos à referida autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08/11/11, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 359.

0008640-11.1997.403.6100 (97.0008640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JOSE MARIO MATRICARDI X JOSE POSSEBON X JOSE PRADO ALVES FILHO X JUSSELIA RUFINA FERREIRA X LEILA CRISTINA ALVES X LOURENIL APARECIDO FERREIRA X MARCELINO FERNANDES VIEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (Proc. LUIZ SALEM E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 08/11/11, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls. 617.

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 339/340: Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Perito Judicial. Int.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 541/554: Mantenho a decisão de fls. 515 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029696-42.2012.403.0000. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 515. Int.

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Insurge-se a União Federal às fls. 1111/1112 acerca da estimativa de honorários periciais definitivos formulada pelo Perito Judicial às fls. 995, sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação de honorários periciais no patamar pretendido (R\$ 15.000,00). Requer a redução da verba honorária a valor compatível com o trabalho desenvolvido pelo senhor perito, tendo em vista que já foram arbitrados honorários provisórios no montante de R\$ 5.000,00. A parte autora, por sua vez, às fls. 1106/1107, comprova o pagamento complementar dos honorários periciais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Outrossim, verifica-se que a primeira estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 733 teve como fundamento apenas os elementos carreados aos autos, conforme manifestação do Perito às fls. 731/732. Posteriormente, às fls. 1115/1118, o Sr. Perito Judicial argumenta que o tempo despendido na perícia foi superior ao estimado às fls. 733 repercutindo diretamente nos custos, conforme planilha apresentada, na qual aponta o valor de R\$ 14.955,09. Destarte, em face dos argumentos apresentados, e considerando, ainda, que não houve a discordância da parte autora quanto à estimativa apresentada pelo Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que se refere à manifestação do Perito Judicial, acerca da inexistência de depósito referente aos honorários periciais provisórios, nada a decidir, tendo em vista o extrato da CEF juntado às fls. 990. Assim, e em face do comprovante acima indicado, bem como do depósito judicial de fls. 1107, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositado na conta judicial nº 0265.005.00297136-7. O saldo remanescente da conta judicial será objeto de levantamento pela parte autora. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 126/132 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005574-32.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO Ghiberti) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Fls. 451/453: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que referido processo tramita em segredo de justiça, nos termos da decisão de fls. 300/304. O Provimento CORE nº 64/2005 dispõe no seu artigo 188 que far-se-á a publicação no sistema eletrônico, da íntegra dos atos judiciais, salvo os casos protegidos pelo segredo de justiça.. Ademais, o Comunicado 14/2011 - NUAJ, que versa sobre a matéria, dispõe que não se efetua publicação em diário eletrônico para processos classificados no nível de segredo 3 - Sigilo Total (fls. 497). Assim, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça noticiada pela parte autora às fls. 451/453 nos termos lá indicados

obedeceu às regras atinentes aos processos que correm sob o segredo de justiça. Por fim, a publicação tal como efetuada visou proteger à intimidade das partes envolvidas na demanda, Em vista da certidão de fls. 493 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 454/472, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 302/303 e 304: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022794-73.2012.403.0000 às fls. 297/299, cumpra a parte autora o oitavo parágrafo do despacho de fls. 277/277vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Perito Judicial nos termos da parte final do referido despacho. Int.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI

Vistos etc. A disposto do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após ele ingresse com novo patrono. Além disso, o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207) in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Desta forma, os patronos constituídos e descritos a fls. 31 permanecem na representação dos autores até a sua efetiva cientificação. Int.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Havendo questão técnica controversa acerca da classificação da máquina como Urdideira ou Reunideira, bem como das diferenças conceituais entre ambas, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Mario Matsucura, engenheiro mecânico industrial, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007038-57.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 284/355. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0008763-81.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento simultâneo destes autos com os autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0007038-

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005270-96.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007037-72.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente Nº 12318

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a BANDEIRANTE ENERGIA intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007205-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8) - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0027483-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027483-5) - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-17.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

ANDRE MIGUEL ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, cujo objeto é o pagamento de indenização de seguro. Narra o autor, em sua petição inicial que, em 28/06/2001, adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação. No instrumento contratual havia previsão de cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente. Em razão de acidente em 19/01/2003, durante atividade física no batalhão policial ao qual pertencia, perdeu a mobilidade dos membros inferiores, o que ocasionou o afastamento de suas funções. Ao comunicar o sinistro à ré para que fosse acionado o seguro e, conseqüentemente, a quitação do financiamento habitacional, foi informado que por ser servidor público necessitaria aguardar a publicação no Diário Oficial de sua reforma para integrar o processo de análise de sinistro. Alega que a publicação da reforma ocorreu apenas em 28/04/2010, sendo que em 27/04/2012 tomou ciência da negativa da cobertura do seguro e de que o valor prestação passaria de R\$334,03 para o valor de R\$866,55. Requereu a autora a antecipação da tutela para [...] a suspensão da cobrança da dívida inerente ao financiamento habitacional contratado, bem como seus conseqüentes efeitos [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação não restou demonstrada, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a aposentadoria por invalidez e a majoração do valor da prestação. A planilha da fl. 60 demonstra a prestação no valor de R\$304,49 na data da negativa da cobertura do no sinistro (04/2012), este valor é inferior ao apresentado pelo autor à ré (R\$350,00) para manter a adimplência do contrato (fl. 34). O autor alega que sua invalidez data do ano de 2003, porém, consta da publicação do diário oficial a reforma por incapacidade física, [...] tendo como último dia de serviço 22/09/2008 [...]. Se o autor estava em atividade até 22/09/2008, é pouco provável que estivesse inválido anteriormente a esta data. Por outro lado, não há prova de que a aposentadoria tenha sido concedida em função do acidente e, também, não se sabe se o autor está inválido. O fundado receio de dano irreparável também não restou demonstrado, pois não consta dos autos que tenha sido iniciado procedimento de execução extrajudicial em razão da inadimplência. Assim, não estão presentes os pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0013819-95.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine o restabelecimento da tramitação e a conclusão do processo administrativo representado pelo Memorando

1330/2011, bem como o pagamento aos associados, no próximo mês de competência, dos valores progressionais reconhecidos em decorrência de normas. Narra que ingressou com requerimento administrativo endereçado ao órgão de pessoal, o qual deu origem ao Memorando 2063/2011/COGEP/SUCOR/RFB/MF, para fins de pagamento de parcela incontroversa decorrente da progressão funcional e compensações de reposição ao erário com o saldo desses valores. Ocorre que o requerimento administrativo indigitado encontrou conexão com outro requerimento administrativo do sindicato representativo da mesma categoria, cujo assunto em tela já foi tratado pelo Parecer PGFN/CJU/COJPN n. 2700/2010, nos autos do Processo Administrativo n. 10166.008133/2010-75, o qual se encontra no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que sejam ratificadas ou não as conclusões exaradas no citado (fls. 15). Daí a presente demanda com a qual requer a [...] concessão da tutela antecipada para determinar o restabelecimento da tramitação e a conclusão do processo administrativo representado pelo Memorando 1330/2011 [...] e seu desdobramento nos autos 10166.008133/2010-75, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por servidor e aos mesmos revertida; b) a concessão da tutela antecipada para pagamento no próximo mês de competência, dos valores progressionais reconhecidos em decorrência das normas progressionais e seus reflexos financeiros tratados nesta inicial, respeitada a prescrição quinquenal no período mínimo a partir de 23 de julho de 2010 e compensando-se eventuais créditos de decessos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por servidor e aos mesmos revertida (fls. 21). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-191. A autora, em atenção à decisão de fls. 199-199v., procedeu à juntada de autorizações dos associados (fls. 206-302). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 320-322). É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira questão a ser dirimida consiste em saber o Poder Judiciário, no âmbito de sua atribuição constitucional, poderia determinar a conclusão do processo administrativo representado pelo Memorando n. 1330/2011 e seu desdobramento nos autos 10166.008133/2010-75, no prazo de 30 dias, tendo por objeto os efeitos financeiros decorrentes de pagamentos a serem realizados em favor dos associados; e, por fim, cabe indagar se é possível, nesta fase de cognição sumária, o pagamento imediato das parcelas remuneratórias progressionais. Com efeito, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Contudo, no caso em exame, percebe-se que se trata de Memorando endereçado ao Órgão de Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda (fls. 190), no qual se busca respostas a indagações formuladas para efeito de pagamento em favor dos associados da autora. Vê-se, portanto, que não se trata de processo administrativo, mas de posicionamento conclusivo do Ministério da Fazenda sobre repercussão econômica decorrente dos eventuais pagamentos e cuja resposta, de alguma forma, gerará desdobramentos práticos na abertura de crédito orçamentário suplementar. Por conta disso, seria temerário deferir o pedido de tutela antecipada de afogadilho, em face de repercussões na lei orçamentária, sem a oitiva da parte adversa. Contudo, independentemente desta conclusão, certo é que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. De qualquer forma, não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Portanto, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. De outro lado, o pedido relativo ao pagamento em favor dos associados, no próximo mês de competência, colide com as determinações legais. Nesta perspectiva, o artigo 1º da Lei n. 9.494/97, prescreve: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada contra a Fazenda Pública prevista nos arts. 273 e 461 do código de Processo Civil o disposto no arts. 5º e seu parágrafo único e 7 da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992. Vê-se, pois, que, por força do mencionado diploma legal, afigura-se vedada a concessão de tutelas nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o pagamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, o acolhimento do

pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Decisão Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova São Paulo, 19 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, bem como o valor recebido é suficiente para cobrir suas despesas mensais e, ainda remanesce saldo para pagamento das custas judiciais. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017883-51.2012.403.6100 - BECA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

BEÇA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade das cobranças das anuidades. Narra que é uma sociedade de advogados registrada nos quadros da ré sob o n. 11.810. Contudo, anualmente é compelida a realizar o pagamento de contribuição, com base nos artigos 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94, cujo valor para o exercício de 2012 foi de R\$ 897,20 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Ocorre que a Lei n. 8.906/94 prevê cobrança de anuidade somente dos inscritos (pessoa física) em seus quadros e, como tal, se afigura defeso cobrar anuidade dos escritórios de advocacia. Requer a concessão da tutela antecipada com a finalidade [...] de suspender a exigibilidade das cobranças das anuidades que eventualmente vencerem no curso do processo, uma vez que, presentes os requisitos legais [...] (fls. 06). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-56. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

0017961-45.2012.403.6100 - KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA

NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à liberação do uso das camas de bronzeamento artificial em sua clínica estética. Narra que atua no segmento de prestação de serviços de estética e cuidados com beleza há mais de quinze anos e, dentre os serviços oferecidos, destaca-se o serviço de bronzeamento artificial. Contudo, em 18/03/2010, recebeu em seu estabelecimento comercial um fiscal da ANVISA e, como base na Resolução 56/2009, foi autuada, sendo-lhe proibido o uso do equipamento para bronzeamento artificial. Sustenta que a [...] ANVISA está proibida de editar atos normativos de caráter restritivo, os quais somente poderão ser (sic) válidos através de lei em sentido estrito. Ou seja, as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidos por leis que atendam aos requisitos da generalidade e abstração (fls. 06). Requer a concessão da tutela antecipada [...] para o fim de que seja determinada por esse MM. Juízo a liberação do uso das camas de bronzeamento artificial na clínica estética ora Autora (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-56. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão a ser dirimida consiste em saber se existe eiva de ilegalidade na Resolução n. 56/2009, editada pela ANVISA. Contudo, como questão preliminar, cabe perquirir se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária teria competência para editar a resolução objurgada. Vejamos. Com efeito, a Lei n. 9.782/99 (lei de criação da Anvisa) ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4 A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I- coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II- fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III- estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Perpassando pela norma em regência, não diviso qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, a Resolução n. 56/2009 foi engendrada nos quadrantes legais. De outra parte, cabe verificar se, em perspectiva de mérito, a Resolução 56/2009 contém eiva de ilegalidade. Em sendo assim, passo a reproduzi-la. Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzeamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzeamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. De outra parte, verifica-se que a Resolução foi precedida de estudos específicos, tal como retratado nos considerandos da resolução: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009, considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético [...]. Diante deste quadro, infere-se que a Resolução foi editada com base em fundamentos estritamente técnicos. Por conta disso, cabe perquirir se o Poder Judiciário poderia afastar a eficácia

da Resolução, tendo por efeito a liberação do uso das camas de bronzeamento artificial, com potenciais danos, quíça, à saúde pública. Neste particular, o douto Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, em decisão exauriente sobre o Poder Discricionário da ANVISA, registrou:[...] Demais disso, significaria uma substituição da apreciação técnica da agência pela avaliação judicial, o que seria feito, caso a medida fosse deferida neste momento processual, sem o adequado respaldo de argumentos técnicos contrários à decisão administrativa. Não se quer dizer que tal não seja admissível, porquanto a decisão proferida pela agência, neste específico caso, não foi feita no uso de sua competência discricionária, mas foi pautada pela observância estrita de aspectos de natureza técnica. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Esta percepção acerca do fenômeno também é aplicável ao exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras ou entidades reguladoras independentes. Ao conferir margem de atuação discricionária à agência, a lei deixa espaço para a integração da norma jurídica pela entidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, além de critérios técnico-científicos, para eleger a opção mais adequada ao atingimento da finalidade legal e do equilíbrio do setor regulado. Diz-se que a agência exercerá sua discricionariedade segundo sua conveniência e oportunidade e em consideração a aspectos técnico-científicos para situar a questão referente à discricionariedade técnica no exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras. Não estamos aqui considerando a crítica da doutrina acerca da impropriedade do termo discricionariedade técnica. Segundo parte da doutrina, cuida-se, em verdade, de discricionariedade, devendo o administrador, contudo, observar também critérios de ordem técnica, além da conveniência e oportunidade, para a tomada da decisão adequada. Caso haja um condicionamento total da decisão à consideração de aspectos técnicos e não remanesça no caso concreto nenhuma margem de apreciação subjetiva, deixa-se de falar em discricionariedade para falarmos em vinculação. [...] Portanto, não se encontra presente o requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consubstanciado na verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir e, como tal, não vislumbro ilegalidade no conteúdo normativo da Resolução em exame. Confirmam-se, ainda, precedentes judiciais, cujos fundamentos corroboram o entendimento aqui versado. AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00014648820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER

NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (AG 201002010023629, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::181.)DecisãoPelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

MANDADO DE SEGURANCA

0021890-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021890-3) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal CívelAutos n. 0021890-91.2009.403.6100 Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-97.Determinou-se a redistribuição do feito (fls. 127-128).Emendou-se a inicial (fls. 136-137, fls. 140-254 e fl. 261-262).Em 19 de fevereiro de 2010, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 266), em vista da decisão proferida na ADC 18.Após o desarquivamento, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 271-276).Deferiu-se o ingresso da Caixa Econômica Federal (fls. 288). Posteriormente, o despacho foi retificado de ofício, sendo deferido o ingresso da União no polo passivo (fls. 315).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações (fls. 290-295 e 296-301). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 321-322).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal.A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas:Súmula 68: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS sucedeu o

FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011). Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012336-98.2010.403.6100 - MICROLITE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0012336-98.2010.403.6100 Sentença (tipo B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICROLITE S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a impetrante, na petição inicial, que é contribuinte do PIS e da COFINS e vem sendo compelida a incluir na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao ICMS. Afirma que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser composta somente pela receita da venda de bens e prestação de serviços, sendo que o ICMS não é receita e sim despesa. Nesse sentido, sustenta que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento e, como tal, afigura-se indevida a exigência contida nas Leis ns. 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46-3062. Emendou-se a inicial (fls. 3068-3072). Em 26 de agosto de 2010, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 3085), em vista da decisão proferida na ADC 18. Após o desarquivamento, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 3088-3093). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 3102-3133). Deferiu o ingresso da União (fls. 3134). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP prestou as informações (fls. 3135-3142). Sustentou, em síntese, a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 3082-3083 e fls. 3149-3152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n.º 07/70 e a Lei Complementar n.º 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. O

ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 195, inciso I, e ao art. 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição das súmulas 68 e 94, abaixo transcritas: Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 : a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS sucedeu o FINSOCIAL, de modo que a Súmula 94 tem inteira aplicação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AEDAGA n.º 1161089, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 1119592, Primeira Turma, DJE 18/02/2011). Por fim, embora o julgamento ainda não concluído do RE n.º 240.785/MG já tenha 6 (seis) votos no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento da ADC n.º 18 pode alterar esse entendimento. Destarte, não há amparo que sustente a pretensão da impetrante de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Prejudicado, portanto, o pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020410-40.2012.403.0000 (fls. 3104), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0000200-35.2011.403.6100 - JBS S/A (PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019307-65.2011.403.6100 - UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG122261 - GRAZIELA SANTOS CANDIDO ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019307-65.2011.403.6100 Sentença (tipo A) UNIMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta informação da origem dos débitos, reconhecendo, assim, a regularidade das garantias, assegurando-lhe, ao final, a certidão de regularidade fiscal. Narra que, desde abril de 2011, busca, sem sucesso, a obtenção de certidão conjunta, uma vez que todos os débitos apontados como impeditivos estão extintos pelo pagamento e/ou garantidos por depósito judicial em

execução fiscal. Sustenta, outrossim, que apesar dos depósitos judiciais relativos às inscrições em dívida ativa, não logrou êxito na baixa dos débitos, a despeito das diligências realizadas junto à Secretaria da Receita Federal. Afirma que [...] desde que efetuou os pagamentos em novembro de 2009, a Impetrante já realizou inúmeras diligências junto à Secretaria da Receita Federal para demonstrar os DARFs que comprovam o pagamento de tais débitos, tendo obtido sempre a mesma resposta de que tais pendências foram geradas por um equívoco interno no Sistema da Receita Federal e que para a análise da regularidade dos pagamentos seria necessário o desarquivamento dos processos administrativos (fls. 04). Noticia, por fim, que, consonante informação prestada no órgão fazendário, não tem data para ocorrer o desarquivamento, o que gera incerteza sobre quando a Impetrante poderá obter a sua certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 09). Daí a presente ação com a qual requer provimento judicial para que seja reconhecida [...] a inconstitucionalidade e ilegalidade da negativa de certidão de regularidade fiscal em função de débitos (i) extintos pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei n. 11.941/09; e (ii) garantidos por depósito judicial integral em execução fiscal [...] (fls. 20). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-159. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 170-171). A autoridade Impetrada, funcionalmente vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou ilegitimidade passiva ad causam em relação aos Processos Administrativos de n. 11610.001.04/2003-02, 11610.001.633/2003-24, 11610.002.413/2003-18; 11610.003.119/2003-23, 11610.003.724/2003-02, 11610.004.382/2003-30, 11610.005.180/2003-13, 11610.006.055/2003-12, 11610.007.564/2003-62, 10880.720.059/2010-93, 10880.720.060/2010-18; 11610022001/2002-13, 10880.720.056/2010-50. Isso porque os referidos Processos Administrativos estariam sob a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 189). De outro lado, em função da existência de depósitos integrais em face dos débitos sob ns. 80605026490-78, 80605026491-59, 80609007221-90 e 80709001901-45, procedeu à anotação da garantia no seu sistema interno (fls. 189). À derradeira, requereu a extinção do feito por perda do objeto. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal, em suas informações, registra que não foi localizado pedido do Impetrante para regularização de seus pagamentos com os benefícios da Lei n. 11.941/09. Além disso, verificou-se que houve um equívoco do sistema no que tange à consideração dos pagamentos realizados em 30/11/2009 com os benefícios da Lei n. 11.941/09. De qualquer forma, os pagamentos foram realocados e os processos encerrados. No mais, informa que existe um débito no âmbito da RFB (processo administrativo n. 10880.991542/2001-31), sem qualquer manifestação da Impetrante (fls. 198-201). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 222-224). A impetrante, em observância ao despacho de fls. 226, procedeu ao recolhimento suplementar de custas (fls. 229-234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha suscitado ilegitimidade passiva ad causam, bem como perda do objeto, uma vez que o pedido teria sido analisado na esfera administrativa, percebe-se que tais pleitos são secundários ao desiderato pretendido pela Impetrante. Isso porque, tal como assentado da decisão proferida liminarmente, independentemente do desarquivamento dos processos administrativos e/ou mesmo a anotação das garantias alhures ofertadas, percebe-se que a Impetrante tem por pretensão principal a emissão de certidão de regularidade fiscal, cujo deferimento pressupõe, no caso, reconhecimento da regularidade dos depósitos judiciais realizados e ausência de qualquer débito em situação não abarcada por causa suspensiva e/ou mesmo extintiva do crédito tributário. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada pela autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a Impetrante tem direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Vejamos. Registro prioritariamente que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/070. Logo, se existe apenas uma única pendência, esta será, por si só, impeditiva à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Com efeito, a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte. E a razão, sob a óptica processual, é justificável, pois trata-se de causa de pedir composta, uma vez que existe pluralidade de fatos individuais (vários débitos), mas cuja pretensão é única (certidão de regularidade fiscal). Assentada essa premissa, constato que a autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, averbou: Entretanto, no caso específico da Impetrante, analisando o relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO, constatamos que há ainda um débito no âmbito da RFB, processo administrativo nº 10880.991542/2011-31, sem qualquer manifestação do impetrante a respeito em sua inicial. O mencionado processo se refere à PER/DCOMP nº 31753.27820.290408.1.3.04-8698, onde foi reconhecido crédito porém insuficiente para quitar os débitos informados. O impetrante foi intimado do despacho decisório em outubro último, sem qualquer manifestação a respeito até a presente data. É de bom alvitre dizer que o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade já se esgotou a muito, cabendo apenas o pagamento do débito (fls. 201). Dessa forma, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar

a situação do contribuinte. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida parcialmente. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0022530-26.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022530-26.2011.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por AGRO- CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o direito à informação. Narra o impetrante que, em 22/07/2011, solicitou à autoridade Impetrada o estado e o histórico dos débitos tributários relativos ao Processo Administrativo de n. 10880-400047/2006-69; ocasião em que foram obtidas informações, [...] que correspondem a mera inferência, a partir do que foi asseverado pelo agente que, então, realizou o atendimento [...] (fls. 04). Contudo, tais informações não foram registradas formalmente, e, por isso, não foram oficializadas pela autoridade coatora, como solicitou a requerente em 18/08/2011, apesar de ter sido este o propósito e pedido da requerente naquela ocasião. O órgão federal alegou, então, uma dificuldade operacional, dificuldade de sistema, para emitir certidão específica contendo as informações relatadas acima, a partir do que se inferiu do que a RFB informou verbalmente em 22/7/2011 (fls. 05). Requer a concessão de segurança [...] assegurando-se à IMPETRANTE o direito à informação acerca do processo administrativo nº 10880-400047/2006-69, nelas incluídas todas as aqui especificadas [...] (fls. 10). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-27. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes (fls. 36-37). Reiterou a legitimidade da autoridade impetrada às fls. 42-43 e 44-45. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-47v.). A autoridade, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez a Impetrante está domiciliada na cidade de Jales/SP e, por isso, está submetida à atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba (fls. 57-58). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 60-60v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar deduzida pela autoridade Impetrada deve ser acolhida. Isso porque, apesar de o Impetrante ter afirmado que [...] o processo administrativo se encontra, ao que tudo indica, em São Paulo, de onde partiu a comunicação do deferimento do parcelamento à Impetrante [...] (fls. 45), percebe-se que tal afirmação é infirmada pela presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da autoridade Impetrada. Assim, em consonância com o princípio da legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, presume-se que informação da autoridade Impetrada reveste-se de tais requisitos, os quais não foram derruídos pela argumentação do Impetrante, que, consoante informação, não foi peremptório no sentido de que os autos administrativos estariam em São Paulo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. (Direito Administrativo, 19ª edição, Editora Atlas, 2006, p. 86). Dessa forma, deve prevalecer a informação da autoridade. Ademais, o mero pedido formalizado perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, não determina, por si só, a competência desta autoridade, pois se o processo não se encontra sob sua atribuição funcional, não teria, por obviedade, subsídio fático a prestar informações que lhe estão sendo solicitadas. Logo, Delegado da Receita Federal em São Paulo carece de legitimidade passiva ad causam para prestar as informações pretendidas na inicial e, como tal, não existe ato coator a ser objeto de cognição do presente feito. Ainda que assim não fosse, registro, como argumento de reforço (obiter dictum), que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023523-69.2011.403.6100 - JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023523-69.2011.403.6100Sentença(tipo A) JBM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal.Narrou a Impetrante que recebeu três cartas de aviso de cobrança, nas quais se exige o pagamento de débitos referentes ao PIS, cujos valores estão consubstanciados no Processo Administrativo de n. 16.327.000763/99-30, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.11.048930-32 e 80.7.11.017530-07, e no Processo Administrativo n. 13802.001163/96-13, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.00.010772-57, 80.2.00.011283-35 e 80.6.00.030313-54.Afirmou que os débitos constantes nas aludidas CDAs estão com a exigibilidade suspensa, tendo que vista que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, motivo pelo qual protocolizou Pedido de Revisão de Débitos em 23/09/2011 e em 18/10/2011, com o objetivo de demonstrar o equívoco. Contudo, até o presente momento, não recebeu qualquer intimação sobre a apreciação de tais pedidos, obstando, pois, a expedição de certidão de regularidade fiscal.Em suma, registra que [...] (i) os débitos objeto dos Pedidos de Revisão não são exigíveis porque estão sendo revistos pelo próprio impetrado, que, aliás, como se viu, tem motivos de sobra para promover seu pronto cancelamento, eis que parcelados pelo Refis, e (ii) além disso, ocorre a mora do Impetrado em analisar os Pedidos de Revisão que lhe foram apresentados por duas vezes (repita-se, em 23/09 e em 18/12/2011), pois escorrido o prazo legal para resposta (fls. 07).Requer liminar e concessão da segurança para o fim [...] de determinar que os débitos constantes dos Processos Administrativos n°s 16.327.000763/99-30 (CDAs n°s. 80.2.11.048930-32 e 80.7.11.017530-07), e 13802.001163/96-13 (CDAs n°s. 80.7.00.010772-57, 80.2.00.011283-35 e 80.6.00.030313-54) não sejam óbice à expedição da CND (ou CPD-EM) em nome da impetrante (fls. 08-09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-51.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55-56v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 79-98). Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 149-152).Sobreveio petição informando fato novo, consistente no indeferimento da Manifestação de Inconformidade. Além disso, argumenta que não existe [...] razão para exclusão da Impetrante do parcelamento REFIS, eis que se auferiu receita bruta (ainda que apenas receitas não-operacionais) razão pela qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade perante a Autoridade Impetrada e os aludidos Pedidos de Revisão de Débitos, ainda pendente de julgamento e instrumento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional [...] (fls.64).Emendou-se a inicial (fls. 100-101).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o ato de exclusão do REFIS é de atribuição exclusiva do Comitê Gestor do REFIS. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 109-120).O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 147).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro inicialmente que a despeito de a Impetrante ter aditado nova causa de pedir, mesmo após a análise do pedido de liminar (fls. 61-65), verifico que a autoridade Impetrada manifestou-se especificamente sobre a matéria nova trazida à baila. Dessa forma, não havendo prejuízo ao contraditório, pronuncio-me sobre todas as questões deduzidas na presente ação.Não procede a preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, analisando-se as provas acostadas aos autos, constata-se que, com base no documento de fls. 121, a Impetrante foi instada a comprovar o auferimento de receita bruta que demonstrasse que a atividade exercida efetivamente relacionava-se com o objeto social da pessoa jurídica. Posteriormente, após a manifestação da demandante no âmbito administrativo (fls. 127-128), decidiu-se por sua exclusão no REFIS, uma vez que, malgrado ter sido notificada a apresentar justificativa sobre o pagamento das parcelas em valores fixos, bem como para comprovar que sua atividade efetivamente se relacionava com o objeto social da pessoa jurídica consignado no Contrato Social, não o fez adequadamente, culminando na sua exclusão, consoante se depreende da motivação do ato administrativo de fls. 129-132.Ademais, tal como assinalado pela autoridade Impetrada, [...] o próprio contribuinte confessou (sic) as receitas da empresa constituíam-se de valor recebido decorrente de aluguel de bem imóvel, e que, no período em questão, o imóvel encontrou-se desocupado, tendo obtido apenas receitas oriundas de rendimentos em aplicações financeiras, as

quais, entretanto, não constituem o objetivo social da empresa. grifos do original (fls. 118).Vê-se, pois, que o ato sancionatório de exclusão subsume-se aos quadrantes do inciso XI do artigo 5º da Lei n. 9.964/00, cuja dicção prescreve:Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor[...]XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivosPortanto, embora a Impetrante articule defesa no sentido de afastar a sua exclusão, confessa em seu adendo à exordial que [...] em algumas declarações, deixou-se, por equívoco, de transpor essas mesmas informações de receita para as fichas correspondentes ao REFIS, o que ocasionou a anotação, no sistema da Receita Federal do Brasil, da informação RBRUTA ZERO para vários meses. Noutras, também por mero erro material, deixou-se de assinalar o item que declara ser a Impetrante optante do REFIS, o que, também ocasionou apontamento no sistema, dessa vez com a informação SEM FICHA (fls. 63). Entretanto, malgrado tais considerações, não houve a juntada de prova cuja força probatória poderia derruir a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo no qual se determinou a exclusão.Acrescente-se, ainda, que a Impetrante foi notificada na esfera administrativa a comprovar o auferimento de receita bruta (fls. 121), mas, consoante conjunto probatório, não o fez a ponto de infirmar a conclusão da autoridade. Dessa forma, o pedido não deve ser acolhido.De outro lado, o pedido originalmente deduzido na inicial, igualmente não merece guarida. Neste particular, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.A questão cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. De acordo com o Impetrante, a certidão deve ser expedida sob o fundamento de que (i) teria parcelado os débitos apontados como impeditivos; (ii) protocolizou Pedido de Revisão de Débitos, o qual se encontra pendente; e (iii) a autoridade Impetrada estaria em mora no que toca à apreciação dos pedidos de revisão. Quanto ao pedido de parcelamento, ao analisar o aporte documental constata-se que a Impetrante foi excluída do REFIS, sendo a exclusão perfectibilizada pela Portaria n. 2.356, publicada no D.O.U., em 28/10/2010 (fls. 30). Dessa forma, não existe prova cabal sobre a suspensão do crédito com base no parcelamento.Ainda que assim não fosse, na sua defesa administrativa, após ter sido expungida do REFIS, manejou Manifestação de Inconformidade (fls. 30). No entanto, o aludido instrumento defensivo, idealizado pelo 9º. da Lei 9.430/96, prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ou seja, seu regramento processual-tributário é delimitado pela própria dicção da norma, não tendo préstimo a ser manejado ao livre alvedrio do contribuinte.Neste particular, pelo que se depreende dos documentos, a Manifestação de Inconformidade foi deduzida por conta da exclusão do REFIS, não sendo utilizada, a rigor, de forma adequada como instrumento defensivo do contribuinte, posto que sua utilização ocorre apenas contra a não-homologação da compensação.Noutro plano de análise, o Pedido de Revisão de Débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque o lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN.Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na dívida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Portanto, o pedido de revisão, por não ser qualificado como reclamação ou recurso, à luz do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do citado dispositivo legal. De outro lado, não antevejo mora da administração fiscal quanto à análise dos pedidos de revisão, pois os pedidos foram apresentados em 23/09/2011 e 18/10/2011 e, consoante explicitado pela autoridade Impetrada, já foram analisados (fls. 118). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0002034-06.2012.403.0000 (fls. 80), o teor desta sentença.Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0023542-75.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023542-75.2011.403.6100Sentença(tipo A) RHODIA BRASIL LTDA e

filiais impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher contribuição sobre a remuneração paga às cooperativas de trabalho. Alegam que a contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, bem como seu respectivo adicional previsto na Lei n. 10.666/03, incidentes sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho por força dos serviços prestados, estão eivados de inconstitucionalidade, em face da [...] inexistência de suporte na alínea a, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, para a exigência de tributo sobre base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, (ii) a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária [...] (iii) o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c, e 174, 2º, ambos da Constituição Federal; e (iv) invasão da competência tributária dos Municípios [...] (fls. 03). Requereram, então, a concessão da segurança para [...] afastar o ato coator da Autoridade Impetrada, consubstanciado na exigência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99), e de seu respectivo adicional, previsto na Lei nº 10.866/03, incidentes sobre os pagamentos efetuados pelas Impetrantes às cooperativas de trabalho por força dos serviços prestados [...] (fls. 24), assegurando-lhes, ainda, o direito à compensação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-1680. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1684-1685v.). Decisão contra a qual interpuseram agravo de instrumento (fls. 1725-1747), ao qual foi negado seguimento (fls. 1753-1757). As impetrantes retificaram o valor da causa e, via de consequência, recolheram a diferença das custas processuais. No mais, procederam à juntada de documentos relativos aos CNPJs das filiais (respectivamente às fls. 1690-1695 e fls. 1697-1724). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a contribuição previdenciária sobre as atividades desenvolvidas por empregados de cooperativas contratadas é legítima e está em consonância com a Lei n. 8.212/91 e com a Constituição da República (fls. 1762-1782). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 1784-1787). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, como tal, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação é a eventual inconstitucionalidade da cobrança da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, bem como o adicional previsto na Lei n. 10.666/03. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento de trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada. A Lei n. 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91, veio regulamentar o mencionado dispositivo constitucional. Assim, a Lei n. 9.876/99 está de acordo com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Em razão disso, não existe violação ao artigo 195, 4º, da Constituição, pois não se trata de instituição nova fonte de custeio da Seguridade Social. Por outro lado, essa mesma Emenda Constitucional, ao alterar o artigo 195 da Constituição, tornou matéria de lei ordinária a veiculada na Lei Complementar n. 84/96. Dessa forma, a Lei n. 9.876/99 poderia, validamente, revogar a LC 84/96, sem ferir o princípio da hierarquia das leis. Esse é o posicionamento da jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1- O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2- A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social (TRF4, AC 200870000274990, Rel. Des. Artur César de Souza, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 23/09/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao

prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido (TRF3, AG 200603000574790 - 271065, Rel. Des. Johanson de Salvo, 1ª Turma, DJU 14/06/2007, p. 376) Por fim, a redação do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, deixa claro que a exação incide sobre o valor dos serviços que são prestados pelos cooperados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).[...]Diante dessas conclusões, é improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado pelas impetrantes, não havendo prática abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ser reparada por meio deste mandado de segurança. Da mesma forma, não prospera pedido relativo ao adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 10.666/03, sobretudo porque, como assentado na decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 1753-1756, [...] tal dispositivo reproduz a regra contida no parágrafo 6º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9732/98, que trata do financiamento da aposentadoria especial (fls. 1756) sem grifos no original. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente haurido do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016446-87.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2010 PÁGINA: 165). Em face do equacionamento jurídico dado ao caso, inviabiliza-se, por prejudicialidade, a análise do pedido de compensação. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelas impetrantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001207-28.2012.403.6100 - CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001207-28.2012.403.6100 Sentença (tipo A) CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, cujo objeto é a sua inclusão no Simples Nacional. Narra a impetrante que é executada em uma Execução Fiscal - 2007.61.82.045823-13 (CDA n. 80.2.06.073296-00), na qual a exigibilidade se encontra suspensa, em razão da existência de garantia por penhora. Sustenta que, no intuito de aderir ao Simples Nacional, formulou pedido nesse sentido, tendo sido apontada a existência de pendências, consubstanciadas na execução acima indicada, bem como mais duas CDAs (n. 80.2.03.00599-09 e 80.2.03.023554-20), e multa por falta de entrega de DАСON. Esses três últimos débitos foram pagos pela impetrante, estando pendente unicamente o que se refere à Execução Fiscal ajuizada, na qual o débito está garantido por penhora. A impetrante [...] já requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a retirada dessa última pendência de sua Situação Fiscal (fl. 03), o que até esta data não foi apreciado. Requer concessão da segurança para [...] autorizar o ingresso no SIMPLES, uma vez que a regularidade fiscal do contribuinte está demonstrada pela existência de penhora em sede de execução fiscal (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-60. O impetrante juntou comprovante segundo o qual o crédito garantido por penhora continua constando em suas informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal (fl. 66). O pedido de liminar foi deferido (fls. 67-69). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 117-128), ao qual foi negado seguimento (fls. 136-139). Emendou-se a inicial (fls. 73-75). A autoridade, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a inclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional é atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois, apesar de os débitos consubstanciados nas inscrições de ns. 8020300599-09 e 80203023554220 estarem extintos por pagamento, existe, ainda, pendência relativa à inscrição de n. 80206073296-00, atrelada à execução fiscal de n. 2007.61.82.045823-1, pois a garantia oferecida nos autos do executivo se mostra insuficiente para garantir a integralidade do débito. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal, invocou igualmente ilegitimidade passiva, por falta de atribuição funcional em relação às inscrições de ns. 8020300599-09, 802030235542-20 e 80206073296-00 (fls. 112-113v.). No mérito, aduziu que o saldo devedor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi devidamente regularizado junto aos sistemas da RFB (fls. 113). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 130-133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar deduzida pela autoridade jungida à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que, independentemente da atribuição para (ex) inclusão no SIMPLES NACIONAL, certo é que eventual pendência em seu sistema pode obstar o direito de o Impetrante usufruir dos benefícios tributários decorrentes do Simples Nacional. Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado (fls. 94), o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Nestes termos, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente, em razão da alegação de insuficiência de garantia do ato construtivo. A existência de débitos tributários em nome do contribuinte impede sua inscrição no Simples, nos termos da LC 123/2009: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] O documento de fl. 21 demonstra que existem débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome da impetrante, que impedem sua opção ao Simples. Todavia, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que, aparentemente, os três primeiros débitos ali apontados (multa DАСON e CDAs n. 8020300599909 e 8020302355420) foram quitados pela impetrante (fls. 26, 27 e 29); o último deles (CDA n. 8020607329600) é objeto da Execução Fiscal n. 0045823-12.2007.403.6182, na qual foram penhorados diversos móveis, tendo sido opostos embargos à Execução pela executada (fls. 33-56). Também há o documento de fl. 59 que demonstra o intuito da impetrante em comprovar a suspensão da exigibilidade perante a Fazenda

Nacional. Tendo sido apontados 04 débitos em nome da impetrante como pendências a impedir sua inclusão no SIMPLES, e estando três deles pagos e um garantido em execução fiscal, é de se afastar o impedimento. Quanto aos pagamentos realizados, não resta dúvida de que houve a extinção dos créditos (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional). Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de penhora judicial, apesar de tal hipótese não se encontrar prevista no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é expediente suficiente tanto para garantir o crédito quanto para autorizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Transcrevo abaixo julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em situação análoga à presente, autorizou a reinclusão perante o SIMPLES de microempresa que possuía débito garantido por penhora: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º. Portanto, utilizou o legislador um critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, e não apenas um critério quantitativo, a receita bruta, admitindo-se, assim, que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. 4. Consta dos autos que a impetrante aderiu ao Simples em 01/07/2007, sendo dele excluído, em 22/08/2008, através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 400039, diante da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. 5. Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 6. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada aos autos, as inscrições que constituem pendências junto a Procuradoria da Fazenda sob os nºs 80.6.04.060608-24 e 80.6.06.037224-98 (fl 25) estão com a exigibilidade suspensa, por força das penhoras efetivadas nos autos das execuções fiscais nºs 2004.61.82.059005-3 e 2006.61.82.030363-2 (fls. 26/42). 7. Ademais, a própria União Federal manifestou-se no sentido de informar acerca da sua ausência de interesse recursal, considerando que as referidas inscrições encontram-se com a exigibilidade suspensa, não caracterizando óbice à permanência da impetrante no regime do Simples Nacional (fls. 157/158). 8. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 0032107-33.2008.4.03.6100/SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/09/2011). Ademais, consoante afirmação da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal, a multa relativa à DACON - foi devidamente adimplida (fls. 113), não sendo impedimento a inclusão no SIMPLES. De outro lado, embora a autoridade sustente a insuficiência da garantia em face da inscrição de n. 80206073296-00, na medida em que em maio de 2009 o bem teria sido avaliado em R\$ 14.028,00, mas atualmente o valor dos débitos é de R\$ 14.105,06 (fls. 98), percebe-se que a diferença é ínfima quando cotejada a exigência atualizada frente à avaliação da garantia ofertada no juízo executivo. Dessa forma, dentro de um quadro de razoabilidade, não haveria motivo jurídico suficiente a obstar a pretensão do Impetrante. Isso porque, afóra a diferença ser irrisória, seria possível a autoridade impetrada requerer ao Juízo das Execuções Fiscais a expedição de mandado de reforço de penhora. Ademais, presume-se que a Impetrante não deixaria de usufruir dos benefícios do SIMPLES NACIONAL pelo fato de existir uma diferença de R\$ 77,06 (setenta e sete reais e seis centavos), resultante da subtração do crédito, que se lhe exige, em face da constrição judicial já realizada. De qualquer forma, tal fato não impede a sua exclusão do SIMPLES. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar o ingresso da Impetrada no SIMPLES, afastando-se as pendências relativas à multa pela ausência de entrega da DACON e das CDAs n. 80.2.03.00599-09 e 80.2.023554-20, que se encontram pagas, bem como da CDA n. 80.2.06.073296-00, cujo crédito se encontra garantido por penhora em Execução Fiscal. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003375-03.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003375-03.2012.403.6100 Sentença (tipo C) JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, visando a provimento que determine a suspensão do ato que permitiu a

matrícula apenas em uma matéria, sendo-lhe garantido o direito de frequentar as aulas do 9º semestre. Aduz que, por força de decisão judicial, estava regularmente matriculado no curso de direito. No entanto, em sede recursal, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por conta disso, foi obrigado a cursar, como matéria a cumprir, a disciplina de Direito Civil III. Contudo, [...] a impetrada no auge de seu poder discricionário, arbitrariamente matriculou o aluno apenas nesta disciplina Direito Civil III, impedindo, assim, a continuidade do curso que já havia chegado na fase final, no último ano, travando desta forma todas as atividades do período inclusive a produção de sua monografia, que já estava na terceira etapa, tendo em vista que o impetrado obteve êxito nas duas etapas anteriores (fls. 04-05). Sustenta que tal determinação tem por fundamento legal o artigo 12 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação segundo o qual o aluno somente pode matricular-se em disciplinas pertencentes as duas (2) etapas subsequentes à menor das etapas na qual há disciplina a cumprir [...]. Portanto, em sua inicial argumenta que, em razão do novo regulamento acadêmico, está sendo considerado aluno do 3º semestre (Direito Civil III), podendo matricular-se no máximo em matérias do 5º semestre, que, aliás, já foram cursadas. Nessa linha, como é aluno do 9º semestre, sua situação está estagnada na matéria de Direito Civil III do 3º semestre, quanto que toda sua turma segue rumo à apresentação de monografia e colação do grau acadêmico (fls. 05). Daí a presente impetração com a qual requereu liminar e concessão de segurança para [...] o fim de que seja suspensa a exigibilidade da matrícula na matéria Direito Civil III (solução aplicada pelo STJ, tópico nº 3.12.), ou alternativamente permitido cumular a matéria Direito Civil III e qualquer outra pendência com a grade normal do 9º semestre ainda que ultrapasse o limite de créditos (solução aplicada pelo TRF tópico nº 3.8) (fls. 22). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70-72). Decisão contra a qual o Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 131-154), ao qual foi negado seguimento (fls. 165-166). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a improcedência do pedido (fls. 81-88). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 156-161). Sobreveio petição do Impetrante na qual informa que teria sido revogado o dispositivo cuja redação vedava o direito aqui deduzido. Assim, com esteio no artigo 462, do Código de Processo Civil, requereu provimento que lhe garanta o direito de cursar o 9º e o 10º semestre concomitantemente (fls. 177-182). É o breve relato. Decido O ponto controvertido nestes autos consistia em saber se o Impetrante teria direito de frequentar as aulas do 9º semestre, independentemente da obrigatoriedade de cursar a matéria Direito Civil III; ou, alternativamente, cumulá-la em sua grade, ainda que ultrapasse eventuais créditos. Contudo, com base na informação do Impetrante, o Regimento Geral da Universidade foi alterado. Via de consequência, o conflito de interesse anteriormente narrado na inicial não mais existe por conta da mudança do artigo 12 do Regulamento Acadêmico dos Cursos de Graduação (fls. 88). Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Além disso, as questões deduzidas na petição de fls. 177-182, revelam causa de pedir distinta da inicial. Dessa forma, se a autoridade Impetrada está a obstar a nova pretensão do demandante, tal fato é categorizado como outro ato coator. Via de consequência, essa novel insurgência pode ser questionada em nova lide mandamental, sobretudo quando a questão foi trazida à baila depois das informações da autoridade. Sobremais, enfrentar o novo pedido ampliaria o elemento objetivo da demanda, em contrariedade à funcionalidade do procedimento do mandado de segurança e, bem por isso, a celeridade do rito que lhe caracteriza. Ademais, para efeito de ser enfrentada a questão, a autoridade Impetrada deveria ser novamente intimada para prestar informações, sob pena de fulminar o princípio do contraditório, acarretando, com efeito, desvirtuamento da sumarização do procedimento deste writ. Decido Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006608-08.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

CHEMINOVA BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de ressarcimento. Narrou a impetrante que, entre o período de 28 a 31 de março de 2011, formalizou 28 (vinte e oito) pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, por meio do programa PER/DCOMP. Em 27 de junho de 2011 impetrou o Mandado de Segurança de n. 0010581-05.2011.403.6100, objetivando a apreciação de pedidos de ressarcimento. O pedido foi denegado uma vez que não havia decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/09. Contudo, agora, ao contrário do decidido naquela oportunidade, o prazo previsto no art. 24, da Lei nº. 11.457/09, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, já decorreu e a autoridade Impetrada ainda não apreciou os pedidos de ressarcimento apresentados pela Impetrante (fls. 04). Requereu liminar e a concessão da segurança [...] para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de que a autoridade impetrada, decida, conclusivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos

de ressarcimento elencados no item 2 da presente inicial, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta dias), a contar da data do envio do PER/DCOMPS (fls. 24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85-86v). A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e determinou a retificação do valor, assim como interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 90-93 e fls. 94-114). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que dispõe de recursos limitados para apreciar o elevado volume de processos administrativos que lhe são submetidos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 130-134). O Ministério Público Federal deixou de opinar ante a ausência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 136-137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24. Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que aos pedidos protocolizados após a vigência da Lei n. 11.457/2007 são aplicados os prazos nela referidos: Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000227514, Rel. Renato Toniasso, 2ª Turma, 14/10/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade

impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61.(AI 200803000135765, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008).Em análise aos autos, verifico que os 36 (trinta e seis) pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS foram apresentados no período entre 28/03/2011 e 08/04/2011 (fls. 42-77), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade aprecie os pedidos formulados pela impetrante referidos nas fls. 42-77 destes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0013134-55.2012.403.0000, o teor desta sentença.Publicue-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0006907-82.2012.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006907-82.2012.403.6100Sentença(tipo A)JOSÉ ALVES MORATO NETO propôs o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a cessação dos descontos em seu holerite, iniciados na folha de pagamento de março de 2012.Aduz que é servidor público do Departamento de Polícia Federal. Alega que, em junho de 2009, requereu a concessão de Abono de Permanência, nos termos do artigo 3º, 1º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo-lhe deferido em 13 de agosto de 2009.Todavia, [...] no último 14 de fevereiro de 2012, o Impetrante foi surpreendido com o recebimento da Notificação nº 001/2012 [...], do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, noticiando que será descontado de seu holerite o valor de R\$ 39.242,03 [...], a título de Reposição ao Erário, referente a revisão do processo que deu origem à concessão do Abono de Permanência percebido a partir de 04 de maio de 2008 a 31 de março de 2011 (fls. 04).Argumenta que, a despeito de o artigo 46 da Lei n. 8.112/90 prever a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente, iterativa jurisprudência tem entendido a inviabilidade de devolução quando presente a boa-fé do servidor.Requereu concessão da segurança [...] no sentido de obstar a Autoridade Coatora de ilegalmente descontar do holerite do Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência no período de abril/2008 à março/2011 [...] (fls. 14).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-53.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 57-58v.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 88-105v.)Emendou-se a inicial (fls. 60-61 e fls. 63).A autoridade Impetrada, em suas informações, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74-87v.).O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 118-122).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. DecidoSem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nestes autos consiste em saber se o Impetrante tem direito de obstar os descontos que estão sendo feitos em seu holerite. Nestes termos, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, o Impetrante requereu administrativamente o Abono de Permanência (fls. 34-34v.). Contudo, em fevereiro de 2012, foi notificado pela administração no sentido de que, por equivocidade, os valores recebidos a título de abono de permanência, compreendidos entre 04.05.2008 a 31.03.2011, deveriam ser devolvidos (fls. 48).No entanto, constata-se que os valores pagos ao Impetrante, sob a rubrica de Abono de Permanência, foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são incólumes a eventual cobrança, já que são irrepetíveis. Além disso, decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário.Ademais, [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Portanto, Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem . A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua

devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. De outra parte, o pedido relativo à devolução dos valores já cobrados não merece acolhida, uma vez que, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de valores pagos indevidamente. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim para determinar à autoridade que se abstenha de descontar do holerite do Impetrante os valores recebidos a título de Abono de Permanência, no período de abril de 2008 a março de 2011. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0017320-24.2012.403.0000 (fls. 89), o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010358-18.2012.403.6100 - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença (tipo A) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de incluir as competências de janeiro, abril, julho e outubro de 2000 (CDAs ns. 80.2.05.014428-37 e 80.6.05.020299-59), no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como correta aplicação dos juros sobre o débito parcelado, com a aplicação dos benefícios na data da consolidação. Narra que, com o advento da Lei n. 11.941/09, aderiu ao programa de parcelamento. Via de consequência, desistiu parcialmente da ação judicial somente quanto às competências de 01 a 10 de 2000 (embargos à execução de n. 0027430-05.2008.403.6182). Em sendo assim, [...] a discussão permaneceu apenas com relação às CDAs n.ºs 80.2.05.014428-37 e 80.6.05.020299-59, correspondente aos períodos de apuração de 10/99, nos valores de R\$ 54.714,92 e 13.347,22, nos termos do artigo 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 (fls. 03). Alega, contudo, que a autoridade coatora indeferiu seu pedido administrativo, sob o fundamento de que a desistência deveria ser total e não parcial. Em razão disso, apresentou manifestação esclarecendo que a desistência parcial era possível. Entretanto, [...] ao consultar o sistema da PGFN/RFB, especificamente na tela de débitos parceláveis, a IMPETRANTE foi surpreendida com a ausência de referidas CDAs, justamente em razão do entendimento contrário manifestado pela Autoridade Coatora, fato este que lhe impediu de prosseguir com os procedimentos de consolidação, em que pese ter procedido nos estritos moldes da Lei n.º 11.941/09 e Portarias Regulamentares, o que causa lesão ao seu direito líquido e certo de adesão ao programa (fls. 04). Além disso, insurge-se contra a aplicação dos juros das parcelas anteriores à consolidação, pois as prestações devidas deveriam ser atualizadas e devidamente amortizadas a partir de julho, e não sobre o total atualizado desde 11/2009. Logo, as reduções previstas na lei devem ser aplicadas sobre o total atualizado do débito para o mês de junho de 2011. No mais, alega que não sendo acolhida esta argumentação, a taxa SELIC deve ser aplicada somente sobre o principal e não sobre o total apurado. Daí a presente demanda com a qual requer a concessão da segurança para que seja [...] reconhecido o direito da IMPETRANTE de incluir as competências de janeiro, abril, julho e outubro de 2000 das CDAs n.ºs 80.2.05.014428-37 e 80.6.05.020299-59, no parcelamento da Lei 11.941/09, bem como a correta aplicação dos juros sobre o débito parcelado, com aplicação dos benefícios na data da consolidação, nos termos da Lei n.º 11.941/09 [...] autorizando o levantamento e/ou restituição/compensação dos valores depositados e/ou recolhidos a maior, nos moldes da Lei n.º 9.430/96 e IN 900/08 (fls. 29). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-140. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144-147). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 163-190), sendo-lhe deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para o fim de serem incluídos os créditos referentes às competências de janeiro, abril, julho e outubro de 2000 (CDAs 80.2.05.014428-37 e 80.6.05.020299-59), no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 (fls. 199). Posteriormente, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º -A, do CPC (fls. 256-264). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 203-227). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 248249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No mérito, verifico que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No caso em exame, cabe verificar se a Impetrante tem direito de incluir débitos

relacionados às competências janeiro, abril, julho e outubro de 2000 (CDAs nºs 80.2.05.014428-37 e 80.6.05.020299-59) no parcelamento idealizado pela Lei n. 11.941/09, em face da desistência parcial da ação judicial, bem como perquirir se o cálculo dos juros, aplicado aos débitos, está em consonância com o parâmetro legal. Com efeito, o 4º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09 prescreve: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. De outra parte, para fins de conferir executividade à norma, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em cujos termos assentou: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)[...] 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Percebe-se que a Portaria Conjunta facultou ao contribuinte a possibilidade de desistir parcialmente da demanda judicial, mas desde que factível a distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial. Todavia, duas hipóteses surgem em relação à desistência parcial de créditos já em fase de cobrança executiva, repercutindo, pois, nos efeitos jurídicos para fins de observância ao 4º do artigo 13, da Portaria Conjunta de n. 06/2009. Nesta perspectiva, existe diferença substancial entre desistência parcial da ação judicial, em relação a certidões de dívida ativa individualizadas (ainda que objeto da mesma ação executiva), da desistência de competências que compõem uma mesma CDA. Na desistência de uma inscrição, entre várias que lastreiam a execução fiscal, desiste-se inclusive da discussão jurídica que lhe é subjacente, prosseguindo-se o executivo em relação ao tema jurídico afeto a outras inscrições. Ou seja, a demanda judicial perde o objeto apenas em relação aos créditos contidos na CDA desistida (perda do objeto da lide). Entretanto, na desistência de períodos/competências de uma CDA significa apenas a alteração do valor originário da certidão de dívida ativa, mas não da discussão jurídica vinculada ao título extrajudicial. Isso porque, nesta hipótese, ocorre apenas a redução do montante primitivo da inscrição. Contudo, a ação não perde o objeto justamente pelo fato de não ter sido deduzido pedido de desistência da inscrição em si (totalidade). Assentada essa premissa, verifica-se que, consoante fundamentação da sentença proferida nos embargos de n. 200861.82.027430-6, o juízo da execução fiscal, a despeito de ter analisado o pedido de desistência parcial dos períodos, o fez apenas na fundamentação, mas não houve homologação expressa no dispositivo da sentença. E mais: julgou improcedentes os embargos. Logo, não houve desistência parcial da ação, no aspecto temático da lide, mas apenas pedido de desistência de competências de duas inscrições em dívida ativa. Conclui-se, portanto, que a situação retratada não se subsume à hipótese contida no 4º do artigo 13, da Portaria Conjunta. De outra parte, a alegação segundo a qual não incidiriam juros entre o mês da adesão e o da consolidação não prospera. Vejamos. É consabido que a adesão ao parcelamento é ato voluntário. Conseqüentemente, constitui faculdade do contribuinte inadimplente que, ao manifestar sua adesão, o faz de acordo com as condições impostas pela legislação tributária. Não se trata, pois, de imposição legal, mas de opção do contribuinte que adere ao parcelamento ao escopo de regularizar a sua situação fiscal, e sempre em situação favorável, tal como prazo dilargado de pagamento e juros diferenciados, a revelar, até

mesmo, descompasso em face de contribuintes que recolheram tributos em consonância com a lei e de forma tempestiva, sem qualquer benefício fiscal. Logo, seria desmesurado expungir a incidência de juros no período entre o mês de adesão e o da respectiva consolidação, sobretudo porque, como bem assinalado pela autoridade fiscal, nesse intervalo o Impetrante usufruiu os benefícios do parcelamento, enquanto efetuava recolhimentos de apenas R\$ 100,00 (cem reais), embora sua dívida corresponda hoje a R\$ 4.737.460,25 e suas parcelas tenham sido fixadas em R\$ 20.058,11 (fls. 138). Além disso, independentemente da incidência de juros, não se pode olvidar que no momento em que ocorre a consolidação definitiva já foi realizada a redução de multa etc., por conta dos benefícios previstos na própria lei. Acrescente-se, ainda, que, após a aplicação das reduções para a consolidação do montante devido, não se pode falar em débito a título de juros ou multa ou principal. Isso porque, após a incidência dos redutores benéficos da lei, a dívida torna-se homogênea, sujeitando-se, pois, à atualização, e cuja incidência ocorre apenas sobre o montante consolidado, afastando-se, por evidência, a alegação de que existe a aplicação de juros capitalizados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0010802-51.2012.403.6100 - HECTOR DE LA HOZ (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

O presente mandado de segurança foi impetrado por HECTOR DE LA HOZ, em face do DELEGADO ADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Narrou o Impetrante que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, serão pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deve recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu liminar para o fim de [...] declarar a não-incidência e suspender a exigibilidade do IRPF sobre a (s) verba (s): FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, e RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, INDENIZADOS [...] (fl. 18). E, no mérito, requereu seja [...] julgado totalmente procedente o writ, com a AUTORIZAÇÃO a que o impetrante inclua como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano calendário, as verbas objeto da lide cuja exigibilidade foi considerada suspensa (fl. 19). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-29v). A autoridade Impetrada informou que, em razão do 4º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, do Parecer PGFN/CRJ/N. 1.905/2004 e do Ato Declaratório PGFN n. 1, de fevereiro de 2005, os valores recebidos a título de licença-prêmio, férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, não serão objeto de constituição do crédito tributário. Ademais, com base no Parecer PGFN/CRJ/n. 2.141/2006 e no Ato Declaratório PGFN n. 5, de 16 de novembro de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil também não constituirá créditos tributários relacionados ao IRPF sobre férias indenizadas proporcionais. O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. (fls. 49-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas/terço constitucional O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre

férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para declarar o direito de o impetrante incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do ano calendário 2012-2013, os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e respectivos adicionais de 1/3 de férias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 11 de outubro de 2012.

0012193-41.2012.403.6100 - YACOV LEVIN X EDITH LEVIN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012193-41.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por YACOV LEVIN e EDITH LEVIN, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narraram os Impetrantes que são [...] legítimos proprietários do imóvel denominado como: LOTE 10 QUADRA 22 FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL BARUERI SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 38.500 (doc. 08), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. (fl. 03). Alegaram que o imóvel supracitado, aforado, [...] encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213 0002427-53 (doc. 09). (fl. 03). Com o objetivo de adquirirem o domínio útil do imóvel, afirmam que [...] dirigiram-se à Secretaria do Patrimônio da União em 02 DE MAIO DE 2012 e formalizaram pedido de juntada da documentação complementar, cujo protocolo recebeu o nº 04977006055/2012-99 [...] e, após mais de 60 (sessenta) dias, não houve análise do processo. (fls. 04 e 05). Requereram liminar para determinar que a [...] autoridade coatora, de imediato, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo, nº 04977006055/2012-99. (fl. 08). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-47). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 49-50). Após, o impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência conforme requerido. (fl. 52) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fl. 02-09, os impetrantes necessitavam da análise conclusiva do processo administrativo n. 04977 006055/2012-99, pelo impetrado, o que já ocorreu, conforme informado à fl. 52. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013443-12.2012.403.6100 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM SP - DERAT

Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de restituição. Narrou o Impetrante que, em virtude de acumular créditos referentes ao IPI, protocolizou pedido de ressarcimento em 17/02/2002. Contudo, até a presente data, não foi analisado, em contrariedade ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Daí a presente ação em que pediu a liminar e a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida à apreciação do pedido de restituição formulado, no prazo máximo de 30 dias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35-36). Nas informações prestadas, a autoridade impetrada aduziu a sua ilegitimidade passiva ad causam e afirmou que o processo n. 10850.002649/2002-88, sobre o pedido de restituição formulado pelo impetrante, foi analisado e emitido despacho decisório em 06/02/2007. (fls. 47-49). O Ministério Público Federal alegou inexistir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito e, por isso, deixou de opinar no presente feito (fls. 65-66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo das informações prestadas, verifico que a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva e informou que o processo n. 10850.002649/2002-88, que se encontra nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, já foi analisado. Dessa forma, embora a autoridade impetrada seja parte ilegítima, tendo em vista que a impetrante tem sede em São José do Rio Preto - SP, constato que o pedido formulado na inicial não tem razão de ser, pois, tal como informado pela autoridade impetrada, o processo administrativo n. 10850.002649/2002-88 foi analisado em 2007, a impetrante foi intimada da decisão e apresentou

manifestação, conforme documentos de fls. 52/63. Portanto, além de a autoridade impetrada ser parte ilegítima, o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e ausência de interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013454-41.2012.403.6100 - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LUIS CARLOS BRAMBILLA-ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que determine a conclusão do pedido de restituição. Aduz o impetrante que protocolizou pedido de restituição de créditos oriundos da Lei n. 9.711/98. Contudo, o pedido não teria sido analisado, em inobservância ao parâmetro normativo do artigo 24, da Lei n. 11.457/07. Requer, portanto, a concessão da medida liminar [...] para que determine a Impetrada a afastar de vez sua coação por omissão e desídia quanto ao pedido de Restituição dos Valores, se pronuncie em tempo hábil, tempo este a ser determinado por esse r. juízo, a proferir despacho, bem como a conclusão do Pedido de Restituição pelo sistema (PER/DCOMP). (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-74. Emendou-se a inicial às fls. 82-83. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0014042-48.2012.403.6100 - ADRIANA DAGOSTINHO X FABIANO DAGOSTINHO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014042-48.2012.403.6100 Sentença (tipo C) ADRIANA DAGOSTINHO e FABIANO DAGOSTINHO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão de processo administrativo. Narraram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em

04/09/2012. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, a impetrante necessitava do cadastramento e da transferência do imóvel para seu nome, o que ocorreu em 04/09/2012 (fl. 42-v). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0014667-82.2012.403.6100 - CAMARA ARBITRAL DO COM/IND/ E SERVICOS DE SAO PAULO (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014903-34.2012.403.6100 - CIENLABOR IND/ E COM/ LTDA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015120-77.2012.403.6100 - ROSANA JOSEFINA ATTIVO SALUM ABDALLA (SP036065 - EDISON ZINEZI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015120-77.2012.403.6100 Sentença (tipo B) ROSANA JOSEFINA ATTIVO SALUM ABDALLA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO - OAB/SP, cujo objeto é inscrição no quadro da OAB/SP. Narra a impetrante que foi injustamente reprovada pela comissão avaliadora da 2ª fase do exame da OAB (OAB 2012 VII). Assim, não concordando, ingressou com recurso, no qual protestou pela nota de oito itens e, como resposta obteve o indeferimento de 4 itens. Sua nota final foi elevada de 3,4 para 5,65 pontos; 0,35 inferior à nota mínima estabelecida para aprovação (nota 6). Sustenta que a resposta ao recurso foi feita de forma genérica e sem nenhuma especificação. Destacou que seu recurso foi realizado em comparação com a resposta dada pelo espelho de correção individual. Por fim, alegou conduta abusiva da autoridade coatora ao negar provimento ao recurso. Requereu a procedência do pedido para que, [...] ao final, seja a ação julgada inteiramente PROCEDENTE, com a concessão definitiva da segurança e a inscrição da autora como advogada, nos quadros próprios da OAB/SP (fls. 28). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-96. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100-101). A autoridade Impetrada, em suas informações, requereu a extinção do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade competente é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou, ainda, carência da ação, uma vez que a Impetrante não satisfaz requisito essencial à aprovação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 114-137). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 142-144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado (fls. 127), o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Da mesma forma, não procede a preliminar relativa à carência da ação, uma vez que se confunde com o próprio mérito e, como tal, será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo à análise do mérito. Nestes termos, verifico que na decisão proferida liminarmente ficou assentado. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Assim, [...] Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). A análise do conteúdo das respostas da prova insere-se na seara de autonomia da OAB/SP; não cabe ao Poder Judiciário corrigir ou recorrer provas de concurso. Como não foi apontada qualquer ilegalidade por parte da autoridade, não existe relevância do fundamento. Com efeito, verifica-se que a Impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. Pois bem, é consabido que a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Conseqüentemente, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei n. 8.906/94 e no Provimento 109/05. Contudo, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário apenas quando patente a ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005) (RE-Agr 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). E, ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em conseqüência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015187-42.2012.403.6100 - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015187.42.2012.403.6100 Sentença (tipo C) NARLI CONCEICAO MICHESKI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é Imposto sobre a Renda incidente em benefício de previdência complementar relacionado às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. . A impetrante narra que em 2001 o sindicato a que é filiada impetrou mandado de segurança no qual foi deferida liminar para determinar à CESP, que se abstenha de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática individual dos

associados do Sindicato-impetrante; em razão dessa decisão, a CESP não reteve o imposto de renda no momento do resgate do fundo de previdência privada realizado pelos favorecidos pela decisão, entre eles a impetrante. Em 2007, foi prolatada sentença que revogou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes realizados no período de 1989 a 1995, o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em junho de 2009. Como a impetrante não recolheu o imposto de renda em relação a tal verba durante o período da vigência da liminar, almeja garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fl. 04). Sustenta, em síntese, que ocorreu decadência do crédito tributário referente ao período de 2001 a 2006; que não há ocorrência de multa e juros, com base na Lei n. 9.430/96, uma vez que havia liminar impedindo a retenção; deve ser aplicada a alíquota de 15%, com base na Lei n. 11.053/2004. Pediu concessão de liminar para que a autoridade impetrada: a.1) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; a.2) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n. 11.053/2004; a.3) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20-38). Instado a emendar a petição inicial (fl. 43), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 44-56), que ora recebo como aditamento. É o relatório. Fundamento e decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O interesse se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita. No presente caso, verifico que a impetrante postula o afastamento de eventual cobrança excessiva pela autoridade impetrada, no que tange à diferença a ser lançada em decorrência de crédito tributário, que teve sua exigibilidade suspensa provisoriamente por decisão judicial. No entanto, não é possível saber se a autoridade impetrada tomará, ou não, alguma providência abusiva contra a impetrante. Não há nem mesmo demonstração de um fundado receio de que isso possa ocorrer, para justificar o mandado de segurança preventivo. O impetrante visa, na realidade, uma ordem genérica que iniba a fiscalização pela Receita Federal. A fiscalização tributária é um dever da autoridade fiscal e não traz prejuízo ao contribuinte. Resta, assim, caracterizada a inadequação desta via mandamental, pois somente com a instauração de processo administrativo, ou com a prática de algum ato indicativo de que haverá cobrança indevida, poderá surgir o conflito. Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de ação. Decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015344-15.2012.403.6100 - JOSE SIFUENTES MENA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ SIFUENTES MENA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narrou o Impetrante que é [...] legítimo proprietário do imóvel denominado como: LOTE 01 - QUADRA 02 - FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL 02, ALAMEDA JAPÃO, S/N, SANTANA DE PARNAÍBA/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 159.130 (doc. 05), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. (fl. 03). O imóvel supracitado, aforado, [...] encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047 0001255-68 (doc. 06). (fl. 03). Com o objetivo de adquirir o domínio útil do imóvel, [...] dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União em 29 DE MARÇO DE 2012 e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo o nº 04977 004220/2012-78 [...] e, após mais de 6 (seis) meses, não houve análise do processo. (fls. 04 e 05). Sustentou que, [...] de acordo com o art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Administração tem o prazo de 30 dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado [...], mas [...] a autoridade impetrada sequer teria o prazo de 30 dias dilatado, uma vez que não houve qualquer manifestação por sua parte que justificasse tal atitude [...] (fl. 06). Requereu liminar e concessão de segurança para que a autoridade coatora [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nºs 04977 004220/2012-78 (fl. 08). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-21. O pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança ante o decurso de 6 (seis) meses desde o protocolo do pedido do impetrante e a ausência de prorrogação motivada do prazo (fls. 43-44v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. No tocante ao mérito, a questão cinge-se em saber se o impetrante tem direito à

conclusão, no prazo legal, do procedimento administrativo para a transferência das obrigações enfiteúticas para a sua titularidade. Dispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (sem negrito no original). Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.2 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.2 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União e às benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação dos títulos anteriores (cessões de direitos), quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU, compondo a regular cadeia de sucessão de direitos; b) constatada a regularidade, ou apresentados os títulos requeridos, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante ou cedente, provenientes de multas, laudêmios, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação; c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido; d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.2, expedir certidão ao interessado. [...] 4.6.1 Apresentado pelo adquirente o título lavrado, com a prova de seu registro, quando for o caso, a GRPU deverá promover a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente, verificando se a apresentação do título foi realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da transmissão (sem negrito no original). De fato, tanto os documentos anexados aos autos quanto a informação da impetrada comprovam que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação. Pelas informações da impetrada, tem-se, apenas, uma análise técnica do pedido, mas, [...] os autos retornam agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso (fl. 39). A situação descrita contrapõe-se a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. Não se deve olvidar o preceito contido nos artigos 48 e 49 da Lei n. da Lei n. 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade conclua, no prazo de 30 (trinta dias), o processo administrativo n. 04977 004220/2012-78. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0016187-77.2012.403.6100 - FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME (SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016187-77.2012.403.6100 Sentença (tipo C) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME propôs ação ordinária em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 201, qual seja, comprovar o recolhimento das custas referente a guia de recolhimento, sem chancela bancária (fl. 197), fornecer duas cópias de contrafé completas e uma cópia sem documentos, bem como retificar o valor da causa. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa

forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017522-34.2012.403.6100 - EUGENIO MARTINS ROLA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o impetrante o ato coator. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017904-27.2012.403.6100 - MARCELLO ABUSSAMRA(SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança cujo pedido visa a emissão de certidão de regularidade fiscal, mas cujo deferimento pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo de n. 19679-012.390/2005-39 (fls. 14). Nestes termos, verifico que o valor discutido no processo administrativo em referência é superior àquele indicado na inicial (fls. 23). Assim, deverá o Impetrante retificar o valor dado à inicial, atribuindo-se-lhe montante compatível com o benefício econômico pretendido, devendo, por isso, recolher custas complementares. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0017937-17.2012.403.6100 - FABIANA DE PAULA BAGGIO X GEOVAH LUSTOZA CABRAL JUNIOR(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017937-17.2012.403.6100 FABIANA DE PAULA BAGGIO e GEOVAH LUSTOZA CABRAL JUNIOR impetraram o presente mandado de segurança contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedidos administrativos de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Requereram a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade Coatora de imediato proceda à dos processos administrativos n.ºs 04977.009150/2012-44 e 04977.009151/2012-99, podendo assim os Impetrantes, exercerem o direito de proprietários [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram os imóveis em junho de 2012 e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em 17/08/2012 (fls. 33-34). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Líninares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0018074-96.2012.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida posteriormente Intime-se.

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

ANDERSON SAMPAIO SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir o Conflito de Competência de n. 8954, entendeu, por maioria, que o seguro-desemprego possui natureza previdenciária. Confira-se, com efeito, o voto do Desembargador Federal Peixoto Junior: O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR: - Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Junior, integrante da E. Terceira Turma, em face do Desembargador Federal Walter do Amaral, integrante da E. Sétima Turma, em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. juiz federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto-SP pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido o pedido de liminar objetivando o desbloqueio e a liberação de parcelas concernentes ao benefício do seguro-desemprego. Controverte-se no caso acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego, segundo o suscitante possuindo o benefício caráter previdenciário, de modo a estabelecer-se a competência da 3ª Seção, pensamento com o qual ponho-me de acordo. Já nas constituições de 1946 e 1967 e na EC de 1969 constava referência ao benefício, nestes termos: CF/46. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XV - assistência aos desempregados; CF/67. Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; EC/69. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. A CF/88 cuidou do seguro-desemprego, nestes termos: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No âmbito da legislação infraconstitucional, foi a matéria regulamentada pela Lei nº 7.998/90, assim dispondo o artigo 1º: Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201º e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna. Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis: Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência

Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65): Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição. O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins: O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465). Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno?. Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra. É o voto. PEIXOTO JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL. Pelo exposto, à luz do entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0018151-08.2012.403.6100 - CECILIO DA COSTA SILVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X CHEFE DE SERV DE INAT E PENS DA SUP DE ADM DO MF EM S P DIV GESTAO PES

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida posteriormente. Sem prejuízo, traga o Impetrante mais uma contrafé (sem cópias de documentos). Intime-se.

0018180-58.2012.403.6100 - FELIPE SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO DA UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade Impetrada. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida posteriormente. Intime-se.

0000580-76.2012.403.6115 - CARLA REGINA MANTOANI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DECISÃO PROFERIDA EM 17-10-2012: O recebimento das petições, na Vara, somente pode se dar via protocolo. Assim, ante a irregularidade na apresentação da petição, via correio, junte-se a primeira folha da petição com a decisão e devolvam-se as outras folhas inclusive a petição original. Intime-se o advogado a retirar as petições, no prazo de 10 (dez) dias, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. Int.

Expediente Nº 5336

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028356-97.1992.403.6100 (92.0028356-0) - GABRIEL FAJARDO X SINEIDE PINTO FAJARDO(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DAVID EDSON KLEIST, OAB/SP

88.818, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

DESAPROPRIACAO

0424460-64.1981.403.6100 (00.0424460-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X LEONARDO CARBONARI X IGNEZ DO AMARAL CARBONARI (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X ADILSON JOSE CARBONARI X TEREZA ELISABETE MARUSSO CARBONARI X MARIA CELINA CARBONARI SEMENSATO X SONIA LAZARA CARBONARI TOMAZETTO X DOMINGOS LUIZ TOMAZETTO X ANTONIO CARLOS CARBONARI X MARIA CACILDA TOMAZETTO CARBONARI X LEILA LUCIA CARBONARI CORREA X ROBERTO CORREA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FLAVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098 e CARLOS ROBERTO FORNES MATENCCI, OAB/SP 88.084, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA (SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BRAZ PESCE RUSSO, OAB/SP 21.585 e JACK IZUMI OKADA, OAB/SP 90.693, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO, OAB/SP 274.989, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029532-19.1989.403.6100 (89.0029532-2) - VERA LUCIA AUDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CASSIO MONACO X ELISA APARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAIA SOARES X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X ARISTEU NAIDHIG X MARIO BOVI X ANTONIO JORGE BOVI X MARIO ANTONIO BERTOLINI X UBIRAJARA VIANA X WANDERLEY MOFATTO X ALFREDO MOFATTO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR,

OAB/SP 42.529 e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB/SP 223.172, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006393-04.1990.403.6100 (90.0006393-0) - MIGUEL PONCI(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X JOZI TANAKA X JAIR CACADOR X HEINRICH GRAFFMANN X KATUNALI TOMINAGA X DINO MARTINI X GRAFICA MARTINI S/A(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MIGUEL PONCI X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE LUIZ GIUDICE LOBO X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO MARCONDES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X JOZI TANAKA X FAZENDA NACIONAL X JAIR CACADOR X FAZENDA NACIONAL X HEINRICH GRAFFMANN X FAZENDA NACIONAL X KATUNALI TOMINAGA X FAZENDA NACIONAL X DINO MARTINI X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA MARTINI S/A X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MANUEL VILA RAMIREZ, OAB/SP 73.268, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0677724-60.1991.403.6100 (91.0677724-4) - JOSE ALCIDES SILVA(SP111112 - NELSON ANTUNES DE SOUZA E SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ RENA, OAB/SP 49.404, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0680765-35.1991.403.6100 (91.0680765-8) - OLGA CAMASMIE RISKALLAH X JOSIAS BENVINDO DA SILVA X SIMAO FAIGUEMBOIM X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM X AVAL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VALBENS PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X LEANDRO MOTTA X ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS ANCOR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X BANCO CIDADE S/A(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDERSON GERALDO DA CRUZ, OAB/SP 182.369, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0737657-61.1991.403.6100 (91.0737657-0) - D B C TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP296549 - RENATA SILAS MELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVIO KRASILCHIK, OAB/SP 56592 e RENATA SILAS MELICE, OAB/SP 296.549, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008661-60.1992.403.6100 (92.0008661-6) - FABRICA DE SABAO BATATAIS LTDA-ME(SP058091A -

JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IVAN CANNONE MELO, OAB/SP 232.990, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010202-31.1992.403.6100 (92.0010202-6) - ANTONIO ANDREAZI FILHO X FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ REYNALDO CANCELLI X MARA CURY X MARIA TEREZA CASAZZA X MARISA CURY X MAURICIO CURY X OLIVIO DOMINGOS CASAZZA X SEBASTIAO SALOME DO LAGO FILHO X TAUFIC CURY(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO, OAB/SP 152.291, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011570-75.1992.403.6100 (92.0011570-5) - AGRO PECUARIA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012614-32.1992.403.6100 (92.0012614-6) - MARCOS CHIES X JAIME DUARTE DE ARAUJO X JAIME GONCALVES DE ARAUJO X LIZETE GONCALVES DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ ALMUDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALDEMAR CURY MALULY JR., OAB/SP 41.830, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014495-44.1992.403.6100 (92.0014495-0) - OSNY IRINEU FRANCO DA ROSA X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X ZOROASTRO MATENTACHI X KALLEY MENEZES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027602-58.1992.403.6100 (92.0027602-4) - NATAL PASSIANOTO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X ANTENOR TONARQUE X LUIZ DAINEZI X ALBERTINA PEREIRA DA SILVA X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE MARTELLI X AVELINO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X ADOLPHO GROKE JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO PERINI X ANTONIO JORGE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO ATENCIA TAVEIRA, OAB/SP 218.200 e SIMONE CRISTINA POZZETI DIAS, AOB/SP 186.917, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035922-97.1992.403.6100 (92.0035922-1) - 2F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP152067 - MARCIA RABELLO BASTOS PARAGUASSU E SP043019 - KAMEL HERAKI E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO GRILLO NETO, OAB/SP 155.116 e PATRICIA LIMA GRILLO, OAB/SP 189.879, intimadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044300-42.1992.403.6100 (92.0044300-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-33.1992.403.6100 (92.0013183-2)) PLASTITAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO JUNQUEIRA DA S. RIBEIRO, OAB/SP 146.231, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA X LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO, OAB/SP 53.182, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000544-12.1994.403.6100 (94.0000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CELSO FERNANDO GIOIA, OAB/SP 70.379, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005051-79.1995.403.6100 (95.0005051-0) - NAIR DUARTE TEIXEIRA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO FERNANDO R. FARO MELO, OAB/SP 71.514, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006289-36.1995.403.6100 (95.0006289-5) - IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA X TEREZA SABIHA O HANASI X MARIA APARECIDA MEDEIROS X LIRIA HAYASHI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR, OAB/SP 101.619, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020448-81.1995.403.6100 (95.0020448-7) - RENE FERNANDES PINTO X ELZA RODRIGUES FERNANDES PINTO(SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GERSON SHIGUEMORI, AOB/SP 108.498, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024896-97.1995.403.6100 (95.0024896-4) - BETSAIDA BORGES GIOTTO X FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO X FABIO JOSE RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO REAL S/A X BANCO SUDAMERIS S/A(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURO RUSSO, OAB/SP 25.463, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027541-95.1995.403.6100 (95.0027541-4) - ELVIRA ROSINE KAESSER(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUSIA D. RODRIGUES, OAB/SP 110.493, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0303843-84.1995.403.6100 (95.0303843-0) - MARIANO MAIRAL ARGENTAL X JOSE ALBERTO MARTINS(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BENITA MENDES PEREIRA, OAB/SP 101.577, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0304377-28.1995.403.6100 (95.0304377-8) - DEMETRIO GARCIA(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, OAB/SP 71.672, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020380-92.1999.403.6100 (1999.61.00.020380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-25.1998.403.6100 (98.0017037-5)) LEVI MOREIRA DAMAME(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MATILDE DUARTE GONÇALVES, OAB/SP 48.519, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008951-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008951-6) - COM/ DE DOCES LUCKY LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO HELFSTEIN, OAB/SP 174.047, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0047976-95.1992.403.6100 (92.0047976-6) - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AFONSO RODRIGUES NETO, OAB/SP 60.583 e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, OAB/SP62.67, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004772-93.1995.403.6100 (95.0004772-1) - PLANENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB/SP 211.495, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004982-47.1995.403.6100 (95.0004982-1) - PLANENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB/SP 211.495, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018864-18.1991.403.6100 (91.0018864-6) - OSMAR BARBOSA X MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JEFFERSON DA SILVA, OAB/SP 97.216, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0707418-74.1991.403.6100 (91.0707418-2) - ALMEIDA & SAMPAIO LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TALITA FERNANDES SHAHATEET, OAB/SP 250.553, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3) - MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E ADMINISTRACAO LTDA X LANCHONETE E MOTEL DAS FONTES LTDA X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADM/ DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADM/ DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO, OAB/SP 53.182, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019557-36.1990.403.6100 (90.0019557-8) - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA(SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROSA(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO DA CRUZ MENDES, OAB/SP 2258.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo

de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024807-84.1989.403.6100 (89.0024807-3) - RAYMONDE LAZAR(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7) - FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0033168-51.1993.403.6100 (93.0033168-0) - ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0058477-06.1995.403.6100 (95.0058477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2)) CITRA COM/ E EXP/ LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0063677-83.1999.403.0399 (1999.03.99.063677-4) - BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000388-43.2002.403.6100 (2002.61.00.000388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044011-07.1995.403.6100 (95.0044011-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0017355-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017355-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-54.1992.403.6100 (92.0035608-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FRANCISCO OCTAVIANO X WALDOMIRO BREGADIOLI X DARCI BREGADIOLI X PEDRO BREGADIOLI FILHO X ALFREDO WIECK(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - ALPARGATAS S.A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALPARGATAS S.A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0725271-96.1991.403.6100 (91.0725271-4) - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007841-70.1994.403.6100 (94.0007841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039577-43.1993.403.6100 (93.0039577-7)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0044011-07.1995.403.6100 (95.0044011-3) - SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA(SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SANEBRAS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2568

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 82/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SÂNDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em perdas e danos, tanto materiais, no valor de R\$170.000,00, como morais, R\$100.000,00. Relata a autora ser servidora pública federal, tendo colocado à venda, em março de 2011, o imóvel que residia, situado na Rua São Vicente de Paula, nº 78, Santa Cecília, o qual era financiado pela Caixa Econômica Federal. Narra que o valor de venda era R\$580.000,00, tendo o comprador do bem proposto pagar, à vista, R\$550.000,00. E assim, a autora aceitou a oferta. Informa que, com cerca de R\$210.000,00, quitaria o financiamento do bem e usaria o restante para pagar o saldo do empréstimo consignado que contraiu, razão pela qual passaria a alugar um imóvel para moradia. Em 27 de abril de 2011, a autora firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com JOSÉ ANTONIO SANTINI. Contudo, por não concordar com as cláusulas 2.1 b e c, bem como com a cláusula 8.2, pediu para que um senhor de nome William Chichetti, que se encontrava no estabelecimento da celebração do contrato, procedesse às devidas modificações, dado que a proposta inicial era para pagamento à vista do bem. De pronto, o comprador explicou à autora que precisava de um prazo para quitar o imóvel, pois dependia do cumprimento de um outro negócio, motivo pelo qual foi inserido na cláusula 2.1 b o pagamento da 2ª parcela em até 45 dias. Apesar de externar que o contrato parecia de adesão, a autora a ele anuiu, apondo sua assinatura. Explica que o prazo de 45 dias expirou em 10 de junho de 2011, sem o adimplemento do comprador, não obstante as partes no negócio terem combinado de encontrar-se na Agência Sé para o pagamento do saldo devedor do financiamento da autora. No dia 13 de junho de 2011 foi surpreendida pela comunicação do comprador de que efetuou o pagamento do referido saldo devedor sem a multa contratual. E como não autorizou a CEF a entregar o correspondente boleto àquela pessoa, entrou em contato com a instituição financeira para obter informações acerca do local de quitação do financiamento, de quem forneceu o boleto bancário e da razão desse procedimento. Em ação promovida contra o comprador na Justiça Estadual, obteve o pagamento da última parcela do contrato. Entretanto, permanece seu inconformismo com a atitude da ré que, ao promover a entrega do boleto da quitação do financiamento imobiliário a uma pessoa não autorizada, fez com que a venda ficasse atrelada ao comprador, sem oportunidade de escolher outra negociação mais favorável. Sustenta que a atitude da ré causou-lhe enormes prejuízos, dado que deixou de se beneficiar com a valorização do imóvel, além dos gastos despendidos com seu advogado. Por isso, pleiteia o pagamento da multa contratual no valor de R\$55.000,00 (valor de junho/2011), mais R\$100.000,00 (valorização do bem) e R\$15.000,00 (despesas com advogado). Ao lado disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, pelo sofrimento resultante da conduta da CEF, estimado em R\$100.000,00. O feito foi instruído com os autos da Notificação nº 0018751-63.2011.403.611, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, após reconhecimento da incompetência pela Justiça Estadual (fls. 117/172). Aditamento à inicial às fls. 181/195. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 207/234. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial, porque os fatos expostos na exordial não se mostram suficientes narrados, havendo apenas informações genéricas e confusas, impedindo que a ré exerça adequadamente seu direito de defesa. Acrescenta que autora não comprova o ajuizamento da ação contra o comprador do imóvel na esfera estadual, o valor gasto com a ação, os termos do acordo celebrado (se renunciou à multa e à valorização ou até mesmo se já a recebeu), nem esclarece o que teria sido cumprido. Alega, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF não faz parte do Contrato de Compra e Venda firmada pela autora. Afirma ser necessária a integração no polo passivo do comprador do bem e dos demais envolvidos no negócio. No mérito, aduz que o contrato foi cumprido pelo comprador, que procedeu à quitação do financiamento no primeiro dia útil seguinte ao prazo acordado, tendo apresentado perante a agência bancária a cópia do instrumento de venda e compra. Ademais, foi dada oportunidade à autora para impugnar a quitação e cancelar a liquidação, que, todavia, optou por manter o pagamento como realizado. Logo, defende-se a ré no sentido de não ostentar qualquer responsabilidade em relação às avenças celebradas entre a vendedora e o comprador, sendo que os supostos danos causados à autora não foram provocados pela CEF, mas sim, por terceiros. Por fim, argumenta que a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação dos danos materiais e morais, razão pela qual é incabível o pedido de indenização. Réplica às fls. 238/241. Em fase de especificação de

provas, somente a CEF se manifestou, requerendo a produção do depoimento pessoal da autora e de prova testemunhal (fl. 242). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. De início, aprecio as preliminares deduzidas pela ré. Dispõe o artigo 295, único, CPC: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Alega a ré ser inepta a inicial com base no inciso II transcrito acima, sob o argumento de que a peça contém informações genéricas e confusas, impedindo o exercício do direito de defesa. Entendo que, ao contrário do que vislumbra a ré, a exordial não se mostra ininteligível, uma vez que permite seja respondida integralmente, inclusive quanto ao mérito. A insuficiência da comprovação dos fatos apresentados na inicial não se confunde com a falta de sua precisão, dado que é possível extrair de seu texto a avaliação adequada dos pedidos formulados pela autora. Logo, afasta o argumento de inépcia da inicial. Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a CEF é a pessoa jurídica indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença, é ela a titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Efetivamente, a autora insurge-se contra a conduta da ré que procedeu à entrega ao comprador do imóvel do boleto para quitação do financiamento, fora do prazo contratual, causando-lhe danos de cunho material e moral. Portanto, evidente a legitimação passiva da CEF. Indefiro o pedido de litisconsórcio passivo, por entender que o direito material disputado nos autos não atinge mais de um titular ou obrigado, ou seja, a relação processual envolvida refere-se apenas à autora e à CEF. No mais, observo que não há vícios na relação processual e que se mostra indispensável somente a produção de prova documental. Com efeito, é preciso que a autora junte aos autos a certidão de inteiro teor do processo que tramitou na Justiça Estadual em face de JOSÉ ANTONIO SANTINI, especialmente o teor da sentença, acórdão ou do acordo judicial, caso existentes, para aferição da multa contratual estabelecida no Instrumento de Venda e Compra firmado entre a autora e o comprador do bem, bem como para conhecimento do deslinde dos conflitos que envolveram as partes do negócio jurídico descritos na peça inaugural. Determino, ainda, que a autora junte aos autos a cópia do Contrato de Financiamento do Imóvel firmado com a CEF, para verificação do tópico relativo à quitação do saldo devedor. Prazo: 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido da ré de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas, destaco que, embora este Juízo não desconheça a importância desse meio de prova, entendo que no caso em apreço mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental a ser produzida nos autos, conforme determinado nesta decisão, será completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro, portanto, a produção de prova oral. Int.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS (SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por VALDIRENE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam as rés compelidas a reparar danos de seu imóvel, originados de enchente ocorrida em 02/2012, ou depositar o valor de R\$ 34.825,14. Relata que firmou contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel acometido pelo sinistro, com pacto acessório de seguros contra danos do bem financiado. Aduz que, no dia 14/02/2012, foi surpreendida pelo desabamento parcial do imóvel por força de enchente, que inundou a sala de estar, a cozinha, banheiro, lavanderia e escoava pelo imóvel inteiro. E, ainda, que o muro que separa seu imóvel de um terreno baldio vizinho, desabou no corredor lateral de sua residência, derrubando a escada de concreto que possibilita a passagem para um (sic) área superior nos fundos. Sustenta que, apesar de tomar todas as providências necessárias, conforme o contrato de seguro, não foi, até a presente data ressarcida dos danos sofridos, por inércia das rés. Além dos danos materiais, decorrentes do desabamento do muro, da escada, do abalo na estrutura de parte do muro de contenção do átrio superior da casa e das rachaduras que sobejaram no muro, também pleiteia a condenação pelos danos morais, advindos do dissabor e angústia sofridos pela drástica situação em que se encontra a residência. Esclarece que vive numa casa sem qualquer segurança, ameaçada de invasão, estando impedida de cercar o imóvel, sob pena de perder os direitos previstos no contrato de seguro. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Gratuidade deferida às fls. 99. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A; apresentou contestação às fls. 106/207, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No mérito, aduz que efetuou o pagamento da indenização à autora no valor - R\$9.017,11 - necessário para a recuperação da parte sinistrada, ou seja, dos prejuízos causados diretamente pelo sinistro, representando os serviços e os materiais necessários para a recuperação dos riscos cobertos pela apólice, de acordo com a vistoria realizada no imóvel. Rejeita o orçamento apresentado pela autora, sob a justificativa que a apólice não contempla indenização por danos decorrentes da falta de manutenção e de conservação, bem como do desgaste natural. No tocante ao pleito de danos morais, sustenta que o contrato de seguro firmado entre as partes não permite que a seguradora cubra esse tipo de dano. Além

disso, a primeira ré não tem qualquer responsabilidade pelos eventos narrados na inicial, inexistindo qualquer conexão entre os fatos expostos pela autora. Por fim, insurge-se contra o valor pretendido de indenização por danos morais, eis que não tem embasamento concreto e palpável. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 211/267, alegando sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a seguradora reconheceu a cobertura em conformidade com os termos da apólice, de modo que o orçamento apresentado pela autora não se mostra condizente com os danos sofridos pelo imóvel e com o valor segurado. Em relação aos danos morais, pontua que as rés não foram inertes, tanto que houve o depósito da indenização na conta da autora - ainda bloqueado - pois ela se recusou a assinar o correspondente recibo, por entender que não era suficiente para cobrir os danos do imóvel. Conclui que o fato da indenização não corresponder à expectativa da seguradora não é capaz de ensejar a ocorrência de dano moral e que a estipulação do valor pela autora não é razoável, nem proporcional, ao revés, possibilita enriquecimento sem causa da autora. Por fim, requer a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a autora alterou a verdade dos fatos, com o fito de obter vantagem indevida a custas da CEF. Tutela antecipada indeferida às fls. 269/272. Determinada a especificação de provas, a Caixa Seguradora S/A e a autora pugnaram pela realização de perícia. A autora ainda requereu a produção de prova testemunhal e documental. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Dispõe o artigo 295, único, CPC: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Alega a ré Caixa Seguradora S/A ser inepta a inicial com base no inciso I transcrito acima, sob o argumento de que a peça não decorreu de narrativa lógica dos fatos, que as informações são genéricas e confusas, impedindo o exercício do direito de defesa. Em que pese a falta de técnica empregada na exordial, no contexto de seus elementos fáticos e jurídicos é possível se extrair com segurança a pretensão da autora e as questões relevantes que propiciam o amplo exercício do direito de defesa. Logo, afasta o argumento de inépcia da inicial. Deixo de acolher, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a CEF é a pessoa jurídica indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Passo ao exame do pedido de provas formulado pela ré, Caixa Seguradora S/A e pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação, sem que haja necessidade da juntada de novos documentos. Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam delimitados os danos causados no imóvel com a apuração das causas e reparos necessários, nomeando, para tanto, Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil, CREA 060-1384643, (tel. 3259-1248, email: borrielloavaliacoes@uol.com.br), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação. Em razão da perícia ter sido requerida pela autora e pela Caixa Seguradora S/A, e, por ser a primeira beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários ficará a cargo da ré. O Sr. Perito deverá informar a estimativa dos honorários para realização do trabalho. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2012

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária promovida por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a invalidação do Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009, a partir da decisão de sua admissibilidade. Relata o autor foi processado e condenado por infração ético-disciplinar nos autos nº 03R0004492009, que tramitou perante a 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, à pena de suspensão das atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias. Aduz que nenhuma das autoridades que procederam à instauração, instrução e julgamento do processo possuíam investidura legal, dado que se tratavam de advogados comuns ou convidados, ao invés de conselheiros da seccional paulistana, conforme determina o artigo 109, 4º, do Regulamento Geral da OAB Nacional (Resolução nº 04/2010). Sustenta que o dispositivo em comento revogou parcial e tacitamente os artigos 29, 134, 135 e 136 do Regimento Interno da OAB, que autorizavam advogados não conselheiros a julgar os processos éticos disciplinares. Assevera que, mantendo o julgamento na forma como realizado, há afronta ao artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, CF, que não admite a existência de juízo ou tribunal de exceção, bem como veda que a

pessoa seja processada por autoridade incompetente. Juntados documentos pelo autor às fls. 17/342. O feito foi distribuído inicialmente à 24ª Vara Federal que, por reconhecer a prevenção deste Juízo (fls. 369/369vº), determinou o encaminhamento dos autos a esta Vara. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação (fl. 372). Às fls. 376/377, o autor postulou pela reconsideração da decisão, a qual restou mantida, conforme consta das fls. 378/380. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 383/393), que foi negado provimento (fls. 719/720). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 394/717. Afirma que não há nenhuma irregularidade na composição dos Tribunais de Ética, visto que o artigo 109 da Resolução nº 04/2010, a que alude o autor, refere-se à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais. Explica que as Câmaras Recursais, para onde são dirigidos os recursos contra as decisões dos Tribunais de Ética dos Conselhos é que devem ser compostas por conselheiros eleitos. No caso do Tribunal de Ética, aplica-se o disposto no artigo 29 do Regimento Interno da OAB/SP, que autoriza a sua composição por integrantes não conselheiros, garantindo a celeridade do julgamento dos processos disciplinares. Acrescenta que o artigo em questão tem supedâneo nos artigos 58, I, e 70, da Lei nº 8.906/94, além disso, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto permite que advogados de notável reputação ético profissional possam ser integrantes dos Tribunais de Ética. Tutela indeferida às fls. 723/727. Réplica às fls. 730/739. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela apresentação pela ré da ata de eleição dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do processo administrativo disciplinar em debate nos autos. A ré, por sua vez, não se manifestou sobre a produção de provas, consoante certidão de fl. 762vº. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 740/758), foi proferida decisão no sentido de indeferir o efeito suspensivo pleiteado (fls. 759/760). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Considerando que o autor suscita dúvidas sobre a regularidade da eleição dos membros do Tribunal de Ética que participaram do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009, determino que a ré traga aos autos o(s) ato(s) de eleição dos integrantes da turma julgadora, relacionados à fl. 645. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão de fls. 32/34, atribuindo à causa, valor compatível com o montante devido, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se-o por carta de intimação, para que no prazo supra mencionado, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0016020-60.2012.403.6100 - SITESHARING DO BRASIL S/A(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
Vistos em despacho. Fls. 418/428: Mantenho a decisão de fls. 409/414 por seus próprios termos e fundamentos. Cumpra a autora o determinado na referida decisão. Int.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 63/64 e 66/67, como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CESAR DAMIÃO JAYME CASTANHEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS firmado entre as partes, até decisão final. Afirma o autor que permaneceu afastado de seu trabalho com recebimento de benefício previdenciário no período de 23/11/2011 a 05/05/2012, deixando de pagar as prestações do financiamento e de noticiar o sinistro à ré, para fins de cobertura securitária. Alega que foi surpreendido com a correspondência enviada pela re, para purgação da mora e, quando procurou a agência na qual firmou o contrato, foi informado da consolidação da propriedade pela ré, com extinção do financiamento. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Ademais, os juros são calculados de

forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Por fim, em face da ausência da planilha de evolução do financiamento, não há como verificar se o autor já estava inadimplente antes do afastamento de sua atividade laboral, com recebimento de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que nos termos do contrato de financiamento, em caso de sinistro, o mutuante se comprometeu a comunicar o evento à CEF, por escrito, a fim de requerer eventual suspensão dos pagamentos das prestações, sem risco de perda do imóvel, verificada a natureza e dimensão da doença do mutuário. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal execução extrajudicial movida pela CEF. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré no cumprimento do contrato, a justificar eventual suspensão de sua execução. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, juntando aos autos a planilha de evolução do financiamento. Intimem-se.

0016230-14.2012.403.6100 - GILSON FRANCISCO DA SILVA X JOSIANE AMARAL DE SANTANA SILVA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 45, apresentando a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que converta o rito em ordinário. Intime-se. Cumpra-se

0018016-93.2012.403.6100 - JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X WANESSA DE LOURDES NEGREIROS ALVES GONCALES (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Vistos em despacho. Examinada a inicial constato que os autores ajuizaram a presente ação perante esta 1ª Subseção da Justiça Federal em razão da cláusula Vigésima Primeira do contrato firmado entre a União Federal, por intermédio do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a AMIL que estabelece, in verbis: As dúvidas e questões oriundas da execução do presente contrato serão dirimidas no Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - 1ª Subseção Judiciária. Ocorre que tal cláusula é aplicável às discussões travadas entre a União Federal - por intermédio do Eg. TRF da 3ª Região, e a AMIL, partes CONTRATANTES, que não se confundem com os beneficiários do contrato firmado. Pontuo, ainda, que as hipóteses de competência desta Justiça Federal estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, não estando os presentes autos subsumidas a qualquer delas. Nesses termos, emende a parte autora sua inicial, esclarecendo a propositura da demanda perante o Juízo Federal e/ou integrando ao pólo passivo ente público que justifique sua permanência, nos termos do art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0016974-85.2012.403.6301 - JOSE ROGERIO DE SOUSA RODRIGUES (SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente a parte final da decisão de fls. 55/59, para prestar os esclarecimentos, bem como, para que junte contrafé, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se-o por carta de intimação, para que no prazo supra mencionado, regularize o feito, sob pena de extinção. I.C.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Haja vista a modificação da competência em face do novo valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 52.500,01. Verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 146/147, uma vez que possuem objetos diversos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, em face do reconhecimento do pedido do autor, administrativamente, nos termos da petição de fl. 116 e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018370-21.2012.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Deixo de verificar a prevenção indicada, visto que se tratam de unidades diversas. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de

decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018198-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GUARACI COUTINHO VIEIRA X NEUZA AGUIAR VIEIRA X TAIS DE PAULA VIEIRA X TATIANA DE PAULA VEIRA DOS SANTOS X VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS X TELMA DE PAULA VIEIRA ANDRADE X LEONIDAS ANDRADE DA PAIXAO X TANIA MARISA COUTINHO DE PAULA X CHALES GAMA BARROSO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar, oposto por GUARACI COUTINHO VIEIRA e outros, em face do Ministério Público Federal, objetivando a imediata suspensão da decisão de declarou a indisponibilidade dos imóveis de matrículas nºs 82358 e 82371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Afirmam os embargantes que são proprietários e possuidores de boa-fé dos imóveis, os quais foram adquiridos antes da decisão que determinou sua indisponibilidade, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.DECIDO.Verifico que os embargantes pretendem a suspensão de decisão liminar confirmada em sede de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.Assim, em decisão proferida naqueles autos, restou consignado que os pedidos de liberação do gravame da indisponibilidade seriam autuados como Petição - Classe 166, para fins de evitar tumulto processual e atraso no julgamento da ação principal.Por outro lado, referido pedido depende de prévia análise do Ministério Público Federal, acerca da comprovação da integralidade do pagamento dos imóveis para o Grupo OK.Ademais, a presente medida reveste-se do caráter de definitividade, sendo impróprio seu deferimento em juízo de cognição sumária, mormente por se tratar de dinheiro público.Posto isso, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida.Providenciem, os embargantes, a juntada de documentos comprobatórios da quitação integral dos imóveis, tais como recibos, declaração de imposto de renda, etc.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do feito para a classe 166 - petição, por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5.Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em decisão.Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 12ª Vara Cível Federal.Trata o presente feito de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bazar e Papelaria Naglória Ltda.; Naelson Santos Peireira e Maria Glória Santos Pereira, com a finalidade de cobrança do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigação e Garantia Fidejussória, firmado em 26 de março de 1996.Devidamente proposta em 07 de fevereiro de 1997, a exequente, conforme verifico dos autos, procedeu várias diligências, no intuito de localizar o endereço dos devedores, que restaram infrutíferas. Diante da dificuldade em localizar os devedores, em 17 de julho de 2002, após 6 (seis) anos da propositura da ação, foi requerido o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, sem que fossem os executados citados.Em 27 de setembro de 2006, os autos foram desarquivados para que fosse, realizado o arresto, do bem móvel Pálio Weekend ELX, sendo que na oportunidade, apesar de não ser a determinação a de citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a citação do executado Naelson Santos Pereira (fl. 230), em 03 de julho de 2008.Às fls. 367/373, vem o executado, Naelson Santos Pereira, representando pela Defensoria Pública da União, alegar que o contrato, objeto da presente demanda encontra-se prescrito, sob o fundamento de que se passaram mais de onze (11) anos da propositura da ação, sendo que em cinco (05) destes o feito esteve arquivado, sem que este tivesse ciência da presente execução.Não obstante as considerações tecidas verifico que por mais de seis (06) anos, buscou-se o endereço dos executados para proceder à citação.Ademais disso, pode o executado até alegar que não tinha ciência do feito, até ser citado no ano de 2002. Entretanto, não pode se esquivar do

compromisso não cumprido apesar de devidamente firmado entre as partes. Pelo que se percebe dos autos, se ocultaram a fim de não serem citados. Assim, a alegação, de prescrição visando não cumprir a obrigação firmada, neste caso, chega a configurar má-fé. Nestes termos não pode o executado se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, formalizar o negócio jurídico, se ocultar e alegar a prescrição do título. Acerca deste tema já tem se manifestado nossos tribunais, como segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de execução por título extrajudicial, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, sob o fundamento de que se aplica ao presente caso o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916. 2. Conforme se observa dos presentes autos, em especial da inicial do processo executivo no qual foi proferida a decisão agravada, a execução ajuizada em 10.07.1998 tem por objetivo a cobrança de débito constante de nota promissória datada de 21.03.1997, título executivo aparentemente vinculado ao contrato de crédito rotativo (n 195/0100132579-7) celebrado em 22.03.1997. 3. Embora a decisão agravada tenha rejeitado a alegação de prescrição com base no artigo 177 do Código Civil de 1916, a definição do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, em razão das datas acima referidas, não alterará sua conclusão, tendo em vista que a ação foi ajuizada dentro do prazo legalmente previsto e a demora na citação não decorreu de culpa ou inércia da exequente, que promoveu atos e diligências suficientes à sua realização, mas em razão das dificuldades causadas pelo próprio agravante ou inerentes ao serviço prestado pelo Poder Judiciário. 4. Na medida em que restou demonstrado nos autos que a exequente deu regular prosseguimento ao feito, na busca de satisfação de seu crédito, inexistente prescrição a justificar a extinção da ação de execução ajuizada. 5. Inexistem provas de eventual iliquidez do contrato referido alhures, hipótese que inviabilizaria o prosseguimento da execução promovida. 6. As alegações da agravante em relação à inexigibilidade e à imprescindibilidade da juntada do título de crédito original não foram objeto de análise em primeiro grau de jurisdição, até porque não constaram da exceção de pré-executividade apresentada, razão pela qual não serão objeto de apreciação neste recurso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região - Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - 7ª Turma Especializada - Agravo 201002010051194 - E-DJF2R 06/04/2011) - grifos nossos. Dessa forma, considerando que a citação dos executados deixou de ser realizada por culpa dos próprios executados, deixo de ACOLHER o pedido de reconhecimento de prescrição alegada. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94 oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029620-18.1993.403.6100 (93.0029620-5) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025860-95.2011.403.0000, que rejeitou os embargos de declaração da União Federal. Após, abra-se vista à União Federal, a fim de que cumpra a decisão de fls. 398/401, proferida nos autos do agravo supramencionado, procedendo a consolidação do crédito tributário, com a aplicação dos benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.149/09. Ressalto que o depósito judicial foi transferido para estes autos, conforme extrato da CEF de fls. 412/413. Int.

0025497-40.1994.403.6100 (94.0025497-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010876-67.1996.403.6100 (96.0010876-5) - BRASUL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA(Proc. MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007228-45.1997.403.6100 (97.0007228-2) - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026767-94.1997.403.6100 (97.0026767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-75.1997.403.6100 (97.0015859-4)) COTIA TRADING S/A X COTIA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007804-04.1998.403.6100 (98.0007804-5) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 458/462: Diante do cumprimento do ofício de transferência pela CEF, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União nos valores já deferidos no despacho de fl. 448. Com o retorno do ofício de transformação cumprido, abra-se vista à União Federal e após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em favor do impetrante, no nome do advogado indicado à fl. 434. Oportunamente, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA., em razão do despacho de fl. 540, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que há omissão no despacho que deferiu a transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada nos autos, uma vez que não mencionou o agravo de instrumento nº 0018469-55.2012.403.0000, interposto pela impetrante e noticiado por ela às fls. 463/530. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão.DECIDO.O agravo de instrumento interposto pela impetrante visa a reforma da decisão de fl. 443, que indeferiu o seu pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, em virtude do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 192/206, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.Assim sendo, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento supramencionado influenciará diretamente na determinação de fl. 540, tendo em vista que versa sobre o levantamento do valor depositado. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, a fim de suspender, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 0018469-55.2012.403.0000, o cumprimento da determinação de fl. 540. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9) - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 266/267: Informem as impetrantes o número do RG de seu pai, ANTONIO GUERRA, uma vez que não possuía CPF, e os números do RG e CPF de sua mãe, ADELIA SANDALO GUERRA. Indiquem também os números das CONTAS CORRENTES em que deverão ser efetuados os pagamentos da pensão, tendo em vista que não há qualquer adendo apresentado em sua petição datada de 16/10/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto às fichas financeiras requeridas pelas impetrantes, a questão já foi apreciada nas decisões de fls. 236/237 e 257/258. Após a apresentação de todos os dados solicitados à fl. 262, oficie-se novamente a autoridade impetrada, a fim de que dê cumprimento ao v. Acórdão proferido nos autos, já encaminhado no ofício de fl. 259. Int.

0024223-31.2000.403.6100 (2000.61.00.024223-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018242-45.2005.403.6100 (2005.61.00.018242-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM OSASCO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 628/629: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021715-39.2005.403.6100 (2005.61.00.021715-2) - ERO PROTESE ODONTOLOGICA S.S LTDA(SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008676-28.2012.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013102-83.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP
Vistos em despacho. Indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado em suas informações, às fls. 87/100. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013393-83.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016212-90.2012.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Baixo os autos em diligência.Informe o impetrado se deu cumprimento à decisão de fls. 306/309 em relação aos

pedidos objetos dos Processos Administrativos nºs 36630.003986/2007-85, 36630.005882/2007-13, 36630.006442/2007-75, 36630.007713/2007-18, 13811.005035/2007-17, 13811.000706/2008-34, 13811.001580/2008-15 e 13811.005838/2008-52 (competências de 10/2006 a 07/2008), juntando as cópias das decisões porventura proferidas nesses feitos. Prazo: 30 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 53/86: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0016336-73.2012.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP279161 - PRISCILA JESUS DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 54, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0016506-45.2012.403.6100 - GABRIEL PEREIRA GAZOTTO(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0016803-52.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SOARES AMARAL KANEZAKI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC, CIENCIA E TEC-IFSP
Vistos em despacho. Fls. 96/106: Mantenho a decisão de fls. 39/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme requerido à fl. 74 e já deferido à fl. 41. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0017979-66.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
Vistos em despacho. Fls. 76/82: Mantenho a decisão de fl. 70/73 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Impetrante a decisão liminar, recolhendo as custas judiciais, juntando mais uma contrafé e as cópias do aditamento de fls. 66/69. Intime-se.

0018376-28.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 155/160, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por proposta por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICA LTDA contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja averbada a garantia do débito inscrito sob nº 80.5.04.006214-95, em face da apresentação de carta de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº 0041400-37.2006.402.0443, suspensa até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução respectivos. Afirma, a Impetrante, que possui certidão positiva com efeito de negativa, expedida em 16/05/2012, com a suspensão de seus débitos pendentes, com exceção do inscrito sob nº 80.5.04.006214-95. Segundo alega, o equívoco da Procuradoria da Fazenda Nacional ocorreu porque o referido débito está registrado no CNPJ nº 38.778.700/001-84, da empresa KN Deimar Transportes Internacionais Ltda, incorporada pela Impetrante em 03/11/2006. Sustenta, por fim, que protocolou pedido administrativo para averbação de causa suspensiva/garantia e/ou exclusão do CADIN em 23/08/2012, sob nº 118195/12, porém, até o presente momento o pedido não foi apreciado. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Analisando o Relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, de fls. 44/49, verifico que o débito 80.5.04.006214-95, registrado no CNPJ nº 38.778.700/001-84, ostenta a situação ativa ajuizada. Contudo, restou comprovado nos autos, que a impetrante apresentou a carta de fiança bancária nº 100412040005700 nos autos da Execução Fiscal nº 0041400-

37.2006.502.0443, para a garantia do débito mencionado nesses autos, em face da oposição de embargos à execução no Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho em Santos. A garantia foi aceita pelo Juízo da execução, que fez tramitar os embargos à execução regularmente. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que faça constar, no relatório de informações da impetrante, a situação do débito nº 80.5.04.006214-95 como garantia - carta de fiança. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Providencie mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018400-56.2012.403.6100 - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.6.12.021165-36, bem como que a impetrada seja compelida a finalizar o procedimento administrativo nº 04977.010114/2012-23, cancelando a diferença de laudêmio lançada contra a impetrante. Afirmo o Impetrante que foi proprietário do domínio útil por aforamento da União do terreno regularmente registrado na matrícula nº 90918, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, registrado sob o RIP nº 7047.0003843-18. Alega que vendeu o imóvel, por meio de escritura pública definitiva, em 17/10/2002, ao Sr. Gustavo Godet Tomás e Eliane Boschi Tomás, pelo valor de R\$ 1.600.000,00, com recolhimento do laudêmio devido, no valor de R\$ 337.484,89 e a expedição da certidão de autorização de transferência. Posteriormente, os adquirentes alienaram o imóvel, também por escritura pública, à BM&F Bovespa, em 27/08/2010, por R\$ 12.000.174,00, com recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 600.008,70 e expedição da CAT. Aduz que o Impetrante foi surpreendido com a cobrança da diferença do valor dos laudêmos recolhidos nas operações de 17/10/2002 e 27/08/2010, no valor de R\$ 262.803,80, apurado no processo administrativo nº 04977.500159/2012-95 e inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.021165-36, em 13/07/2012. Sustenta a ilegalidade da cobrança, bem como a prescrição do direito de exigir o pagamento, em face do decurso de mais de cinco anos da data da transação, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 23 de julho de 2007. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, em cada alienação do imóvel, foram recolhidas todas as verbas devidas, com expedição das certidões de autorização de transferência, sem qualquer ressalva da Administração. Assim, não pode a Impetrada, dez anos depois da alienação e transferência da titularidade do aforamento pela Impetrante, cobrar complementos de laudêmio, fundamentados na diferença entre os montantes das alienações posteriores, mormente em face da natural valorização do imóvel, que a priori, não guarda relação com qualquer conduta do Impetrante. Contudo, quanto ao pedido de finalização do procedimento administrativo nº 04977.010114/2012-23, no qual o Impetrante requer o cancelamento da cobrança, cabe ao Poder Judiciário apreciar somente a legalidade dos atos do processo, não sendo possível ao Juiz ordenar à autoridade que julgue em determinado sentido. Por fim, a questão relativa à prescrição será analisada quando da prolação da sentença. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão parcial da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, determinando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.6.12.021165-36. Determino, ainda, que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo nº 04977.010114/2012-23 no prazo de trinta dias, informando a esse Juízo o conteúdo da decisão. Atribua a impetrante valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato

impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS (SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Muito embora se trate o feito de jurisdição não contenciosa, diante das alegações da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as requerentes, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4490

ACAO CIVIL PUBLICA

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência aos requeridos dos levantamentos efetivados. Nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI (SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30 h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer planilha do valor atualizado do débito. Int.

0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

A autora ajuíza a presente ação em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003012160000043463. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. A parte ré foi citada por edital. Posteriormente, a parte autora (CEF) noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA (SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 02928.160.0000394-47. O réu, citado, opôs embargos à presente monitoria, aos quais a autora apresentou impugnação. Sentença proferida às fls. 73/74. A ré apresentou cópia do acordo realizado extrajudicialmente entre as partes. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal confirma a notícia de renegociação da dívida, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis. I.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a CEF trazer planilha do valor atualizado do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947896-82.1987.403.6100 (00.0947896-5) - PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PICCHI S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA CACCIANIGA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040126-87.1992.403.6100 (92.0040126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024041-26.1992.403.6100 (92.0024041-0)) CARLOS ALBERTO TOMAZZI - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012359-06.1994.403.6100 (94.0012359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-08.1994.403.6100 (94.0010490-1)) KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 419/420: manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias.

0009162-72.1996.403.6100 (96.0009162-5) - LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015058-23.2001.403.6100 (2001.61.00.015058-1) - NADIR CAVALCANTI DA CAMARA X OLIVEIRA PAULO X ORLANDO DE ALMEIDA COSTA X ROBERTO BALBINO LEAL X VALMIR NUNES PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento n.º. 2003.03.00.073696-9, transitada em julgado, intime-se o autor

Orlando de Almeida Costa a requerer o que de direito.Int.

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018484-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018484-0) - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 354/366 e 368/379: Recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de outras provas, justificando-as em caso positivo.Dê-se vista à União Federal para que manifeste se tem interesse na lide.Int.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 319, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a Casa da Moeda do Brasil o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Fls. 180 e ss: aguarde-se o cumprimento do mandado 1703 expedido nos termos do despacho de fls. 176.I.

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora MÁXIMO ILUMINAÇÃO LTDA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da União Federal a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que legitime o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas respectivas bases de cálculo, declarando-se o direito a recolher as contribuições em discussão sem a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito à repetição do indébito, seja por restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é inconstitucional, vez que o valor recolhido pelo imposto estadual não pode ser incluído no conceito contábil ou jurídico de faturamento. Defende, ainda, a ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS por violar o artigo 110 do CTN. Alega que tal inclusão configuraria bis in idem, eis que se estaria tributando o próprio tributo, de modo que a prática violaria os princípios fundamentais da equidade e da isonomia, previstos, respectivamente, nos artigos 194, inciso I e 150, inciso III, da Constituição Federal, assim como afrontaria os princípios da capacidade contributiva e da legalidade. Outrossim, aduz a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput e 1º da Lei 9.718/98, que foi mantido pelas Leis 10.833/2003 e 10.632/2002, uma vez que introduziu no dispositivo legal um novo conceito para a definição da receita bruta e, assim, do próprio faturamento. A este respeito invocou a violação do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que traz à baila a possibilidade de se instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecidos os cânones

estabelecidos pelo inciso I do artigo 154 da Carta Federal de 1988, ou seja, desde que mediante a edição de lei complementar. Nesta esteira, trouxe ainda o entendimento parcial do Supremo Tribunal Federal (RE 240.785), segundo o qual os recolhimentos de PIS e COFINS, com base na Lei 9.718/98, em relação a qualquer receita que não esteja enquadrada no conceito de faturamento, constituem recolhimentos indevidos e podem ser recuperados pelos contribuintes. Em relação ao direito à repetição ou compensação dos valores supostamente pagos a maior, defende ser merecedora a teor do artigo 165 do CTN, tendo em vista a ocorrência de pagamento indevido. Requer, então, a restituição dos valores que entende terem sido cobrados ilegalmente, devidamente atualizados de acordo com a aplicação da Taxa Selic ou, subsidiariamente, a compensação de tais valores com tributos vincendos da empresa-autora perante o Fisco, apuração que deverá ser apurada mediante liquidação de sentença. Por fim, requer a condenação da União nas custas judiciais e honorários advocatícios, a serem calculados em liquidação de sentença, em valores a serem apurados sobre o valor do benefício fiscal e financeiro que advir como resultado da presente ação. Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Às fls. 49/51 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento. Em contestação a ré invoca, preliminarmente, a ocorrência de prescrição com relação aos créditos pleiteados, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados há mais de 5 (cinco) da propositura da presente ação. Neste passo, defende que a Lei Complementar 118/2005, em seu parágrafo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, afastando a tese do cinco mais cinco. No mérito, aduz que as alterações trazidas ao CTN pela Lei Complementar 104/01, como a disposta no art. 170-A, vedam a compensação mediante o aproveitamento de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Ademais, assevera que o valor do ICMS integra o preço da mercadoria vendida ou o preço do serviço prestado pela empresa e, assim, o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ICMS incidente na operação de venda de mercadoria ou serviço. Afirma, ainda, que o ICMS sempre compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, tendo sido, inclusive, sumulada pelos Egrégios Tribunais Superiores (súmulas 68 e 94 do STJ). Por fim, defende que o presente feito não guarda nenhuma relação com o julgamento de 9 de novembro de 2005, quando o STF considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Houve réplica. Embora intimadas, as partes não especificaram as provas que pretendiam produzir. Sobreveio decisão monocrática do agravo de instrumento interposto pela União, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de prescrição, dado que a parte autora formula pedido no sentido de reaver os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. De outro norte, entendo que, ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita, à luz da orientação jurisprudencial acima

referida. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. E, havendo a autora recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante, tal como postulado nos autos. Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de compensação ou de restituição do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, (i) reconheço o direito a autora recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declaro o direito da autora de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. A atualização monetária seguirá pela variação da Taxa SELIC, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios, conforme fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 241/280: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 248/266: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 244/246: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0013300-23.2012.403.6100 - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 328 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016371-33.2012.403.6100 - DONIZETE ANTONIO DE LIMA (SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X I & S SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Cumpra a autora o despacho de fls. 225 no prazo de 10 (dez) dias, considerando que as custas judiciais devem ser recolhidas junto à CEF. I.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerido por CASA DO PAPAGAIO COMÉRCIO DE ANIMAIS NACIONAIS E EXÓTICOS LTDA - ME. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a fim de que sejam anuladas as multas aplicadas pelo IBAMA, compelindo ainda a ré a cancelar a restrição imposta garantindo o pleno funcionamento das suas atividades habituais de comércio. Alega, em síntese, que é registrada perante o IBAMA como comerciante de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica desde meados de 2004 e que ocupa o piso superior de uma grande rede de comércio varejista de produtos para animais. Em 13/08/2012, afirma que foi surpreendida por analistas ambientais do IBAMA que, com armas em punho, desprovidos de mandado de busca e apreensão, apontaram uma suposta irregularidade, informando que um indivíduo da espécie amazona rhodocoryta não poderia estar em exposição para venda, uma vez que a empresa não detinha licença para comercializar aquela espécie e lavraram o auto de infração nº 698881-D e fixaram multa de noventa mil reais. No dia seguinte, aduz que os mesmos agentes retornaram ao estabelecimento da empresa e lavraram novo auto de infração e novamente multaram a autora em oitenta e sete mil e quinhentos reais, descrevendo no referido auto que a infração consistia na venda de 31 espécimes da fauna silvestre nativa sem autorização da autoridade ambiental, sendo treze espécimes constantes da lista cites e três da lista nacional de espécimes ameaçados de extinção. Afirma que possui autorização para a comercialização dos animais descritos pelo IBAMA e que os autos de infração foram ilegais. Argumenta que as multas impostas são desproporcionais Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A parte autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja a União Federal compelida a proceder o retorno da autora à escala de Oficial de Dia. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento da ordem. Alega, em síntese, que é 1ª Tenente do Exército, incorporada às Forças armadas em 28/02/2007. Afirma que cumpria as funções de Oficial de Dia quando foi rebaixada para a função de Auxiliar de Oficial de Dia, o que foi ilegal, uma vez que esta seria sua posição correta em virtude da antiguidade dos tenentes do órgão. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0018459-44.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, promova a secretaria a consulta de prevenção com relação aos seguintes processos: 0012644-66.2012.403.6100 (9ª Vara), 0012645-51.2012.403.6100 (5ª Vara) e 0012646-36.2012.403.6100 (25ª Vara). I.

CARTA PRECATORIA

0011991-64.2012.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a certidão de fls. 155, intime-se a União Federal (AGU), com urgência, para indicar o endereço da testemunha que arrolou no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 153. DESPACHO DE FLS. 153: Considerando as informações da advogada do réu, redesigno para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 horas, a inquirição da testemunha indicada. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Intime-se a testemunha por mandado e oficie-se requisitando-a ao seu superior hierárquico. Expeça-se, ainda, mandado de intimação para a AGU e DPU dando ciência do presente despacho, dado o curto prazo para abertura de vis- ta. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021148-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021147-7)) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pelo Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, alegando, em síntese, que a execução não reúne as condições de procedibilidade, ao argumento de que as cartas de cobrança enviadas para purgação da mora são anteriores à data do inadimplemento, restando descumprido, assim, o inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 5.741/71, além do que não houve expedição de avisos de cobrança para a mutuária Nancy. Sustentam que o título não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, já que

a embargada não observou as cláusulas contratuais, reajustando as prestações pela UPC, quando deveria ter observado a equivalência salarial, assegurada pelo artigo 10, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.284/86 e, quanto ao seguro, atualizando as parcelas por índice superior a qualquer indexador oficial. Aduz, ainda, que a data de reajustamento dos encargos foi alterada unilateralmente. O Banco Nossa Caixa S/A impugna os embargos apresentados, alegando que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir de 29 de junho de 1983, vindo a execução a ser ajuizada com 41 parcelas vencidas e não pagas. Pugna pela rejeição liminar em razão da ausência de procuração. Sustenta que o contrato prevê o reajuste pelo UPC, inclusive quanto ao seguro. Assevera que há previsão contratual que autoriza a cobrança imediata no caso de não pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso prévio. Aduz que enviou avisos de cobrança, mas os autores não foram localizados, havendo constatação de que o imóvel está locado, o que infringe a cláusula 20ª, letra b, do instrumento. Sustenta que a Lei nº 5.741/71 dispensa a citação da esposa do executado porque somente o marido é devedor pessoal. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual. Foi proferida sentença por aquele Juízo, que julgou improcedente a pretensão. Os embargantes interpuseram apelação, vindo o 1º Tribunal de Alçada Civil a reconhecer a incompetência absoluta daquela Justiça e determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte Regional suscitou conflito negativo de competência, por entender que caberia ao Tribunal de Alçada a anulação da sentença proferida pela instância originária da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça julgou o conflito, declarando a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. O feito foi distribuído para esta Vara, vindo a Caixa Econômica Federal a apresentar defesa, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal, em razão do contrato ter a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a ausência de interesse de agir, dado que o banco não habilitou o crédito relativo ao contrato perante o FCVS. No mérito, aduz que o credor pode executar a dívida no caso de inadimplemento. Pugna pela improcedência do pedido inaugural, bem como pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de procedência da ação. A União Federal ingressou na lide como assistente simples, com a concordância dos embargantes. Réplica apresentada pelos embargantes. Instadas as partes para especificação de provas, apenas os embargantes postularam pela produção de prova pericial, que restou deferida. Apresentado o laudo pericial, sobre cujos termos as partes se manifestaram, com exceção do Banco do Brasil. Designada audiência de conciliação, que restou, no entanto, infrutífera. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro que a deficiência da representação processual já restou regularizada, de modo que não há mais o que decidir sobre a questão. Não procede a alegação de ausência de interesse de agir argüida pela CEF, dado que o fato de a instituição financeira que firmou o contrato não ter habilitado seu crédito junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais não obsta a apreciação das pretensões aqui formuladas. No mérito, entendo que assiste razão aos embargantes. O artigo 2º, da Lei nº 5.741/71, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, estabelece os requisitos da execução judicial promovida para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com: I - o título da dívida devidamente inscrita; II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. (grifei) No que diz respeito à necessidade de intimação dos devedores para purgação da mora, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança (Súmula 199). No caso concreto, a instituição financeira instruiu a inicial da execução com dois avisos de cobrança dirigidos ao endereço do imóvel financiado - Estado do MBoi Mirim, 820, apto 82, Edifício Colômbia - (fls. 11 e 14 da execução), mas foram eles expedidos em 18/11/1982 e 06/01/1983, anteriormente, portanto, à data do inadimplemento que ensejou o vencimento antecipado da dívida (29/06/1983). Tais comunicações, portanto, são imprestáveis para demonstrar o preenchimento do requisito exigido por lei para o ajuizamento da execução. O único aviso de cobrança expedido após o inadimplemento - fls. 16/17 - foi encaminhado para a Avenida Morumbi, 7948, casa 2, Brooklin - endereço diverso daquele do imóvel - no qual os embargantes não foram encontrados. Importante ressaltar que, a despeito de alegar que a alteração do endereço de correspondência foi requerida pelos próprios mutuários (fls. 13), a instituição financeira não fez prova dessa afirmação. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de ser desnecessário que os avisos referidos no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, bastando tão somente a entrega no domicílio indicado no contrato (AGA 1203614, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJE de 04/02/2011). Nessa senda, não restando atendidas pela exequente as disposições do inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 5.741/71, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para julgar extinta a execução promovida contra os embargantes. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pelos embargantes para declarar extinta a execução promovida pelo Banco do Brasil S/A, sucessor da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para cobrança de dívida objeto do contrato de financiamento imobiliário cogitado nos autos. Condeno o

Banco do Brasil ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária por não virmos, in casu, a existência de vencido, na dicção do citado artigo 20. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

0016251-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP038746 - AFONSO CHACON RUIZ)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando, em síntese, excesso de execução configurado pela duplicidade no cômputo da atualização monetária do mês de agosto. A embargada, intimada, aduz a existência de equívoco no coeficiente utilizado, que teria gerado a diferença nos cálculos por ela apresentados e, assim, concorda com o valor apontado pela União Federal. Outrossim, requer a fixação do valor apresentado pela embargante sem qualquer condenação em honorários sucumbenciais. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor a ser executado em R\$ 255.869,53 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até agosto de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0003790-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008545-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008545-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 200/201: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0015767-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0)) ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 38. Fls. 38: Recebo o incidente de falsidade. Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 392 do CPC. Determino a suspensão do curso do processo principal e o seu pensamento a estes autos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em conta as manifestações da União Federal, determino seja oficiada a CEF para proceder a retificação da conversão efetivada às fls. 514/515, fazendo constar a empresa Souza Ramos Comércio e Importação Ltda como titular do depósito convertido.Determino, ainda, a conversão em renda da União Federal nos termos da declaração da Receita Federal fornecida às fls. 497/499 e 540/542, referente as empresas Pirelli Ltda e Muriaé Ltda, respectivamente.Após a conversão, determino a expedição de alvará de levantamento em favor das impetrantes do valor remanescente.I.

0015296-56.2012.403.6100 - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que fosse determinado ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a apreciação imediata do pedido administrativo protocolado sob o nº 04977.0077872012-04, alegando, em síntese, a inércia injustificada da autoridade coatora.A liminar foi concedida para o efeito de determinar à autoridade que, no prazo das informações, procedesse à análise do requerimento administrativo objeto da lide.Intimada, a autoridade impetrada noticiou já haver procedido à análise do requerimento antes de ser cientificada da presente ação (fls. 37/38), informação esta confirmada em petição da União Federal, que trouxe aos autos a certidão extraída do site da Secretaria do Patrimônio da União em que o impetrante já consta como o responsável pelo domínio útil do imóvel descrito na inicial (fls. 40/41).Desta sorte, o impetrante manifestou às fls. 43 não mais haver interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação para todos os fins de direito.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 18 de outubro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0009928-28.1996.403.6100 (96.0009928-6) - LAZCO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 986/1014: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028249-53.1992.403.6100 (92.0028249-0) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/395: dê-se ciência à 7ª Vara da Execução Fiscal, bem como informe que a transferência efetivada diz com a última parcela do precatório expedido. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025254-28.1996.403.6100 (96.0025254-8) - GERALDA LEMES GONCALVES X INEZ RODRIGUES X RUTH AQUINO X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA INEZ ADAME X MARIA TEREZA FURNIEL SOARES X FRANCISCA SANCHES EIRAS(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA LEMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA FURNIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA SANCHES EIRAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 348, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Defiro o desbloqueio dos valores, às fls. 69, eis que irrisórios.Expeça-se mandado de intimação conforme requerido às fls. 72.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013993-07.2012.403.6100 - REGINA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X

OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Cumpra o exequente, de forma integral, o despacho de fl. 620, ficando, desde já, alertado da possibilidade de prescrição.No silêncio, cite-se como requerido.Int.-se.

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X THEREZINHA DE JESUS MELLO ISERN X ANA MARIA MELLO ISERN X MARIA LUIZA MELLO ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Concedo prazo de 10(dez) dias para manifestação, conforme requerido à fl. 682.Int.-se.

0034356-40.1997.403.6100 (97.0034356-1) - NICE SOLLERO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP145942 - TARCISIO BARROS BORGES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto noartigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/504: Junte o exequente documento que comprove o alegado. Após, dê-se ciência à União.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4) - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Intime-se o juízo falimentar, nos termos do requerido pela União à fl. 256 e solicite-se o nome do administrador da massa falida, bem como a fase do processo.Cumpra o requerente o despacho de fl. 199 do processo 0010557-26.2001.403.6100.Após, nova conclusão para apreciar o pedido de expedição de alvará.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente a declaração de fl. 812, uma vez que seu representante, neste processo, até 12/08/2004 (fl. 621), era Miranda Leão e Advogados Associados. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(Proc. CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E Proc. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA
Fl. 639 e segs.: Ciência ao exequente. Após, ao contador para verificação e se ratifica a conta apresenta às fls. 630/632. Int. -se.

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP234931 - ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA) X OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 523 alegando omissão deste Juízo quanto a fixação dos honorários sucumbenciais em favor do patrono atuante nos autos LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e ainda pede pela apreciação dos pedidos de fls. 522. É o relatório. Passo a decidir. A fase de conhecimento deste feito durou aproximadamente 13 anos, sendo que em todo este período atuou nos autos o senhor SALVADOR SANCHES, representando o autor OSWALDO MENDES LEITE e apresentado as principais peças processuais, desde a petição inicial, passando pelas contrarrazões até o trânsito em julgado, prosseguindo ao quase término da fase de liquidação da sentença, levantando pontos a serem esclarecidos, provocando a remessa destes autos ao contador até a sentença de homologação dos cálculos, proferida em 29 de setembro de 1998. Dito isto, observa-se que a parte requerente diverge do posicionamento deste juízo, querendo que prevaleça o seu entendimento, no intuito de levantar discussão já decidida nos autos. Alega, às fls. 524/527, que este juízo não se pronunciou sobre pedidos de fls. 520/522, no que concerne à retificação do RPV expedido às fls. 503. Observo que o Poder Judiciário não é órgão consultivo e, portanto, não tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes, mas sim de apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, apresentando, na oportunidade, os fundamentos que levaram o Juiz a tomar a sua decisão. Neste sentido, EARESP 200600493387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00242. Conforme já exposto, entende este juízo que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase. Neste sentido, assim dispõe a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. In casu, sequer teria relevância o fato de o novo advogado ter ingressado como patrono do autor no início ou não da execução, eis que a mencionada parte foi condenada em honorários advocatícios, em virtude da procedência dos embargos à execução opostos pela ré. 3. Agravo interno desprovido. (AG 201002010029826, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/09/2010). AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, e estão regulados no art. 20 do Código de Processo Civil, devendo respeitar os limites impostos no parágrafo 3º (mínimo de dez por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da condenação). 2. A respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais, dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (...) 4. Os honorários de sucumbência, quer no Processo de Conhecimento, quer no Processo de Execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser

devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito. 5. Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre a parte e seu procurador, geralmente em contrato específico para tal fim, e se destinam a remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 6. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)10. No caso concreto, o agravante representou o exequente em juízo por aproximadamente 17 anos (de 1990 a 2007), até que este constituiu nova procuradora, em março de 2007, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, praticamente, em todo o processo de embargos à execução, uma vez que a sentença dos embargos foi proferida em dezembro de 2002, ocasião em que foram fixados os honorários sucumbenciais respectivos, o que não foi alterado posteriormente, haja vista que foi negado seguimento à apelação da Autarquia Previdenciária face à intempestividade (em julho de 2007). Portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados tanto no processo de conhecimento quanto no processo de embargos à execução. (...). (AG 200904000324647, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/12/2009.)Diante do exposto, recebo a peça processual como mera petição, eis que não há obscuridade a esclarecer, contradição a ser solucionada ou omissão a ser suprida na decisão anteriormente proferida nestes autos mantendo-a integralmente.No mais, expeçam-se os ofícios, conforme determinado às fls. 523 e dê-se vista ao INSS.Int.

0027122-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027122-1) - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666656-26.1985.403.6100 (00.0666656-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Apresente o interessado o nome do advogado que deverá constar no alvará, RG, CPF e telefone do escritório.Considerando que o ofício requisitório foi expedido pelo valor total, expeça-se alvará de 4,76 % do depósito realizado, uma vez que os honorários apurados pela conta homologada correspondem à referida percentagem sobre o valor total (fls. 307/309 e 312).Dê-se ciência à União do despacho de fl. 389.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.-se.

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 851/855: Mantenho a decisão de fl. 847 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo indicado na referida decisão, nova conclusão.Fls. 901 e segs.: Ciência aos exeqüentes.Int.-se.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Fls. 585/586 e 589: Expeçam-se os alvarás dos depósitos de fl. 583. Retornando liquidados, ao arquivo até o

depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0029332-13.2007.403.0399 (2007.03.99.029332-8) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Considerando o alvará liquidado à fl. 772, esclareça o requerente a petição de fls. 779/779v.No silêncio ou, nada a requerer, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0092484-29.1992.403.6100 (92.0092484-0) - CELSO ANGELI - ESPOLIO (THIAGO ANGELI) X MARIA SOLANGE ANGELI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Conforme já deferido na sentença de fls. 114/138, expeça-se alvará do valor depositado na conta 0265.005.00140678-0 com os dados apresentados às fls. 178, devendo o requerente retirá-lo em Secretaria em 05 dias.Retornando o alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA
Fl. 88: Cumprido o despacho de fl. 82, nova conclusão.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do referido despacho.Int.-se.

Expediente Nº 7069

USUCAPIAO

0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6) - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0273350-52.1980.403.6100 (00.0273350-1) - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, os autos serão remetidos ao SEDI para retificação da personalidade parte autora, fazendo-a constar como pessoa jurídica, registrada sob o CNPJ informado às fls. 14.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0520935-14.1983.403.6100 (00.0520935-8) - JOSE MIGUEL BERARDI(SP021980 - LUIZ GONZAGA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0011014-34.1996.403.6100 (96.0011014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-57.1996.403.6100 (96.0008096-8)) SE S/A COM/ E IMP/ X TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0046589-98.1999.403.6100 (1999.61.00.046589-3) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038190-22.1995.403.6100 (95.0038190-7) - PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0023117-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023117-1) - ITAPEMA IND/ DE MOVEIS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. SELMA SIMONATO)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0013255-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013255-0) - CONSULT CONSULTORIA,ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0012593-36.2004.403.6100 (2004.61.00.012593-9) - LOCADORA GOLD RENT A CAR LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARIA CLAUDIA DE MELLO E SILVA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0011189-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011189-6) - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0506031-23.1982.403.6100 (00.0506031-1) - JOSE MIGUEL BERARDI(SP021980 - LUIZ GONZAGA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0008096-57.1996.403.6100 (96.0008096-8) - SE S/A COM/ E IMP/ X TIVOLI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041105-10.1996.403.6100 (96.0041105-0) - MILTON LAURINDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X MILTON LAURINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0032889-89.1998.403.6100 (98.0032889-0) - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0041768-85.1998.403.6100 (98.0041768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032889-89.1998.403.6100 (98.0032889-0)) RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0023853-86.1999.403.6100 (1999.61.00.023853-0) - ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO X ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI X LOURDES CASADONE DURIGAN X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA ROVETTA X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO X UNIAO FEDERAL X ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI X UNIAO FEDERAL X LOURDES CASADONE DURIGAN X

UNIAO FEDERAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROVETTA X UNIAO FEDERAL X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020413-24.1995.403.6100 (95.0020413-4) - CARLOS ALVES DE MIRANDA X CHARLES RICARDO NOCOLETTE X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X VALDEMAR NICOLETTE X VALTER HELENO JUNIOR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSVALDO MONTEIRO CREMONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao coautor OSVALDO MONTEIRO CREMONESE no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Requeira o exequente OSVALDO MONTEIRO CREMONESE o quê de direito quanto ao pagamento de honorários, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0004884-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004884-1) - AKIRA GOTO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X HELIO TAKAHASHI X JOSE CLAUDIO SANTELLO X ORLANDO BRILHANTE SANTANA X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X EMILIA EMIKO TANAKA X TATSUE HIRANOBE NAKATA X VALDEMIR JESUS PAES X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA) X AKIRA GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATSUE HIRANOBE NAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JESUS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Vista aos exequentes - parte autora - para que requeiram o quê de direito quanto ao pagamento de honorários, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 7080

MANDADO DE SEGURANCA

0011805-41.2012.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Observo nas informações de fls. 826/829 que a autoridade impetrada solicitou dilação de prazo para cumprimento da liminar, alegando ser necessária a intimação do contribuinte a fim

de que apresente documentos (fls. 826/829). De outra parte, a impetrante confirma o recebimento de intimação da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (nº. 126/2012) e anexa os documentos fiscais que lhes foram solicitados (fls. 854/871). Nesse cenário, considerando que no recibo de entrega dos arquivos digitais encaminhados pela impetrante consta geração do relatório em 10.08.2012 (fls. 859/971), ou seja, passados mais de 30 (trinta) dias do prazo fixado na liminar: i) intime-se a autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça e comprove documentalmente o cumprimento da decisão liminar; ii) ato contínuo, dê-se vista à parte impetrante, para que se manifeste se remanesce interesse no julgamento de mérito do feito. Por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0014044-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/67: Manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento integral da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME(PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União Federal (Procuradoria-Geral Federal) no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, conforme requerido. 2. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 239/445, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015261-96.2012.403.6100 - SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista a certidão retro, defiro o prazo último de dez dias para a parte impetrante dar cumprimento à determinação de fl. 192, sob pena de extinção. Int.

0016125-37.2012.403.6100 - ATLANTICA I PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 253 - Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido. 2. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 254/264, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que o pedido de reconsideração apresentado seguirá como recurso hierárquico à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ªRF, diga a parte impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016495-16.2012.403.6100 - VENTURI COMERCIO DE GRANITOS E METAIS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 201 - Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido. 2. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 181/200 e 202/207, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017774-37.2012.403.6100 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Augusto Neves de Macedo Pereira em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ,

em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Sabe-se que a greve é um direito do trabalhador, bem como do servidor público, tendo, neste diapasão, os funcionários do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL também têm direito a usufruir do exercício desta previsão constitucional, com meio de alcançar seus fins. Contudo, claro, que este direito deverá vir com o mínimo de respeito aos direitos alheios, daí porque a lei do trabalhador já previu um percentual mínimo de trabalhadores que não poderiam suspender suas atividades sob alegação da greve, de modo a garantir a um só tempo, tratando de serviços essenciais, o direito à greve e o direito dos demais indivíduos, que conquanto tenham de se submeter a maiores dificuldades, não se verão impossibilitados de atendimento, vindo este pelo percentual mínimo assegurado. Este conceito de percentual mínimo, conquanto ainda não exista lei a aplicar-se para os servidores públicos, é de ser tido emprestado para regulamentar-lhes a greve no presente caso. No caso dos autos requer a parte impetrante afastar o desconto dos dias não trabalhados em razão da adesão ao movimento grevista deflagrado pelos servidores do Departamento de Polícia Federal. Sobre o tema em mote, greve no setor público, muito tem se debatido na jurisprudência e na sociedade como um todo, diante do quadro fático formado nos últimos tempos, de sucessivas paralisações em diferentes setores governamentais, como forma de fortalecer o movimento e o pleito dos funcionários públicos. Se por um lado há a verificação notória de falta de regramento legal para o exercício do direito constitucional, por outro não se pode partir do princípio de que tal direito estaria então negado aos servidores públicos, posto que independentemente de se ter um indivíduo do setor privado ou do setor público a aderir à greve, o que se tem é um prestador de serviço a pleitear melhores condições de trabalho, de reconhecimento ou de remuneração. Seja o indivíduo integrante do setor privado, seja do setor público seu direito a melhores condições de prestação de trabalho e remuneração é exatamente o mesmo. Mesmo tendo-se em consideração o exercício pelo servidor de atividade pública, e, por conseguinte, de interesse público. Já que se este fosse argumento único a ser sopesado, estar-se-ia precisamente negando o direito à greve de servidores públicos, o que não se justifica, quer pela própria natureza humana do indivíduo quer pelo texto constitucional. A propósito do tema, o E. STF quando do julgamento do Mandado de Injunção nº. 708/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Data da Publicação DJE 31/10/2008, Ata nº 35/2008 - DJE 206, divulgado em 30/10/2008: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não

poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador.

1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, 1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder

discrecionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a

apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine).6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Conforme consignado no item 6.4 supra a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho; conseqüentemente há lógica na decisão de que os salários dos dias de paralisação não serão pagos. Tanto que assim manifestou-se o Eminentíssimo Ministro no julgado acima retratado. Mas isto como regra geral, e não solução peremptória. Posto que não se deixa de considerar que o que se busca na situação criada com os movimentos grevista é a negociação entre as partes, para melhor prestação de serviço e melhores condições para tanto. Sendo, destarte, premissa que até mesmo no setor público haja a possibilidade dos envolvidos negociarem sobre os dias paralisados na prestação de serviço. Não se olvida o que vem sendo reiteradamente suscitado pelos E. Tribunais, data maxima venia, creio que cada caso requererá um maior aprofundamento na situação prática configurada. Afastando uma decisão liminar única independentemente do caso. Tenha-se em mente que a greve implica em paralisação coletiva, temporária e pacífica da prestação pessoal de serviços ao empregador, seja este privado ou público, com o objetivo de alcançar um progresso nas condições de trabalho ou na própria remuneração. Versa sobre direito de natureza constitucional não por abordar àquelas hipóteses em que os constituintes originários do texto magno exacerbaram na proteção a ser prevista para o futuro em razão daquele estado político em que o país encontrara-se há pouco, mas sim por reverberar nas condições em que o indivíduo passa a maior parte de seu tempo, influenciando-o na sua maneira de ser, no seu reconhecimento social, em sua formação psíquica e familiar. O trabalho, em outros termos, é algo que caminha juntamente à individualidade da pessoa, transformando-a e formando-a dia após dia. Neste caminhar a relevância reconhecida no texto constitucional. E como tal aparentemente dever ser tratado o direito quando no cenário concreto for o mesmo posto. De modo que, assim como desde logo se delineia uma paralisação pacífica e organizada, isto é, sem causar caos à sociedade - apesar dos reflexos que a interrupção da prestação do serviço certamente gerará -, também se delineia a negociação entre as partes empregador (privado ou público) - portanto em termos genéricos tome-se empregador -, e trabalhador (servidor público) , viabilizando a ambos efetiva força para negociações, o que implica em ambos estarem dispostos em ceder e em conquistar, e em chegarem a um meio termo para as pretensões. O que alcança a própria paralisação efetivada pelos envolvidos no movimento, já que o direito de greve exercer-se precipuamente por este meio. Não se nega que a greve leva à suspensão do contrato de trabalho ou da forma alternativa de contratação em se tendo o setor público em mote, de modo que até pode justificar-se o não pagamento correspondente pelos dias em que a prestação de serviço não ocorreu. Entretanto, para assim concluir-se tem as partes em negociação de terem abordado o assunto, precisamente também neste ponto. Advirta-se que observando a CLT como parâmetro, nela não se encontra a proibição de pagamento dos dias parados, e sim que esta seria a decorrência lógica, em razão de a greve implicar na suspensão do contrato de trabalho. Entretanto, possibilita-se que as partes transacionem também sobre este ponto: a paralisação dos dias de greve. Do contrário, poder-se-ia estar esvaziando o direito à

greve. Consequentemente a solução a ser buscada não é automática, e aludindo a diferentes considerações e ocorrências para cada caso. Tem-se de verificar, por exemplo, se previamente a Administração tentou a transação pacífica para o fim da greve, para o atendimento ou não dos requerimentos grevistas, a legalidade e legitimidade da paralisação, dentre inúmeros outros elementos concretos. Considerando, para tanto, todos os pontos levantados por ambas as partes envolvidas. Não se pode perder de vista que seja funcionário público seja funcionário do setor privado, versa sobre relação jurídica de prestação de serviço em que o Estado deve intervir para assegurar certa paridade entre as partes envolvidas; diante da notória vulnerabilidade do trabalhador. Isto porque este indivíduo, ao contrário do empregador, somente dispõe de sua força de trabalho; enquanto o contratante dispõe de toda uma estrutura, inclusive dos meios para a prestação de serviço e do controle da própria contratação. Neste quadro descrito, não me parece que desde logo possa a Administração determinar que os salários dos funcionários que tenham se valido da greve sejam atingidos com o corte dos dias da paralisação do montante a ser pago. Para tanto antes tem de se saber sobre os acontecimentos, posto que se fará necessária a ponderação do porquê desta solução de não pagamento frente ao direito atingido. Principalmente ao alcança valores que compõem o meio de subsistência do trabalhador. Há de se perquirir se tal solução foi negociada ou ao menos tema de debates entre as partes; se outra solução foi ponderada, como reposição das horas paradas; etc. Assim sendo, neste momento, creio ser de bom alvitre o deferimento da medida liminar, até decisão em contrário. Ante ao exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora à suspensão do anunciado desconto do vencimento da parte impetrante, com relação aos dias de paralisação por greve, até decisão em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017822-93.2012.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO CARLOS JORGE COLNAGHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Asperbras Empreendimentos Imobiliários Ltda., visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.08.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0114213-10, 6213.0114214-09, 6213.0114218-24, 6213.0114226-34, 6213.0114230-10, 6213.0114237-97, 6213.0114238-78, 6213.0114245-05, 6213.0114250-64, 6213.0114253-07, 6213.0114281-60, 6213.0114294-85, 6213.0114297-28 e 6213.0114298-09; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/165). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 168, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do

artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 07.08.2012, conforme documentos acostados às fls. 96/151, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 82/95). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos n.ºs 04977.010338/2012-25, 04977.010344/2012-92, 04977.010345/2012-37, 04977.010348/2012-71, 04977.010349/2012-15, 04977.010343/2012-48, 04977.010352/2012-39, 04977.010356/2012-17, 04977.010340/2012-12, 04977.010341/2012-59, 04977.010363/2012-19, 04977.010359/2012-51, 04977.010360/2012-85 e 04977/010362/2012-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.ºs 6213.0114213-10, 6213.0114214-09, 6213.0114218-24, 6213.0114226-34, 6213.0114230-10, 6213.0114237-97, 6213.0114238-78, 6213.0114245-05, 6213.0114250-64, 6213.0114253-07, 6213.0114281-60, 6213.0114294-85, 6213.0114297-28 e 6213.0114298-09. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a

chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para exclusão de FRANCISCO CARLOS JORGE COLNAGHI do pólo ativo, pois representante e sócio da Asperbras Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme petição inicial e atos societários. Intime-se.

0005264-71.2012.403.6106 - LIGIA LEME LACERDA LISBOA(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
1. fLS. 84/88 - ciência à parte impetrante das informações, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1552

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. A certidão do oficial de justiça não atestou, pormenorizadamente, a suspeita de ocultação do réu, logo, não há falar, por ora, em citação com hora certa (inteligência dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos para essa forma de citação ficta fica a cargo do Senhor oficial de justiça no caso concreto. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Vistos, etc. Fl.1352: ciência às partes. Int.

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Mantenho a r. decisão de fl.2200, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, em face da decisão de fls. 2.200, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Após o devido cumprimento das diligências necessárias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. Na presente Ação Civil Pública, a Receita Federal do Brasil acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal (fls.1473/1521), razão pela qual determino que o feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010512-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-85.2011.403.6100) BANCO HONDA S/A(SP244589 - CLAUDINEIA MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Banco Honda S/A opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face do Ministério Público Federal, para requerer a exclusão da penhora determinada nos autos da ação civil pública nº. 0012451-85.2011.4.03.6100, em curso perante este Juízo, sobre a motocicleta Honda POP/100, placa NWO4457 (fls.14).Às fls. 21/22, o Juízo deferiu o pedido liminar para determinar o levantamento da penhora realizada sobre a motocicleta Honda POP/100, placa NWO4457, nos autos da ação civil pública nº. 0012451-85.2011.4.03.6100, bem como a retirada da anotação de tal restrição nos cadastros do DETRAN.Citado para se manifestar, o representante do Ministério Público Federal requereu que a restrição judicial determinada recaia sobre os valores já pagos e aqueles que eventualmente serão pagos (fls.28/29).Intimando para se manifestar acerca do pedido feito pelo membro do Parquet Federal, o embargante quedou-se inerte, conforme se infere da certidão de fl.32.É o breve relatório.Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, o bem não compõe o patrimônio do Réu, a justificar o levantamento da restrição judicial. Contudo, o Senhor Rodrigo Medeiros Freitas era o responsável pelo pagamento, e vislumbra-se, no caso concreto, a existência de dívida, cobrada por meio da ação n.1730, n.485686-46. Ante o exposto, conforme pleito do Ministério Público Federal, não refutado pelo Embargante, Banco Honda S.A, determino que a restrição judicial deferida na Ação Civil Pública n. 012451-85.2011.403.6100 recaia sobre os valores que eventualmente serão pagos pelo Senhor Rodrigo Medeiros de Freitas à instituição financeira embargante, certo que os valores que já foram pagos anteriormente não são mais possíveis de contrição judicial. Por fim, vale lembrar que os embargos de terceiros são uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, nos termos do art.1049, do Código de Processo Civil, assim, depois de decorrido o prazo legal para eventual recurso, venham-me os autos conclusos para sentença, pois, no caso em tela, a produção de prova oral é desnecessária (inteligência dos artigos 803 e 1053 ambos do Código de Processo Civil).Oficie-se.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E Proc. PATRICIA GUEDES G. N. GOMES) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP024923 -

AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FURNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Vistos, etc. Fl.4625: mantenho a decis o de fls.4614/4615 por seus pr prios e jur dicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para senten a ou saneador. Int.

16^a VARA C VEL

DRA. T NIA REGINA MARANGONI
JU ZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16^a Vara C vel Federal

Expediente N  12367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042623-79.1989.403.6100 (89.0042623-0) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a altera o da classe original para a classe 229-Execu o/Cumprimento de Senten a, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, par grafo 1 , a efetuar o recolhimento do valor da verba honor ria, conforme requerido  s fls.277,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incid ncia da multa de 10% do valor da condena o, a teor do disposto no artigo 475-J, do C digo de Processo Civil. Decorrido o prazo, d -se vista ao Exequente para que indique bens pass veis de penhora. Int.

MONITORIA

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declara o opostos pelo r u   senten a de fls. 184/190, alegando a ocorr ncia de omiss o no tocante ao pedido de exclus o/n o inclus o do IOF. Afirma que n o houve pronunciamento judicial sobre a quest o e, portanto, a senten a merece reforma para sanar a omiss o.Verifico que de fato ocorreu a omiss o apontada, raz o pela qual RECEBO os embargos do r u e os ACOLHO para, suprimindo a omiss o, fazer constar: (...)Embora a incid ncia do IOF sobre opera es banc rias (de cr dito, c mbio e seguro, ou relativas a t tulos os valores mobili rios) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constitui o Federal, atuando a Institui o Financeira como mero substituto tribut rio, a cl usula d cima primeira disp e sobre a isen o da cobran a do IOF no Construcard, em conson ncia com o artigo 9  do Decreto n  4.494/02, devendo prevalecer o acordado entre as partes.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monit rios para afastar o disposto nas cl usulas D cima S tima - Da pena convencional e dos honor rios e D cima Nona - Autoriza o de bloqueio de saldo, bem como para determinar   CEF que exclua da planilha de d bitos os valores computados a t tulo de IOF. Admitida a capitaliza o de juros, desde que n o em periodicidade inferior a um ano. (...)No mais, mantenho a senten a como proferida.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024567-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024567-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face de Deusdete Bento da Silva, ora Embargado, objetivando a nulidade da execução promovida a teor do artigo 730 do CPC, determinando-se a liquidação da sentença, nos moldes do artigo 475-C do CPC, ou, alternativamente, seja-lhe oportunizado o exercício do contraditório, inclusive, com a possibilidade de intimação da entidade de previdência privada para que forneça elementos necessários à apuração do quantum a ser executado. Aduz, em suma, que, para a apuração do indébito, se faz necessária a juntada de demonstrativo das contribuições vertidas pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95, atualizadas até a data da propositura da ação; demonstrativo das contribuições mensais da pessoa física e da empresa de todo o período contribuído, atualizadas até a data da aposentadoria; demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos sobre os mesmos; informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigidas. Argumenta que a apuração dos valores a serem repetidos é complexa e demanda a realização de prova técnico-pericial, bem como a inexistência de título que ampare a pretensão do embargado ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência. O Embargado ofertou impugnação a fls. 16/17, suscitando, em síntese, que os embargos são procrastinatórios, visto que os documentos probatórios para o cálculo estão juntados no processo principal. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 18), encontrando-se a manifestação desta a fls. 20. Manifestou-se o embargado às fls. 24 e anexou documentos às fls. 25/85. A União Federal manifestou-se às fls. 87/88, requerendo a expedição de ofício à entidade de previdência privada para a apresentação das informações anteriormente mencionadas, o que foi deferido por despacho às fls. 89. A entidade de previdência privada encaminhou a documentação solicitada, juntada às fls. 94/175 dos autos. O embargado apresentou manifestação e planilha de cálculo às fls. 178/193. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, observando-se as manifestações e documentação juntadas às fls. 239/246 da ação principal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos às fls. 191/193. Manifestação das partes às fls. 198/199 e 206/211. É o relatório. Passo a decidir. A sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para lhe assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o resgate do plano da entidade de previdência privada (SISTEL), relativamente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por ele à entidade de previdência privada e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, cujos valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença. Determinou, ainda, o julgado, a atualização monetária dos valores a repetir, de acordo com os índices do Provimento 24/97, da COGE, e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação (vide fls. 154/161 da Ação Ordinária nº 0033647-92.2003.403.6100). O E. TRF da Terceira Região, todavia, deu parcial provimento à apelação da União Federal para reconhecer a prescrição quinquenal e aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 181/189 e 197/200 da ação principal), transitando em julgado em 19/11/2007 (fls. 203 da ação principal). Não obstante as alegações do embargado de que os elementos essenciais à elaboração do cálculo de liquidação estavam acostados aos autos principais, verificou-se a efetiva necessidade de juntada dos documentos requeridos pela embargante para viabilizar o fracionamento dos valores que compuseram as contribuições vertidas para o plano de previdência privada, as quais eram custeadas por uma parcela suportada pelo empregador e outra pelo empregado, de modo a individualizar os pagamentos vertidos por este. Tais dados, de fato, inexistiam nos autos. Após a apresentação das informações pertinentes por parte da entidade de previdência privada (fls. 94/175) a embargante, através da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, procedeu ao ajuste da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF, ano-calendário 2000 e exercício 2001 (data em que o embargado começou a ser beneficiado com o resgate do fundo), excluindo do rendimento tributável apurado o valor total das contribuições pagas pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95, de R\$7.537,64. Referido valor, atualizado até a data do resgate do fundo (janeiro/2000), resultou na quantia de R\$9.678,78 (fls. 240 da ação principal). Como consequência da compensação efetivada, chegou-se ao saldo credor a restituir, em favor do autor, de R\$611,59 (fls. 240 e 246 daquela ação). No tocante à possibilidade de compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o apurado na declaração de ajuste anual original, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pôs fim à controvérsia existente até então na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, firmando o seguinte entendimento: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o**

credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutra processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 30/03/2009)Referido entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 394 do STJ, que versa: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Nesta senda, os embargos à execução afiguram-se a via processual adequada para a União Federal proceder à retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de poder compensar o tributo devido com o montante do indébito tributário. O ônus da prova, neste caso, é da própria União Federal, a quem incumbe a apresentação das declarações originais de ajuste anual do IRPF, bem assim, de retificá-las de ofício, inserindo no campo próprio os valores considerados no título executivo judicial, indicando, por conseguinte, o excesso de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL PELO AUTOR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 2. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). (AgRg no Resp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006). 3. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 937.730/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 19.05.2008). Nesse passo, os embargos procedem. A União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, retificou de ofício a declaração de ajuste anual do imposto de renda do embargado, relativamente ao exercício financeiro em que são devidos os valores a repetir. Portanto, os cálculos apresentados pela União estão fundamentados nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, extraídas da declaração de ajuste anual do imposto de renda do próprio embargado e declarações do empregador acerca do imposto de renda retido na fonte. Tais informações gozam de presunção de veracidade e, além disso, encontram-se consentânea com o título executivo e com os documentos acostados aos autos, inclusive com a DIPJ 2000/2001, anexada pelo próprio embargado, às fls. 77/82. Por conseguinte, competia ao embargado a prova da existência de erro ou inexatidão nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Todavia, o autor embargado limitou-se a apresentar valor divergente, obtido por operação de regra de três e metodologia diversa, incluindo períodos distintos daquele em que foram declarados e aproveitados os valores que deveriam estar isentos de tributação (vide fls. 178/182 destes autos e fls. 243/254 do processo principal), além de honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram afastados pelo E. TRF em sede de apelação, posto que aplicou a sucumbência recíproca. Ademais, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a declaração de ajuste anual do autor retificada, coincidem com os valores apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 191/193), devendo, portanto, ser acolhidos, vez que comprovado o excesso de execução. Anote-se, a propósito, que os valores apurados pela Contadoria Judicial foram atualizados até 21/09/2011, totalizando R\$1.504,75, com os quais concordou a embargante (fls. 206/211). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar o excesso de execução e reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela União Federal e atualizados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 1.504,75, em 21 de setembro de 2011. Condeno o

Embargado, considerando o art. 20, 4º do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desanexe-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face da empresa São Paulo Express Transportes Ltda arguindo, em síntese, que não foram juntados aos autos os documentos que comprovam o recolhimento da contribuição sobre o pro-labore de empresários e administradores e remunerações pagas a autônomos e avulsos. Outrossim, alega que o título executivo judicial reconheceu o direito à autora de compensar os seus créditos, razão pela qual a repetição do indébito se mostra indevida. Analisados os valores pretendidos, afirma a embargante que não foi realizada corretamente a operação aritmética, ensejando excesso na execução. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/34 aduzindo que foi formulado pedido alternativo de repetição de indébito, razão pela qual não há que se falar em ofensa à coisa julgada. No mais, refuta os argumentos trazidos pela embargante, pugnano pela total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com a informação daquele setor de que não seria possível a elaboração da conta de liquidação, já que ausentes as guias Darfs comprobatórias dos recolhimentos efetuados. Proferida sentença às fls. 65/66. Trânsito em julgado certificado às fls. 69. Por decisão exarada às fls. 242/242 verso, a sentença proferida às fls. 65/66 foi anulada e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. Às fls. 248/255 foram apresentados os cálculos pelo Setor Contábil desta Justiça Federal, retificados às fls. 278/281. Instadas as partes a se manifestarem, a embargada concordou com a conta e a embargante concordou com os valores, porém, requereu a limitação da execução aos valores propostos pela exequente, porquanto inferiores àqueles apurados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Passo a decidir. A questão a ser dirimida nos presentes autos está limitada à fixação do valor para prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação e foi por aquele setor apurado o montante de R\$ 21.013,85. A credora apresentou memória de cálculo perfazendo o montante de R\$ 19.190,80 e a devedora, no valor de R\$ 19.967,52, todos atualizados para 01/2001. Pois bem. Em que pese a embargada ter apresentado cálculos de liquidação em montante inferior àquele trazido aos autos pela Contadoria Judicial, tenho que deva ser acolhido, para o prosseguimento da execução, o valor apurado pelo Setor Contábil desta Justiça Federal, exatamente por refletir a expressão numérica daquilo que fixou o título executivo judicial. Nem se diga em violação aos preceitos contidos no artigo 460 do CPC (julgamento ultra petita), conforme firme jurisprudência do STJ, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. ACÓRDÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que ficou demonstrado pelo experto contábil o valor correto da execução do julgado, não havendo que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que os cálculos estão de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. (destaquei) A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da recorrente sobre a tese da existência de julgamento ultra petita, na espécie em discussão, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 122712/PB - Relator Ministro CASTRO MEIRA - publicação DJe 11/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA QUE RECONHECEU A BASE DE CÁLCULO DO PIS COMO SENDO O SEXTO MÊS ANTERIOR AO FATURAMENTO. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. PLANILHA APRESENTADA TENDO COMO BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO MÊS. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Após a conferência pela Contadoria Judicial, conclui-se que os cálculos apresentados na execução de título judicial por ambas as partes litigantes não observaram o determinado no acórdão exequendo, no pertinente à base de cálculo para as contribuições devidas, a qual deveria ser calculada sobre o faturamento efetivo do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e não sobre o faturamento do próprio mês. Assim, registrado tal equívoco, foi elaborada nova planilha pela Contadoria para a liquidação do julgado, adequando os valores às disposições da decisão exequenda. E, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$ 119.465,59) era superior ao pedido executório, o acórdão a

quo determinou que a execução prosseguisse pelo valor inicialmente executado no montante de R\$ 102.658,51. Ao que se observa, não foram ultrapassados os limites estabelecidos no pleito formulado pela exequente, razão pela qual a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial para adequar a conta ao efetivamente decidido não incidiu no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita. Afasta, por conseguinte, a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. (destaquei) Recurso especial não provido. (REsp 1246564/PR - Relator Ministro MARCO CAMPBELL MARQUES - publ. DJe de 11/05/2011) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e fixo o valor da execução em R\$ 21.013,85 (vinte e um mil treze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2001, conforme cálculos de fls. 279/281. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. P.R.I.

0013106-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face de Oliveira Adrião dos Santos ao fundamento de que excessiva a execução promovida. Afirma que em relação aos juros moratórios o exequente os incluiu desde o pagamento do indébito (fevereiro de 1995), configurando anatocismo. Apresentou cálculos às fls. 06/07 no valor de R\$ 21.336,77, atualizado para 05/2011. Embora regularmente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação, conforme certidão exarada às fls. 17 verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 34/36, com os quais apenas a embargante concordou, posto que apurado valor bem próximo ao que apresentou. O embargado discordou da conta, ao fundamento de que não aplicados juros desde a data do débito e, tampouco, aplicada a taxa SELIC. É o relatório. Passo a decidir. O título em que se funda a presente execução foi lavrado nos seguintes termos: ... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré a devolver ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação especial paga por adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Condeno, ainda, a ré a arcar com honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A correção monetária será atualizada pelos mesmos índices utilizados pela ré para a cobrança de seus créditos. Juros na forma da lei... Os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 105/106 não podem ser acolhidos, porquanto não observados os ditames do título executivo judicial. Nos termos do decidido, a taxa SELIC deve ser aplicada e dada a sua natureza híbrida, ou seja, ao mesmo tempo em que corrige monetariamente o crédito, também corrige a mora, deve ter aplicação exclusiva a partir de janeiro de 1996. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRO-LABORE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Assim, em face da incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, não são cabíveis, in casu, os juros moratórios, pois a referida taxa já inclui os juros de mora e a correção monetária. (destaquei) Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - AG 200401000295100 - Relator Desembargador Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - publ. e-DJF1 de 25/05/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência da multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida. Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN) Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. (destaquei) O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser

matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. Incabível a alegação de compensação em embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00170046520074036182 - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - publ. e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2010 - pág. 887) Por fim, considerando que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram observados os comandos inseridos no título executivo judicial, bem como a legislação aplicável à liquidação das sentenças proferidas nesta Justiça Federal, é de rigor o seu acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 22.070,97 (vinte e dois mil setenta reais e noventa e sete centavos), para agosto/2012, diante da concordância da embargante. Condeno o Embargado, considerando o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0010272-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021633-47.2001.403.6100 (2001.61.00.021633-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 26, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 149.542,74 (cento e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para o mês de março de 2012, conforme cálculos apresentados à fls. 07, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 360/405: Defiro nova tentativa de penhora on line, conforme requerido. Reitere-se os termos dos Ofícios encaminhados aos 2º, 3º, 7º, 12º e 17º, Cartório de Registro de Imóveis da Capital. OFICIE-SE à DRF solicitando cópia da última Declaração de Bens e Rendimentos da requerida. Outrossim, intime-se a ré a informar se os imóveis registrados no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.341) em nome de PRIMEIRAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACION AÉREA PLUNA, passaram a integrar o patrimônio da ré PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S/A, nos termos do requerido pela ANAC no item f de fls.372. Fls. 352: Dê-se vista à ANAC (PRF3). Bloqueie-se. Expeça-se. Após, Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.191/193, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025431-36.1989.403.6100 (89.0025431-6) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 187 - IVONE DE

SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.241, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.114/117, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0038657-74.1990.403.6100 (90.0038657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4)) GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.56/59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Fls. 37/39: Intime-se o réu executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCHILD IGUELKA X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Vistos, etc. I - Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos por POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA, em face da sentença proferida às fls. 387/390, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição. Afirma que embora tenha sido proferida sentença extintiva, por carência superveniente de agir, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento pelas razões que seguem. Com razão a embargante quando sustenta a contradição existente na sentença proferida, pois sua inclusão no pólo passivo da demanda decorreu de acolhimento do pedido de denunciação à lide, formulado pela ré R R C Prestações de Serviços Postais S/C Ltda. Tendo havido o reconhecimento da carência superveniente de agir, os honorários advocatícios devem ser suportados apenas pela corre R R C. Prestações de Serviços Postais S/C Ltda. Assim, declaro a sentença para dela fazer constar: Condeno a corre R R C PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA ao pagamento da verba honorária em favor da autora, ora fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 4º do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença exatamente como proferida. P.R.I.

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição. Apresente a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento para concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Emende o autor a inicial nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Corrija a parte autora o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico almejado com a presente ação. Defiro a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais em 48 (quarenta e oito) horas. Feito isto e com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Manifeste-se o embargante o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Manifeste-se o embargante o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005835-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)
Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante a execução promovida nos autos em apenso, ao fundamento de que atingida pela prescrição a execução promovida por INACIO VALERIO DE SOUSA, nos termos do que dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Alega, outrossim, a nulidade do título executivo, pois o autor da ação faleceu em momento anterior à prolação da sentença condenatória, sem que tivessem sido habilitados os herdeiros e sem que houvesse determinada a suspensão do processo. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 06/45. Instado a se manifestar, o embargado refutou os argumentos despendidos pela União Federal. (fls. 50/53). Juntou documentos às fls. 54/77. É o relatório. DECIDO. II - As questões abordadas pela União Federal, quais sejam, a prescrição da execução e a nulidade do título executivo judicial foram resolvidas

por decisões proferidas às fls. 424/426 dos autos principais e 78/79 destes autos, nada havendo que ser acrescentado. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução nos autos da ação ordinária em apenso. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.809/810 - Considerando a manifestação da União Federal (fls.809/810) SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, bem como a exigibilidade dos débitos aqui discutidos a teor do disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.Aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009936-24.2004.403.6100 (2004.61.00.009936-9) - CLAUDIA OLIVEIRA FORTUNATO X DEISE LIMA DE CARVALHO X ELISETE SILVA MENDONCA X FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA X ISABEL CRISTINA ROMUALDO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020627-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020627-1) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12375

MONITORIA

0009981-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move em face de Marilsa Isildinha da Rosa Ação Monitória, objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. A ré, citada, ofertou embargos monitorios às fls. 42/56-v, nos quais sustentou a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor às instituições financeiras; vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bem como dos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto); à vedação à utilização da tabela PRICE (cláusula décima), falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento; da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados; vedação à capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (clausula décima quinta, parágrafo 1º); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (clausulas oitava e nona); ilegalidade da autotutela (Cláusula Décima Segunda e vigésima); ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava); da ilegalidade da cobrança de IOF sobre operação financeira; e por fim pela não inclusão ou retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A CEF apresentou impugnação às fls. 59/88.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls.137/138) É o relatório. Passo a decidir.Observo,

inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 18.971,77 (dezoito mil e novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,59 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 -omissis2 -omissis3 -omissis4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVIL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA

NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvable; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos

autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fls. 26/27), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. A respeito dos juros moratórios, não há ilegalidade a ser sanada. Com o inadimplemento por parte da embargante, incidem juros moratórios expressamente pactuados pelas partes na cláusula décima quinta, parágrafo segundo. Além do que, a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - Apelação cível- 463419, Sexta Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284), o que ocorre na espécie. Contudo, não se pode falar em legalidades das cláusulas Décima segunda e da Vigésima, que autorizam a CEF a proceder ao débito em conta, dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tais disposições são, de fato, ofensivas ao consumidor, pois lhe colocam em situações demasiadamente desfavoráveis em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, devem ser afastadas. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e do IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntados. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Oitava. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02, como já explanado anteriormente nas planilhas em anexo não foram cobradas a incidência do referido imposto.. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as

cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima segunda - Do Débito dos encargos devidos, Décima Oitava - Da pena convencional e dos honorários e Vigésima- Autorização de bloqueio de saldo e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, nos quais sustentou a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bem como dos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto), a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, a capitalização de juros decorrente da utilização da tabela PRICE (cláusula décima), a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo 1º), o anatocismo decorrente da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas sexta e nona), a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Requer, assim, sejam afastadas as cláusulas abusivas e recalculado o saldo devedor com a exclusão de todos os encargos contestados (fls. 39/49). Não houve manifestação da CEF (fls. 50-verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 61). O réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 65/71). Contraminuta de Agravo às fls. 79/83. a síntese do necessário. Passo a decidir. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A dívida cobrada pela CEF, no valor de R\$16.827,35 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 002942160000041294, com prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela

2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improbativo; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido.(AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo. E, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No tocante às despesas processuais e aos honorários advocatícios, não se verifica na planilha de evolução da dívida juntada pela CEF, a

inclusão de tais cobranças, ainda que previstas na cláusula décima sétima (fls. 14). Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima, nessa parte. O mesmo ocorre com a Cláusula Décima Nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. E quanto à fixação de multa contratual cumulada com juros de mora (Cláusula Décima Quarta), não se verifica ilegalidade na cobrança de multa fixada em 2% no caso de impuntualidade no pagamento das prestações ou do vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. A multa de mora também não se afigura abusiva, podendo ser cobrada de forma cumulada com os juros moratórios, porquanto devidamente contratados. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários, no tocante a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-47.2008.403.6309 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)) QUITERIA ALVES CAMPOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora Quitéria Alves Campos requer a condenação da ré Caixa Econômica Federal à atualização da conta de FGTS de titularidade de seu falecido esposo, senhor José Siqueira Campos, pelo IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, com o acréscimo de correção monetária nos termos do artigo 20 da Lei 8060/90 e de juros legais de 1% ao mês. Pede, ainda, que seja apurada e paga a diferença reflexa sobre o Plano Collor. Alega a autora, em síntese, que a CEF, por ocasião da implementação do Plano Econômico Verão, aplicou indexadores incorretos às contas de FGTS, os quais não refletiam a inflação ocorrida, acarretando nos expurgos inflacionários equivalentes a 42,72%. Anexou documentos às fls. 7/22. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 25/35 alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Intimada para cumprimento do despacho às fls. 36, a CEF juntou documento e informou a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (fls. 38/39). Proferida sentença às fls. 41/45 julgando improcedente o pedido. A autora interpôs recurso inominado (fls. 47/52), tendo a Primeira Turma Recursal do JEF da Terceira Região declinado da competência em favor desta 16ª Vara Cível (fls. 59/60), tendo em vista a alegação da autora de que o acordo firmado estaria suspenso por força de decisão proferida nos autos do Processo 93.0004671-3. A autora juntou às fls. 144/356 cópias extraídas do Processo nº 93.0004671-3, em cumprimento ao despacho de fls. 143. Manifestação da CEF às fls. 364/375. Intimada a autora a comprovar documentalmente que o nome do titular da conta de FGTS estava inserido na listagem acostada à inicial do Processo nº 93.0004671-3 (fls. 377), apresentou ela a manifestação de fls. 378/379. Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à autora, que não se incumbiu da prova do direito alegado na inicial. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. Na hipótese dos autos, a CEF juntou o Termo de Adesão de fls. 39 que comprova a anuência efetuada pelo autor às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos saldos da conta vinculada ao fundo de garantia do tempo de serviço- FGTS. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições

de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES.1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil.2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão.3. Recurso especial provido. (REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados: REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida: Súmula Vinculante nº 01/STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo titular da conta de FGTS aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, implica, em regra, na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Cumpre, todavia, analisar a questão aventada pela autora de que teria sido beneficiada por decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 93.0004671-3, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industriais Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes, Poá, Biritiba Mirim e Guararema - do qual seu falecido cônjuge (José Siqueira Campos) era filiado - em face da CEF, tendo por objeto a reposição do expurgo inflacionário no mês de abril de 1990, pelo índice do IPC no percentual de 44,80%, que teria suspenso o termo de adesão firmado pelos sindicalizados, permanecendo bloqueados os pagamentos das correções do plano verão. Pois bem. Conforme se extrai da manifestação da CEF, às fls. 364/369, a decisão mencionada pela autora somente teria alcançado os filiados substituídos inseridos numa lista que acompanhava a inicial. Cumpria, assim, à autora a prova constitutiva de seu direito, a fim de invalidar o termo de acordo firmado. Porém, intimada a fazê-lo, a autora não comprovou a filiação de seu cônjuge e tampouco que o nome dele estava relacionado na dita listagem. No tocante ao bloqueio dos valores depositados em razão do Plano Verão, salientou a CEF, que tais quantias se referiam à diferença entre os valores correspondentes à execução do julgado da Ação Ordinária 93.0004671-3 e aqueles pagos em conformidade com a LC 110/2001, tendo sido mantidas bloqueadas até a solução do Agravo de Instrumento, interposto pelo Sindicato, contra a decisão que beneficiou apenas os substituídos processuais nominalmente identificados nos autos, sendo tais valores estornados por ocasião do desprovimento do recurso. Os extratos colacionados pela ré demonstram os depósitos e respectivos saques efetuados nas contas vinculadas de FGTS do senhor José Siqueira Campos, realizados nos termos da LC 110/01, assim como o estorno de créditos efetuados sob a rubrica det jud trans julgado. Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, além dos respectivos créditos e saques, bem como ausente nos autos qualquer prova capaz de afastá-lo, é de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, pela improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, ora fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0004149-67.2011.403.6100 - CONFECÇOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Confecções Caedu LTDA move ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título de Imposto de Importação no montante de R\$ 514.260,01 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e um centavo); de PIS/PASEP- Importação no

valor de R\$ 59.065,74 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); de COFINS-Importação no montante de R\$ 272.060,52 (duzentos e setenta e dois mil, sessenta reais e cinquenta e dois centavos); de multa de mora R\$ 41.736,81 (quarenta e um mil; setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavo); e de juros de mora; no valor de R\$ 6.406,62 (seis mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Alega a autora, em síntese, que promoveu a importação de roupas masculinas e femininas sob os números de Declarações de Importação 05/1549468-9, 06/154946-7, 06/1549470-0, 06/1549471-9, 06/15494473-5, 07/0245324-7, 07/0245356-5 e 07/0245630-0 e que efetuou o recolhimento dos tributos incidentes nas referidas operações de importação. Aduz que, não obstante o alegado, sofreu a aplicação de pena de perdimento das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação em epígrafe, conforme processos administrativos levados a termo pela Alfândega do Porto de Itaguai/RJ. Sustenta, ainda, ter protocolizado pedidos de cancelamento das declarações de importação em questão, com reconhecimento de direito de crédito e restituição de tributos aduaneiros, não obtendo nenhuma resposta por parte do Fisco. Por fim, junta documentos. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 2194/2208, na qual alega serem os procedimentos especiais de fiscalização e controle aduaneiros adotados legais, sendo a aplicação da pena de perdimento de bens imposta à autora legítima. Por fim, alega ser inaplicável, bem como impossível, à luz da legislação, o pedido de repetição de indébito formulado pela autora. Réplica às fls. 2320/2325. É o relatório. Passo a decidir. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do recolhimento indevido. Assim, a pretensão relativa à repetição do saldo credor correspondente a R\$ 893.529,70 não resta atingida pela prescrição, dado que dos recolhimentos indevidos, realizados em 20/12/2006 e 26/02/2007, até o ajuizamento da ação em 18/03/2011 não se passaram mais que cinco anos, não tendo ultrapassado, assim, o prazo legal permitido. No mérito propriamente dito, assiste razão à autora. Depreende-se das alegações das partes, bem como da documentação acostada aos autos que a autora, ao promover a importação de roupas masculinas e femininas acobertadas pelas Declarações de Importação nº 06/1549468-0, 06/154946-7, 06/1549470-0, 06/1549471/9, 06/1549473/5, 07/0245324/7, 07/0245356-5 e 07/0245630-0, efetuou o recolhimento dos tributos incidentes nas

referidas operações de importação. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB (do Porto de Itaguaí) entendeu que existiam irregularidades nas importações supracitadas. Desta sorte, interrompeu os respectivos despachos aduaneiros e lavrou Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias objeto das importações, sendo, ao final, aplicada à autora a pena de perdimento das mercadorias. Alega, ainda, a autora que, mesmo tendo protocolado pedidos de cancelamento das declarações de importação em questão, nas quais pleiteou o reconhecimento de direito de crédito e restituição de tributos aduaneiros, não obteve qualquer resposta por parte do fisco. Sustenta que, apesar de lhe ter sido imposta a pena de perdimento das mercadorias importadas, tem direito à repetição do indébito em relação às espécies tributárias. No caso em tela, depreende-se da documentação acostada aos autos que a autoridade fazendária adotou procedimentos especiais de fiscalização, nos termos da IN SRF nº 206/2002, em razão da constatação, por parte da fiscalização aduaneira, de duas faturas comerciais apresentadas pela empresa CAEDU, com valores conflitantes em relação aos preços adotados na importação, além de outros elementos intrínsecos tais como classificação fiscal, alíquotas, origem, quantidade e identificação que redundaram na investigação acerca da prática de fraude quanto ao despacho aduaneiro. Outrossim, foi constatada pela fiscalização aduaneira a existência de duas faturas atribuindo preços diferentes para a mesma mercadoria, sinalizando que os documentos apresentados caracterizavam fraude no que se refere ao valor efetivamente praticado na importação, não traduzindo, assim, a realidade da operação comercial, razão pela qual foi interrompido o despacho aduaneiro a fim de iniciar-se o procedimento especial de fiscalização sob controle aduaneiro, o qual resultou, conforme já ressaltado, na cominação da pena de perdimento dos bens relacionados na inicial. No que se refere à legalidade da imposição da pena de perdimento, mister se faz ressaltar sua recepção pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior (REOMS 97.03.004422-0/MS, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 12/6/2008, v.u., DJ 25/6/2008), resguardados a ampla defesa e o contraditório. De toda sorte, demonstra-se plausível a aplicação da pena de perdimento sobre a mercadoria, se existentes elementos que revelem a intenção do importador em ludibriar a fiscalização aduaneira, isto é, havendo indícios de má-fé na importação. Contudo, à vista da legislação, não se pode falar em pagamento de IPI, PIS E COFINS em casos como o dos autos. O produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo fático, a hipótese de incidência da obrigação tributária. Aliás, a doutrina assim tem se posicionado: (...) Hipótese de incidência ilícita. Ilícito subjacente. Jamais um ato ilícito estará descrito na norma como hipótese de incidência da obrigação tributária. Mas se algum fato ilícito implicar situação que, por si só, não seja ilícita e que esteja prevista como hipótese para a imposição tributária, a ilicitude circunstancial não terá qualquer relevância, não viciará a relação jurídica tributária (...). (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, 2007, página 873). Ainda, a legislação tributária, mais bem explicitando, o art. 118 do CTN, consagra o princípio do non olet. Embora o tributo só decorra de atividade lícita, não quer dizer que atividade tida por ilícita não possa ser tributada. Ao revés disso, desde que realizada, a hipótese de incidência da obrigação tributária, a atividade, ainda que ilícita, deve ser tributada. Entretanto, a própria legislação expressamente dispõe que o II, o PIS- importação e a COFINS- importação não incidem na hipótese de mercadoria estrangeira sujeita a perdimento. Em relação ao Imposto de Importação, o Decreto-lei 37/66, em seu art. 1º, parágrafo 4º, inciso III, dispõe que o imposto de importação não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de perdimento. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou a respeito do tema em análise no Recurso Especial nº 984.607- PR (2007/0210571-4): (...) A legislação do imposto de importação consagra a tese no art. 1º, 4º, III, do Decreto-Lei 37/66, ao determinar que o imposto não incide sobre mercadoria estrangeira (...) que tenha sido objeto de pena de perdimento (...). (STJ, REsp 984607 / PR; RECURSO ESPECIAL 2007/0210571-4, DJ 05/11/2008). No que concerne ao PIS/PASEP e à COFINS, a MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida (com modificações) na Lei nº 10.865 de 2004, instituiu a incidência destes à importação de bens e serviços. Porém, nos casos dos bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento (exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos), tais contribuições não incidem, a teor do disposto em seu art. 2º, III, que assim dispõe: Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III- bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. Não obstante já se tenha decidido, com base no art. 118 do CTN, que o PIS e a COFINS incidiriam em casos como o dos autos (STJ, REsp 984607 / PR; RECURSO ESPECIAL 2007/0210571-4, DJ 05/11/2008), observo que a legislação, tal como ocorre quanto ao imposto de importação, expressamente excluiu da incidência os bens sujeitos pena de perdimento, não havendo razão para afastá-la. A propósito, conforme, mutatis mutantis, se depreende dos arestos abaixo, malgrado na seara criminal, a jurisprudência tem suscitado e observado a não incidência do COFINS-importação e PIS-importação sobre bens que tenham objeto de perdimento, com base no art. 2º da Lei nº 10.865/04 :PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 334, CP. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20, LEI 10.522/02. EXCLUSÃO DOS VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COFINS/IMPORTAÇÃO E PIS/IMPORTAÇÃO INCIDENTES SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS TÃO-SOMENTE PARA INTEGRAR O VOTO. 1. Existência de omissão no voto na apreciação da questão relativa à inclusão do valor do

Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre as mercadorias apreendidas, no limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, devem ser considerados apenas os valores referentes ao Imposto de Importação - II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, excluídos os valores incidentes a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação e do Programa de Integração Social - PIS sobre a importação. 3. Não incide ICMS, pois as mercadorias foram apreendidas e sujeitas à pena de perdimento e, portanto, inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do imposto nos termos da Súmula n 661, do Supremo Tribunal Federal. 4. Relativamente às contribuições sociais, o artigo 334, caput, do Código Penal, criminaliza a conduta de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada das mercadorias no País. Considerando que o direito penal não admite interpretação extensiva in malam partem, não há como se admitir a inclusão dos valores devidos a título de COFINS/importação e PIS/importação no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, nos termos do artigo 2, inciso III, da Lei nº 10.865/04. 5. Embargos de declaração providos tão-somente para integrar o voto, sem efeitos infringentes.(ACR 00036022220044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ...imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ...bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado 9. Recurso a que se nega provimento.(ACR 00083699320104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:04/10/2011 PÁGINA: 47 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, restando demonstrados e comprovados os recolhimentos indevidos a título de imposto de importação, de PIS/ PASEP - Importação e de COFINS- Importação, o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente para determinar à ré que proceda à restituição dos valores retidos.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora, CONFECÇÕES CAEDU LTDA, os valores recolhidos em 20/12/2006 e 26/02/2007, a título de Imposto de Importação, no valor de R\$ 514.260,01 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e um centavo), de PIS /PASEP- Importação, no valor de R\$ 59.065,74 (cinquenta e nove mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e de COFINS-Importação, no valor de R\$ 272.060,52 (duzentos e setenta e dois mil, sessenta reais cinquenta e dois centavos), devendo o indébito ser

corrigido pela Taxa Selic, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar que a Ré seja intimada a detalhar pormenorizadamente a notificação de lançamento tributário, indicando a origem dos valores tidos como omitidos. Int.

0014304-32.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos, etc. I - Trata-se de ação coletiva pelo rito ordinário ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público federal do Estado de São Paulo - SINDSEF, na qualidade de substituto processual, em que requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos substituídos a título de terço constitucional de férias, bem como provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de exigir referidas exações e condene as rés à restituição dos valores descontados a tais títulos desde o início de sua percepção e até que se dê a suspensão da mássimada exação, excluídas as parcelas eventualmente prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido, na forma da lei (fls. 42/43). Alega o autor, em síntese, que é ilegal a inclusão do adicional de 1/3 de férias na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária, vez que possui natureza indenizatória. Aduz, ainda, que a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição dos servidores fere os princípios que regulamentam o sistema previdenciário descrito no artigo 40 da CF. Indeferido o pedido de justiça gratuita por decisão às fls. 282. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 284/294), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 297/299). Aditamento à inicial às fls. 304/312. Comprovante de custas às fls. 316/317. Citada, a ANAC ofereceu a contestação de fls. 330/354, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de indicação dos sindicalizados substituídos e a inadequação da via eleita. No mérito, argumentou com a legitimidade da incidência da contribuição para o plano de seguridade social (PSS) e do imposto de renda sobre o adicional de férias e a prescrição quinquenal. A União Federal contestou o feito (fls. 355/385) alegando, em preliminares, a inadequação da ação coletiva para a discussão de questões tributárias, a ilegitimidade ativa do Sindicato e o limite do alcance subjetivo do julgado aos filiados do autor ao tempo da propositura da ação e com domicílio no âmbito de competência territorial do Juízo. No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e também que as regras de isenção não admitem interpretação ampliativa. Aduziu, ainda, que o terço de férias possui natureza remuneratória, sendo legítima a incidência do PSS até a entrada em vigor da MP 556/2012 e do imposto de renda. Réplica às fls. 390/447 e 448/499. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I - A ANAC, na qualidade de responsável tributário por substituição, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, juntamente com a União Federal, tendo em vista que um dos pedidos formulados na inicial implica na suspensão do desconto do PSS e da retenção do imposto de renda incidentes sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA. 1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004). 2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção. 3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções. 4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal. 5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à

repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta decisão do Tribunal de origem. 6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/05/2010) O Sindicato-Autor está autorizado pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal a propor ação judicial na qualidade de substituto processual de seus filiados, conforme jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam. Precedentes. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag.Reg.no Agr.Instr. 672406, DJ 07/12/2007). A substituição do sindicato é ampla e alcança qualquer pretensão de interesse da categoria que representa, inclusive aquela afeta a matéria tributária, como ocorre na hipótese dos autos, veiculada adequadamente pelo rito ordinário para a defesa de interesses individuais homogêneos, prevista no artigo 81, único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, torna-se desnecessária nesta ação a exibição da lista de associados substituídos ou de autorização assemblear, previstas no único do artigo 2º-A da Lei 9494/97 (incluído pela MP 2.180-35/2001) como documento essencial à propositura de ação coletiva, vez que conforme destacou James Marins, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial, reportando-se aos ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno por ação coletiva deve ser entendida a ação coletiva em sentido estrito, descartadas aquelas voltadas para a tutela de interesses individuais homogêneos diante da diferenciação que faz entre ambas o CDC (página 547, Ed. Dialética) Por outro lado, verifico estarem preenchidos os requisitos do artigo 81, único, IV do CDC, posto que o Sindicato autor está constituído há mais de um ano (fls. 45), constando de seus fins institucionais atribuições para a defesa dos interesses gerais da categoria ou individuais de seus associados, podendo atuar como substituto processual, na forma do Artigo 8º, inciso III da Constituição Federal (fls. 46), bem como dos direitos e interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e conexos de toda a categoria (fls. 46-verso). Destaco, a propósito, os seguintes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos. - Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada. (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)- A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsps nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)- Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)- Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)- Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP)- Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e

interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF. (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF.3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto. (REsp 624340 / PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, publicação DJ de 27/09/2004, p. 260, RDDT vol. 112 p. 180, RSTJ vol. 185 p. 143)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL.1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais.2. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical em face da União, com a finalidade de restituição dos valores indevidamente descontados de servidores inativos dos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a título de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social.3. Precedentes da Corte: REsp 487.202/RJ, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004 e REsp 624340/PE, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004 p. 260.4. Recurso especial improvido. (REsp 782961 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 23/11/2006, página 225)Rejeito, assim, as preliminares argüidas pelas rés.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se, a propósito, a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 17/08/2006. Passo à análise do mérito propriamente dito. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber

quais verbas recebidas pelo autor e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, ao menos, um terço a mais do que o salário normal. As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. No tocante ao adicional de férias, embora constitua vantagem transitória que não se incorpora aos proventos, há entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que tal verba possui a mesma natureza da verba a qual se refere, ou seja, se indenizatória, terá caráter indenizatório, se salarial, terá caráter salarial. (Resp 1312513, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação DJ 03/08/2012). Portanto, nos termos do citado julgado, não incidirá o imposto de renda sobre o adicional de férias somente na hipótese de se tratar de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, a qual natureza indenizatória. Nesses termos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1115996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Todavia, a Lei 8.852, de 04/02/1994, que regulamenta a retribuição pecuniária aos servidores públicos federais exclui o terço constitucional de férias do conceito remuneratório: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual. - destaquei. Anoto, outrossim, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do AI 727958 AgR/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, afirmou a natureza indenizatória do terço constitucional de férias ao afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre ela, por se tratar de parcela que não se incorpora a remuneração do servidor. Confira-se o julgado: **EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.** (DJe-047, divulg. 13-03-2008, public. 14-03-2008, Ement Vol-02311-06 PP-01068, LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Assim, diante da legal descaracterização da natureza salarial do terço de férias e do reconhecimento da natureza indenizatória dessa verba pela Corte Suprema de Justiça, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda sobre ela. A questão da não incidência da contribuição ao PSS sobre o terço constitucional de férias foi solucionada a partir da edição da Medida Provisória nº 556, de 26/12/2011 que deu nova redação ao artigo 4º, 1º, inciso X da Lei 10.887, de 18/06/2004, excluindo tal verba da contribuição social do servidor público: Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual

ou quaisquer outras vantagens, excluídas: X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) - negritei. A alteração legislativa em destaque se ajusta ao entendimento até então consolidado nos Tribunais Pátrios, tendo como precedente no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o AgRg na Pet 7207 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, publicação DJe de 15/09/2010, verbis: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. Diante disto, a procedência do pedido se impõe, também neste ponto, devendo ser afastada a incidência da contribuição ao PSS até a entrada em vigor da MP 556/2011 e da Lei 12.688/2012, garantindo aos substituídos o direito à restituição dos valores descontados a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. No tocante aos limites da sentença, o artigo 2º A da Lei 9.494/97 dispõe que: a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. É remansosa a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da aplicação do disposto no artigo 2º A da Lei 9.494/97 à ação coletiva proposta por sindicato. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão. 2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo entidade associativa, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações. 4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279061/MT, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/04/2012) PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REGULAMENTAÇÃO. 1. Ao deixar o recorrente de impugnar o fundamento do julgado objurgado, aplica-se-lhe, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O art. 22 da Lei n. 8.460/92, que concedeu o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, apenas surtiu efeitos financeiros após a sua regulamentação, por meio do Decreto n. 969, de 3/11/93. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 1173524, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE de 13/12/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 1012591, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 01/02/2010) Os valores a repetir deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. III - Isto posto reconheço a prescrição dos créditos anteriores a 17/08/2006 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre o terço constitucional de férias, recebido pelos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste

Juízo, devendo as rés abster-se de exigí-los. CONDENO, ainda, a União Federal à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais, títulos acrescidas de juros SELIC, observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0021378-40.2011.403.6100 - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A - FILIAL STO ANDRE X ETERNIT S/A - FILIAL JD PAULISTA X ETERNIT S/A - FILIAL SANTANA DE PARNAIBA X ETERNIT S/A - FILIAL OSASCO X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras requerem provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I e III da Lei 8.212/91, para o SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegam as autoras, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Anexou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 1735/1739. Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 1749/1752 e acolhidos por decisão às fls. 1753. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 1759/1821 e 1924/2007. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 1835/1921 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a compensação deverá observar as limitações legais. Réplica às fls. 2013/2020. O E. TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 2022/2041 e 2044/2057). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição social e ao RAT a cargo da empresa incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição

previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes: TRF-1, EDAC 200938000332143, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Sétima Turma, e-DJF1 de 03/08/2012, página 639; TRF-2, APELRE 439831, Relator Desembargador Federal Luiz Mattos, Quarta Turma Especializada, e-DJF2R de 31/08/2011, página 197/198.O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda.Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado) não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias - e ao RAT - por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91.Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3.

Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelos TRIBUNAIS PÁTRIOS:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - RESP - 486697, publicado no DJ de 17/12/2004, página 420, Relator Ministra DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de indenização e auxílio figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº8.212/91, por serem pagas com habitualidade. 2. o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição. 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. 4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO,AC - 200234000406907, publicado no DJ de 29/9/2006, página 61, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - 239217, publicado no DJU de 21/09/2006, página 264, Relator Juiz Federal LUIZ STEFANINI)O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Nesse sentido, são diversos os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que resultaram na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588).Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento

do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche ou pré-escola. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** - O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. - A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS) **O adicional noturno visa compensar os trabalhadores do desgaste sofrido no exercício da atividade em condições mais severas de trabalho. O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Com efeito, o intuito do legislador foi de recompensar o maior esforço do empregado que trabalha à noite, em detrimento daquele que trabalha durante o dia, sob condições normais, do ponto de vista biológico e fisiológico. Todavia, não se pode negar o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, conferido pelo próprio texto constitucional, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Os adicionais de periculosidade e de insalubridade têm por fim minimizar os efeitos presumivelmente danosos ao trabalhador em decorrência do exercício da atividade penosa ou insalubre, cessando o pagamento ao término das situações de risco à saúde ou à integridade física do empregado (artigo 194 da CLT). Referidos adicionais possuem natureza salarial, sendo que a habitualidade em seu pagamento determina a sua inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Nesse sentido, as seguintes ementas do E. TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAviso, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.** 1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5.**

Agravos internos não providos.6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG 2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85. AÇÃO ANULATÓRIA.1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição.2. Apelação improvida. (destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993).Nos termos do artigo 7º, XII da Constituição Federal, o salário família é um direito assegurado ao empregado de baixa renda em razão de filho ou ente equiparado de até 14 anos de idade, pago mensalmente pela empresa juntamente com o salário, que pode compensar-se desse valor quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (artigo 68 da Lei 8.213/91).O salário família não possui natureza salarial e não se incorpora, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração do empregado (artigo 9º da Lei 4.266/1963 e artigo 70 da Lei 8.213/91).Trata-se, pois, de benefício de natureza previdenciária e, como tal, não poderá incidir sobre ele a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de salário família, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio creche e aviso prévio indenizado, deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 10. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 11. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação,

submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em junho/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 12. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciária, ao SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da ETERNIT S/A Matriz e Filiais a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família e auxílio creche, bem como para assegurar à parte autora o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se compensarão nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0045293-97.2011.403.6301 - CARLA LEMOS PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc., Carla Lemos Pereira move ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando reparação por danos morais, no montante de R\$ 167.662,50, bem assim reparação por danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes. Assevera, em suma, a autora que é correntista da ré e, nos dias 14, 17 e 18 de novembro do ano de 2008, houve movimentação não autorizada em sua conta, porquanto nesta foi bloqueado, indevidamente, o valor de R\$ 7.339,76. Aduz que, não obstante a ausência de informações definitivas acerca do que havia ocorrido, inicialmente lhe foi dito que teria havido um bloqueio judicial e que o seu CPF, nas referidas datas, havia sido substituído, em sua conta e extratos, pelo de seu pai. Relata, ainda, que, após solicitação de esclarecimentos sobre as razões do bloqueio, a ré informou que a transferência foi feita por determinação do sistema BACENJUD, sem interferência da instituição financeira. Aventa que a ré nenhuma providência tomou, não reembolsando, assim, os valores. Juntou documentos. A ré ofertou, a fls. 68/78, contestação, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, em síntese, que a autora se tornou titular da conta em questão (nº 0270.013.51793-4) apenas em 23 de dezembro de 2008. Relata que, no dia 14 de novembro de 2008, por meio do sistema BACENJUD, sem qualquer interferência da instituição financeira, fora transferido o valor que já estava bloqueado por ordem judicial desde 30 de julho de 2008. Aventa, assim, que, se houve danos suportados pela autora, estes não foram causados pelo banco. Sustenta, ainda, que o banco não poderia ser transformado em uma seguradora universal e que não se poderia, no caso, inverter o ônus da prova, em especial, porque não haveria a verossimilhança da alegação, requisito também exigido pelo CDC. Aduz, outrossim, a ré que não há prova dos danos e que as importâncias postuladas são excessivas. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 98) e, a autora, pela oitiva das partes e de suas testemunhas (fls. 102). No dia da audiência, malgrado o quanto requerido pela autora a fls. 102, as partes desistiram dos depoimentos pessoais, bem assim informaram que não possuíam testemunhas a serem ouvidas. Não obstante, este magistrado entendeu por bem, para maiores esclarecimentos, ouvir a preposta da ré em interrogatório livre (112). Após a oitiva da preposta da ré, dada a palavra às partes, por estas nada foi requerido, razão pela qual, então, foi encerrada a instrução, passando-se aos debates orais. Em suas alegações finais, a autora reiterou os pleitos formulados na inicial e, a ré, por sua vez, além de reiterar o já explicitado na contestação, relatou que o bloqueio por meio do BACENJUD deu-se em 30/07/2008, época em que a conta da autora estava vinculada ao CPF de seu pai, e que a alteração para o seu próprio CPF se deu apenas em 23/12/2008. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, no que toca à preliminar suscitada, denoto que a questão se refere ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito teve tramitação regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas. No mérito, assiste parcial razão à autora. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que, de fato, tal como expõe a CEF, o bloqueio e transferência de valores, via BACENJUD, ocorrendo em virtude de determinação judicial, não poderiam, em princípio, levar à responsabilidade da instituição financeira. Faltaria, realmente, a despeito do dano, o nexo de causalidade, necessário mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, como se dá em relação aos bancos, notadamente em razão da aplicação do CDC, que a estes é aplicável, conforme já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Contudo, não se pode falar, no caso em tela, em ausência de nexo causal. Ao contrário do aventado pela CEF, em que pese estar certo que a conta da autora, no passado, esteve vinculada ao CPF do pai (fls. 115 - ficha de abertura, cuja data é de 1988), não dimana dos autos, em verdade, que a alteração para que constasse apenas o CPF da autora tenha se dado tão somente em 23/12/2008, tal como asseverado pela ré em contestação e em suas alegações derradeiras. Com efeito, ao revés do aventado pela CEF, dimana-se de extratos por esta mesmo emitidos, referentes à conta 013.00051793.4, do ano de 2007 (fls. 17/22), e, inclusive, do mês de janeiro de 2008 (fls. 23), que deles consta o próprio CPF da autora, qual seja, o de número 226.683.368-58. Depreende-se, assim, que, embora no passado estivesse a conta vinculada ao CPF do pai, resta assente que, ao menos a partir de julho de 2007 (fls. 17), a situação já estaria alterada. Denota-se dos extratos que, de julho de 2007 a janeiro de 2008, constava o próprio CPF da autora e que, a partir de fevereiro de 2008, passou a constar novamente o CPF do pai, sem que tenha sido apresentado pela CEF qualquer esclarecimento documentado que justificasse tal ocorrência. A CEF, aliás, como já dito, sustenta que a alteração apenas se deu em dezembro de 2008, o que contraria os próprios extratos que emitiu. Não se pode olvidar, em acréscimo, que o bloqueio ocorreu em novembro de 2008. Dessumese, destarte, que não se trata nem mesmo de necessidade de inversão do ônus da prova. Emerge-se dos próprios extratos emitidos pela CEF que já constava o CPF da autora ao menos desde o ano de 2007 e que o CPF do pai desta passou a estar consignado desde fevereiro de 2008. A autora, de per se, desde logo, assim, provou os fatos constitutivos aventados na inicial. Caberia, deste modo, à ré demonstrar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos, o que não ocorreu. Caberia à ré demonstrar que os registros constantes dos extratos, por alguma razão justificável, não estavam corretos, ou, então, que o CPF do genitor teria retornado aos registros da conta em

decorrência de culpa da autora - caso, então, em que haveria registros e documentos em posse do banco revelando a operação -, o que, além de sequer alegado, também não restou comprovado. Ao contrário disso, além de nada ser explicitado a contento na contestação e nas alegações finais da CEF, a preposta da CEF, ouvida em interrogatório livre a fls. 112, disse que desconhece a razão pela qual constava o número do CPF da autora em extratos do ano de 2007 e, após, no ano de 2008, passou-se a constar o CPF do pai. Relatou, ainda, que acredita que pode ser alguma coisa relacionada no sistema. E, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse dizer não estarem os fatos constitutivos do direito comprovados, diante do expandido acima, patente estaria a verossimilhança da alegação, a qual, juntamente com clara hipossuficiência financeira e técnica da autora, levaria, de todo modo, à inversão do ônus da prova. O retorno do CPF do pai à conta da autora se deu, assim, no âmbito da CEF, sem que esta demonstrasse qualquer responsabilidade da autora. Revela-se, patente, pois, a responsabilidade da instituição financeira pela alteração. Logo, depreende-se que, malgrado o bloqueio e posterior transferência tenham se dado em razão de determinação judicial, por meio do sistema BACENJUD, tão somente ocorreram na conta da autora em virtude de erro que, a teor do acima explicitado, apenas pode ser atribuível à CEF. O erro que levou ao bloqueio e transferência em relação a conta diversa da devida foi causado, pois, em decorrência de conduta da CEF. Depreende-se, ainda, que demonstrados estão os danos morais e, no que concerne ao aspecto material, a indevida transferência do montante de R\$ 7.339,76. Estão demonstrados, assim, quanto a tais pontos, os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais seja, a conduta - no caso, inclusive, culposa -, o dano (in casu, material e moral) e nexos de causalidade entre este e aquela. Em relação à reparação material, atinente ao reembolso do montante transferido, observo que a efetiva transferência do valor é afirmada pela própria CEF em sua contestação e é demonstrada no ofício de fls. 37 e no extrato de fls. 16 e 114. Resta assente, assim, que a conduta da CEF - inclusive culposa - causou o bloqueio e transferências indevidas, as quais se encontram comprovadas nos autos. Porém, não se pode falar, de outra parte, em danos emergentes e lucros cessantes. Quanto aos alegados danos emergentes, seria mister que a autora, na linha da doutrina e da jurisprudência, demonstrasse o efetivo prejuízo, inclusive em relação à sua extensão, o que não ocorreu no caso em apreço. Como é cediço, os danos materiais não se presumem, devendo ser efetivamente comprovados (CC, 2002, art. 402). Ao revés disso, a autora limitou-se a asseverar que, na ausência de elementos precisos, deve-se proceder à liquidação por artigos. Contudo, como já dito, há a necessidade de demonstrar o próprio dano e sua extensão, e isso, no caso em tela, não ocorreu. Na liquidação cabe apenas apurar o quantum debeatur, devendo já estar certo o an debeatur, cuja existência não se pode meramente presumir. No que atine aos lucros cessantes, a autora não demonstrou que a ausência do valor em sua conta concretamente fez com que determinados lucros deixassem de ocorrer. A autora limitou-se a apontar critérios abstratos, não mencionando quaisquer fatos concretos e determinados para se poder analisar se, em decorrência do desfalque, deixou, ou não, razoavelmente de auferir algum lucro. Impõe-se observar o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. Conforme art. 402 do CC, 2002, impõe-se apurar o que razoavelmente se deixou de lucrar. A lei, assim, para a apuração dos lucros cessantes, inadmitte conjecturas e abstratas presunções, e, no caso em tela, a autora apenas menciona a necessidade de pagamento de lucros cessantes em percentual não inferior a 40% do salário mínimo. A alegação de que o pleito é formulado com esteio em tabela utilizada pela SUSEP não se alinha com o delineamento feito pela lei para o reconhecimento da ocorrência dos lucros cessantes. Consoante a doutrina e a jurisprudência, não obstante os lucros cessantes digam respeito a fatos futuros, são aferidos, em regra, com supedâneo em fatos pretéritos, de acordo com o que vinha ocorrendo anteriormente, fatos passados esses que sequer foram mencionados na prefacial, o que, a evidência, obsta poder se dizer ser razoável se supor que, caso não houvesse a indevida transferência do montante, a autora teria o mesmo lucro alegado. Não se pode admitir o lucro cessante apenas hipotético. A propósito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2 - A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito. (...) (RESP 200701697761, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/12/2009.) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de

parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200601246744, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/04/2009.)DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES QUE INVIABILIZA A CONCRETIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PELA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. - O lucro cessante consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que a vítima poderia auferir, mas não o fez graças à lesão sofrida. - A mera impossibilidade de efetuar gastos e contrair dívidas, com a aquisição de apartamento, carro e utilização de limites de crédito bancário, não equivale àquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, segundo o conceito consagrado de lucros cessantes. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200701956597, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2008 LEXSTJ VOL.:00232 PG:00172.)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. 1. Os lucros cessantes por descumprimento de contrato administrativo para construção de obra pública são devidos até o momento em que haveria extinção da obrigação em razão do advento do termo contratual. Tal matéria encontra regulamentação nos artigos 1.059 do Código Civil de 1916, em razão da aplicação subsidiária de que trata o artigo 44 do Decreto-Lei n. 2.300/86. 2. Por lucros cessantes, deve-se entender o que razoavelmente se deixou de lucrar - essa é a dicção do artigo 1.059 do Código Civil de 1916. Todavia, isso não autoriza que tais lucros sejam hipotéticos. Ao contrário, devem ser previsíveis já na celebração do contrato, ou seja, são indenizáveis os lucros que o contratante obterá com a execução direta do contrato, e não os que seriam obtidos em decorrência de fatores diversos ou indiretos aos efeitos do contrato. 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.(EDRESP 200200699942, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/11/2007 PG:00519.)E na linha do exposto, tampouco se pode falar, como pretendido pela autora, em arbitramento judicial de lucros cessantes.Em acréscimo, observo que, conforme extrato de fls. 16, a autora possuía na conta valor consideravelmente superior à quantia transferida, o que faz reclamar ainda mais elementos acerca de fatos que levem aos lucros cessantes aventados. E, na esteira dos lucros cessantes, sequer se poderia falar, também, na teoria da perda de uma chance, notadamente quando nenhum fato, pretérito ou futuro, foi alegado. Mesmo que alguma chance tivesse sido perdida, seria mister que isso tivesse ocorrido de forma concreta. De acordo com a teoria da perda de uma chance, deve-se ter certeza acerca da chance perdida. Conforme preleciona Maria Helena Diniz, em comentário ao art. 402 do CC, 2002: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposos, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. No que toca aos danos morais, estes se encontram patentes no caso em exame. A teor do exposto acima, assente resta que, em decorrência de conduta exclusiva da CEF, veio a constar erroneamente o CPF do pai da autora em conta de que esta é titular e, por conseqüência, houve bloqueio e transferência indevidos de valores depositados ao se cumprir determinação judicial via sistema BACENJUD, emergindo desse fato danos morais. Mais bem analisando casos como o dos autos, passei a perfilar posicionamento já adotado pelo C. STJ, segundo o qual o esvaziamento de conta bancária, diante da angústia causada, é apto a presumir a ocorrência de danos morais. (STJ, 3.ª Turma, Resp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008). De ver-se, outrossim, que, malgrado tenha restado saldo inclusive superior, em não se tratando de pessoa abastada, pelo montante sacado e por não ter havido a devolução dos valores até o presente momento, resta o dano moral ainda mais caracterizado, em uma análise objetiva. Depreende-se, assim, que o quadro fático revela dissabores que superam o mero dissabor, embora, conforme adiante explicitado, sem maiores contornos para fixação do quantum. Nesse passo, observo, ainda, não ser necessária, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los.

(...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 167.662,50. Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau mais elevado da Requerida, que não conferiu a devida segurança aos seus serviços, permitindo que, após já alterado dado concernente ao CPF da autora na conta desta, retornasse, após, sem qualquer razão ou justificativa, o CPF do pai, o que levou ao indevido bloqueio e transferência de valores. Os próprios extratos emitidos pela ré indicam tais fatos e, apesar disso, bem assim de ofícios que lhe foram enviados relatando o ocorrido, não procedeu à devolução do valor transferido até o momento.Não denoto circunstâncias ou conseqüências outras, além das supra-mencionadas, devidamente provadas, que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não

pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Deve ser considerado, também, o valor que foi transferido, em cotejo, inclusive, com a situação econômica da parte autora. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a) a título de danos materiais (ressarcimento), a quantia de R\$ 7.339,76, acrescida de juros contratuais e atualização monetária a partir da data da transferência indevida até a data do efetivo pagamento, bem assim juros de mora, à taxa de 1% ao mês, desde o ajuizamento da presente ação. Ficam afastados os lucros cessantes e os danos emergentes. b) a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde a data da transferência). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno, outrossim, diante da sucumbência mínima, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultante, pois, da soma das quantias acima citadas (com os acréscimos devidos, também mencionados). Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020455-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, etc. I - Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos à sentença proferida às fls. 23/24, por meio dos quais busca o embargante a reforma da decisão para que não seja compelido a desembolsar honorários advocatícios em favor da União Federal. Argumenta que deixou de se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela executada por ter admitido equívoco ao promover a execução nos autos principais (executou a verba honorária acordada contratualmente). Infere, assim, que o seu silêncio ou sua aquiescência não teria trazido prejuízo à União Federal e, portanto, não haveria motivo para a condenação nas verbas sucumbenciais. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões que seguem. Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil e fixados pelo Juiz no caso concreto. Assim, a pretensão do embargante de não pagar verba honorária, simplesmente porque não impugnou a petição inicial dos embargos à execução, não se reveste de plausibilidade jurídica apta a ensejar o seu acolhimento. III - Isto posto, REJEITO os embargos e mantenho integralmente a sentença nos moldes em que proferida. P.R.I.

0001358-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-

96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, etc. I - Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos à sentença proferida às fls. 39/41, ao fundamento de que maculada pelo vício da contradição. Afirma o embargante que a petição requerendo a citação da executada - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - foi protocolada em 21.2.2011 e, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto legalmente. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento pelas razões que seguem. Conforme resta claro na sentença proferida, o trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2006 e, nos termos do disposto na Súmula 150 do STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, teria o exequente o prazo até 03/03/2011 para apresentar a memória discriminada de cálculo, requerer a citação da executada e juntar os documentos necessários à expedição do mandado. O que se observa na documentação carreada aos autos da ação ordinária em apenso, embora tenha o exequente apresentado a memória discriminada da conta e requerido a citação da União Federal em 21/02/2011, somente em 16/08/2011 forneceu as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, quando já ultrapassado o prazo quinquenal. Conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3 (ementa transcrita na sentença ora embargada), a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado é providência que compete à parte interessada. III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença, tal como proferida. P.R.I.

0017755-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505484-

80.1982.403.6100 (00.0505484-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FRANCISCO JOSE ROMA PAUMGARTTEN(RJ103499 - MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Apense aos autos n. 0505484-80.1982.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração, opostos pelos autores à sentença proferida às fls. 447/448, nos quais alegam vícios que a maculam, especialmente a homologação de novo cálculo de liquidação, que não guarda qualquer relação com as determinações judiciais já promovidas. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento pelas razões seguintes. Às fls. 376 foi homologado o cálculo apresentado às fls. 366 e, portanto, foi fixado o valor de R\$ 529.365,69 (abril de 2007) para o prosseguimento da execução. Na mesma decisão, determinou o Juízo, que a CEF fosse intimada para efetuar a atualização monetária do valor de R\$ 400.051,67, que correspondia à diferença existente entre o valor homologado (R\$ 529.365,69) e o depósito

judicial realizado (R\$ 129.314,02). Pois bem. A partir de tal marco houve uma sucessão de equívocos, cujo reparo é necessário para efetivamente fixar o valor a que cada exequente faz jus. Anulo, portanto, os atos praticados a partir de fls. 378. Isto posto, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta de liquidação, na qual deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1) Atualizar monetariamente o valor de R\$ 400.051,67, a partir de abril de 2007, individualizando o valor devido a cada exequente; 2) Feito isto, deverá o Contador Judicial, tomando por base o depósito judicial feito em agosto de 2009, no valor de R\$ 574.162,94, demonstrar qual o saldo que resta em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO

Fls.129/130: Considerando se tratar de conta para recebimento de aposentadoria, portanto, de natureza salarial, DEFIRO o desbloqueio da conta 013.00.050.846-9 na Agência 0742 da CEF. Fls.126/128: Manifestem-se as partes. Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Considerando se tratar de conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o DESBLOQUEIO. Fls.178/179: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Aguarde-se o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0025593-89.2012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0005329-80.1995.403.6100 (95.0005329-2) - ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARIIVALDO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERNANDES GOMES DOS SANTOS

O pedido já foi apreciado às fls.316. Não o que executar neste feito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.552/599: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0046276-40.1999.403.6100 (1999.61.00.046276-4) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA)

Fls.259: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013241-84.2002.403.6100 (2002.61.00.013241-8) - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A liberação dos créditos efetuados nas contas fundiárias deverá ser requerida diretamente junto às agências da CEF, independentemente de ordem judicial, observadas as hipóteses legais para saque (Lei nº 8.036/90). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.85/86: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0010935-30.2011.403.6100 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012360-58.2012.403.6100 - GLAUCIA GUEDES SANTAANA HOMEM(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016311-60.2012.403.6100 - IARA DA SILVA RODRIGUES(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.304/351: Mantenho a decisão de fls.298 tal como proferida. Com a contestação, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009961-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009961-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0015749-51.2012.403.6100 - LEDIER STORER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PATRICIA MAGALHAES DA SILVA(SP301696 - MARCIO AURELIO STORER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PRESIDENTE GERAL DA UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP246965 - CESAR POLITI E PR050564 - KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ledier Storer Corretora de Seguros Ltda. e Patrícia Magalhães da Silva em face do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Presidente Geral da Unimed Paulistana, objetivando a inclusão da segunda impetrante (Patrícia, funcionária da primeira impetrante) no Plano de Saúde Coletivo avançado com a operadora UNIMED PAULISTANA. Alega a primeira impetrante (Ledier Storer Corretora de Seguros Ltda) ser titular de Plano de Saúde Coletivo firmado com a

empresa UNIMED PAULISTANA desde 10/10/1999. Relata que, não obstante isso, ao pleitear a inclusão, como beneficiária, de sua funcionária Patrícia no plano de saúde, teve seu pedido indeferido, sob a justificativa de que a operadora estaria proibida de incluir novos beneficiários titulares nos planos que foram objeto de suspensão de comercialização imposta pela ANS em virtude de descumprimento da Resolução Normativa nº 259. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Diretor-Presidente da operadora UNIMED PAULISTA sustentou, conforme se depreende das informações acostadas às fls. 91/96, sua ilegitimidade passiva de parte. A ANS, decorrido o prazo, não prestou informações. É a síntese do necessário. De início, observo que assiste razão ao Presidente Geral da Empresa Unimed Paulistana-Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico quanto à assertiva de que não possui legitimidade passiva no presente mandado de segurança. Com efeito, ainda que esteja resistindo em incluir a segunda impetrante no plano de saúde da empresa, não depreendo que o Presidente Geral da Empresa Unimed Paulistana- Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico estaria, no caso em apreço, em razão disso, exercendo, por delegação, atribuições do Poder Público. Basta observar que, mesmo afastada a suspensão decretada pela ANS, não se poderia dizer que a conduta do Diretor, representando a operadora, de não proceder à inclusão consubstanciaria, de algum modo, desempenho de atribuições do Poder Público. A não celebração do contrato individual- com base no anterior contrato celebrado junto à empresa- caracterizaria questão de natureza privada. Não se pode, assim, falar em autoridade coatora, ainda que por equiparação. Por conseguinte, a relação jurídica processual em relação ao Presidente Geral da Empresa Unimed Paulistana deve ser extinta. Quanto ao pedido de concessão de liminar, vislumbro que estão presentes os requisitos legais. Ressalto que cabe à ANS expedir as normas técnicas regulatórias de observância da assistência suplementar à saúde, bem como fiscalizar suas atividades, conforme se verifica da leitura do artigo 4º, incisos V, XI, XV, XVI, XXIII, XXIV, XXIX e XXX, da Lei 9.961/2000 a seguir transcritos: Art. 4º Compete à ANS:.....V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;.....XI - estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;.....XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; XVI - estabelecer normas, rotinas e procedimentos para concessão, manutenção e cancelamento de registro dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde;.....XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento; XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;.....XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação. Outrossim, a legislação em vigor permite à ANS determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, conforme se depreende do 4º do artigo 9º da Lei 9656/98, introduzido pela MP 2177-44 de 2001. Vê-se claramente que a ANS possui autorização legal para aplicar sanção acautelatória em face das operadoras de planos de saúde, com base em irregularidades encontradas, não se confundindo essa suspensão temporária com a aplicação de penalidade decorrente de procedimento administrativo. Entretanto, no caso em tela, não há discussão acerca da penalidade imposta à operadora, mas, sim, em relação à possibilidade de inclusão de novo beneficiário (empregado) em plano de saúde coletivo objeto de contrato firmado pela empresa impetrante anteriormente à suspensão decretada pela ANS. A ANS, por meio da suspensão sobredita, vedou a comercialização de novos planos em virtude de identificação de irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, conforme se depreende do 4º do artigo 9º da Lei 9656/98, introduzido pela MP 2177-44 de 2001. Todavia, no caso dos autos, o plano coletivo foi comercializado em 10/10/1999 e tem como beneficiários os empregados da empresa impetrante. Em que pese possa se alegar a existência de vários contratos firmados individualmente por cada empregado, estes são dependentes daquele, vez que adstritos às suas cláusulas e, por conseguinte, aos seus limites e termos. Os contratos individuais são firmados com supedâneo no contrato anterior, existente entre a empresa impetrante a operadora. Não se pode falar, assim, que os contratos individuais possuem completa autonomia, eis que dependentes do contrato celebrado entre a empresa e a operadora. Assim, o contrato com o objetivo de incluir nova beneficiária é decorrente de outro coletivo anteriormente celebrado entre a impetrante e a Unimed e arcado pela empresa empregadora, não se havendo falar, por conseguinte, em pacto totalmente independente, porquanto existente vinculação entre ambos. Ainda, a suspensão, no caso vertente, atingiria ato jurídico já aperfeiçoado anteriormente. O contrato celebrado entre a operadora de plano de saúde e a empresa impetrante visava à disciplina de situação jurídica referente a esta, no que concernia aos seus empregados. Os contratos individuais posteriormente celebrados possuem lastro, como já expandido acima, em contrato firmado pela empresa anteriormente à suspensão. Trata-se de plano custeado pela empresa, nos moldes do contrato por esta firmado. As novas avenças dizem respeito, destarte, a uma situação jurídica da própria empresa, não podendo, por conseguinte, ulterior suspensão afetar o contrato anteriormente celebrado. A não admissão da inclusão de novos empregados levaria à necessidade de a empresa - não atingindo apenas o empregado -ter de buscar outras soluções fora do

contrato que já havia celebrado. Destarte, inadmitir, em casos como o dos autos, a inclusão de novos empregados no contexto de plano coletivo já existente, implicaria, em verdade, a aplicação retroativa da suspensão estabelecida pela ANS ao avençado entre a empresa e a operadora. O contrato anterior e o novo contrato individual se encontram, assim, vinculados, de sorte que aquele não pode ser olvidado. O novo contrato, não dotado de autonomia, deve, pois, observar a sorte do anterior, que estabelece o plano coletivo e o possibilita. Não se pode falar, assim, meramente, em novo contrato, não se podendo aplicar, por conseguinte, in casu, o disposto no art.12, I, da Resolução Normativa nº 250 da ANS. Dessume-se, assim, em sede de cognição sumária, que a ANS não pode, no caso em apreço, obstar a inclusão da segunda impetrante no plano de saúde coletivo contrato pela primeira impetrante. Em acréscimo, verifico a presença do periculum in mora, vez que a impetrante, funcionária da empresa que firmou o contrato de plano de saúde coletivo, ao ser contratada pela impetrante, rescindiu o contrato do plano que mantinha com outra operadora, na certeza de sua inclusão, como beneficiária, no contrato em questão. Entretanto, em virtude da negativa da sua inclusão, está descoberta e, conforme se depreende da alegação da impetrante e da documentação acostada aos autos, está sofrendo sérios problemas de saúde, necessitando, assim, de tratamentos, dos quais não pode se beneficiar por ter sido negada sua inclusão no plano de saúde coletivo firmado pela empresa empregadora. A própria não cobertura, aliás, de per se, faz aflorar receio de dano, não se podendo, assim, aguardar. Desta sorte, presentes os requisitos legais, o pedido de concessão de liminar deve ser acolhido, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Posto isso, a) declaro extinta a relação jurídica processual em relação ao Presidente da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em virtude da sua ilegitimidade passiva. b) defiro o pedido de concessão de liminar para determinar que a ANS não pratique atos que obstem ou que, de qualquer modo, inviabilizem a inclusão de Patrícia Magalhães da Silva no Plano de Saúde Coletivo da empresa Ledier Storer Corretora de Seguros, observando-se, para os devidos efeitos jurídicos, a data do pedido de inclusão. Ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0016573-10.2012.403.6100 - IZABEL CRISTINA DE PAULA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante aduz que foi transferida para a UNIFAI em 2008 e que, devido à existência de matérias diferentes, teve que cursar a grade de matérias curricular e as matérias a adaptar de forma desordenada e sem horário específico, o que lhe prejudicou muito. Afirma que, a par disso, logrou êxito em todas as matérias até o 10º semestre quando precisou entregar seu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Aduz que após a entrega do TCC, o Professor Orientador lhe informou que existiam partes do trabalho com plágio e concedeu uma semana para correção e apresentação de novo trabalho. Relata que, apesar do curto prazo concedido, conseguiu refazer o trabalho e entregá-lo, mas foi reprovada. Se insurge contra a reprovação, alegando que foi comunicada verbalmente e não teve acesso à correção e avaliação do trabalho. Aduz que ficou impossibilitada de comparecer à universidade devido a uma cirurgia de urgência e que não levou os atestados e documentos médicos à secretaria da faculdade, pois o Professor Orientador teria dito ser desnecessário. Afirma que a universidade tem a opção de aplicar matérias ou as orientações do TCC em regime de Exercício Domiciliar, mas não o fez. Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada, atempadamente para viabilizar, em 48 horas, a apresentação do trabalho de conclusão de curso-TCC corrigido-reavaliado, e sua respectiva nota (vez que não há nenhum débito para que impeça tal procedimento), quando somente por resposta foi reprovada em 17/08/2012..A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que agiu dentro das normas do regimento interno da universidade e seguiu a legislação e atos normativos do MEC, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou pela denegação da segurança. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. A petição inicial não é inepta. A narração dos fatos, fundamentação jurídica e pedidos constantes da petição inicial foram suficientes para sua compreensão pela autoridade impetrada permitindo a elaboração das informações de fls. 77 e seguintes. Afasto a argüição de ausência de interesse de agir, posto que, aparentemente, confunde-se com o mérito. A falta de Requerimento de Retorno aos Estudos feito previamente à propositura da ação diz com o próprio direito alegado pela impetrante de realizar novo TCC, pelo que será analisado por ocasião da prolação de sentença. Não há, ainda, pedido de condenação à indenização por perdas e danos, razão pela qual afasto a alegação de inadequação da via eleita, em relação a esse ponto suscitado. Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. A impetrante não impugnou especificamente um ato administrativo da universidade, como por exemplo, o Regimento Interno, no entanto, da análise da petição inicial e documentos juntados aos autos, verifica-se que as matérias cursadas como disciplinas por equivalência em caso de transferência de outra universidade, a correção de TCC e concessão de prazos para a elaboração dos trabalhos são atos de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal,

podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Ademais, não há demonstração de que a impetrante tenha apresentado Requerimento de Retorno aos Estudos (necessário para a realização de novo TCC) nem formulado pedido de dilação do prazo para apresentação de novo trabalho. No que toca à alegação de ter sido acometida de enfermidade à época da elaboração e entrega do TCC, ao que parece, ao menos nesta análise superficial, a impetrante entregou o trabalho, obteve nota e apresentou novo trabalho após o prazo concedido pelo Professor Orientador. Considerando que não há demonstração de pedido de dilação de prazo ou de autorização para exercício domiciliar ou mesmo mero aviso acerca da enfermidade, e, mesmo assim, o trabalho, de qualquer modo, veio a ser feito e entregue, não se poderia, à míngua de outros elementos de prova, pretender-se tornar sem efeito a avaliação realizada apenas após a ciência acerca desta. Malgrado as assertivas constantes da inicial, inclusive no que se refere à alegação de que o Professor Orientador teria dito ser desnecessário levar os documentos médicos à Secretaria, impende salientar que, no mandado de segurança as alegações devem estar comprovadas de plano, por meio de documentos, o que não ocorre no caso em tela. A par disso, note-se que o atestado médico de fl. 31 recomenda o afastamento da impetrante especificamente de suas atividades laborais em virtude da necessidade de utilização de calçados especiais. Desta sorte, notadamente em se tratando de mandado de segurança, que reclama prova pré constituída e inadmite dilação probatória, não depreendo bem clara, mesmo em sede de cognição superficial, a alegada lesão ao direito da impetrante, o que afasta, ao menos por ora, o fumus boni juris. Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018418-77.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar inominada pela qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora debatidos (art. 151, V, CTN), a expedição de CND ou CPDEN e a exclusão de seu nome do CADIN. Alega que a inscrição de seu nome no CADIN bem como a cobrança dos débitos n.ºs 39325867-0 e 39325868-8 são ilegais na medida em que tais débitos encontram-se em discussão administrativa, sendo objetos de pedidos de revisão e impugnação, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa. É o relatório.

Decido. Observo que os pedidos formulados pela autora revestem-se de pretensões autônomas, o que levaria a uma cautelar satisfativa. Não obstante a menção à propositura de eventual ação anulatória (fl. 03), indica a autora a possibilidade de que referida ação poderia não ser proposta, já que faz menção à ação principal como alternativa e mesmo assim se caso entenda necessária, do que se deflui, em princípio, uma pretensão satisfativa. Logo, consoante os Princípios da Instrumentalidade do Processo e Economia Processual, vislumbro consentâneo, no caso em tela, a emenda da petição inicial para que a autora, deduzindo desde logo a causa de pedir e o pedido principal, proceda de modo a converter a cautelar em ordinária, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Isto posto, providencie a autora a emenda à petição inicial, conforme acima declinado. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. 1,10 Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV).

Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls.610: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 12384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 14 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Designo o dia 10 de dezembro de 2012, às 11:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

Expediente Nº 12386

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X ROSANA CANDOETA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 294v: Tendo em vista a manifestação de interesse de ambas as partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 19 de março (03) de 2013, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação à DPU acerca da data determinada. Int.

CARTA PRECATORIA

0018399-71.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBOM CIA VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 261: Tendo em vista a manifestação de interesse de ambas as partes na tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8576

MONITORIA

0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 90. I.

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 63: defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.I.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Fls. 61: defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.I.

0014790-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA)

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 51/52.I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Manifeste-se a autora quanto a certidão de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/76.I.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 49/73: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0012275-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL PANOSSO DE SOUZA

Intime-se a autora para que esclareça o requerido às fls. 49/50, tendo em vista o pedido de extinção às fls. 41/47, no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-94.1994.403.6100 (94.0031294-6) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0018825-79.1995.403.6100 (95.0018825-2) - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores Marcio Mendes Greca, Maria Darci dos Santos, Maristela Pinto, Mauro Manfrini Altobelli e Milton Luiz Loch as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Em relação a autora Maria José Cândido condenou a CEF a creditar as diferenças relativo ao mês de abril/90 (44,80%). Com relação aos autores Mauro Galante e Naldomar Lima Guimarães foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, IV e VI do CPC. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haverem os autores Maristela Pinto (fl. 230), Mauro Manfrini Altobelli (fl. 231), Milton Luiz Loch (fl. 232 aderiu via internet) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01, bem como os extratos relativos ao pagamento das parcelas do referido acordo.Brevemente relatado, decido.No caso, os autores Maristela Pinto, Mauro Manfrini Altobelli, Milton Luiz Loch firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer.Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor:OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Em relação aos autores Marcio Mendes Greca, Maria Darci dos Santos, Maria José Candido, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0050504-24.2000.403.6100 (2000.61.00.050504-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO E SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001152-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001152-6) - TEREZA NERY DE BRITO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012054-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0940611-38.1987.403.6100 (00.0940611-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017063-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Converto o julgamento em diligência. Quanto à alegação da União de litispendência de João de Jesus Rolo, José Airamir P. de Castro, Maria de Lourdes Manzi Pinheiro, Maria José Santos e Maria Luiza de Aragão Paiva dos Santos com a ação nº 94.00279060, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Previdência Social - SINSPREV, os embargados informam que não são parte daquela ação, bem como são servidores lotados no Ministério da Saúde. Destarte, cabe a embargada comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que tais embargados figuram no polo ativo da ação nº 94.00279060, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007138-27.2003.403.6100 (2003.61.00.007138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO)
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 118/119 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016515-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ROBERTO VIO
Fls. 50/78: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0008288-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 38. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015722-05.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DOS REIS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA DOS REIS em face da sentença de fls. 197/200, objetivando a revisão da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual vício na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000163-71.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN em face da sentença de fls. 120/122, alegando omissão, tendo em vista que o Juízo não se ateve ao documento acostado à fl. 105, o qual comprova a correlação dos pedidos de compensação com os processos administrativos. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual vício na sentença. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003384-62.2012.403.6100 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO SETEC RECEITA FED BRASIL
Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010828-49.2012.403.6100 - RONALDO TALASSI DE CARVALHO X FABIOLA SACIRNELLA TALASSI DE CARVALHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pelos impetrantes à fl. 49, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0016460-56.2012.403.6100 - LIA YUMI TAKIY (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Considerando que a impetrante é servidora do Banco Central desde 2009, não vislumbro o perigo na demora. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018433-22.2007.403.6100 (2007.61.00.018433-7) - NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NATALINA STANISLAVA GEDRAITIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Diante do Ofício de fls. 441/443 e documentos que o acompanharam (Anexo 1 e 2 em apenso), anote-se o sigilo dos documentos, bem como intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017652-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA (SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0012998-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) Apensem-se aos autos principais (0530168-35.1983.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009612-53.2012.403.6100 - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CIA INICIADORA PREDIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição nº 80611124833-78, por caracterizar cobrança indevida, posto que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCFT, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Narra, em síntese, que a inscrição em dívida ativa nº 80611124833-78 no valor de R\$ 24.009,59 impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal expedida em conjunto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Sustenta que tal inscrição é indevida, pois em 18.11.2010 e 28.02.2012 apresentou DCTFs retificadoras, apontando os débitos de COFINS, no valor supracitado e consequente pagamento por compensação através da PER/DCOMP 21729.17365.251010.1.3.54-3576 e 18668.86672.291111.1.7.54-7040, respectivamente, que até a presente data não houve resposta a respeito das aludidas PER/DCOMP. Ademais, alegou ter comprovado a quitação do débito de COFINS, bem como apresentou a PGFN pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União que não foi apreciado. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/40 Medida liminar deferida parcialmente às fls. 45/46. A impetrante apresentou o comprovante de depósito judicial do valor inscrito. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 60/64 e 85/96). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante às fls. 105/106 junta aos autos comprovante de recolhimento do valor inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.11.124833-78, bem como requereu o levantamento da importância depositada à fl. 50 e a extinção da ação. A União Federal às fls. 112/114 não se opôs aos pedidos da impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o documento apresentado pela impetrante que comprova o pagamento do valor inscrito em dívida ativa nº 80.6.11.124833-78, não assiste ao impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Diante do pagamento do valor inscrito em dívida ativa, determino o levantamento do depósito judicial de fl. 50 em favor da impetrante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0013204-08.2012.403.6100 - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante à fl. 60, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0017417-57.2012.403.6100 - TALITA NECER FERREIRA CABRAL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL Recebo petição de fls. 115/117 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação, fazendo constar como impetrado o Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito da impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017669-60.2012.403.6100 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o objeto do Mandado de Segurança nº 0002775-98.2012.403.6126 (fls. 74/75), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente Mandado de Segurança. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o comparecimento neste Juízo da fiel depositária, sra. Cristiane de Souza Rodrigues, para assinatura do termo expedido às fls. 138. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-83.1988.403.6100 (88.0000527-6) - MALHARIA IMPERIO LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fl. 273: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra, na integralidade, a r. decisão de fl. 272. Após, voltem os autos conclusos. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0001918-97.2012.403.0000.Int.

0007095-81.1989.403.6100 (89.0007095-9) - JOSE DUARTE GONCALVES X SERGIO DUARTE GONCALVES(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 306/308, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à União (PFN). Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, bem como para que cumpra a parte final do despacho de fl. 275. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017984-94.1989.403.6100 (89.0017984-5) - ANA REGINA DIAS TAKAKURA X ANTONIO MARTINELLI X CELIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA ANTUNES X CLEUSA MARIA BORSETTO X DURVAL DE PASCOLE X GERALDO PIO DA SILVA X HELCIO CARROZZE X JOAO CALCIOLARI X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X LEILA RONCADA GUIDO X LEONICE RONCADA X LUIS CARLOS SBARDELINI X MANOEL QUARESMA XAVIER X MARIA OSORIA ROBERTI DAMETTO X RICARDO GALVAO X RONDES ANTONIO CARDOSO X SONIA MARIA BETINI GRILLO X THEREZINHA PETRECIANI PINHEIRO MACHADO X VERISSIMO NISPEQUE X WALNI MARIA PINTO SCARPIM X NANCI APARECIDA SIRIANI PASSONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento ao ofício nº 010262/2012-UFEP-P - TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50088303-2, em nome do autor LUIS CARLOS SBARDELINI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, voltem os autos conclusos. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015805-85.2011.403.0000.Int.

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 299/310: Assiste razão à União (PFN), visto que os pagamentos foram efetivados de acordo com os cálculos apresentados pela autora e atualizados pelo E. TRF da 3ª Região na data do efetivo depósito, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012635-76.1990.403.6100 (90.0012635-5) - MARIA JOSEPHA SANCHEZ MASSON(Proc. MARIA ELISA AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS

ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0703918-97.1991.403.6100 (91.0703918-2) - DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Proceda a Secretaria pesquisa do endereço do autor, mediante senha de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal. Intime-se novamente a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que entre em contato com o autor no endereço constante no sítio da Receita Federal e comprove a devolução da diferença apurada por meio de depósito do montante apurado à fl. 213, descontando-se o valor já depositado, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2007.03.00.039173-0. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calcidadeao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&a=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 230/240: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, considerando que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03.Expeça-se, ainda, ofício requisitório dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0089420-11.1992.403.6100 (92.0089420-8) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA E SP300042 - ANDRE MARQUES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 368/369: Assiste razão à parte autora, visto que o E. TRF da 3ª Região procedeu o estorno ao erário do valor depositado a maior (fls. 351/363), bem como efetuou o desbloqueio dos créditos do autor.Assim, dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, conforme extrato de fl.

371. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 010262/2012-UFEP-P - TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50377848-5, em nome do advogado FERNANDO QUESADA MORALES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação, voltem os autos conclusos. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 237. Int.

0009929-85.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 535/537: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 6.810,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação de Reclamação Trabalhista em que a reclamante requereu o reconhecimento do tempo de serviço, a anotação do contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e que lhe fossem pagos aviso prévio, férias, gratificações natalinas e diferenças salariais devidas por reajustes incorretos. A referida ação foi julgada procedente (fls. 98/101), ocorrendo o trânsito em julgado em 27/09/2006. Às fls. 195/197 a reclamante apresentou os cálculos para liquidação da sentença, apurando um montante de R\$ 134.865,98, em agosto de 2007. A Reclamada discordou da conta apresentada, apurando o total de R\$ 23.047,84, em agosto de 2007. Às fls. 221/223 a União (PFN) informou os valores da contribuição previdenciária a ser abatida dos créditos da reclamante, apontando o total de R\$ 3.736,69, em agosto de 2008. Em seguida, diante da divergência entre a conta da reclamante e da reclamada, os autos foram remetidos à Contadoria para adequação dos cálculos ao título exequendo, encontrando o valor líquido de R\$ 20.715,34, ocorrendo discordância das partes quanto aos referidos cálculos (fls. 230/231 e 236/244). Após, o processo foi novamente encaminhado à Contadoria para esclarecimentos ou elaboração de nova conta, apurando o valor líquido de R\$ 22.086,06, em 01/06/2009. À fl. 253 foi proferida decisão acolhendo a conta apresentada pela União, referente às contribuições previdenciárias, bem como a do Contador Judicial de fls. 246/249, concedendo-se prazo para as partes se manifestarem e apresentar a eventual impugnação especificando os pontos divergentes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT. A reclamante manifestou discordância com o cálculo acolhido e indicou o valor de R\$ 27.535,60, como correto (fls. 255/259). À fl. 276 manifestou-se novamente requerendo o valor de R\$ 26.159,44. Já a reclamada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Já a reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT concordou com a conta da Contadoria Judicial de fls. 246/249. Na r. decisão de fls. 280/282 foi determinado a remessa dos autos à Seção de Cálculos para atualização dos cálculos de fls. 246/249 com a discriminação dos valores a serem lançados na requisição de pagamento. Também, determinou-se a expedição das requisições de pagamento ao autor e ao advogado com base na conta de fls. 246/249 atualizada pela Contadoria. A contadoria Judicial elaborou planilha atualizando os valores lançados na conta de fls. 246/249, encontrando o total em 01/11/2011, nos seguintes termos: a) Valor Total bruto devido pela reclamada - R\$ R\$ 37.617,97; b) Valor do

INSS do empregado - R\$ 133,46;c) Valor do IRRF - R\$ 5.014,29;d) INSS patronal excluído do líquido ao autor - R\$ 3.860,48;e) Honorários advocatícios - R\$ 4.403,15. Às fls. 287/288 foram expedidas as requisições de pagamento, sendo como valor principal R\$ 33.214,82 e dos honorários advocatícios, R\$ 4.403,15. A reclamada efetuou o depósito dos valores, com base nos cálculos por ela elaborada (fl. 292), no total de 32.581,44, em 19/04/2012, assim discriminados: a) Valor Líquido do autor - R\$ 19.863,45; b) Previdência Social do Empregador - R\$ 3.874,27;c) Honorários Advocatícios - 15% da condenação - 3.744,41.À fl. 294 foi determinado que a reclamada esclarecesse as divergências encontradas entre a conta elaborada, as requisições de pagamento e o depósito efetuado.A reclamada apresentou manifestação (fls. 296/297) questionando a aplicação dos juros no cômputo dos valores objeto das requisições de pagamento.Na r. decisão de fls. 301/304 a reclamada foi intimada a efetuar o depósito do valor remanescente dos ofícios requisitórios de fls. 287/288, visto que os pagamentos divergiam do montante requisitado, bem como determinou a expedição do alvará de levantamento em favor do reclamante, no total de R\$ 19.863,45, em 19/04/2012. À fl. 312 determinou que fosse expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios (R\$ 3744,41; em 19/04/2012).Às fls. 315/317 a reclamada efetuou depósito de R\$ 5.752,64, em 23/07/2012.É O RELATÓRIO. DECIDOCompulsando os autos verifico que:1) a conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 283/284) está atualizada para 01/11/2011;2) o artigo 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal prevê que para a atualização dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Nos presentes autos a data-base utilizada é 01/11/2011 e as requisições de pagamentos foram expedidas em 09/02/2012. Portanto, a quantia devida pela reclamada será atualizada pela Taxa Referencial desde a data da conta até o efetivo pagamento, neste caso, de 01/11/2011 até a data do depósito.3) a reclamada efetuou 02 (dois) depósitos: a - em 19/04/2012 no total de R\$ 32.581,44 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e, b - em 23/07/2012 no total de R\$ 5.752,64 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);4) no depósito de fls. 291/293 os valores foram assim discriminados: a) Previdência Social do Empregador - R\$ 3.874,27; não convertido em renda da União;b) Previdência Social do Empregado - R\$ 133,94; não convertido em renda da União;c) Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 4.965,37; não convertido em renda da União;d) Honorários Advocatícios - 15% da condenação - 3.744,41 (já levantados por meio de Alvará (fl. 319);e) Valor Líquido do autor - R\$ 19.863,45 (já levantados por meio de Alvará (fl. 306); 5) no depósito de fls. 316/317 a reclamada procedeu a correção dos seguintes valores: a) Honorários Advocatícios - R\$ 4.471,47; b) Saldo Total Remanescente - R\$ 5.025,58Considerando os totais já depositados e aqueles levantados pelo autor e pela advogada temos como valores pendentes:a) Previdência Social do Empregador - R\$ 3.874,27; em 19/04/2012, não convertido em renda da União;b) Previdência Social do Empregado - R\$ 133,94; em 19/04/2012, não convertido em renda da União;c) Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 4.965,37; em 19/04/2012, não convertido em renda da União;d) Honorários Advocatícios - 15% da condenação - R\$ 3.744,41 (já levantados por meio de Alvará (fl. 319), subtraindo-se o valor corrigido pela reclamada (fl. 317) de R\$ 4.471,47; obtém um remanescente de R\$ 727,06 (setecentos e vinte e sete reais e seis centavos), em 23/07/2012;e) Valor do autor - R\$ 19.863,45 (já levantados por meio de Alvará (fl. 306), subtraindo-se o valor corrigido pela reclamada (fl. 317); obtém um remanescente de R\$ 5.025,58 (cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 23/07/2012.Diante do exposto, manifeste-se a parte reclamada sobre os valores depositados e o saldo remanescente de fls. 316/317 (R\$ 727,06 - valor da advogada e R\$ 5.025,58 para o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União para manifestação acerca dos depósitos efetuados, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Previdência Social do Empregado e Previdência do Empregador, bem como indicando os códigos da receita para conversão em renda dos valores depositados.Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará de levantamento em favor do reclamante e da advogada e dos ofícios de conversão em renda da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HAYDEE BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BARONE X UNIAO FEDERAL X VICENTE BARONE X UNIAO FEDERAL X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X PETER SZMUK X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CUNHA X UNIAO FEDERAL X ABILIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X UNIAO FEDERAL X PAULO TURSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL X

SILVIA REGINA TURSI GUERRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante das divergências verificadas nestes autos com as grafias constantes na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA DE FATIMA BARONE, ALBERTO CUNHA, ABILIO MARTINS DA SILVA, PAULO TURSI e SILVIA REGINA TURSI GUERRA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para os autores. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente o inventariante do espólio de GERALDO VASCOCELLOS SIQUEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, aguarde no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013846-74.1995.403.6100 (95.0013846-8) - ANATOLY ZAJEC X DARCY LANDUCCI ZAJEC(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0033001-63.1995.403.6100 (95.0033001-6) - CLOVIS TORRALVO X MIRIAM CRISTINA BORGES PINHEIRO X NILSON COELHO X VITALINO EGIDIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RUVOLLO X JOAO PEDRO MARQUES X MOZIN MARTINS DO NASCIMENTO X MARLENE BENEVIDES SOLEDADE X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LINDOVAL MIGUEL X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE NUNES X MANOEL ALVES DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA FILHO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E Proc. JOSE ROBERTO SAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0045913-92.1995.403.6100 (95.0045913-2) - ROBERTO MORETTI(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0050515-29.1995.403.6100 (95.0050515-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIMPADORA AZUL LTDA
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002899-24.1996.403.6100 (96.0002899-0) - CANDIDA MARIA MARTINS X CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DE PAULO BATISTA X JOSE DOS REIS RIBEIRO X MARIA ELZE ROSA X ZEDIMAR LINO DOS SANTOS (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA E Proc. CARLOS SALVIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0020089-63.1997.403.6100 (97.0020089-2) - AMAURI DIAS DA SILVA X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA X DULCILENE BARBOSA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO GONCALVES X EDNALDO SILVA SANTOS (SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0027635-72.1997.403.6100 (97.0027635-0) - JOAO JOSE POLIDO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0028448-02.1997.403.6100 (97.0028448-4) - LUIZ APARECIDO OLIMPIO (SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0029833-82.1997.403.6100 (97.0029833-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALZIRA BARBOSA DA SILVA COSMETICOS - ME
Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se

quando necessário.Int.

0034200-52.1997.403.6100 (97.0034200-0) - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0035886-79.1997.403.6100 (97.0035886-0) - JOSE GOMES VALENTE X JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA X MARILENE DE PAULA X MARINA DA PENHA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0036172-57.1997.403.6100 (97.0036172-1) - DELMER RAMIREZ X MARGARIDA PAULINO DE FREITAS X SERGIO COLOMBO X MARCOS ROGERIO MOMETI PIMENTA X ROSANGELA PALOMO X JOSE PINTO MONTEIRO X ROSANA APARECIDA PALOMO X REGIANE VASCONDE X MARIA HELENA RAMIREZ X MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS(SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0046140-14.1997.403.6100 (97.0046140-8) - JOSE MARIA DE ARAUJO X GERALDO MARCELINO LOPES X ELIZABETH MELO MASSARANDUBA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X ANTONIA JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0048199-72.1997.403.6100 (97.0048199-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HANDS-ON COML/ LTDA Ciência do desarquivamento dos autos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0000463-24.1998.403.6100 (98.0000463-7) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0006822-87.1998.403.6100 (98.0006822-8) - MARIA HELENA DORO CAMACHO X NANCI OLIVEIRA DA

CRUZ X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X MIGUEL RABELO DE SANTANA X ANISIO ALVES NOGUEIRA X APARECIDA REGINA PEREIRA X MESSIAS DE ABREU X ODILA ABREU X EDSON DE JESUS GUIMARAES X ANTENOR CALUZ DA SILVA(SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0015313-83.1998.403.6100 (98.0015313-6) - ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (ELZA DE CARIA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (SANDRA REGINA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (MARCO ANTONIO AGUERA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0025083-03.1998.403.6100 (98.0025083-2) - JOSE CARLOS HENRIQUE ARAUJO(Proc. KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0070676-52.1999.403.0399 (1999.03.99.070676-4) - CATARINA FERREIRA DE SOUZA(SP117067 - JOSE ANTONIO NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0023423-37.1999.403.6100 (1999.61.00.023423-8) - MANOEL RODRIGUES DOURADO NETO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0024130-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014632-16.1998.403.6100 (98.0014632-6)) REGINALDO CRUZ(Proc. NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0043147-27.1999.403.6100 (1999.61.00.043147-0) - DAVI RAMOS X MARIA VILMA X ALIRIO JOSE DE LIMA X JORGE JOSE DA COSTA X ROBERTO MACHADO DA ROCHA X REGINALDO JOSE DA SILVA X ELAINE LOPES DA ROCHA X JOSE AUCIR TEIXEIRA X JOSE ROCHA DA SILVA X CLEIA REGINA GATO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da

obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0056461-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056461-5) - ROSELI BATISTA VIEIRA X KINUE YANAGISAKA X JORGE LIVRAMENTO - ESPOLIO (VIVIANE DOS SANTOS LIVRAMENTO)(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0059728-20.1999.403.6100 (1999.61.00.059728-1) - JOAO ROSA DAS DORES FILHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE CYPRIANO DOMINGUES X JOSE DA SILVA DINIZ X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOSEFA MACHADO CUGLER X JULITO SOARES FERREIRA X LUIZ CARLOS DE LARA X MANUEL ALEXANDRE GOMES X MARIA ACANJO DE SOUZA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0075670-89.2000.403.0399 (2000.03.99.075670-0) - JOSE PINTO X JAIME FIRMINO BEZERRA X LUIZ TOROK X LUCIANO SUZZI X LAURO HORTOLANI X LUIZ MOREIRA RIBEIRO X LINO BAPTISTELLI X LEONOR DE LIMA MERGULHAO SOUZA X LEONTINO VAZ X LUIZ JUAN REYMOND(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002441-65.2000.403.6100 (2000.61.00.002441-8) - PAULO ROBERTO LEME X JOEL VIEIRA X MIGUEL ESPERANDIO X JOSE APARECIDO DE LIMA X LASARO APARECIDO AUGUSTO X JAIRSOM MERLIN X MARTINS ROMANO BILANCIERI X IZIDRO VERATTI X ORIVALDO SPIRANDELLI X EDVALDO VIEIRA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0039626-40.2000.403.6100 (2000.61.00.039626-7) - ALBERTO BARBADO X LUIZ CARLOS BARBOSA X MARIA DA GRACA BARBADO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0046458-89.2000.403.6100 (2000.61.00.046458-3) - DULCINEIA SOARES FREIRE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0027478-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027478-6) - PEDRO RIBEIRO X RUBENS DE ASSIS X TATSUO

KURODA X TEODORO VIEIRA BRANDAO(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0018551-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018551-4) - ADEMIR JOSE GOMES(SP094595 - MARISA PIRES E SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085244-86.1992.403.6100 (92.0085244-0) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls 377: A condição financeira de pessoa que não é parte no presente feito não pode servir de argumento para determinar o deferimento de pedido de parcelamento de honorários. Desta forma, defiro o parcelamento do saldo remanescente dos honorários periciais (R\$ 945,00) somente em 2 parcelas mensais. Com a comprovação da 1ª parcela tornem conclusos para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo de instrumento n. 2012.03.00.019772-5, defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela União. Considerando a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, fixo os honorários periciais em R\$ 19.000,00(dezenove mil reais), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Ciência à União Federal da petição e documentos de fls. 584/626. Intimem-se.

0018008-19.2012.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração de fl. 25. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da

União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018414-40.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS DE ABREU(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA) X BANCO DAYCOVAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.Int.

0018633-53.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação em que os autores reiteram o pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário n. 302734029609-5, realizado entre as partes, para exclusão de juros que ensejaram no saldo residual exigido pelas rés, que também foi objeto da ação ordinária n. 0000828-87.2012.403.6100, extinta sem julgamento de mérito. Desta forma, verifico haver prevenção do juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 0000828-87.2012.403.6100, nos termos do artigo 253, inc. II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE BETTI X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, determino a expedição dos alvarás de levantamento pelos valores da planilha de fls. 463. Providencie o autor a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos tendo em vista o pagamento integral. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0047787-44.1997.403.6100 (97.0047787-8) - RUI FERNANDO RAMOS X RUTE MARTA FONSECA X SANDRA DE MENEZES PEREIRA X SHLOMO LEWIN X SONIA MARIA POLES(SP078100 - ANTONIO

SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RUI FERNANDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X RUTE MARTA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligencia.Apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas financeiras da exequente SANDRA DE MENEZES PEREIRA, a fim de possibilitar, se assim o desejar, a futura apresentação de seus cálculos, conforme requerido, às fls. 414/415 e 446/447.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0029220-91.1999.403.6100 (1999.61.00.029220-2) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022399-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-45.1999.403.6100 (1999.61.00.043204-8)) MARBOR MAQUINAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1) - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0000266-78.2012.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Fls. 173/185: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à ré da sentença proferida às fls. 166/168, bem como, do recurso de apelação interposto pela parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora Myriam C.M. Cardinali trazer aos autos procuração e documentação comprobatória de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor Aparecido Fontana trazer aos autos cópia dos processos que ajuizou no Juizado Especial Federal de SP, constantes do Termo de Prevenção de fls. 45/46. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor às fls. 540/541, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias).Após, ciência à parte exequente para que se manifeste em igual prazo, salientando-se que o RPV de fl. 541 refere-se a crédito alimentício liberado, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da quinta parcela do precatório à fl. 1017, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente para que se manifeste, em igual prazo. Int.

0069000-82.1992.403.6100 (92.0069000-9) - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/412: Diante da notícia de débitos fiscais da empresa executada, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada do pagamento da oitava parcela do precatório à fl. 402.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Remetam-se os autos ao arquivo, findos. .pa 1,10 Int.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017892-13.2012.403.6100 - ALEXSANDRA BORGES(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento.Apos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2075

MONITORIA

0022731-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 158/2012, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Fls. 85/86: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória de Citação nº 43/2012 (fl. 82), comprove a CEF a sua distribuição, informando nos autos o número que esta recebeu e a vara onde tramita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0007594-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERAFIM BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região por ocasião do recebimento da apelação interposta nos embargos em apenso.Int.

0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$21.798,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 116/120, atualizado para agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas pelos litigantes, em ambos os efeitos (fls. 144/149 e 152/164). Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU) às fls. 125/134, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016950-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da ação nº 0011698-12.2003.403.6100. Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos.

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017530-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)) MARIA ASSUNCIÓN TERESA DE DIEGO MOU(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0016937-84.2009.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Fl. 91: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de memória de cálculo do valor exequendo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, vez que realizada a citação (fl. 86), promova a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 0104/2012 (fls. 92). No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a informação da CEF às fls. 335/336 e 362 no sentido de que o valor que constitui objeto da presente de demanda já foi creditado por meio do processo nº 2002.61.00.004919-9, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão (se houver) atinentes ao mencionado processo. Após, venham os autos conclusos para deliberação e apreciação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 167/171), decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca das informações supramencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 209/220), decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca das informações supramencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0014921-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE ASSUNCAO GARDINAL

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 68/69, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019877-51.2011.403.6100 - COMERCIO DE VEICULO BIGUACU(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMERCIO DE VEICULO BIGUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial comprovado pela CEF às fls. 139/140, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2077

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 2087/2094, bem como do pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 2095/2096) e da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do despacho de fl. 2079. Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos, iniciados pelos corrêus Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e Fundação do Sangue, e findos pelo MPF e União Federal (AGU).Int.Vistos etc.Fls. 2116/2120: Trata-se de manifestação da Fundação do Sangue pleiteando o indeferimento da dilação de prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial e de complementação dos honorários pericias, bem como a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Juntados aos autos os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 2082/2094, as partes foram intimadas para manifestação dentro do prazo de 20 (vinte) dias (fl. 2097).Às fls. 2099/2101, o MPF requereu a dilação de tal prazo, tendo em vista o trâmite da comunicação com seu assistente técnico. A União Federal, à fl. 2106, nesse mesmo sentido, argumentou que o órgão técnico (assistente técnico) precisaria de maior tempo para manifestação em razão do quadro expressivamente reduzido para atendimento da demanda.A Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, às fls. 2110/2113, requereu, na linha dos pedidos acima, a prorrogação do prazo, sob alegação de que os autos estavam em carga com a União Federal quando do início do prazo para os corrêus. Isso posto, a fim de evitar maior prejuízo às partes, defiro a dilação de prazo às partes, nos termos da decisão de fl. 2114.Quanto ao pedido de produção de prova oral, por uma questão de organização, deixo para analisar a conveniência e a necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento após a manifestação das partes.Int.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEG0) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAI LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 4428/4436, bem como do pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 4437/4438) e da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do despacho de fl. 4420. Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos, iniciados pelos corrêus e findos pelos coautores.Int. Vistos etc. Fls. 4451/4456: Trata-se de manifestação dos corrêus Dalton de Alencar Fischer Chamone, Paulo Rossetti Oliveira Cabral, Wesley Wey Junior e Marcelo Pupkin Pitta, pleiteando o indeferimento da dilação de prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial e de complementação dos honorários pericias, bem como a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Juntados aos autos os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 4428/4436, as partes foram intimadas para manifestação dentro do prazo de 20 (vinte) dias (fl. 4439).Às fls. 4441/4442, o MPF requereu a dilação de tal prazo, tendo em vista o trâmite da comunicação com seu assistente técnico. A União Federal, à fl. 4446, nesse mesmo sentido, argumentou que o órgão técnico (assistente técnico) precisaria de maior tempo para manifestação em razão do quadro expressivamente reduzido para atendimento da demanda.Isso posto, a fim de evitar maior prejuízo às partes, defiro a dilação de prazo às partes, nos termos da decisão de fl. 4450.Quanto ao pedido de produção de prova oral, por uma questão de organização, deixo para analisar a conveniência e a necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento após a manifestação das partes.Int.

MONITORIA

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 644 C/C art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Cumprido o acima determinado, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou o silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008386-13.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 187/193, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Fls. 160/162: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme solicitado, sob pena de extinção dos autos. Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 126/142, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-36.2012.403.6100 - LUIZ FRANCISCO WEBER(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0011754-30.2012.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025990-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025990-0) - FLAVIO MORELLO X MARILENE

MORELLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIO MORELLO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MARILENE MORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Banco Mercantil, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão de termo de liberação de hipoteca em favor dos autores mutuários, em conformidade com a sentença prolatada nos autos às fls. 240/248, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461 do CPC. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

À vista do lapso temporal decorrido, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 132/142), decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a CEF acerca das informações supramencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0002183-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA LIMA

Providencie a CEF a apresentação de planilha de cálculo com o valor atualizado da execução, nos termos do despacho de fl. 56. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009373-06.1999.403.6100 (1999.61.00.009373-4) - CAZUO YAMADA X CELIA KIOKO YWAMA YAMADA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que esta ação versa sobre SFH, e não sobre FGTS, reconsidero a decisão de fls. 699. Requeira a autora o que há de direito (fls. 536), no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028116-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028116-7) - MONICA CARDOSO ARAUJO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que não depósito judicial a ser levantado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0030942-24.2003.403.6100 (2003.61.00.030942-6) - ALEXANDRE JACOB(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033766-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033766-9) - LUIZ DE GONZAGA SOLERA SOARES(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista a falta de interesse da UNIÃO FEDERAL na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0011146-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011146-5) - ANGLO AMERICAN BRASIL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a falta de interesse da autora na execução da verba honorária (fls. 547/548), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019286-65.2006.403.6100 (2006.61.00.019286-0) - JOSE DE SOUSA X NAIR SANTOS DE SOUSA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 191/194. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, nos termos do art. 461 do CPC, a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Int.

0022273-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022273-6) - APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em

que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 237/244. Dê-se ciência às partes e, após, ao MPF, do LAUDO PEICIAL, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0020691-63.2011.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 74), arquivem-se os autos. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 288). Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 85), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 32v republique-se o despacho de fls. 32. (Ciência à autora da certidão de fls. 31 para manifestação no prazo de dez dias. Int.)

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 234/235). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 236. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela CEF, referentes ao cumprimento da decisão de fls. 94/96. Int.

0018224-77.2012.403.6100 - GEGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para a juntada do Instrumento de Mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que o depósito judicial do valor objeto desta lide poderá ser feito pela autora, independentemente de autorização judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Fls. 384. Oficie-se à CEF para conversão em renda do INSS, sob o código de receita n.º 13.905-0, UG 110060, GESTÃO 0001, de 1/3 do depósito judicial de fls. 380. Após, intimem-se, mais uma vez, os demais réus para requererem o que for de direito com relação aos 2/3 restantes do referido depósito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação dos demais réus e com retorno do ofício devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003208-9) - MAURO BENTO DE OLIVEIRA X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X MAURO BENTO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, os autores cientificados dos documentos apresentados pela CEF às fls. 139/164, não apresentaram manifestação contrária. Do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014844-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014844-5) - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO MARIA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173. Defiro o prazo adicional de 05 dia, requerido pelas autores, para cumprimento do despacho de fls. 172. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5191

ACAO PENAL

0000767-90.2006.403.6181 (2006.61.81.000767-0) - JUSTICA PUBLICA X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Autos nº 0000767-90.2006.403.6181 Vistos em inspeção. Fls. 188/193: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de NELSON FERREIRA e NADIR TAVARES ROCHA, na qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a absolvição dos denunciados, pois são inocentes. Para tanto, sustenta a inépcia da inicial, pela ausência de dolo específico necessário ao tipo penal, bem como pela inconstitucionalidade da Lei 8.137/90. No mérito, alega que não foi comprovada a materialidade do suposto crime. Junta documentos, mas deixa de arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. No que tange a preliminar de inépcia da denúncia, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 110/111), sendo decidido que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Quanto a preliminar de inconstitucionalidade da Lei 8.137/90, confunde-se com o mérito e com ele será examinado quando da prolação da sentença. No mais, a defesa apresentada não desconstitui a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/04/2013, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Com relação à testemunha de acusação, deverá ser

requisitada ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. Por fim, observo que, apesar de terem apresentado resposta à acusação e terem constituído defensora, até a presente data não foi efetivada a citação dos denunciados, uma vez que NELSON foi somente intimado (fl. 185) e NADIR não foi localizado (fl. 167). Assim sendo, cite-se os denunciados, intimando-os do teor da presente decisão. Intimem-se a defensora constituída e o MPF. São Paulo, 18 de junho de 2012.

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

0000782-30.2004.403.6181 (2004.61.81.000782-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NOGUEIRA DE MELO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO E SP183211E - DANIELLE FERNANDES LOPES E SP290969 - LUCAS CORREA CORTADO)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0000782-30.2004.403.6181 Sentença tipo EPAULO NOGUEIRA DE MELO foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 648/655). Em 13/08/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 656 verso. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V. Portanto, entre a data dos fatos - anos-base 2000 e 2001 - e o recebimento da denúncia - 01/06/2010 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a PAULO NOGUEIRA DE MELO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 8 de outubro 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5194

ACAO PENAL

0003725-83.2005.403.6181 (2005.61.81.003725-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE SOUZA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

1ª. Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0003725-83.2005.403.6181 Sentença tipo EEVERTON DE SOUZA foi condenado, por este Juízo, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária), consoante sentença (fls. 252/258). Em 13/08/2012, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 260. É o relatório. DECIDO. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 1 (uma) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V. Portanto, entre a data dos fatos - março/abril de 2001 - e o recebimento da denúncia - 16/05/2011 - decorreu lapso superior ao prescricional. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a EVERTON DE SOUZA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da

situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 8 de outubro 2.012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1351

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - CRIMINAL

0005618-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-79.2011.403.6181) MOSE PIHA X ARLETTE PIHA (SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTIÇA PÚBLICA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 23/26: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência(...)

ACAO PENAL

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X FÁBIO SCANDIAN (BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO (BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FÁBIO ZANCANARO (BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN (BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Fls. 874/75: Oficie-se à Receita Federal, BACEN e Banco do Brasil, nos termos requeridos pela defesa de Bento Scandian.

0006866-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002728-2)) JUSTIÇA PÚBLICA X EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN E SP286119 - ERICA WILLIK CORREA)

Considerando que a única testemunha arrolada pela defesa foi devidamente ouvida (fls. 490/491), depreque-se ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, o interrogatório do acusado EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS.

0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTIÇA PÚBLICA X LUCIANE DAVID X ROBERTO PEDRANI (SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Às razões.

0008163-45.2011.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X VANIA APARECIDA CHRISPIM (SP050510 - IVAN D ANGELO)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 573/2012 à Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha Joaquim Manoel Nunes.

Expediente Nº 1358

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000757-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MÁRIO SHIGUEKAZU SEINO X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DEFIRO a restituição dos documentos apontados nos itens 01, 03, 04 e 05, de fls. 16-17. Indefiro a restituição dos demais itens, uma vez que interessam às investigações. O requerente deverá proceder a retirada dos bens diretamente no depósito judicial da

Justiça federal, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto. Comunique-se ao depósito judicial e a autoridade policial desta decisão.

0008219-44.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) ANDRE CELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

FICA CIENTE A DEFESA DE QUE DEVE PROVAR NOS AUTOS A JUNTADA DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS RECLAMADOS, SOB PNA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

0008596-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) PHENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME X ERONILDES CARVALHO DA MATA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do mandado de busca e apreensão, bem como do respectivo auto circunstanciado. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008218-59.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição do bem imóvel, com fundamento do art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Contudo, considerando a alegada dificuldade do requerente em honrar seus compromissos financeiros, defiro, no prazo de 05 dias, a apresentação de proposta de devolução do imóvel, assinada por ambas as partes, devendo a parte do preço já paga ser depositada em juízo. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1362

ACAO PENAL

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS)

SENTENÇA FL 481(...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Amâncio Luiz Coelho Barker, nesta Ação Penal quanto ao crime tipificado no art 20 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código do Processo Penal Brasileiro. Outrossim, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária dos acusados Carlos Eduardo Schahin, Sandro Tordin e Ricardo Vieira de Moraes, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal Brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 h para a oitiva de testemunhas de defesa residentes na

capital(...)*****1. FICA CIENTE A DEFESA DO RÉU RICARDO VIEIRA DE MORAES DE QUE DEVE SUBSTITUIR, NUM TRÍDUO, A TESTEMUNHA AMANCIO LUIZ COELHO BARKER, SOB PENA DE PRECLUSÃO, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE CORRÉU. 2. FICA CIENTE A DEFESA DE TODOS OS ACUSADOS DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 424/2012 (SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP), Nº 425/2012 (VELEIROS /SP) E Nº 426/2012 (BRASILIA/ DF), TODAS DESTINADAS À OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO

SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

... Do andamento do Feito. Ante o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15:00h para a oitiva das testemunhas de acusação. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3188

CARTA PRECATORIA

0011249-87.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamo os autos à conclusão. Intime-se e requirite-se o réu Valter Pereira Cesar junto ao Presídio Especial da Polícia Civil em São Paulo, a fim de que compareça à audiência de oitiva das testemunhas de defesa designada para o próximo dia 30/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Solicite sua escolta ao diretor do Presídio da Polícia Civil. Intime-se a defesa constituída acerca do teor deste despacho.

*****Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2012, às 15h00min, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada (s) pela DEFESA, REBECCA SESIDE DOS SANTOS e ADELSON GONÇALVES SIQUEIRA, que deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) pelo (a) Sr. (ª) Oficial (a) de Justiça de que o não comparecimento, injustificado, será passível de aplicação das penalidades previstas nos arts. 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, quais sejam, condução coercitiva, aplicação de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juízo e de acordo com a condição econômica da(s) testemunha (s) e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação da(s) testemunha(s) acima mencionada(s). Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

(...)intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5321

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-73.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) HIROSHI MIASIRO X KAZUE OKINO MIASIRO(SP057510 - CELIA CANDIDA MARCONDES SMITH) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 59/75.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001925-73.2012.403.6181 ESPÉCIE: EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: HIROSHI MIASIRO KAZUE OKINO MIASIRO EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Hiroshi Miasiro e Kazue Okino Miasiro (fls. 02/07), objetivando o cancelamento do sequestro que recai sobre o imóvel cadastrado na matrícula de nº 119.801 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, o qual foi determinado no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003049-28.2011.403.6181 (Operação Niva). Os embargantes alegam, em apertada síntese, que Hiroshi Miasiro é cirurgião dentista há mais de trinta anos, sendo que a partir de junho de 2004 passou a atender em seu consultório a paciente Greice. Sustentam que, em virtude do falecimento de seu filho e da intenção de comprar um apartamento para amparar sua nora e sua neta menor, souberam que a paciente Greice possuía apartamentos à venda no Edifício Actual Style. Após visita ao local, os embargantes decidiram comprar o apartamento nº 183, localizado no 18º andar do Edifício Actual Style, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), tendo sido outorgada a respectiva escritura antes da determinação do seqüestro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Notas, a fim de prestar informações acerca do registro da escritura de venda e compra, bem como ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, para fornecer a matrícula do imóvel (fl. 43), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 44). A documentação requisitada foi juntada às fls. 50/56. Foi aberta nova vista à ilustre Procuradora da República, que opinou pelo desbloqueio do bem seqüestrado e a conseqüente liberação aos embargantes (fl. 58). É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes da Lei Adjetiva Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o seqüestro venha a atingir seus bens. Na espécie, tenho que os elementos constantes do processo amparam a pretensão dos Embargantes. Verifica-se dos autos que Hiroshi e Kazue adquiriram o apartamento nº 183, 18º andar do Edifício Actual Style (Bloco B), situado na Rua Tagipuru nº 35, Perdizes, São Paulo/SP, da empresa Royale do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda (representada por Greice Patrícia Maciel de Oliveira Rodrigues), em 21 de março de 2011 (fls. 51/52). Consta, ainda, que a compra e venda foi devidamente registrada na matrícula do imóvel em 30 de março de 2011 (fls. 53/56). Para tanto, os embargantes comprovaram ter efetuado o pagamento de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) à empresa Royale do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda, da seguinte forma: - R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) em 09 de dezembro de 2010, oriundos de reserva existente em caderneta de poupança; - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 17 de janeiro de 2011, obtidos mediante a venda de ações; - R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) em 15 de fevereiro de 2011, provenientes da venda de imóvel; - saldo restante em numerário existente em poder dos embargantes. Por outro lado, constato que o seqüestro do imóvel foi determinado por este Juízo nos Autos nº 0003049-28.2011.403.6181 em 15 de abril de 2011, tendo sido efetivamente averbado na matrícula apenas em 13 de maio de 2011. Assim, resta demonstrado que na data em que os Embargantes receberam a propriedade dos imóveis não havia a prenotação da ordem judicial de constrição judicial, o que não possibilitava o conhecimento acerca do ônus que recaía sobre o bem. Assim, não pode subsistir a constrição que onera o bem retro mencionado. C - DISPOSITIVO: Isto posto, defiro o pleito formulado na inicial no que concerne ao levantamento do seqüestro que onera o bem objeto da matrícula de nº. 119.801 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, providenciando a Secretaria o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2012. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL

0001566-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X EDUARDO OLIVEIRA RAMOS (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 694/704.....SENTENÇA A4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0001566-60.2011.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIO: Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Narra a inicial (fls. 368/376) que os denunciados, em 07 de fevereiro de 2011, teriam subtraído a quantidade aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica

Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencentes aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. Lastreou a peça acusatória no inquérito policial registrado sob o nº 0450/2011-15, da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio - Superintendência Regional em São Paulo. A prisão preventiva foi decretada em 27 de abril de 2012, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 377/382). Havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida em 27 de abril de 2012, determinando-se a citação dos réus (fls. 377/382). Os acusados GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS foram citados pessoalmente às fls. 550 e 643. A defesa do acusado GIOVANE apresentou resposta à acusação às fls. 465/473, pugnando pela rejeição da denúncia e reconhecimento de sua inocência com o decreto de absolvição sumária. A defesa do corréu EDUARDO apresentou resposta à acusação às fls. 476/502. Requereu a revogação da prisão preventiva, bem como a rejeição da denúncia e, finalmente, a absolvição do acusado. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida em 13.07.2012 (fls. 511/516), que examinou as alegações constantes nas respostas à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi considerado prejudicado o pedido de liberdade provisória, diante da decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0006838-98.2012.403.6181 em apenso. Determinou-se, ainda, o desmembramento do feito com exclusão dos acusados foragidos CLODOALDO SOLANO e HAROLDO CARVALHO DE SOUZA. Durante a instrução, foram ouvidas oito testemunhas comuns (fls. 594/601) e uma testemunha de defesa (fl. 602). Os acusados foram devidamente interrogados (fls. 603 e 604). Mídia audiovisual à fl. 605. As defesas requereram a revogação da prisão preventiva dos acusados, o que foi indeferido (fls. 606/607). Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, nada foi solicitado pelas partes (fls. 606/607). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 619/627), requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, pois a materialidade e a autoria estariam comprovadas. A Defesa do acusado GIOVANE apresentou memoriais às fls. 653/665. Aduziu que não houve reconhecimento seguro do acusado e, assim, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. A defesa de EDUARDO apresentou memoriais às fls. 666/692, aduzindo a insuficiência de provas de autoria delitiva, pois não houve reconhecimento pessoal pelas vítimas, impondo-se o decreto absolutório. Requereu, ainda, a rejeição da denúncia. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Preliminarmente, aduz a defesa de EDUARDO que a denúncia seria inepta, pois não guardaria qualquer relação como tipo penal incriminador. Os requisitos da exordial estão elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, in verbis: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial acusatória preencheu todos os requisitos estipulados no referido dispositivo. Os fatos criminosos foram expostos com clareza, os acusados qualificados e os crimes classificados, viabilizando, por conseguinte, o amplo direito de defesa. Não bastasse, a denúncia foi embasada em inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de amealhar provas de autoria e materialidade no crime em questão. Desta forma, em face da regularidade da denúncia, rejeito a preliminar de inépcia. III. No mérito, merece ser julgado procedente o pedido inicial, para condenar os acusados GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. IV. A materialidade e autoria delitivas do crime de roubo previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal estão plenamente comprovadas nos autos, conforme se depreende dos seguintes elementos de convicção: a) Boletim de ocorrência (fls. 05/10); b) Termos de declarações e termos de reconhecimento fotográfico (fls. 85/108, 110/118, 120/139, 168/179 e 259/264); c) Auto de Apreensão (fls. 159); d) Laudo pericial (fls. 197/240); e) Autos de reconhecimento pessoal (fls. 288/309). Ficou comprovado que os acusados GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA e EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, em 07 de fevereiro de 2011, teriam concorrido com outros indivíduos para a subtração de cerca de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencentes aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. GIOVANE esteve presente na referida agência em 03 de fevereiro de 2011, tendo sido atendido pela gerente Gislaine Rocha Evangelista, fazendo-se passar por cliente interessado em abertura de conta pessoa jurídica, alegando que possuía uma loja em Itaquaquecetuba. Neste dia, Gislaine entregou um cartão seu para o corréu GIOVANE. Tal fato é corroborado pelos depoimentos de Gislaine tanto na fase inquisitorial (fls. 120/121), como em juízo (Mídia audiovisual de fl. 605). É de se ressaltar que a testemunha reconheceu GIOVANE como a pessoa que a procurou para abertura de conta. Na data dos fatos, GIOVANE retornou à agência e entrou no prédio alegando que precisava conversar com a gerente Gislaine. GIOVANE utilizou-se de carteira funcional da polícia civil em nome de Fernando de Souza e teve a entrada franqueada pelo

segurança Daniel de Carvalho sem a necessidade de revista. O fato é confirmado pelos depoimentos de Daniel Carvalho na polícia (fls. 168/169) e em Juízo (Mídia audiovisual de fl. 605). José Martins da Silva Junior também reconheceu GIOVANE como o falso policial (Mídia audiovisual de fl. 605). Dário Ferreira Reis de Paula, também ouvido na polícia (fls. 89/90) e em Juízo (Mídia audiovisual de fl. 605), alegou que o roubo iniciou-se por volta das 10:50 hs. e identificou três participantes, entre eles GIOVANE, como quem teria anunciado o assalto. Jefferson Francisco da Silva foi ouvido às fls. 97/98 e 605 e reconheceu GIOVANE como responsável por ficar próximo da porta da agência, controlando a entrada das pessoas. Edson Lucas Santos de Luna, tesoureiro do banco também reconheceu GIOVANE (fls. 298/299 e 605) e apontou-o como o responsável pela contenção das pessoas na entrada da agência. Nivaldo Alves Azevedo reconheceu GIOVANE, tanto na fase policial como em Juízo (fls. 302/303 e 605) como um dos autores do delito. GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA foi reconhecido na fase policial também por Gilberto Laurentino de Oliveira (fls. 259/260 e 288/289). Ademais, documentos relacionados ao veículo que, segundo testemunhas, foi o utilizado para a chegada e fuga dos autores do delito, foram apreendidos na residência de GIOVANE (fls. 154/159). Trata-se do Fiat Palio placas HIU 9717. É de se ressaltar que GIOVANE encontra-se preso em flagrante por outro crime de roubo conforme Boletim de Ocorrência às fls. 182/185. EDUARDO OLIVEIRA RAMOS foi responsável por abordar o tesoureiro Edson Lucas Santos de Luna, anunciar o assalto e acompanhá-lo até a sala do cofre. Edson visualizou bem o indivíduo que o abordou e o reconheceu na polícia e em Juízo (fls. 103/105 e 605). Informou ao assaltante que havia dinheiro no cofre e nos equipamentos de autoatendimento. Por exigência de EDUARDO, após os 10 minutos do retardo abriu o cofre principal. Segundo Edson, como não era possível ir até o saguão sem ser visto, EDUARDO comunicou-se com outro indivíduo por telefone celular e, após, saíram para o saguão. O assalto foi anunciado e os agentes esvaziaram os equipamentos de autoatendimento. Nivaldo Alves de Azevedo também apontou EDUARDO como um dos autores do roubo, reiterando em Juízo as alegações formuladas na fase policial (fls. 302/303 e 605). Roberta Cristina de Alencar Moura Souza reconheceu EDUARDO na polícia e em Juízo (fls. 117/118 e 605) como um dos autores do roubo, responsável por anunciar o assalto e mostrar arma de fogo. EDUARDO OLIVEIRA RAMOS foi reconhecido sem sombra de dúvidas, por meio fotográfico, na fase inquisitorial por Wesley Araújo Vieira (fls. 124/125) como um dos autores do delito. A testemunha arrolada pela defesa de EDUARDO, Márcia Cardoso aduziu que o acusado estava em férias na época dos fatos e que ele iria para Ubatuba, mas não estava presente no local, não podendo afiançar o álibi tentado pela defesa. Ademais, a prova testemunhal não é o único elemento obtido a fim de demonstrar a autoria dos acusados. Consta, ainda, dos autos do Inquérito Policial o laudo das imagens das câmeras de segurança às fls. 197/240 demonstrando toda a empreitada criminosa. As pequenas inconsistências nos testemunhos colhidos devem ser creditadas ao tempo decorrido entre os fatos e os depoimentos colhidos em Juízo (cerca de um ano e meio), bem como a situação de extremo nervosismo que cerca o fato em julgamento. Por outro lado, a despeito do alegado pela defesa, não se conclui pela nulidade dos reconhecimentos efetuados na Polícia Federal, pois foram atendidos os preceitos legais aplicáveis. Os depoentes foram instados a descrever os participantes e depois lhes foram apresentadas fotografias diversas, entre as quais os acusados foram reconhecidos. Em relação ao acusado GIOVANE, o qual foi preso durante a fase de inquérito policial, houve reconhecimento pessoal na fase de inquérito o qual atendeu ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Eduardo não foi reconhecido pessoalmente antes do início da ação penal, porquanto estava em local ignorado, sendo localizado e preso somente após recebimento da denúncia, razão pela qual também não foi possível realizar seu interrogatório policial a despeito das diversas tentativas de sua localização. Comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitivas do delito de roubo tipificado no artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. V. Passo à individualização das penas dos acusados. a) GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA Verifico que nas folhas de antecedentes criminais de GIOVANE existem duas condenações por roubo (apenas de antecedentes criminais), sendo uma delas com trânsito em julgado em 27.03.2003 com a condenação em 01 ano, 09 meses e 10 dias em regime inicial fechado. Não há informação segura nos autos sobre a data do término do cumprimento da pena cominada, mas possivelmente já decorreu o período depurador da reincidência (art. 64, I do Código Penal). A despeito de não poder ser considerada a reincidência, a condenação deve ser sopesada como mau antecedente, capaz de elevar a pena base do delito em 1/6 da diferença entre a pena mínima (4 anos) e máxima (10 anos) cominadas ao delito de roubo. Outrossim, as demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal serão sopesadas como causas de aumento de pena, de sorte que a pena-base deve ser fixada, em 05 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 157, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa e a pena privativa de liberdade para o crime em tela é de 04 a 10 anos. Como a pena-base aplicada foi de 05 anos, conclui-se que houve um aumento de 1/6, entre o mínimo e o máximo cominados em abstrato. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/6 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo), tem-se 58 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 68 (sessenta e oito) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse

aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 12 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, dentro do critério tradicional de aplicação da pena de multa, esta sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Verifica-se a incidência de três causas de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e a restrição à liberdade das vítimas. Neste caso, aplicável o aumento de 1/2 (metade) da reprimenda, não só pela incidência de três causas de aumento, mas também pela organização, número de agentes e emprego de arma de fogo, de forma que a pena deve ser fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 102 (cento e dois) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, diante da quantidade das circunstâncias judiciais ponderadas na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do que prescreve o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isso posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. b) EDUARDO OLIVEIRA RAMOS

Analisando as folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que o réu é primário. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal serão ponderadas na terceira fase de fixação da pena, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Verifica-se a incidência de três causas de aumento prevista no 2º do artigo 157, a saber, o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e a restrição à liberdade das vítimas. Neste caso, aplicável o aumento de 1/2 (metade) da reprimenda, não só pela incidência de três causas de aumento, mas também pela organização, número de agentes e emprego de arma de fogo, de forma que a pena deve ser fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em virtude das considerações que seguem: O art. 33 do Código Penal que trata dos regimes de cumprimento de pena dispõe em seu parágrafo terceiro que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. O art. 59 do Código Penal, referido pelo dispositivo em comento trata das chamadas circunstâncias judiciais, que devem ser ponderadas na primeira fase de aplicação da pena. Tais circunstâncias são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima. É certo que, a despeito de as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal serem ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, elas devem ser consideradas subsidiárias em relação às circunstâncias agravantes, atenuantes (segunda fase de fixação da pena) e causas de aumento e diminuição de pena (terceira fase da fixação da pena). Ou seja, ainda que um determinado fato possa ser havido como contido nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, ele não deve ser considerado se for utilizado em qualquer das fases posteriores de aplicação da pena. Por exemplo, se um determinado delito for praticado por motivo fútil, ainda que tal fato se enquadre nos motivos do crime mencionados no art. 59 do Código Penal, não deve ser considerado na primeira fase de fixação da pena, pois trata-se de circunstância agravante. Esse raciocínio é determinante para que se possa impor o regime inicial de cumprimento de pena e mesmo para se avaliar a possibilidade de substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos. Quando o art. 33 do Código Penal, já comentado, menciona os critérios previstos no art. 59 deste Código, quer se referir à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima, independente de tais elementos terem sido considerados na primeira, segunda ou terceira fase de aplicação da pena. O fato do motivo torpe ser considerado circunstância agravante, não o desfigura como motivo do crime. Da mesma forma, o fato de o emprego de arma de fogo aumentar a pena do roubo, não faz com que deixe de ser uma circunstância do crime. A própria redação do art. 44 do Código Penal corrobora tal entendimento: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Como é possível observar, o referido dispositivo, apesar de se utilizar de redação semelhante ao do art. 59 do Código Penal, não se refere a ele diretamente, mas sim a seus critérios (como o referido art. 33 do Código Penal). Dessa forma, independentemente da pena-base ser fixada no mínimo legal, se houver algum incremento na dosagem da reprimenda nas fases subseqüentes em virtude de questões que reflitam quaisquer dos critérios do art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser agravado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos vedada. No caso dos autos, o acusado teve a pena do roubo aumentada de 1/2 (metade) em função do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição à liberdade das vítimas. Tais fatos constituem circunstâncias do crime, de sorte

que, nos termos da fundamentação supra, servem para fixar o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e torna inviável a substituição da pena, nos termos do que prescrevem os arts. 33, 3º e 44, III do Código Penal. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu GIOVANE JACINTO DE OLIVEIRA, filho de Alcebiades Porto de Oliveira e Maria Jacinto de Oliveira, nascido aos 08.05.1973, natural de Ivaiporã/PR, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I, II e V, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado EDUARDO OLIVEIRA RAMOS, filho de José Ramos e Maria Oliveira Ramos, nascido aos 18.08.1973, natural de Itaipé/MG, à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2º, incisos I, II e V, do Código Penal; Expeçam-se novos mandados de prisão em nome dos acusados GIOVANE e EDUARDO, em face da manutenção da prisão preventiva. Arbitro o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor subtraído da Caixa Econômica Federal por meio da conduta criminosa praticada pelos acusados. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001601-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS

Sentença de fls. 250/259.....SENTENÇA 4ª Vara Criminal Federal PROCESSO Nº 0001601-83.2012.403.6181 SENTENÇA PENAL (TIPO D) A -
RELATÓRIO: Vistos JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 39/40). Descreve a inicial que, no dia 24 de janeiro de 2012, por volta das 12h30min, na altura do nº. 273 da Rua Bernardino Ferraz, Jardim Elba, nesta capital, os denunciados, agindo em concurso com outros dois agentes não identificados, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 21 encomendas a serem entregues por Carlos Alberto Maia e Ademar Verly Heringer, carteiro e motorista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, então no exercício de suas funções. Diligências conduzidas pela polícia Civil Estadual levaram a identificação dos suspeitos que foram reconhecidos pelas vítimas. O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Civil (70º Distrito Policial - Vila Ema - IP 117/2012) e foi encaminhado à Justiça Federal. A denúncia foi oferecida em 23 de fevereiro de 2012, sendo arroladas quatro testemunhas (fls. 39/40). Recebida a peça acusatória em 21 de março de 2012 (fls. 58/61). Na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva dos acusados e determinada a citação dos réus para apresentação de defesa escrita. Os réus foram citados pessoalmente (fl. 117) e as respostas à acusação foram acostadas às fls. 87/88 (MICHAEL) e 128/130 (JHONATHA). Em decisão proferida às fls. 146/147, constatou-se que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, motivo pelo qual foi designada data para a audiência de instrução. Em audiência, foram ouvidas as três testemunhas comuns (fls. 173, 174 e 175) e uma de defesa (fl. 184). Procedeu-se aos interrogatórios dos acusados (fls. 198 e 199). As mídias contendo as gravações audiovisuais estão encartadas às fls. 176, 185 e 200. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 201). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação dos acusados, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Contudo, esclareceu que não restou configurada a circunstância relativa ao uso de arma de fogo (fls. 203/205). Em suas derradeiras alegações, a defesa de JHONATHA pleiteou a absolvição do réu, em função da ilegalidade da prova produzida na fase inquisitorial (fls. 227/229). A defesa de MICHAEL, por sua vez, também pleiteou absolvição por falta de provas de autoria, que estaria calcada apenas no depoimento das vítimas (fls. 243/247). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada parcialmente procedente a presente ação penal, para condenar JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, não restando configurada a causa especial de aumento de pena capitulada no inciso I, 2º do referido dispositivo legal, concernente ao emprego de arma de fogo. III. Consta dos autos que, no 24 de janeiro de 2012, por volta das 12h30min, na altura do nº. 273 da Rua Bernardino Ferraz, Jardim Elba, nesta capital, os réus, com unidade de desígnios, aproximaram-se em duas motocicletas, do carteiro Carlos Alberto

Maia e do motorista da ECT Ademar Verly Heringer, os abordaram, simulando o porte de arma de fogo, e anunciaram o roubo, subtraindo vários 21 encomendas a serem entregues aos clientes. Tal ação ocorreu em concurso com outros dois agentes não identificados. A figura delitiva imputada na denúncia encontra-se tipificada no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, assim redigido: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). IV. A materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida de fls. 03/05, dando conta do ocorrido, bem como do material subtraído. Portanto, nenhuma dúvida paira acerca da materialidade do delito apurado nos autos. V. Também não há controvérsia acerca da autoria, estando comprovada pelas provas amealhadas durante a persecução penal. Conforme Relatório de Investigação de fls. 06/08, policiais civis acompanhados do carteiro Carlos Alberto Maia, vítima do roubo em questão, foram exitosos em localizar os acusados JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA. Os réus foram formalmente reconhecidos como os autores do roubo por Carlos Alberto Maia (fl. 10). O motorista da ECT Ademar Verly Heringer, por sua vez, reconheceu o acusado MICHAEL (fl. 12). Interrogados na fase inquisitorial o acusado MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA negando participação nos fatos (fl. 13). O corréu JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS, por sua vez confessou a prática do crime, detalhando o modus operandi e também a participação de MICHAEL (fl. 19). A despeito de terem negado o cometimento do delito em juízo, as provas amealhadas durante a instrução processual são suficientes para levar a certeza do cometimento do delito por parte dos réus. O reconhecimento feita na fase inquisitorial foi confirmado em Juízo pela vítima Carlos Alberto Maia, sempre respeitando o art. 226 do Código de Processo Penal. Ficou claro pela narrativa da vítima que os acusados participaram do delito na companhia de outros dois agentes. A vítima narrou a forma como foi feita a descoberta dos agentes: Carlos Alberto Maia compareceu a delegacia para comunicar um roubo e os policiais mostraram fotos que não resultaram em reconhecimento positivo. Os policiais propuseram ao carteiro que saíssem em locais próximos dos que ocorreram os delitos em uma viatura descaracterizada para tentar identificar os agentes. A diligência foi produtiva e resultou no reconhecimento dos acusados e de outros roubadores. Tais fatos foram corroborados pelas demais testemunhas de acusação ouvidas em Juízo. A insurgência da defesa quanto a nulidade do procedimento policial não merece guarida. A diligência realizada pela polícia Civil Estadual foi absolutamente escorreita. A vítima apontou, em ronda pela região do roubo, as pessoas dos réus. Para abordagem dos suspeitos e condução para reconhecimento não há necessidade de autorização judicial, a qual é necessária somente pela prisão, o que ocorreu no caso em questão. Houve decretação de prisão temporária, ainda no âmbito estadual, pelo Juiz do DIPO e decreto de prisão preventiva por esse juízo. Ora, houve justificativa mais do que plausível para a condução dos acusados ao Distrito Policial, onde foi feito reconhecimento nos termos do que preconiza a lei processual penal. As pessoas levadas a delegacia foram reconhecidas pela vítima como responsáveis por diversos delitos praticados anteriormente. Imaginar que haveria necessidade de autorização judicial para tanto seria frustrar a diligência, pois caso as pessoas reconhecidas pela vítima não fossem encaminhadas naquele momento para um reconhecimento formal, a oportunidade de fazê-lo seria perdida. É certo que para mantê-las detidas haveria necessidade de autorização judicial, a qual foi concedida por meio de prisão temporária e, posteriormente, de prisão preventiva. VI. De outro vértice, como bem assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa, depreendendo-se que os acusados apenas simularam portar arma, e a simples simulação não conduz à incidência da causa especial de aumento de pena. Realmente, a atual jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simulação do porte de arma de fogo não é suficiente para configurar a causa de majoração capitulada no inciso I, 2º, do artigo 157 do Estatuto Repressivo. Entende-se que não se pode dar o mesmo tratamento a quem porta uma arma de verdade, que representa um perigo efetivamente real, e aquele simula o porte de arma, como se verifica no presente caso. Quem está portando uma arma de verdade sabe que poderá matar; quem simula porte de arma, sabe que não poderá fazê-lo. As ações são distintas e a periculosidade evidentemente diferenciada. Assim, a simulação de emprego de arma no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. IGUAL TRATAMENTO AO AGENTE QUE PORTA ARMA DE BRINQUEDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 174/STJ. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO REGIME ABERTO. ORDEM CONCEDIDA. Considerando que não se pode dar o mesmo tratamento a quem porta uma arma de verdade e àquele que porta arma de brinquedo, tampouco ao que simula o porte de arma, ao utilizar estojo de frente removível de toca-fitas com o objetivo de fazer crer que estaria portando arma de fogo. Cancelamento da Súmula n.º 174 desta Corte. A simulação de emprego de arma no delito de roubo não se presta para fazer incidir a causa especial de aumento prevista no Código Penal. (grifei) Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a

primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado. Tem-se como viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, ante a efetiva ausência de embasamento legal para a manutenção do indigitado regime fechado, deve ser permitido o devido saneamento na via eleita. Deve ser restabelecida a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, que condenou o paciente pela prática de roubo simples, fixando o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. Origem: STJHC 24085 / SPHABEAS CORPUS 2002/0105451-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 03/02/2003 p. 338 Por outro lado, é certo que a simulação de porte de arma de fogo reforça a configuração da grave ameaça prevista no caput do artigo 157, consoante ementas de julgados que transcrevo a seguir: PENAL. ROUBO. AMEAÇA COM SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA.- A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração de bens configura a grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima.- Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJREsp 87974 / SPRECURSO ESPECIAL 1996/0008953-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/11/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 29/11/1999 p. 210REVJUR vol. 267 p. 125

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO.

RECEPTAÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ROUBO CONSUMADO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PROIBIÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DO CO-RÉU. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório demonstra que os réus subtraíram de um carteiro uma correspondência SEDEX contendo um cartão de crédito e bancário, em proveito próprio e mediante grave ameaça, exercida com simulação de emprego de arma de fogo, fugindo em uma motocicleta que sabiam ser produto de crime. 2. Roubo consumado. Não há que se falar em crime tentado na medida que os apelantes foram detidos pela polícia cerca de trinta minutos após a ação criminosa, em posse mansa e pacífica da res furtiva. E nem em crime impossível, pois é irrelevante o fato do proprietário do cartão não ter sofrido prejuízo patrimonial. 3. Grave ameaça configurada pelo constrangimento físico do carteiro, exercido pela simulação de arma de fogo. 4. Mantida a condenação dos réus como incursos nos artigos 157, par. 2º, inciso II, e 180 do CP. 5. Dosimetria da pena mantida em relação ao co-réu Rafael Carneiro Lacerda. 6. Redução de ofício da pena de Bruno Augusto da Silva ao patamar anteriormente fixado pela Justiça Estadual, em atenção à regra que proíbe a reformatio in pejus indireta. 7. Apelação improvida. Origem: TRF - 3ª Região Processo Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22566 Nº Documento: 12 / 67 Processo: 2005.61.81.000639-9 UF: SP Doc.: TRF300118044 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 544 VII. Isso posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal. a) JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS O acusado possui apontamentos nas folhas de antecedentes, que não podem ser sopesados em seu desfavor nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa medida, nos termos do artigo 59 do Código Penal, levando em conta que não há outros vetores negativos, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, incide a causa especial de aumento de pena, capitulada no artigo 157, 2º, inciso II, na medida em que o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas. Assim, majoro a pena de 1/3 (um terço), mínimo legal, contabilizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, diante da quantidade de pena imposta. Ante o montante de pena aplicada e o cometimento do crime com emprego de grave ameaça à pessoa, inviável a substituição por penas restritivas de direito ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. b) MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA O acusado já foi condenado por roubo, mas não houve trânsito em julgado, motivo pelo qual não pode ser sopesado em seu desfavor nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Existe circunstância atenuante, pois o réu era menor de 21 anos na época dos fatos (artigo 65, inciso I, do Estatuto Repressor). Contudo, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a alteração da pena para aquém do mínimo legal por força de incidência de circunstâncias atenuantes (Súmula 231), permanecendo as penas em seus patamares mínimos. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, incide a causa especial de aumento de pena, capitulada no artigo 157, 2º, inciso II, na medida em que o crime foi cometido mediante concurso de duas pessoas. Assim,

majoro a pena de 1/3 (um terço), mínimo legal, contabilizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, diante da quantidade de pena imposta. Ante o montante de pena aplicada e o cometimento do crime com emprego de grave ameaça à pessoa, inviável a substituição por penas restritivas de direito ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus: a) JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS, filho de Maria de Fátima dos Santos, nascido aos 29.05.1990, natural de Santo André/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, inciso II, do Código Penal. b) MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA, filho de Ivaldo Ferreira da Silva e Josefa Verculina da Silva, nascido aos 04.03.1992, natural de São Bernardo do Campo/SP, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 157, 2o, inciso II, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não há menção segura nos autos sobre os valores dos bens subtraídos, não sendo possível quantificar, sequer minimamente os prejuízos advindos da infração penal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos réus (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 08 de outubro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

0009223-63.2005.403.6181 (2005.61.81.009223-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO NETO (SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Chamei os autos à conclusão. JOSÉ PEDRO NETO e EZEQUIEL PEDRO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 347 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, JOSE PEDRO NETO teria violado os lacres inseridos por agentes da ANATEL em equipamentos vinculados a investigações referentes à rádio clandestina denominada Rádio Pão da Vida FM. Assim, teria inovado artificialmente, na pendência de inquérito policial, o estado do radiotransmissor lacrado pela ANATEL. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009. Diante da presença dos requisitos autorizadores, os acusados foram beneficiados com a Suspensão Condicional do Processo, a qual vem sendo cumprida na 2ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP (fl. 255). Contudo, verifico que o acusado JOSE PEDRO NETO, em 22 de agosto de 2012, passou a responder à ação penal nos autos do processo nº 0000401-80.2008.403.6181, que tramita perante esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pelo delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, conforme se infere da cópia da decisão que recebeu a denúncia. Sendo assim, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO concedida nestes autos ao acusado JOSE PEDRO NETO, conforme determina o 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos/SP cientificando-a da revogação do benefício concedido ao acusado JOSE PEDRO NETO, em cumprimento nos autos sob o nº de ordem 148/2010. Intime-se.

Expediente Nº 5349

REPRESENTACAO CRIMINAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) Inquiridas as testemunhas da defesa, designo a data de 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para os interrogatórios dos réus EURICO AUGUSTO PEREIRA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO e RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO e, o dia 28 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para os interrogatórios do acusado NICODEMAS GOMES SANTANA, RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA e JONNY ANDRÉS VALENCIA RAMIREZ.Fl. 1651- Tendo em vista estar o acusado GILDEMAR CARLOS DA SILVA recolhido na Penitenciária de MirandópolisII/SP, onde não há possibilidade de realização de teleaudiência, bem como, em virtude da distância da referida Penitenciária da Capital (aproximadamente 600km), excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP para o seu interrogatório, com prazo de 20 (vinte dias). Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o interrogatório do acusado JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, que se expressa no idioma espanhol.

Expediente Nº 5350

ACAO PENAL

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos presentes autos, formulada pelas defesas dos acusados GILBERTO APARECIDO DA SILVA, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MARCIO DIAS e NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, no bojo de suas defesas preliminares oferecidas às fls. 1788/1792, 1798/1802, 1904/1906 e 1882/1888, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2136, pugnando pelo indeferimento dos pleitos, aduzindo que não houve alteração das razões que levaram à decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Analisando os autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de todos os acusados deve ser revogada. CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, MÁRCIO DIAS, WAGNER DA SILVA FERNANDES (TIO CHICO), GILBERTO APARECIDO DA SILVA (MORTADELA), NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (ALEMÃO), ROBINSON DE JESUS SANTOS e MARCELO KLEBER SILVEIRA tiveram suas prisões preventivas decretadas em 28 de maio de 2012. A decretação das medidas se deu com fundamento na presença do fumus comissi delicti, uma vez que no curso das investigações teria sido possível apurar a produção e efetiva utilização de cartões clonados para o pagamento de despesas e realização de compras pelos integrantes da organização criminosa, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas demonstravam indícios da participação dos investigados. Tais condutas se subsumem ao disposto nos arts. 155, 4º e 288 do Código Penal, que são dolosos, sendo certo que as penas cominadas superam os 04 (quatro)

anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Além disso, verificou-se a presença de fatos que demonstravam a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No entanto, no que tange ao delito de furto, a materialidade delitiva ainda não restou totalmente apurada. Isto porque, como dito anteriormente, os elementos apurados durante as investigações constituíam indícios das práticas delitivas investigadas. Entretanto, ao oferecer as denúncias pelo delito de formação de quadrilha e bando em dois núcleos divididos, uma delas nos próprios autos do Inquérito em que foi decretada a segregação cautelar e outra que deu origem aos presentes autos, o nobre Representante do Ministério Público Federal consignou o seguinte: a) esclarece, considerando (i) que os fatos investigados são bastante amplos, (ii) que ainda são necessárias algumas diligências (notadamente, a juntada aos autos da análise pela autoridade policial dos bens apreendidos em poder dos denunciados) para o completo esclarecimento de todos os fatos investigados no presente feito, e mais adiante afirma: Com a vinda aos autos das informações faltantes, será possível elaborar denúncia pela prática de crime relacionado com cada uma das operações indevidas de saque e compra realizadas com cartões bancários clonados (possivelmente, prática do crime de furto qualificado em continuidade delitiva) e eventualmente por delitos de receptação. Contudo transcorrido mais de quatro meses desde a data da deflagração da Operação, que foi levada a efeito em 04 de junho de 2012, o órgão ministerial ainda não ofereceu denúncia acerca dos fatos que constituiriam, em tese, delitos de furto qualificado e receptação, individualizando cada um deles, bem como das circunstâncias em que se deram. Destarte, conforme consignei na decisão que decretou a prisão preventiva, se o próprio titular da ação penal não vislumbrou até a presente data elementos para oferecimento da denúncia pelos delitos de furto qualificado e receptação, é certo que a análise cautelar sobre a presença do *fumus comissi delicti* deve ser revista. Considerando a superação de prazo razoável para o oferecimento da denúncia em relação aos crimes de furto qualificado e receptação e tendo em vista que somente ao crime de quadrilha ou bando a pena máxima cominada é de 3 (três) anos, não mais está presente o requisito do artigo 313, inciso I do CPP. Reputo cabível a conversão da prisão preventiva por medida cautelar diversa, a saber, o comparecimento mensal dos acusados perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, o que deverá ocorrer sempre entre os dias 20 e 30, inclusive durante o recesso forense, nos termos do disposto no artigo 319, inciso I do Código de Processo Penal. Ante o exposto, converto a prisão preventiva dos acusados CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, MÁRCIO DIAS, WAGNER DA SILVA FERNANDES (TIO CHICO), GILBERTO APARECIDO DA SILVA (MORTADELA), NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (ALEMÃO), ROBINSON DE JESUS SANTOS e MARCELO KLEBER SILVEIRA em medida cautelar consistente no comparecimento mensal perante este Juízo, sempre entre os dias 20 e 30, inclusive durante o recesso forense. Os acusados deverão ser cientificados de que deverão comparecer à Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso. Expeçam-se alvarás de soltura, com urgência. Intimem-se.

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA (SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS (SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA DIAS (SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO GOMES (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE) Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos presentes autos, formulada pelas defesas dos acusados IGOR EDSON BOFFI e NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, no bojo de suas defesas preliminares oferecidas às fls. 1691/1701 e 1811/1817. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1882, pugnando pelo indeferimento dos pleitos, aduzindo que não houve alteração das razões que levaram à decretação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Analisando os autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de todos os acusados deve ser revogada. IGOR EDSON BOFFI e NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (ALEMÃO) tiveram suas prisões preventivas decretadas em 28 de maio de 2012, nos autos principais (0000219-55.2012.403.6181), ainda durante a fase de inquérito. No dia 01 de junho p.p. fora decretada, nos referidos autos, a prisão cautelar de FELIPE KATSUO SHIBATA, FULVIO DE MELO MORAES e SIDNEY CAMILO GOMES. A decretação das medidas se deu com fundamento na presença do *fumus comissi delicti*, uma vez que no curso das investigações teria sido possível apurar a produção e efetiva utilização de cartões clonados para o pagamento de despesas e realização de compras pelos integrantes da organização criminosa, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas demonstravam indícios da participação dos investigados. Tais condutas se subsumem ao disposto nos arts. 155, 4º e 288 do Código Penal, que são dolosos, sendo certo que as penas cominadas superam os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Além disso, verificou-se a presença de fatos que demonstravam a necessidade da

medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No entanto, no que tange ao delito de furto, a materialidade delitiva ainda não restou totalmente apurada. Isto porque, como dito anteriormente, os elementos apurados durante as investigações constituíam indícios das práticas delitivas investigadas. Entretanto, ao oferecer as denúncias pelo delito de formação de quadrilha e bando em dois núcleos divididos, uma delas nos próprios autos do Inquérito em que foi decretada a segregação cautelar e outra que deu origem aos presentes autos, o nobre Representante do Ministério Público Federal consignou o seguinte:a) esclarece, considerando (i) que os fatos investigados são bastante amplos, (ii) que ainda são necessárias algumas diligências (notadamente, a juntada aos autos da análise pela autoridade policial dos bens apreendidos em poder dos denunciados) para o completo esclarecimento de todos os fatos investigados no presente feito,E mais adiante afirma:Com a vinda aos autos das informações faltantes, será possível elaborar denúncia pela prática de crime relacionado com cada uma das operações indevidas de saque e compra realizadas com cartões bancários clonados (possivelmente, prática do crime de furto qualificado em continuidade delitiva) e eventualmente por delitos de receptação.Contudo transcorrido mais de quatro meses desde a data da deflagração da Operação, que foi levada a efeito em 04 de junho de 2012, o órgão ministerial ainda não ofereceu denúncia acerca dos fatos que constituiriam, em tese, delitos de furto qualificado e receptação, individualizando cada um deles, bem como das circunstâncias em que se deram. Destarte, conforme consignei na decisão que decretou a prisão preventiva, se o próprio titular da ação penal não vislumbrou até a presente data elementos para oferecimento da denúncia pelos delitos de furto qualificado e receptação, é certo que a análise cautelar sobre a presença do fumus comissi delicti deve ser revista.Considerando a superação de prazo razoável para o oferecimento da denúncia em relação aos crimes de furto qualificado e receptação e tendo em vista que somente ao crime de quadrilha ou bando a pena máxima cominada é de 03 (três) anos, não mais está presente o requisito do artigo 313, inciso I do CPP.Reputo cabível a conversão da prisão preventiva por medida cautelar diversa, a saber, o comparecimento mensal dos acusados perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, o que deverá ocorrer sempre entre os dias 20 e 30, inclusive durante o recesso forense, nos termos do disposto no artigo 319, inciso I do Código de Processo Penal.Ante o exposto, converto a prisão preventiva dos acusados FELIPE KATSUO SHIBATA, FULVIO DE MELO MORAES, IGOR EDSON BOFFI, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO (ALEMÃO) e SIDNEY CAMILO GOMES em medida cautelar consistente no comparecimento mensal perante este Juízo, sempre entre os dias 20 e 30, inclusive durante o recesso forense. Os acusados deverão ser cientificados de que deverão comparecer à Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso.Expeçam-se alvarás de soltura, com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 5351

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

Adite-se a carta precatória 291/2012, distribuída à 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, sob o n. 0013087-74.2012.405.8100, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Euder de Souza Bonethe, MARCELO LUIS BARROS SEIXAS e ANA CRISTINA ALMEIDA FEIJÓ, servindo o presente despacho de ofício.Fl. 1458: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha CARLOS THIAGO BIN formulado pela defesa do acusado Clóvis Ruiz Ribeiro.

Expediente Nº 5352

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005420-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL

FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos.Fls. 84/90: Trata-se da quarta tentativa de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ZORAN ALEKSIC, nos autos 0003049-28.2011.403.6181.O pedido foi originalmente formulado às fls. 02/04, ao argumento de que o Requerente já estaria sendo investigado pelo delito de tráfico de drogas, restando apenas os crimes de associação para o tráfico e uso de documento falso, em face dos quais seria incabível a decretação de prisão temporária, e, ainda que fosse, o seria por cinco dias prorrogáveis por mais cinco, prazo esse já superado.O pleito foi indeferido por decisão proferida às fls. 37/38, fundamentada na presença de indícios do envolvimento do investigado em organização criminosa, participando de diversos delitos referentes à movimentação internacional de drogas.A defesa de ZORAN apresentou o segundo pedido de revogação da prisão às fls. 40/45, aduzindo que a representação da Polícia Federal, assim como a manifestação do Ministério Público Federal, apontavam pela suposta participação do Requerente em dois delitos de tráfico de entorpecentes. O primeiro ocorrido em Joinville/SC, em razão do qual ZORAN foi condenado pelo Juízo Estadual daquela Comarca e atualmente cumpre pena. O segundo ocorrido na cidade de Arujá/SP, tendo a apreensão de drogas e a prisão em flagrante sido realizadas em decorrência das investigações realizadas no bojo da Operação Deserto, que está sendo apurado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, razão pela qual não subsistiriam razões para manutenção da prisão temporária.Às fls. 51/53 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão temporária, em vista da presença de indícios do envolvimento do acusado com a organização criminosa, que teria sido mantido inclusive após a sua prisão, através de comunicações com outros membros, para fins de prática em outros delitos de tráfico internacional.No terceiro pedido de revogação da prisão de ZORAN (fls. 63/68), a defesa sustentou que o requerente possuía as mesmas condições dos corréus SINISA e MILENKO da ação penal nº 0006484-10.2011.403.6181, motivo pelo qual pretendeu a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nos termos da Lei nº 12.403/12.Foi proferida decisão indeferindo a pretensão da defesa de ZORAN às fls. 76/77, em vista da existência de uma condenação pelo delito de tráfico de drogas em Joinville, bem como possível envolvimento na apreensão de drogas na cidade de Arujá Operação Deserto.Por fim, ZORAN apresentou o quarto pedido de revogação de sua prisão às fls. 84/90. De início, transcreveu todos as alegações apresentadas nos pedidos de revogação da prisão já apresentados, bem como as decisões proferidas por este Juízo. Mencionou, a seguir, que em 06 de outubro de 2012 foi concedida ordem no habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de determinar a suspensão da execução de sua pena nos autos da ação penal da 1ª Vara Criminal de Joinville, na qual foi condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes.Afirmou, ainda, que na ocasião da prática das condutas delituosas relativas à ação penal principal não possuía condenação transitada em julgado (ação penal de Joinville) e, portanto, deve ser considerado primário e sem maus antecedentes. Indicou, outrossim, que o tempo de prisão cautelar que lhe foi imposto por este Juízo está representando punição mais severa do que a própria pena passível de ser aplicada em eventual sentença condenatória.Foi aberta vista ao MPF, que opinou pela manutenção de sua prisão preventiva (fls. 94/95).É o relatório. DECIDO.O pedido merece ser indeferido.Quanto aos argumentos já expostos em pedidos anteriores, reporto-me às decisões proferidas às fls. 37/38, 51/53 e 76/77.Outrossim, rejeito a alegação de inexistência de maus antecedentes. Isso porque, diversamente dos argumentos trazidos por ZORAN, o delito de tráfico supostamente cometido na cidade de Arujá durante as investigações da denominada Operação Deserto, apesar de não ter sido objeto de denúncia perante este Juízo, está sendo apurado perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme esclarecimentos feitos pela representante do órgão ministerial às fls. 94/95. Destarte, tal fato permanece como prova subsidiária do envolvimento dos indivíduos a ele relacionado com o tráfico internacional de drogas.Por outro lado, a decisão liminar proferida no Habeas Corpus 114.651 SC (fls. 91/93) guarda pertinência somente com a suspensão da pena imposta a ZORAN na ação penal que tramitou em Joinville, não tendo sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal eventual inocência ou culpabilidade do requerente.Destarte, ainda existem indícios de que o Requerente seja membro de organização criminosa envolvida em diversos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, não apenas aquele que pelo qual foi lavrado o flagrante, justificando-se, assim, a manutenção de sua prisão.Por tais fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ZORAN ALEKSIC formulado às fls. 84/90.Intime-se.

Expediente Nº 5354

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009242-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Fls. 100/101: defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo perito, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial referente à ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência às partes e encaminhe cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao perito, via e-mail.

0002255-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Fls. 42/43: defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo perito, devendo o mesmo apresentar o laudo pericial referente ao réu FRANCISCO ANTONÁCIO, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência às partes e encaminhe cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao perito, via e-mail.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002567-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-21.2012.403.6181) NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o objeto do presente feito já foi decidido, não havendo mais requerimentos a serem apreciados, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/46, da procuração de fls. 08 e dos expedientes de fls. 52/59 para os autos principais (0002116-21.2012.403.6181).

ACAO PENAL

0015502-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015502-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO E SP169784E - EDNIR BARDUCCO FIGUEIREDO)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para manifestação acerca das cópias da denúncia e sentenças de fls. 262/274 e 280/284. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIZENANDO FERNANDES FILHO, SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO e ZAMBELLO VIRGÍNIO, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 358 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 16 de outubro de 2008 os réus teriam perturbado, impedido e fraudado arrematação judicial que estava sendo realizada perante a Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo. Requisitadas as certidões de antecedentes criminais (fl. 127), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal unicamente em relação ao denunciado SIZENANDO FERNANDES FILHO. Contudo, deixou de fazê-lo em relação a SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO em virtude da existência de processos em andamento em seu nome perante a Justiça Estadual (fl. 05 - Apenso II). Por fim, pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao denunciado ZAMBELLO VIRGÍNIO. (fls. 140/141). Assim, este juízo reconheceu a alegada prescrição e declarou extinta a punibilidade de ZAMBELLO VIRGÍNIO nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Na mesma oportunidade foi designada audiência para o dia 11 de novembro de 2011 para formulação de proposta de transação penal para o denunciado SIZENANDO FERNANDES FILHO, bem como para a realização de instrução, debates e julgamento em relação ao denunciado SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO (fls. 143/147). Cientificados da audiência designada (fls. 177/178 e 182), ambos deixaram de comparecer (fl. 179). Ato contínuo, foi consignado o prejuízo ao oferecimento de proposta de transação penal à SIZENANDO. Diante de tal fato, e também considerando a ausência do denunciado SILVO à audiência, foi

determinada a conversão do rito especial para o rito comum. Assim, a denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2012, determinando a citação dos acusados para constituírem advogado e apresentarem resposta escrita (fls. 183/186). As respostas à acusação foram apresentadas e acostadas às fls. 206/219 pleiteando a concessão do benefício da Transação Penal para o acusado SIZENANDO a ser designada na cidade de seu domicílio, em Joanópolis/SP, bem como a improcedência da ação à vista dos esclarecimentos prestados. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a oportunidade para a concessão ao benefício da transação penal em relação ao acusado SIZENANDO foi devidamente formalizada. A intimação de SIZENANDO foi cumprida pelo juízo deprecado em 26 de outubro de 2011, sendo que a audiência estava designada somente para o dia 11 de novembro de 2011 nesta cidade de São Paulo. Portanto, houve tempo hábil para que o acusado justificasse eventual impossibilidade de comparecimento. Contudo, permaneceu inerte por mais de três meses. Ademais, a decisão que recebeu a denúncia, proferida em 02 de fevereiro de 2012 às fls. 183/186, já reconheceu o prejuízo ao oferecimento de proposta de transação penal, eis que o artigo 77 da Lei 9.099 determina o oferecimento da inicial acusatória quando o autor da suposta infração estiver ausente. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no mesmo sentido: I. A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98). II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. II. () (HC 86007 RJ - Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 28/06/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma) Sendo assim, a questão referente à concessão do benefício da transação penal é matéria superada no âmbito da presente ação penal. No mais, saliente-se que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Por ora, deixo de designar audiência de instrução eis que, a despeito da impossibilidade de oferecimento de proposta de transação penal, verifico que na atual fase processual há possibilidade de concessão do benefício da Suspensão Condicional do Processo ao acusado SIZENANDO FERNANDES FILHO. Sendo assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, novamente conclusos. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1501

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002498-92.2004.403.6181 (2004.61.81.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006272-5)) SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X TOP HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X DAVID LI MIN YONG (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X RUBEN CLAUDIO GENEHR X CHEN LIEN CHIN (SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704B - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fl. 162/163: Trata-se de pedido de restituição apresentada em nome de SUDAMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. e OUTROS, requerendo a extração de cópias de documentos e backup dos meios magnéticos, computadores e notebooks, bem como a devolução dos bens a seguir descritos: 1) 211 cheques de diversos bancos, totalizando a importância de R\$ 425.821,55, proveniente de vendas de mercadorias produzidas pela Sudamax. 2) R\$ 42.000,00 em moeda corrente; US\$ 60.677,00 e US\$ 2.120,00, importâncias que seriam utilizadas pelos diretores RUBEN CLAUDIO GENEHR e DAVID LI MIN YOUNG. 3) R\$ 1.186,00 e R\$ 3.807,35 de LIEN CHIN CHEN e TOP HILL. 4) R\$ 1.385,00, R\$ 2.898,00 e vários talonários de cheques e de

diversos bancos em nome de pessoas físicas e jurídicas. Este Juízo proferiu decisão em 16/07/2004 (fls. 104/109), deferindo a restituição dos bens: 1) nove talonários de cheques; 2) de R\$ 1.060,00, R\$1.186,00, R\$311,00 e R\$ 42.061,00 à Chen Lien Chim. 3) R\$ 2.898,00 à Daniel Young Lih Shing, R\$ 1.385,00 à David Li Min Young e R\$ 3.807,35 ao representante legal da Top Hill Incorporadora e Construtora Ltda. Conforme decisão proferida por este Juízo, restou prejudicado o pedido de restituição dos computadores, uma vez que a autoridade policial informou que foi procedida à cópiagem dos HDs, visando-se evitar a paralisação das atividades da empresa, não tendo, pois, sido objeto de apreensão, com exceção do item 17, qual seja, 01 HD QUANTUM ATLAS 10KIII SN 344212047287 TFPMX, em relação ao qual foi determinada a realização do procedimento de cópiagem pela Polícia Federal (fl. 108). O Banco Central do Brasil encaminhou a este Juízo comprovantes de devolução dos numerários nacionais aos requerentes (fls. 121/125). O requerente Ruben Cláudio Genehr anexou procuração aos autos, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 126/128). Em 07/02/2006 foi expedido ofício ao supervisor do depósito judicial, solicitando o encaminhamento do HD Quantum Atlas a este Juízo (fl. 132). Foi reiterado referido pedido em 15/03/2011 (fl. 161). É o relatório. Decido. Verifico que encontram-se pendentes de restituição os bens abaixo discriminados: 1) 211 cheques de diversos bancos, totalizando a importância de R\$ 425.821,55, proveniente de vendas de mercadorias produzidas pela Sudamax, tendo este Juízo determinado o comprovante da procedência lícita das mencionadas cartões. 2) US\$ 60.677,00 e US\$ 2.120,00, importâncias que seriam utilizadas pelos diretores RUBEN CLAUDIO GENEHR e DAVID LI MIN YOUNG, tendo este Juízo determinado o comprovante da origem e ingresso regular no país da moeda estrangeira (fl. 107, item 4). 3) 01 HD QUANTUM ATLAS 10 KIII SN 344212047287 TFPMX, que encontra-se aguardando a remessa a este Juízo, para encaminhamento à Polícia Federal, nos termos da decisão de fls. 104/109, item 6. Desta forma, aguarde-se a vinda do HD QUANTUM ATLAS, com o encaminhamento à Polícia Federal para efetuar o procedimento de cópiagem, para posterior análise do pedido de devolução. Intime-se os requerentes, para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e ingresso regular no país da moeda estrangeira, bem como a procedência lícita dos 211 cheques apreendidos, que totalizam a importância de R\$ 425.821,55. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação.

ACAO PENAL

0011092-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011092-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA COSTA MEZA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X SILVIO MOISES CUENCA GONZALEZ(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO) X FELICE AGGIO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA)

1. Fl. 484 - Defiro vista dos autos fora de cartório para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. 2. Intime-se.

0014132-80.2007.403.6181 (2007.61.81.014132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) Despacho de fl. 430: 1. Tendo em vista a informação à fl. 428, solicite-se, via e-mail, a devolução da Carta Precatória n.º 91/2012, com urgência. 2. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para Araraquara/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu, à fl. 413, com prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 359/2012 PARA SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA/sp)

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) Despacho de fl. 285: 1. Tendo em vista a certidão de fl. 282, declaro a ocorrência de preclusão em relação a realização de oitiva da testemunha de defesa Felipe Cruz. 2. Outrossim, não tendo as partes nada requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, cumpra-se o parágrafo 3.º, do despacho de fl. 254. Intime-se.

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) Designo o dia ____ de ____ de _____, às _____ horas, para o interrogatório dos corréus João Carlos Pasqualini e Felix Wakrat. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X RALPH CONRAD X IZUO FURUTA JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

[PRAZO PARA OS DEFENSORES DO RÉU CLOVIS FRANCO DE LIMA, DR. RICARDO SOMERA e EMERSON JOSE DE SOUZA]-----Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 593, e considerando já haver defensor constituído pelo réu CLOVIS FRANCO DE LIMA em instrumento de mandato à fl. 198, intímem-se os advogados ali indicados, para que, no prazo de 10 dias, apresentem resposta à acusação, notificando-os ainda de que, decorrido prazo sem manifestação, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado. Intime-se.

0002990-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002990-4) - JUSTICA PUBLICA X AZEEZ ZACCEUS ISHOLA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL)

Apensem-se aos presentes os autos do Incidente de Restituição nº 0005447-79.2010.403.6181. Após, remessa ao arquivo.

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI

CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Despacho de fls.10928 (...) 3) Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para Comarca de Arealva/SP, para oitiva da testemunha Pedro de Carvalho, e para a Comarca de Águas de São Pedro/SP, para oitiva da testemunha Jaime Umeda Júnior. (...) (Foram expedidas cartas precatórias nº 328/2012 para Comarca de Arealva/SP e 329/2012 para Comarca de Águas de São Pedro/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8137

CARTA PRECATORIA

0004686-14.2011.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ADRIANA BUENO SOARES(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36, intime-se a defensora da ré ADRIANA BUENO SOARES para que, no prazo de 3 (três) dias, justifique a ausência da ré nos meses de julho/2012 e setembro/2012.II. Em caso de inércia, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

0006901-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006901-8) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

1. Fls. 998/990: tendo em vista as informações juntadas aos autos, dando conta do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 0030675-09.2009.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito, revogando a suspensão do curso da ação penal determinada em fl. 969. Intimem-se.2. Dê-se vistas sucessivas às partes, no prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre o informado em fls. 988/990. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3105

EXECUCAO FISCAL

0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Fls.3130/3133: Anoto que, de fato, existe penhora determinada por este Juízo, conforme precatória cumprida pelo MM. Juízo da 22ª da Seção Judiciária de Pernambuco (Recife), conforme fls.1736.L.M MAIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA noticia ter arrematado o imóvel penhorado, em praça realizada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n.0833041-47.2008.8.26.0000), que se trata do processo falimentar da VASP.Dê-se vista à Exequente, para manifestação nos termos da decisão de fls.3128.Remeta-se na primeira carga.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000249-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026461-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO

MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531805-41.1998.403.6182 (98.0531805-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507202-98.1998.403.6182 (98.0507202-9)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.1019/1332: manifestem-se as partes sobre o Laudo pericial, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0043102-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052111-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.246/256, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls.242/254, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002719-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-57.2007.403.6182 (2007.61.82.034568-0)) COSAN COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.197: Defiro, pelo prazo requerido.

0015956-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042153-58.2010.403.6182) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020153-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

Fls.86/115: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0022916-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033855-77.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.100/168: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0035614-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056482-61.1999.403.6182 (1999.61.82.056482-2)) GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0015237-85.1990.403.6182 (90.0015237-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA)

Manifeste a executada sobre a alegação de fls 156 e ss.

0506058-02.1992.403.6182 (92.0506058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AUTO POSTO VILA PRUDENTE LTDA X KARIN MIDORI WATANABE ZAGATTI X VALDIR BARBIERI ZAGATTI

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0524476-80.1995.403.6182 (95.0524476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP017742 - ELZA MARIA LEONE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0518011-84.1997.403.6182 (97.0518011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0521143-52.1997.403.6182 (97.0521143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0561285-64.1998.403.6182 (98.0561285-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 217/ 224 e 238/ 239: Ao contrário do que advoga a executada, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso.Consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 13 que a notificação ocorreu em 14 de março de 1994, na modalidade pessoal. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de dezembro de 1998.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29 de janeiro de 1999 (fls. 14), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação.

Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 217/224. Acolho o requerimento de fls. 239, sexto parágrafo, da exequente, para determinar o rastreamento e bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0014326-58.1999.403.6182 (1999.61.82.014326-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LATIFE AMOUD ALI X LEILA ALMAD ALI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Fls. 84/104 e 130/136: A questão relativa a legitimidade das excipientes para compor o pólo passivo da presente execução fiscal já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 20056182060608-9 (sentença de fls. 57/73, transitada em julgado). Ante o exposto, rejeito os pleitos apresentados pelas executadas a fls. 84/104. Intimem-se as partes.

0042302-06.2000.403.6182 (2000.61.82.042302-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO DE BARROS MOTT X JOSE CARLOS SCALLET X LEA MARIA DE BARROS MOTT

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0018294-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0026456-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SANTA CLARA LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0056448-76.2005.403.6182 (2005.61.82.056448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CID MESQUITA GARCIA FILHO

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0005425-57.2006.403.6182 (2006.61.82.005425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GIRAMONDO S/C LTDA

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELLO E CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 135/ 137 e 157/ 163:A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. De acordo com o documento de fls. 183/ 184 juntado pela exequente, as declarações relativas às inscrições de dívida ativa em cobro foram entregues em: 14 de maio de 1999, 14 de maio de 2001, 13 de agosto de 2001, 14 de novembro de 2001, 06 de fevereiro de 2002, 14 de maio de 2002, 13 de agosto de 2002, 14 de novembro de 2002, 14 de fevereiro de 2003, 15 de maio de 2003, 13 de agosto de 2003, 14 de novembro de 2003, 11 de fevereiro de 2004, 14 de maio de 2004, 05 de agosto de 2004, 09 de novembro de 2004 e 11 de fevereiro de 2005.A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A presente execução fiscal foi proposta em 01 de junho de 2006, e o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 23 de agosto de 2006. Posto isto, reconheço a prescrição com relação aos débitos declarados em 14 de maio de 1999 e em 14 de maio de 2001. Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Antes do prosseguimento do feito, forneça a exequente demonstrativos dos valores atualizados dos débitos. Intimem-se as partes.

0040235-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOFLING ADVOGADOS

1. Ciência ao interessado do desarquiva-mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 981

EXECUCAO FISCAL

0105934-75.1978.403.6182 (00.0105934-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109092 - CARLA HANDEL MISTRORIGO E SP117364 - MARCELO DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114904 - NEI CALDERON)

Haja vista o encerramento do feito, bem como diante da devolução do alvará e da informação de fls. 268, manifeste-se a executada acerca do valor depositado a fl. 234/235. Prazo de 10 dias, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002257-43.1989.403.6182 (89.0002257-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK X NICHOLAS ZAITSEFF X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 1079/ 1100 e 1163/ 1166: Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que os coexecutados S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK, NICHOLAS AITSEFF e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Ainda, não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular da sociedade no presente caso. De fato, a primeira executada, por diversas vezes, peticionou nos autos, mantendo o mesmo endereço. Mesmo que assim não fosse, houve a prescrição da pretensão executória com relação aos coexecutados. Consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/ 05) que a constituição dos débitos ocorreu em 01 de maio de 1988. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal (Súmula Vinculante nº 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal). E a ação executiva foi ajuizada a tempo, ou seja, em 24 de janeiro de 1989. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos coexecutados somente ocorreu em 23 de julho de 2007 (fls. 625/ 626), ou seja, em período superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente.

Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Posto isto, determino a exclusão do feito de S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ, NELSON WIDONSCK, NICHOLAS AITSEFF e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 1079/ 1100. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição. Suspendo, portanto, a determinação de penhora de faturamento da exequente. Intime-se o senhor depositário do teor desta decisão. Intimem-se as partes.

0511146-11.1998.403.6182 (98.0511146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOPPERSCHMIDT MUELLER INDL/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) a comprovar o pagamento das parcelas, desde o mês da opção, bem como o recolhimento mensal dos tributos e contribuições, vencidos após o mês da opção, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Prazo de dez dias, sob pena de expedir-se mandado/carta precatória para penhora de bens.

0556694-59.1998.403.6182 (98.0556694-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MAGMA TRANSPORTES LTDA X CELSO RODRIGUES DO PRADO X ALCIDES A RODRIGUES DO PRADO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO E SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES E SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR)

Depreque-se a realização dos leilões.

0012359-75.1999.403.6182 (1999.61.82.012359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 206 e ss: manifeste-se a executada. Prazo de dez dias. Após, vista ao exequente.

0041313-34.1999.403.6182 (1999.61.82.041313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M STUZMAN CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 211V. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-

se os autos. Int.

0051913-17.1999.403.6182 (1999.61.82.051913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0079527-94.1999.403.6182 (1999.61.82.079527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE GAS MAURO & SERRA LTDA ME

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 84 e ss) nos termos decididos na sentença dos embargos. Após, Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0058124-35.2000.403.6182 (2000.61.82.058124-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X CARLA ERNA SHCAEFER X PAULO ERWIN SCHAEFER

1-Fls. 35: Por ora, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias.No silêncio, ao Sedi para retificar o nome da Executada conforme fls. 53, após expeça-se Edital para Citação.

0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Por ora, promova-se vista à exquente da petição e documentos juntados pela exequente a fls. 136/154.Após, retornem-me conclusos.Int.

0060164-48.2004.403.6182 (2004.61.82.060164-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA GUINZA LTDA Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0013891-74.2005.403.6182 (2005.61.82.013891-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURO LAZZARINI

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0048402-98.2005.403.6182 (2005.61.82.048402-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE ORLINDA SIQUEIRA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009745-53.2006.403.6182 (2006.61.82.009745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & E COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS) X WAGNER LOPES PIRES

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 33/ 44 e 54/ 60:Em primeiro plano, o comparecimento espontâneo dos executados supre a questão relativa à citação.Prosseguindo, em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Conforme se verifica da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 14, os débitos foram constituídos por Declaração de Rendimentos. E tal declaração foi entregue em 28 de maio de 2004 (fls. 61). Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 06 de fevereiro de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da primeira executada ocorreu em 11 de abril de 2006 (fls. 02) e do segundo executado em 26 de janeiro de 2011 (fls. 30), ou seja, dentro do prazo quinquenal.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação dos executados deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pelos executados em sua

petição de fls. 33/ 44.Intimem-se as partes.

0018408-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANIL0 COLLAVINI COELHO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 72/ 80 e 93/ 100:Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/ 21, os débitos foram constituídos por meio de declarações. E tais declarações foram entregues em 11 de novembro de 1999, 11 de maio de 2001, 01 de agosto de 2001 e 07 de novembro de 2001 (fls. 107).Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva. E a presente ação foi ajuizada em 19 de abril de 2006. Desta forma, os débitos constantes da declaração entregue em 11 de novembro de 1999 (declaração nº. 0000.100.1999.60173856), relativos ao terceiro trimestre de 1999 (fls. 18), e que fazem parte da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 027722-03, estão fulminados pela prescrição.Prosseguindo, a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de maio de 2006 (fls. 02), prazo, portanto, inferior ao quinquênio com relação aos débitos constituídos em 11 de maio de 2001, 01 de agosto de 2001 e 07 de novembro de 2001.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Outrossim, a penhora do faturamento da executada deve ser mantida nos termos fixados por este Juízo. De fato, não logrou a excepiante fazer prova da impossibilidade de seu cumprimento. Ademais, os valores até então depositados nos autos a título de constrição do faturamento são ínfimos, não sendo crível que ofereça onerosidade ao patrimônio da Executada. Defiro, portanto, parcialmente, os pleitos apresentados pela executada em sua petição de fls. 72/ 80 para reconhecer a prescrição dos débitos constituídos pela declaração nº. 0000.100.1999.60173856, relativos ao terceiro trimestre de 1999 e que fazem parte da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 027722-03 (fls. 18).Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

0023904-98.2006.403.6182 (2006.61.82.023904-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA NOGUEIRA GARCIA

Ao sedi para fazer constar o nº correto do CPF da Executada, conforme fls. 32. Fls. 23/30: A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. .PA 0,10 Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado.Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0035371-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035371-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

Informo a V. Exa. que a petição cadastrada no sistema de 19/12/2011 foi extraviada. O processo encontra-se sentenciado aguardando o trânsito em julgado. Era o que cumpria informar. Segundo constam das informações supra, intime-se a exequente, haja vista que o executado não possui representante nos autos, para que apresente cópia da petição de 19/12/2011, bem como possa ser dado o prosseguimento ao feito. I.

0054231-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054231-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FRANCIELLI LTDA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0055063-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, arquivem-se.

0029564-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO PORTO

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, pelo sistema BACENJUD da empresa-executada, uma vez que até a presente data não ocorreu sua citação (fl. 8). Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0029992-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029992-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Dou por prejudicada a apelação em face do pedido de extinção feito pelo exequente. Fls. 58/60: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 24/30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0031342-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031342-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO ROGERIO PINELLI DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0027502-55.2009.403.6182 (2009.61.82.027502-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X IBPC INSTITUTO BRASILEIRO DE PATOLOGIA CLIN LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não

ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030865-50.2009.403.6182 (2009.61.82.030865-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADAIRTON VICENTE FERREIRA RACOES-ME

Informo a V. Exa. que foi publicado despacho diverso do constante dos autos aInformo a V. Exa. que foi publicado despacho diverso do constante dos autos as fls. 39 no Diário Eletrônico do E. TRF, do presente feito.Em face das informações supra, cancele-se o despacho equivocado no sistema, bem como republique-se o texto correto no Diário Eletrônico para manifestação da parte.DESPACHO DE FLS. 39:Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0052691-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052691-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEOCLINDO DA COSTA CURADO CORDEIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0000481-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000481-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA DE SOUZA MILEIRO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006631-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PASSOS CAETANO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0008212-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ODETE ALVES AYRES

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não

ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0009222-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MICHELETTO RIBEIRO BRANDAO

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0022311-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA APARECIDA GUALBERTO ASSIS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0023242-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA GONCALVES GOMIDE

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0043098-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP296319 - PRISCILA SOARES E SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. 1 - Ante a recusa do Exequente na aceitação do bem, indefiro a penhora sobre o bem oferecido pelo Executado. 2- Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006089-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA DA C. ALVES - CAMINHOES - ME(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 15/ 17, 23/ 25 e 35/ 36:Em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Conforme se verifica da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 09, os débitos foram constituídos por Declaração de Rendimentos. E tal declaração foi entregue em 29 de maio de 2006 (fls. 27). Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de janeiro de 2011.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13 de abril de 2011 (fls. 10), ou seja, dentro do prazo quinquenal.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz

que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação dos executados deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 15/ 17.Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição. Indefiro, desta forma, o requerimento da exequente de fls. 35/ 36.Intimem-se as partes.

0027228-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMIO KOMATSU

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0028499-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls.12 : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029042-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRADE CONSTRUCOES S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029198-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO BASSO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.

Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0030139-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA

Fls.10: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0072195-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SENTIP SERVICO ESPECIALIZADO EM NEONATOLOGIA E TERAPIA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020018-67.2001.403.6182 (2001.61.82.020018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044976-54.2000.403.6182 (2000.61.82.044976-4)) AUTO POSTO KEYLA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação e das fls.113v e 114.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0035192-09.2007.403.6182 (2007.61.82.035192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação e das fls. 541/543.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006183-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4)) DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a inércia do embargado/exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0032105-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584574-60.1997.403.6182 (97.0584574-3)) FRANCISCA LACERDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 21/11/2008, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega: (i) impenhorabilidade da conta-poupança e (ii) a ocorrência de prescrição. Em emenda à inicial, a embargante asseverou a ocorrência de remissão nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fls. 09/10). Foram juntados documentos (fls. 11/30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Entretanto, em razão de recurso interposto pela Fazenda Nacional, o e. TRF da 3ª Região determinou o prosseguimento da execução (fls. 31/35 e 131/136). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese, a improcedência dos embargos (fls. 56/75). Não houve requerimento de provas. Concluídos os autos para sentença, foram determinadas sucessivas conversões em diligência para realização dos seguintes atos: Em 24/03/2010, juntada do traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.032118-8 (fls. 141/146); Em 05/04/2010, para desapensamento dos autos da Execução Fiscal n 97.0584574-3 (fls. 148); Em 13/07/2010, para retificação do pólo ativo (fls. 149); Em 27/02/2012, para juntada de petição e traslado de decisões (fls. 152); Em 13/06/2012, para traslado de nova decisão proferida nos autos do executivo fiscal (fls. 163). Vieram, então, os autos à conclusão novamente. É o breve relatório. Decido. Compulsando aos autos, verifica-se que no executivo fiscal n 97.0584574-3 a própria Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegitimidade de Francisca Lacerda para figurar no pólo passivo do feito, requereu sua exclusão (fls. 173). A decisão que reconheceu o engano e determinou a retificação do pólo passivo foi proferida em 13/06/12 e teve seu decurso de prazo certificado em 10/10/12 (fls. 173/174). Ora, diante do relatado, não mais se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de Francisca Lacerda, não mais remanesce o interesse da embargante. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito a presente ação cautelar, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003049-93.2009.403.6182 (2009.61.82.003049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037436-13.2004.403.6182 (2004.61.82.037436-8)) AUTO POSTO PACAEMBU LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 85v.: Tendo em vista que o ofício foi extraviado, concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva ou com pedido de novo prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0038449-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 05/10/2010, em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05 os embargantes alegam: (i) cerceamento de defesa por ausência de intimação na esfera administrativa, (ii) ilegitimidade passiva ad causam e (iii) a ocorrência de prescrição do crédito tributário. O embargante Domitilio Gomes da Silva alega, ainda, a impenhorabilidade dos valores existentes na conta-poupança, esclarecendo tratar-se de quantia recebida a título de

benefício previdenciário, motivos pelos quais pugna por seu desbloqueio. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/23). Houve emenda à inicial à fl. 27, com a apresentação de mais documentos às fls. 28/130. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 131). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) inadmissibilidade dos embargos pela ausência de garantia do juízo, (ii) inoccorrência de prescrição, (iii) possibilidade de redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis (iv) validade do processo administrativo, (v) certeza e liquidez do título executivo, (vi) desnecessidade de exibição do processo administrativo e (vii) preclusão do pedido de desbloqueio tendo em vista sua análise nos autos da execução fiscal (fls. 142/156). Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARES DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que os embargantes aduzem, em síntese, cerceamento de defesa na esfera administrativa, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Por fim, asseveram a impenhorabilidade dos valores existentes na conta-poupança do executado Domitílio Gomes Silva, esclarecendo tratar-se de benefício previdenciário. Entretanto, cumpre destacar que os ora embargantes ingressaram com exceção de pré-executividade, sustentando a existência de parcelamento do crédito e pugnando pelo desbloqueio dos valores constritos. Referida exceção de pré-executividade foi examinada e acolhida pelo Juízo desta Vara; mas após embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a decisão foi reconsiderada, ficando o desbloqueio restrito ao valor de 40 quarenta salários-mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC (fls. 173/174 e 189/191 do executivo fiscal). Logo, inadmissível o conhecimento dos presentes embargos no que tange à alegação de impenhorabilidade, porquanto referida matéria já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise das questões remanescentes.

PRELIMINARES DA GARANTIA DO JUÍZO Observo que no momento do recebimento da demanda incidental havia constrição de bens, sendo que em 14/12/2010 foi formalizado o termo de penhora sobre os depósitos judiciais nos valores de R\$ 1.118,20, R\$ 8.180,09 e R\$ 108.955,75, bloqueados no executivo fiscal (fls. 145 da execução fiscal). Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributos constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, firmada pela embargante e por temo de confissão espontânea e não pago. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4.

Recurso improvido.(STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ªT. DJ DATA:16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo e destaque nossos)Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida do embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 48/53, o executado DOMITILIO GOMES SILVA, ocupava o cargo de sócio gerente desde a constituição da empresa. Observa-se que a retirada da excipiente do quadro societário ocorreu apenas em 23/06/2003 (fl. 52 da execução fiscal), última alteração societária da empresa. Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída da excipiente etc.De outra parte, CLOVIS BATISTA DA SILVA, que também se retirou da sociedade em 23/06/2003, não ocupava, à época, cargo de gestão.Assim, no que tange à exclusão da responsabilidade dos sócios, reconheço a ilegitimidade passiva de CLOVIS BATISTA DA SILVA, mantendo no pólo passivo DOMITILIO GOMES SILVA, em virtude da ausência de comprovação de que sua saída se deu antes do encerramento de fato da pessoa jurídica.Dessa forma, no presente caso, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos sócios gerentes pode ser atribuída apenas à DOMITILIO GOMES DA SILVA e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da

legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. De todo modo, cumpre deixar assente, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, considerando-se o fato que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, também fica suspensa a fluência do lapso prescricional, vez que a exequente fica impedida de tomar medidas tendentes ao recebimento dos valores devidos pelo contribuinte. Havendo descumprimento do acordo de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 1995 a 2001. Os feitos foram ajuizados em 23/07/2004 (EF 2004.61.82.043321-0), 30/03/2005 (EF 2005.61.82.019266-0), 01/04/2005 (EF 2005.61.82.022868-0) e 12/04/2005 (EF 2005.61.82.026839-1). O despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido 24/09/2004 (fls.27); já a citação dos corresponsáveis foi determinada em 20/06/2006 (fls. 71), de modo que esta última data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição no presente caso. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. E nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento. De acordo com as certidões que embasam o presente feito executivo, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos, conforme quadro a seguir: Execução Fiscal n 2004.61.82.043321-0 CDA 80.2.02.000703-29 Vencimentos Termo de Confissão Data 28/04/95 a 31/05/97 --- 25/03/1997 CDA 80.4.03.003318-03 Vencimentos Declaração Data 10/02/98 a 11/01/99 000000980867430257 26/05/1999 CDA 80.6.02.002294-83 Vencimento Termo de Confissão Data 28/04/95 a 30/06/95 --- 25/03/1997 Execução Fiscal n 2005.61.82.019266-0 CDA 80.2.05.013903-49 Vencimento Declaração Data 30/07/99 000100200020380739 14/08/2000 29/10/99 000100200070359164 14/08/2000 31/01/00 000100200020373566 14/08/2000 28/04/00 000100200060359995 14/08/2000 31/07/00 000100200060361223 14/08/2000 31/10/00 000100200030414354 07/11/2000 31/01/01 000100200190471477 12/02/2001 CDA 80.6.05.019597-23 Vencimento Declaração Data 09/04/99 000100200030374385 14/08/2000 10/05/99 a 15/07/99 000100200020380739 14/08/2000 13/08/99 a 15/10/99 000100200070359164 14/08/2000 12/11/99 a 14/01/00 000100200020373566 14/08/2000 15/02/00 a 14/04/00 000100200060359995 14/08/2000 15/05/00 a 14/07/00 000100200060361223 14/08/2000 15/08/00 a 13/10/00 000100200030414354 07/11/2000 14/11/00 a 15/01/01 000100200190471477 12/02/2001 Execução Fiscal n 2005.61.82.022868-0 CDA 80.4.04.014244-67 Vencimento Declaração Data 10/03/97 a 12/01/98 000000970867625552 13/08/2004* 10/02/98 a 10/03/99 000000990868502125 30/05/2000* Tendo em vista que o embargante não trouxe aos autos documento que comprove a data da entrega da DCTF, faz-se imperioso considerar como data da constituição definitiva do crédito a data da inscrição em dívida ativa. Execução Fiscal n

2005.61.82.026839-1CDA 80.6.05.019598-04Vencimento Declaração Data30/07/99 000100200020380739 14/08/200029/10/99 000100200070359164 14/08/200031/01/00 000100200020373566 14/08/200028/04/00 000100200060359995 14/08/200031/07/00 000100200060361223 14/08/200031/10/00 000100200030414354 07/11/200031/01/01 000100200190471477 12/02/2001CDA 80.7.05.005951-13Vencimento Declaração Data15/04/99 000100200030374385 14/08/200014/05/99 a 15/07/99 000100200020380739 14/08/200013/08/99 a 15/10/99 000100200070359164 14/08/200012/11/99 a 14/01/00 000100200020373566 14/08/200015/02/00 a 14/04/00 000100200060359995 14/08/200015/05/00 a 14/07/00 000100200060361223 14/08/200015/08/00 a 13/10/00 000100200030414354 07/11/200014/11/00 a 15/01/01 000100200190471477 12/02/2001Os documentos trazidos pela Fazenda Nacional permitem concluir, ainda, que os débitos relativos às CDAs 80.2.02.000703-29 e 80.6.02.002294-83 foram objeto de pedido de parcelamento deduzido em 06/02/2002 e cancelado em 09/03/2002 (fls. 158/161 e 168/171).As CDAs 80.6.05.019598-04 e 80.7.05.005951-13 foram objeto de pedido de parcelamento deduzido em 12/02/2005 e cancelado em 13/03/2005 (fls. 172/177, 178/186).Por fim, em relação às CDAs 80.4.03.003318-3, 80.4.04.014244-67, 80.2.05.013903-49 e 80.6.05.019597-23 consta a existência de negociação de parcelamento desde fevereiro de 2011 (fls. 162/167, 187/192, 193/198 e 199/208).Assim, considerando as peculiaridades do caso, passo a análise da prescrição de forma pontual.CDA 80.2.02.000703-29 e CDA 80.6.02.002294-83O crédito foi regularmente constituído em 25/03/1997; e de acordo com os documentos acostados aos autos, em 06/02/2002 foi efetivado pedido de parcelamento, cancelado em 09/03/2002.O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 24/09/2004 (fls. 27), infrutífera a citação, a nova interrupção da prescrição deu-se com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005.Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.Note-se, todavia, que na data acima referida iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do feito para os sócios. Ou seja, o novo termo a quo da prescrição é 09/06/2005.Vale deixar assente, que os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam à outubro de 2004, data do AR negativo, frisando que o endereço ali constante é o mesmo indicado na ficha de breve relato da empresa (fls. 34/39). Entretanto, não havendo diligência realizada por oficial de justiça para constatar a inatividade da empresa, deve ser considerado como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, excepcionalmente, a data da entrada em vigor da LC 118/05.O despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em 20/06/2006 (fls. 71).Observa-se, então, que entre o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis (09/06/2005) e a data em que foi proferido o despacho de citação destes (20/06/2006) não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.CDA 80.4.03.003318-03O crédito foi regularmente constituído em 26/05/1999; a única notícia de parcelamento existente remete à fevereiro de 2011.A citação da executada principal foi determinada em 24/09/2004 (fls. 27), infrutífera a citação, a interrupção do luto prescricional deu-se com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005.Observa-se, então, que entre 26/05/1999 e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estarem fulminados pela prescrição.Havendo a prescrição em relação ao devedor principal, os efeitos desta se irradiam aos demais co-responsáveis.CDA 80.2.05.013903-49 e CDA 80.6.05.019597-23O crédito foi regularmente constituído em 14/08/2000, 07/11/2000 e 12/02/2001, de acordo com cada DCTF discriminada alhures; a única notícia de parcelamento remete a fevereiro de 2011.O despacho citatório foi proferido em 24/09/2004 (fls. 27), infrutífero o ato, a prescrição restou interrompida com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005.Tal interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.Desse modo, em 09/06/2005, a contagem do prazo de prescrição para a inclusão dos sócios responsáveis foi reiniciada.Vale deixar assente, que os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam à outubro de 2004, data do AR negativo, frisando que o endereço ali constante é o mesmo indicado na ficha de breve relato da empresa (fls. 34/39). Entretanto, não havendo diligência realizada por oficial de justiça para constatar a inatividade da empresa, deve ser considerado como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, excepcionalmente, a data da entrada em vigor da LC 118/05.O despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em 20/06/2006 (fls. 71).Observa-se, então, que entre o termo inicial para a inclusão dos coobrigados no polo passivo da execução (09/06/2005) e a data em que foi proferido o despacho de citação dos sócios (20/06/2006) não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.CDA 80.6.05.019598-04 e CDA 80.7.05.005951-13O crédito foi regularmente constituído em 14/08/2000, 07/11/2000 e 12/02/2001, de acordo com cada DCTF discriminada alhures; foi efetivado pedido de parcelamento em 12/02/2005, cancelado em 13/03/2005.O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 24/09/2004 (fls. 27), infrutífera a tentativa, nova interrupção do quinquenio prescricional deu-se com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005.Interrupta a prescrição em face do devedor principal, os coobrigados também são afetados.Assim, na data acima referida (09/06/2005) iniciou-se a fluência do lapso prescricional para inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito.Vale deixar assente, que os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam à

outubro de 2004, data do AR negativo, frisando que o endereço ali constante é o mesmo indicado na ficha de breve relato da empresa (fls. 34/39). Entretanto, não havendo diligência realizada por oficial de justiça para constatar a inatividade da empresa, deve ser considerado como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, excepcionalmente, a data da entrada em vigor da LC 118/05. O despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em 20/06/2006 (fls. 71). Observa-se, então, que entre do termo inicial (09/06/2005) e a data em que foi proferido o despacho de citação (20/06/2006) não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição. CDA 80.4.04.014244-67O crédito em cobro na DCTF 000000970867625 foi constituído em 13/08/2004 e aquele exigido na DCTF 0000009908685021, em 30/05/2000. A única notícia de parcelamento remete a fevereiro de 2011. O despacho ordenando a citação da executada principal foi proferido em 24/09/2004 (fls. 27), infrutífera a citação, a interrupção do prazo prescricional deu-se com a entrada em vigor da LC 118/2005, em 09/06/2005. Note-se, contudo, que interrompida a prescrição em face de um coobrigado, seus efeitos estendem-se aos demais. Vale deixar assente, que os indícios de dissolução irregular da empresa executada remontam à outubro de 2004, data do AR negativo, frisando que o endereço ali constante é o mesmo indicado na ficha de breve relato da empresa (fls. 34/39). O despacho determinando a citação dos coexecutados foi proferido em 20/06/2006 (fls. 71). Observa-se, então, que, relativamente à DCTF 000000970867625, entre o termo inicial (09/06/2005) e a data em que foi proferido o despacho de citação dos sócios (20/06/2006) não transcorreu o lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma o débito acima mencionado não se encontra atingido pela prescrição. De outra parte, no que tange ao crédito constante na DCTF 0000009908685021, entre a constituição definitiva (30/05/2000) e a data de entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estarem fulminados pela prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante CLOVIS BATISTA DA SILVA, determinando sua exclusão das execuções fiscais 2004.61.82.043321-0, 2005.61.82.022868-0, 2005.61.82.026839-1; bem como para declarar a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA 80.4.03.003318-03, bem como daquele contido na DCTF 000000990868502125 da CDA 80.4.04.014244-67; extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012859-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a controvérsia apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021503-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-90.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 20/05/2011, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/09 a embargante esclarece que os débitos constantes das inscrições 214185/10, 214186/10, 214187/10, 214188/10, 214189/10 e 214190/10 foram incluídos em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/70). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOSA embargante assevera que os valores em cobro nas inscrições 214185/10, 214186/10, 214187/10, 214188/10, 214189/10 e 214190/10 foram objeto de pedido de parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação (fls. 26/93). Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE

fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0036211-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos de execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019221-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) DIANA MIMOZA DOS SANTOS MACEDO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a informação retro, revogo o despacho da fl. 100.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 623/32: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Francisco Ricardo Blagevitch.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 382/83: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0547566-15.1998.403.6182 (98.0547566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0041693-57.1999.403.6182 (1999.61.82.041693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente encerrado em 08/05/2006, sem a satisfação da dívida (fls. 176 e 177).Ante o ocorrido, em 21/09/2011, a exequente pugnou, novamente, pela vista dos autos fora de cartório, mediante carga, anexando à petição o ofício da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando a União Federal, que não houve pagamentos nem foi constatada a existência de Crime Falimentar (fls. 189).É o relatório. Passo a decidir.Considerando que se passaram mais de 5 anos sem comprovação de ilícito falimentar passo a análise de extinção do presente feito.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do

art. 40 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ademais, observa-se nos autos que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica, ocorrido em 08/05/2006, sendo eventual redirecionamento contra os sócios inviável, em razão do instituto da prescrição. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073595-28.1999.403.6182 (1999.61.82.073595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORMA FUNCAO ARQUITETURA CONSTRUCAO E CONSULTORIA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FORMA FUNÇÃO ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação da executada foi perpetrada em 24/07/2000 (fl. 06). Infrutífera a tentativa de penhora de bens, o próprio exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 14). Em 17/07/2001, este MM. Juízo deferiu a suspensão da execução determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 15). Referido ato foi regularmente publicado em 07/08/2001 (fls. 15). Os autos foram arquivados em 09/10/2001 e desarquivados apenas em 07/02/2011, a pedido da executada, que deduziu alegação de prescrição intercorrente (fls. 16). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações (fls. 28/37). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e arquivados em 09/10/2001. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 04/11/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 9 (nove) anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 9 (nove) anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0017522-02.2000.403.6182 (2000.61.82.017522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS SC LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 11. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029616-79.2000.403.6182 (2000.61.82.029616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 05). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 06) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 2458/01 (fl. 07). Em 27/06/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 07 verso) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 07 verso). Houve petição de interessado, para extração de cópias (fl. 08). Em 14/02/2012 o juízo determinou vista ao exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 09). A exequente (fls. 10/22) requereu a extinção da execução fiscal, pois do arquivamento em 27/06/2001 até o desarquivamento (27/10/2011) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/06/2001 (fl. 07 verso), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 07 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 10/21 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/06/2001 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.5.99.003727-65 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041762-55.2000.403.6182 (2000.61.82.041762-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VITO X CELSO LUIZ SECRETO X ROSIMEIRE COSTA X MARIO DE MARTINO JUNIOR(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO DE MARTINO JÚNIOR (fls. 117/125) em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente não o fez, consoante certidão de fl. 128. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O ponto, porém, não é este. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. E isso é constitucionalmente possível, pois a

dívida não-tributária não é regida por lei complementar. Lei ordinária - caso da Lei n. 6.830 - pode estender-lhe os privilégios, preferências e regras de responsabilidade da dívida ativa tributária. Mesmo que não fosse assim, deve ainda ser lembrado que a própria legislação do Fundo de Garantia comanda a responsabilização do sócio de pessoa jurídica em função do não-recolhimento das contribuições. E isso em caráter solidário. Verificado esse fato, conspiram duas razões pela possibilidade jurídica do redirecionamento em face do sócio: a) o art. 135, CTN, estende-se por determinação expressa da LEF (art. 4o, par. 2o.) para abranger a dívida ativa não-tributária; b) o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS. Assim, por qualquer ângulo que se encare, é possível, em tese, a responsabilização do sócio e do administrador, inclusive quando se tratar de dívida ativa sem natureza de tributo, caso do FGTS devidamente inscrito. E o ônus da prova em sentido contrário compete, como já se discutiu, ao corresponsável designado no título executivo. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. O excipiente faz alegações genéricas na sua defesa (fls. 117/125), a saber, que nunca foi nem é responsável pela administração e arrecadação dos valores devidos a título de condomínio, tão pouco das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias oriundas de eventual relação de emprego entre o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO VITO e os seus empregados. Em outra passagem, menciona: Da leitura atenta da execução não se vislumbra na pessoa do excipiente a figura do empregador, de modo que não configurada a situação ensejadora da responsabilidade não pode ele ser compelido a cumpri-la.... Contudo o ora excipiente consta da certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez. Para elidir tal presunção, necessária prova inequívoca do alegado, porém o excipiente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar (nihil allegare et allegatum non probare paria sunt). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo o excipiente no polo passivo da ação. Prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação de fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0005107-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005107-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Fls. 137/144: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em razão da decisão de fls. 135. Alega, em síntese, que houve contradição em relação ao posicionamento adotado pelo Juízo para cobrança de custas. DECIDO. Com razão a executada, de fato a decisão ora atacada padeceu de contradição ao determinar o recolhimento de custas, eis que, de fato, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é equiparada a Fazenda Pública, portanto isenta do pagamento das custas judiciais. Assim, recebo os embargos opostos e tendo em conta a informação do exequente de fls. 130/131, que o débito se encontra quitado, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052341-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERIES REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ARMANDO FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN X DELCIO TREVISAN

Fls. 209/223 e 246/253: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARMANDO FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo e rechaçou a alegação de prescrição. De outra parte, informou o cancelamento da inscrição n 80.7.03.013133-04 com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e pugnou pela expedição de mandado de penhora de bens dos demais coexecutados. Vistos, em decisão interlocutória. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. A própria exequente, em sua manifestação, reconhece que houve equívoco na inclusão de ARMANDO FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS no pólo passivo do presente feito, tendo em vista sua retirada da sociedade antes de sua dissolução irregular. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de ARMANDO FAIRBANKS DE SEVERO LEBEIS para figurar na presente execução (0052341-23.2004.403.6182) e anexo (0058970-13.2004.403.6182), bem como declaro extinto por cancelamento o crédito inscrito sob n 80.7.03.013133-04. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens em face de MARCELO LEME DA FONSECA TREVISAN e DELCIO TREVISAN, nos endereços constantes às fls. 240 e 242. Intimem-se as partes.

0042973-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042973-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar planilha com o valor atualizado do débito. Após, expeça-se ofício requisitório.

0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Ante a garantia do juízo por depósito judicial (fls. 333), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0050063-44.2007.403.6182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, intimando-se as partes. Int.

0010638-73.2008.403.6182 (2008.61.82.010638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0022337-27.2009.403.6182 (2009.61.82.022337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PAULO FRAGA SILVEIRA ARQUITETURA LTDA(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0048113-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. Em 07/11/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de sua reinclusão em parcelamento (REFIS), após procedimento administrativo (fls. 487/496). Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, para analisar administrativamente o alegado (fls. 500/506). Após, consoante fls. 559/567, requer a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da

exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 487/496) e a não comprovação pela exequente que o cancelamento das CDAs não foi por sua culpa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001238-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW IMAGE COMERCIO PROMOCOES & MARKETING LTDA.(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0012113-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 37. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016167-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Fls. 09/15 e 63/64 Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1999/2011. Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 29/04/2011. Citação postal perpetrada em 20.05.2011. Em 15.06.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela suspensão do feito. É o Relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites

do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/04/2011 (fls. 16/18), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada.Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Anote-se no sistema processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0017541-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/60 e 97/102:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/04/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1628/2011.A executada BRA Transportes Aereos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugnou, ainda, pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial; subsidiariamente requereu lhe seja permitido o oferecimento de embargos à execução independente da garantia do juízo, suspendendo-se os prazos até a decisão do presente incidente.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente

de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se no sistema processual.

0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

VISTOS. FLS. 412/4: Os imóveis arrolados a fls. 23/4 foram recusados pela parte exequente, na medida em que requereu a constrição de outros a fls. 74/91. É compreensível a recusa, porque os imóveis, em sua esmagadora maioria, estão em localidades estranhas à sede do Juízo, o que dificultaria o prosseguimento da execução. Não bastasse tudo isso, constam penhoras averbadas junto às matrículas referidas pelo executado, do que se induz o intento procrastinatório e/ou de elidir a execução. Ademais, o credor requereu constrição sobre bens que preferem os oferecidos, na ordem estatuída pelo art. 11/L. n. 6.830/1980. Por último, na execução fiscal, o exequente tem primazia na indicação dos bens a serem constritos, por interpretação a majori ad minus do art. 15, inc. II, da Lei n. 6.830/1980. Ou seja, se o credor pode pedir, a todo tempo, a substituição dos bens penhorados, pode também recusar os nomeados pelo devedor. Isto posto, determino o prosseguimento nos termos já decididos a fls. 326/8.INT.

0025644-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 63: ante a aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada, declaro garantido o juízo. Proceda-se ao apensamento aos autos dos embargos opostos (fls. 61). Int.

0042169-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA FERREIRA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 27. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051850-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO RUI COUTINHO CARMO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006497-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 38/48: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0032796-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(Proc.26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados para garantia do juízo, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 174), por seus jurídicos fundamentos.2. Fls. 764/67: manifeste-se a requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548327-80.1997.403.6182 (97.0548327-2)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUY PUGLISI X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANSI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A expedição de RPV está condicionada à exatidão cadastral da empresa embargante no CNPJ. Ante os fatos narrados na petição de fls. 175/184, e tendo em vista o extrato de fl. 167, constata-se erro da Receita Federal na vinculação do CNPJ nº 73.014.276/0001-00 a empresa diversa (Domínio Materiais de Construção Ltda).Não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais para a retificação da situação cadastral da embargante no CNPJ.Caberá, pois, ao interessado, se for o caso, proceder diretamente à retificação de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil.Repise-se, mais uma vez, que tais questões são alheias a este Juízo, uma vez que a questão atinente à higidez do título executivo foi devidamente exaurida por ocasião da sentença proferida às fls. 107/109, razão pela qual eventual recusa ou empeco oposto a essa pretensão deverá ser deduzido, se for o caso, no Juízo Cível competente.Sendo assim, ante a impossibilidade de expedição de RPV neste momento processual, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição, até que a embargante retifique seus dados cadastrais no CNPJ.Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010607-97.2001.403.6182 (2001.61.82.010607-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076967-48.2000.403.6182 (2000.61.82.076967-9)) MIRACCA CIA LTDA(SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 210 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014995-43.2001.403.6182 (2001.61.82.014995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078294-28.2000.403.6182 (2000.61.82.078294-5)) SR COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 98/99 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, dando-se vista à Embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0028209-67.2002.403.6182 (2002.61.82.028209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014849-02.2001.403.6182 (2001.61.82.014849-5)) SOPEADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 190/194 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0043534-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650272-67.1984.403.6182 (00.0650272-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-de cópia da r. decisão de fls. 88 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, venham conclusos aqueles autos.

0052760-14.2002.403.6182 (2002.61.82.052760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091312-19.2000.403.6182 (2000.61.82.091312-2)) PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 154/156 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0048567-19.2003.403.6182 (2003.61.82.048567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503963-48.1982.403.6182 (00.0503963-0)) ARNALDO COUTO DE MAGALHAES FERRAZ(SP061728 - ROBERTO LACAZE DE SOUZA) X IAPAS/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 91/93 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, venham conclusos aqueles autos, remetendo o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

0064981-92.2003.403.6182 (2003.61.82.064981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026865-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026865-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias das r. decisões de fls. 258 e 267/269 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, vista à Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito..

0001071-57.2004.403.6182 (2004.61.82.001071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006017-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006017-5)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 251/253 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013366-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048247-03.2002.403.6182 (2002.61.82.048247-8)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 367/369 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o que consta às fls. 74/75 e 84/87, manifeste-se a embargada a respeito da aplicabilidade do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Solicite a secretaria informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 156.Intimem-se.

0016392-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070231-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070231-8)) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 130/133 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0058666-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056913-4)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0058667-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056916-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056916-0)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0058668-47.2005.403.6182 (2005.61.82.058668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056915-60.2002.403.6182 (2002.61.82.056915-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0036426-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036912-50.2003.403.6182 (2003.61.82.036912-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU)

Intime-se a embargante acerca do depósito efetuado. Após, tornem os autos conclusos.

0011142-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021939-56.2004.403.6182 (2004.61.82.021939-9)) JOSE TAVARES(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR E SP234324 - ANDRE WEISZFLOG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando os documentos juntados aos autos oriundos do E.Tribunal Regional Federal informando o pagamento dos requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0029955-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029955-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003906-2)) TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0012149-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031145-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031145-1)) ALICE GONCALVES ORTEGA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1504 - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 53/54 bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, dando-se vista à Embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0012825-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046169-55.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.Após, voltem conclusos.

0012827-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046173-92.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.Após, voltem conclusos.

0012828-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046203-30.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0012832-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046185-09.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Após, voltem conclusos.

0016389-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046150-49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Após, voltem conclusos.

0024591-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o Embargado do despacho de fls. 184, para que, querendo, requeira a produção de outros meios de prova.

0051506-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021056-65.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0002004-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se vista à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Após, voltem conclusos.

0036848-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020506-36.2012.403.6182) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos da sociedade. Intime-se.

0036849-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026938-0)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA BARBOSA X ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, cópia autenticada do contrato social da empresa, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

0036850-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X

INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Regularize a Embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0044595-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050322-78.2003.403.6182 (2003.61.82.050322-0)) ANTONIO CAVALCANTI LACOMBE(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042293-73.2002.403.6182 (2002.61.82.042293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Antes de apreciar o recurso de apelação interposto às fls. 398/410, regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o último apresentado no processo tinha como prazo de validade a data de 30/06/2003 (fl. 36).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0012146-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0)) CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem prejuízo do despacho de fl. 260, dê-se ciência à embargante acerca do ofício juntado às fls. 261/264.

0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se ao autos à superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0028113-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002593-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0034818-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.

No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0045485-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0010737-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025066-31.2006.403.6182 (2006.61.82.025066-4)) POLIFISC CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMI(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se novamente a embargante para que junte cópia simples da certidão de dívida ativa que instrui os autos principais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0016387-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046155-71.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se ao autos à superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0034955-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes

para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0035732-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046233-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se ao autos à superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0035734-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048005-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048005-1)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A nova legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do

juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; d) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0035736-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021648-12.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Ante o princípio da fungibilidade dos recursos e considerando a tempestividade e o atendimento dos requisitos elencados no artigo 514 do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 43/60 como Apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001993-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1)) COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0030212-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-77.2011.403.6182) INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se na Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0042627-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-60.2012.403.6182) FLEURY S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 390/399 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, cópia autenticada do contrato social da empresa, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Termo de Penhora que se encontram na Execução Fiscal em apenso. Desentranhe a Secretaria as fls. 29/55 destes autos, por tratar-se de contra fé.

0044594-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)) ARMINDO PEREIRA (SP128286 - LUCINEIA TENREIRA BEITES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, em via original, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Termo de Penhora que se encontram nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0045794-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039421-70.2011.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A. (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuo social.Intime-se.

0045797-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora deixo de apreciar os presentes Embargos.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 307 dos autos da Execução Fiscal em apenso.

0045798-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062881-86.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, em via original ou em cópia autenticada.

0045799-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011350-7)) RODOVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante sua inicial, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que encontra-se na Execução Fiscal em apenso.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017755-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017755-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Dê-se vista à executada, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1561

EXECUCAO FISCAL

0096391-76.2000.403.6182 (2000.61.82.096391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL X ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO)

Esclareça o co-executado JOSÉ MANUEL GUERRA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aplicabilidade do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, nos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD.

0019878-33.2001.403.6182 (2001.61.82.019878-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ANTONIO DA SILVA MELLO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0011124-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEGO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO

PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Em face do comparecimento espontâneo da co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, devendo ser intimada a regularizar sua representação processual, juntado procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 639/657, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da decisão proferida à fl. 631 destes autos. Int.

0013731-54.2002.403.6182 (2002.61.82.013731-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 133/146, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie o excipiente a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Estatuto Social, bem como da ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 132. Int.

0038958-46.2002.403.6182 (2002.61.82.038958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CESAR PEDUTI NETO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Intime-se novamente o Executado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37, em sua parte final.

0045969-29.2002.403.6182 (2002.61.82.045969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Fls. 103: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0065562-44.2002.403.6182 (2002.61.82.065562-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PEDRO GOMES LIMA

Analisando os autos verifico que o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 46, aponta débitos do período 2006 e 2011, em divergência com o constante da petição inicial. Assim, suspendo, por ora o cumprimento da decisão de fls. 47, para o fim de determinar a intimação do exequente a esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias qual o período que está sendo executado e a que se refere o débito. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0008279-29.2003.403.6182 (2003.61.82.008279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z & T COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Intime-se novamente a Executada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Após, cumpra-se o despacho de fls. 35, em sua parte final.

0032292-92.2003.403.6182 (2003.61.82.032292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S.A X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 133/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pleito de fls. 128/132, em face do recurso de apelação apresentado. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0033861-31.2003.403.6182 (2003.61.82.033861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Intime-se novamente o Executado, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu contrato social. Após, cumpra-se o despacho de fls. 24, em sua parte final.

0040063-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para que junte cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0046048-71.2003.403.6182 (2003.61.82.046048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 26, abra-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre o arquivamento do feito nos termos do artigo 2º da Portaria 75/2012.Com a concordância da exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-se.

0046818-64.2003.403.6182 (2003.61.82.046818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0059316-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 44/46, por tratar-se de contrafé da inicial de execução da verba honorária.Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; Proceda a Secretaria o desentranhamento das fls. 44/46, por tratar-se de contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0065284-09.2003.403.6182 (2003.61.82.065284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALBRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALCEU DE ALVARENGA FILHO X PAULO SERGIO MORAES(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X PAULO ROBERTO SARAIVA MERTZ X HERMINIO RIBEIRO DIAS CRUZ X PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), PAULO SERGIO MORAES a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, proceda a Secretaria à citação editalícia do(s) executado(s) não localizado(s), nos termos requeridos pelo Exequente e observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira objetivamente o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.

0066281-89.2003.403.6182 (2003.61.82.066281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Intime-se novamente o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Após, cumpra-se o despacho de fls. 17, em sua parte final.

0018504-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Intime-se novamente o Executado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia

autenticada de seu contrato social e requerer o que entender de direito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 28.

0002128-76.2005.403.6182 (2005.61.82.002128-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GLAUCY DOS SANTOS SILVA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0002995-69.2005.403.6182 (2005.61.82.002995-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0056062-46.2005.403.6182 (2005.61.82.056062-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VICENTINA GUIMARAES GOMES

A vista da informação solicitada no ofício recebido do BANCO BRADESCO - fls. 64/65, expeça-se novo ofício na forma determinada às fls. 61, que deverá ser instruído com cópia da petição do Bradesco juntada às fls. 35. Sem prejuízo, fica o exequente intimado dos termos da decisão proferida às fls. 61. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0056198-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SILVIO LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se a remessa nos autos.

0033051-17.2007.403.6182 (2007.61.82.033051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA MOREIRA ROCHA

Fls. 35/40: nada a apreciar, em face da sentença proferida nestes autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado daquela decisão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001502-18.2009.403.6182 (2009.61.82.001502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOGGAN INTERNATIONAL BRASIL LTDA.(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre a ser expedido no endereço indicado pelo exequente às fls. 84.

0016249-70.2009.403.6182 (2009.61.82.016249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

Por força do artigo 14, inc. II da Lei nº 9.289/96, que derogou no âmbito federal, o art. 511 do CPC/73, o preparo não precisa ser comprovado no ato de interposição da apelação, mas dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da interposição do recurso pela parte. Vale ressaltar que o prazo assinalado começa a fluir a partir do ato da interposição do apelo e independe de intimação. Assim, considerando que o recurso de apelação foi interposto em 12/03/2012, sem a devida comprovação do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, julgo deserto o recurso apresentado pelo executado. Intime-se o exequente dos termos da sentença proferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0033895-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ODARA LTDA

Diante da divergência constatada no nome do(a) executado(a), esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando. Int.

0040972-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVIDA SEGURO DE PESSOAS LTDA.(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 31/46, no prazo de trinta dias.

0010531-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ATUAL ASSESSORIA DE DECRETO S/C LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0020062-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROBERTO SAID MULKY

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0029605-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BERTI

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0037742-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP EXPRESS SERVICOS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Regularize a executada sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 509/510 foi outorgada por sócio que não detinha poderes para tanto, nos termos da cláusula sexta de seu contrato social.

Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 476.

0041474-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUSAMI CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Tendo em vista que a Sra. Eunice Santiago de Farias não integra o pólo passivo da presente execução, deixo de apreciar a manifestação de fls. 115/148. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 113, devidamente cumprido.

0042755-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVERIC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a informação de falência apresentada na Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a) às fls. 42/55.

0051390-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCOS FUGA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, conforme apontado na certidão do sr. oficial de justiça de fl. 13.

0052803-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL BOOKS LIVRARIA E EDITORA - EPP(SC021112 - GERALDO WETZEL NETO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do teor da petição de fls. 34/39, no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

0054150-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Fls. 12/13: defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo solicitado..Int.

0063823-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 1454, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0066088-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social completo, indicando inclusive o signatário da procuração acostada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 96/111. Com a resposta da exequente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fls. 93/95. Intime-se.

0067213-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 40/95, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu Estatuto Social, bem como da ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se

manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal. Int.

0067233-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata juntada às fls. 33/43, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado de penhora.

0068040-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Fls. 22: defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido. Int.

0071471-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO MARCONDES DE MOURA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0074892-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ANTONIO JOSE DA SILVA FERRO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005100-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0006022-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA AMIGA II LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Ularizada, tornem os autos conclusos. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, indicando o signatário do mandado de fls. 16, no prazo de quinze dias. Int.

0031998-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOLF BRASIL LTDA.- IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo deverá indicar o signatário da procuração juntada autos.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de trinta dias.Na inércia da executada, prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora livre.[

0034025-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 460/525, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução fiscal.Int.

0034914-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H Z COMERCIAL ELETRICA LTDA.(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, DOU-A por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-40.2006.403.6182 (2006.61.82.003512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CE & GE COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTECAO E SOLDAS LTDA X CESAR CROZARA FILHO X GELY ALVAREZ CROZARA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X GELY ALVAREZ CROZARA X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.Uma vez certificada a ausência de manifestação do executado, , intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006692-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034497-26.2005.403.6182 (2005.61.82.034497-6)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls.146/174 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031480-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-73.2002.403.6182 (2002.61.82.018043-7)) JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. A parte embargante foi regularmente intimada às fls. 31 para complementar a garantia do Juízo e ficou-se silente (fls. 32). 2. Inobstante, tentou-se mais uma vez intimá-lo mediante carta precatória expedida às fls. 36, sendo que as diligências restaram infrutíferas, conforme notícia a certidão de fls. 41. 3. Embora a mesma tenha-se extraviado, não houve prejudicialidade, sendo despicienda nova expedição de carta precatória com semelhante fim. 4. Ante a garantia do feito (fl. 09/10), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e de- sembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defe- sa.2. Hipótese que se difere da ausência de ga- rantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fáti- co-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 5. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 6. Dê-se vista à embargada para impugnação e manifestação acerca dos bens penhorados, pois, grosso modo, presumem-se impenhoráveis, e, sendo o caso, verifique a existência de bens que ultrapassam as necessidades comuns (art. 649, II do CPC). Intime-se.

0014491-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046869-41.2004.403.6182 (2004.61.82.046869-7)) HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HIGH POINT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20046182046869-7. A parte embargante sustentou em apurada síntese (fls. 02/08): a) a nulidade da CDA ante a ausência da juntada aos autos de cópia do processo administrativo e, b) a extinção do presente feito em razão dos débitos estarem fulminados pela prescrição. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Instada a apresentar bens livres e suscetíveis de constrição judicial a fim de garantir o juízo (fl. 19), a parte embargante apresentou manifestação no sentido de justificar a admissibilidade dos embargos independente de garantia (fls. 23/29). Às fls. 30/31, foi proferida decisão em que foi indeferido o pedido feito pela parte embargante, bem como determinou o cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos pela embargante. A parte embargante apresentou nova manifestação em que informou a adesão ao programa de parcelamento dos débitos em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820468697), ocasião em que requereu o sobrestamento do feito (fls. 38/45). À fl. 49, a parte embargante foi intimada para providenciar a juntada aos autos de procuração original em que constasse expressamente que o causídico possuía poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em obediência ao previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009. Às fls. 51/52, a parte embargante promoveu a juntada ao presente feito dos documentos aludidos. Em consulta realizada ao sítio eletrônico do E-CAC (www.receita.fazenda.gov.br), houve a constatação de que os débitos em cobro nos autos do executivo fiscal em apenso não se encontravam mais parcelados, pelo que estavam na condição de dívida ativa ajuizada (fls. 53/54). A parte embargante foi novamente intimada para manifestação acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, ante o conteúdo da planilha acostada aos autos (fl. 55). A parte embargada apresentou manifestação em que requereu a desistência e renúncia quanto ao prosseguimento do feito (fl. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Ao compulsar os autos, observo que a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820468697), nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 38/45). No entanto, conforme se vê diante do conteúdo da planilha juntada à fl. 54 dos autos, a empresa High Point Comercial Importação e Exportação Ltda. não está mais vinculada a qualquer programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez os débitos constantes da execução fiscal em apenso encontram-se na situação de ATIVA AJUIZADA. Dessa forma, instada a se manifestar acerca de seu interesse quanto ao regular

prosseguimento do feito (fl. 55), a parte embargante requereu, de forma expressa, a desistência do feito (fl.58).Portanto, verifica-se que a parte embargante formulou pedido juridicamente impossível.A situação narrada acima implica a impossibilidade jurídica superveniente do pedido anterior formulado pela embargante, uma vez que não há como o órgão julgador adentrar a análise do mérito da tese formulada, o que inviabiliza o próprio conhecimento dos embargos à execução fiscal.Neste sentido, veja-se o seguinte excerto doutrinário:A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2o.volume, 16a.ed., Ed Saraiva, 2003, p. 109) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os arts. 295, I, parágrafo único, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0021786-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-98.2008.403.6182 (2008.61.82.004881-1)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 276/279, eis que tempestivos. Passo a acolhê-los, no mérito, a fim de aclarar as contradições e omissões parciais constantes da r. sentença proferida às fls. 263/273, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.Em um primeiro momento, cabe mencionar que assiste razão à embargante quanto ao fato de se aplicar ao caso concreto o disposto no art. 18, inciso d da Lei nº 6.024/74, no que tange à sistemática de aplicação dos juros quanto aos créditos tributários em cobro, uma vez que a parte embargante consiste em instituição financeira, de modo que a ela se aplicam os dispositivos previstos na Lei nº 6.024/74, que regulamenta a liquidação e intervenção extrajudicial de instituições financeiras, por força da especialidade da matéria.Assim, ficam afastados os juros moratórios incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial desde que insuficiente o ativo para pagamento do passivo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74. No que tange ao índice de correção monetária, aplico aos créditos tributários em cobro a Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal no capítulo que regulamenta a correção monetária de débitos judiciais.Por fim, quanto ao pedido subsidiário de recolhimento diferido das custas processuais, entendo que não deve prosperar, uma vez que conforme o já decidido em sede de sentença, compete à parte embargante demonstrar a impossibilidade de recolhimento dos valores em comento, de modo que não há hipossuficiência presumida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as contradições apontadas, a fim de afastar os juros moratórios incidentes após a decretação da liquidação extrajudicial desde que insuficiente o ativo para pagamento do passivo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.024/74, bem como para aplicar aos créditos tributários em cobro os índices de correção monetária para débitos judiciais instituídos na Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.No mais, permanece a decisão tal como lançada.P. R.I.

0049328-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 63), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fáti-co-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008 2. No mais, ressalte-se que não se aplica aos presentes embargos o teor do artigo 739-A, 1º do CPC, já que a garantia oferecida na execução fiscal é insuficiente para garantir o débito em cobro. Processe-se sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0018508-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035943-

93.2007.403.6182 (2007.61.82.035943-5)) VALERIA FERNANDA BARBIERI FAQUETI(SP090066 - MARCIA CHRISTINA ACQUISTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Diante da decisão de fls. 103, nos autos da execução fiscal, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0024598-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013573-6)) HAMILTON OTAVIO DE ARAJO(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Intime-se o embargante para que providencie a juntada aos autos de certidão imobiliária atualizada. (Prazo: 10 dias). 2. Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012249-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023161-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023161-6)) PERICLES NETO LIMA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 20056182023161-6, ajuizada em face de Oficina Rodotécnica Ltda. ME., objetivando a desconstituição da ordem de bloqueio judicial que recaiu sobre o automóvel caminhão, modelo VW 14.150, ano de fabricação 1993, modelo 1993, chassi 9BWXTAEZ9PDB05831, placa BXC 6666. A parte embargante sustentou que no momento da aquisição não constava qualquer constrição judicial sobre o veículo. Alegou que efetuou a aquisição do caminhão em comento em 02.05.2007, sendo o certificado de registro do veículo efetuado em 13.07.2007, ou seja, em momentos anteriores ao do cumprimento da ordem judicial de bloqueio do veículo, levada a cabo em 08.12.2007 (fls. 02/28). A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação da embargante (fls. 39/50). As partes não requereram produção de provas (fls. 54/58 e 59, verso). Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. o relatório do essencial passo a decidir. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, deduzida pela embargada. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido: Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ - 4ª T., REsp 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.02, DJU 19.12.02) A decisão judicial que imite alguém na posse de determinado bem comporta embargos de terceiro. (RSTJ 58/399) Embargos de terceiro ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado a cédula de crédito industrial. Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na execução fiscal em curso na Justiça Federal. (TRF 4º T., AC 137.120, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.11.88, DJU 13.2.89) A ordem judicial ao DETRAN, que impõe vedação para a transferência de veículo, dá ensejo aos embargos de terceiro. (STJ - 3ª T., REsp 73.066, Min. Menezes Direito, j. 25.3.97, DJU 19.5.97) Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a análise do mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO No caso dos autos, verifico que o bloqueio judicial sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 08.12.2007 (fl. 174 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 200561820231616). No entanto, os documentos de fls. 11/12 comprovam a realização da venda do veículo por parte de Oficina Rodotec Ltda. ME. para o Sr. Péricles Neto Lima em 02.05.2007, o qual foi adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária firmado entre ele e a instituição financeira BV Financeira S.A.. Ademais, os documentos apresentados denotam que o embargante é comprador de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Como se não bastasse, não consta dos autos a comprovação de insolvência por parte da empresa executada, em decorrência da alienação realizada, ou qualquer evidência de que o adquirente, ora embargante e a alienante tivessem agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente o bloqueio judicial. Neste sentido, cito a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que

presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa. Ademais, operou-se sem ciência prévia por parte do adquirente do veículo acerca do trâmite do processo de execução fiscal em apenso, uma vez que a restrição do automóvel não estava registrada perante o DETRAN. Nesse contexto, superada a presunção relativa de fraude a execução referente ao artigo em comento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUCAO DE MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 20056182023161-6 sobre o veículo caminhão, modelo VW 14.150, ano de fabricação 1993, modelo 1993, chassi 9BWXTAEZ9PDB05831, placa BXC 6666.Expeça-se ofício ao DETRAN/SP a fim de promova o desbloqueio do veículo mencionado.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que quando do apontamento do bem à penhora a fls. 127/128, o veículo ainda não se encontrava registrado em nome da parte embargante nem mesmo em nome do banco financiador. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024596-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-08.2006.403.6182 (2006.61.82.002667-3)) ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada de cópia autenticada do Boletim de Ocorrência 387/2012 (fls. 61) aos autos da execução fiscal apensa. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0077827-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA EPP(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos de declaração de fls. 87/93, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC.Com efeito, a sentença proferida eletronicamente em 17.08.2012, em conformidade com o Provimento - CORE 146/11 (fls. 80) reconheceu a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito exigido na presente execução fiscal. Assim, considerando que há advogado devidamente constituído nos autos, entendo cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar a condenação da Fazenda Nacional, na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.Intimem-se.

0089506-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADRIGAL COMERCIO DE DISCOS FITAS E EDITORA LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)
Fls. 72 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0094748-83.2000.403.6182 (2000.61.82.094748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)
1. Fls. 382 - Defiro a vista dos autos requerida por Cláudio Rossi Zampini. (Prazo: 05 dias) 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 360/364, intimando-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0024287-18.2002.403.6182 (2002.61.82.024287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

1) Fls. 97/98 e 112/127: Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendo noticiado nos autos foi realizado em 18.09.2009 (fl. 115), enquanto que o bloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD, se deu em 11.09.2009 (fl. 95). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois do bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, INDEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 108/110. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3a Região, 6a Turma, Agravo de instrumento, autos no 0013649-90.2012.403.0000, DJF3 CJ1, 04.06.2009, p. 55, Relatora Desembargadora Federal Regina Helena Costa, julgamento em 16.08.2012, publicado no e-DJF3, em 23.08.2012)). 2) Cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do item 2 da decisão proferida à fl. 94 dos autos. 3) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0016796-23.2003.403.6182 (2003.61.82.016796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRIC(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO

Fls. 191/199: Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0054087-57.2003.403.6182 (2003.61.82.054087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026909-02.2004.403.6182 (2004.61.82.026909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

1 - Defiro o pedido de fls. 81, nos termos da súmula 414 do STJ. Expeça-se edital de citação em nome do coexecutado CLAUDIO DE STEFANO. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. 2 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 3 - Intime(m)-se.

0012212-39.2005.403.6182 (2005.61.82.012212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST PRINTING SHOP ARTES GRAFICAS LTDA X ALEXANDRE HIDEO TIBA X DEBORAH FUZIKI UMEZU(PR053919 - TATIANA HIROKA TIBA FUZINO)

1 - Fls. 114/126: verifico que os documentos juntados aos autos pela parte coexecutada são insuficientes para demonstrar que os valores bloqueados correspondem às hipóteses constantes do art. 649 e, incisos, do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte comprove o teor de suas alegações. 2- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA

FENIX S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Petição de fls. 248/249: analisando o teor dos documentos de fls. 150/156 e cota de fls. 238-v é de se concluir que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, sobre a alegação de eventual duplicidade da cobrança dos débitos exigidos nos presentes autos e na execução fiscal n.º 2005.61.82.053898-9. Assim, expeça-se ofício a DEFIS (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo) para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o processo administrativo n.º 35.650.374-7. Referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 240/244. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0024648-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fls. 119: Defiro pelo prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Int.

0025821-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA CARLOS ISSAMU S/C LTDA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CARLOS ISSAMU KINOSHITA X PEDRO HISAO TAKAMOTO
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, no qual consta que o subscritor da procuração de fls. 180, possui poderes para constituir advogado. Int.

0038815-18.2006.403.6182 (2006.61.82.038815-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155956 - DANIELA BACHUR) X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE

Fls. 163: Defiro pelo prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) horas, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0012458-30.2008.403.6182 (2008.61.82.012458-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte executada para que informe se ocorreu a apropriação do valor depositado às fls. 39, conforme determinado no despacho 65. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006235-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006235-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

1) Fls. 64/74: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por APS Seguradora S/A - em liquidação extrajudicial tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou que, por estar submetida a processo de liquidação extrajudicial, não se submete a execução de multas, dada a natureza de pena administrativa, pelo que requereu a suspensão da presente ação, bem como requereu a concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Com efeito, a liquidação extrajudicial nas sociedades seguradoras está regrada pelo Decreto-Lei 73/66, o qual, em seu artigo 100, assim dispõe: Art. 100 - Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará: d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências. Por sua vez, a Lei n.º 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial ou falência, em seu artigo 83, inc. VII assim prevê: Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: inc. VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Portanto, tendo sido a liquidação extrajudicial da parte executada decretada em 29.07.2009 (fl. 72), forçoso reconhecer que se submete à nova lei de falências, pelo que de rigor o indeferimento do pleito, já que as multas administrativas (tributárias ou não tributárias) podem ser habilitadas e pagas após os créditos quirografários. Como se não bastasse, consoante o entendimento firmado pelos tribunais superiores, a massa falida está sujeita ao ônus da sucumbência nos processos em que figura como parte, de modo que não há que se falar em hipossuficiência presumida, razão pela qual, no caso concreto, a empresa que se encontra em situação de liquidação extrajudicial em momento algum comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com os encargos

processuais em caso de eventual sucumbência, pelo que o pedido deve ser rejeitado. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ e do STF, a massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: Ag 1031939/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 01.09.08; REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 1075767/MG, autos nº 2008/0157126-0, relator Ministro Castro Meira, segunda turma, julgado em 25.11.2008, publicado no DJe em 18.12.2008, v.u.) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se com a execução fiscal. 2) Fl. 90: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Almir Pereira Queiroz, liquidante da empresa executada, no endereço informado nos autos, a fim de lhe informar acerca do trâmite da presente ação. INDEFIRO feito pela parte exequente quanto à determinação para que o liquidante promova a inclusão do crédito em cobro no quadro geral de credores, uma vez que compete à parte diligenciar nesse sentido, uma vez que se trata de providência de seu exclusivo interesse. 3) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. 1) Fls. 194/199: verifico diante do conteúdo da petição apresentada pela parte executada que ocorreu a preclusão lógica quanto ao momento oportuno para a oposição dos embargos à execução fiscal, uma vez que conforme consta da consulta realizada ao sistema processual (MUMPS-CACHÉ), a parte executada ajuizou embargos à execução fiscal, em 28.08.2012, razão pela qual não há que se falar em prejuízo nesse sentido ou devolução do prazo em seu favor, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto. 2) Assim, intime-se a parte executada para que cumpra o disposto no item 2 da decisão proferida à fl. 188, pelo que deverá providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 16306.000169/2008-21. Prazo: 20 (vinte) dias. 3) Decorrido o prazo aludido, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0003310-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUDOVIG COSMETICOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUDOVIG COSMÉTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não

se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.09.010129-82 foram constituídos por declaração de rendimentos em 30.05.2005 (fls.

65).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.2005.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 24.03.2010 (fls. 11).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (30.05.2005) e o despacho citatório (24.03.2010).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/31. Verifica-se que a executada, ainda que devidamente citada (fls. 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 63), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0024826-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON)

Analizando os documentos de fls. 140/141 verifico que foram bloqueadas as quantidades de R\$ 116.830,08 perante o Banco HSBC Brasil S/A, R\$ 116.830,08 junto ao Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 45.037,34 em face do Banco Bradesco S/A, em contas de titularidade de PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Conforme indicado às fls.136/138 a parte executada requereu a permanência da importância bloqueada perante o Banco Itaú Unibanco S/A, bem como o desbloqueio dos demais valores. Assim, este Magistrado solicitou a transferência dos valores bloqueados perante o Banco do Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 116.830,08 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD),ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, bem como o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Inteme(m)-se.

0002122-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELVEN - CAR PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME.(SP324242 - ADEMIR RAFAEL DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por KELVEN - CAR PINTURA AUTOMOTICA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 127/135 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a

exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de

lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos em cobro foram constituídos por meio da entrega de declaração.DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.4.05.013961-80 80.4.09.008601-90 80.4.10.036063-0000000000867884042 10.11.200000000010868778287 10.04.2001 A 10.01.2002000000020869147446 13.02.2002 A 10.01.2003000000030865879405 10.02.2003 A 12.01.2004000000200507826100 10.02.2004 A 10.01.2005000000200605519817 10.02.2005 A 10.01.2006000000200706684377 20.02.2006Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 158, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.05.2001 (000000000867884042), 28.05.2002 (000000010868778287), 28.05.2003 (000000020869147446), 21.05.2004 (000000030865879405), 27.05.2005 (000000200507826100), 16.05.2006 (000000200605519817) e 29.05.2007 (000000200706684377).Verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.01.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo se interrompeu com despacho citatório exarado nos autos em 01.03.2011 (fls. 126).Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações ns.º 000000000867884042, 000000010868778287, 000000020869147446, 000000030865879405 e 000000200507826100, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 28.05.2001, 28.05.2002, 28.05.2003, 21.05.2004 e 27.05.2005 e seu primeiro marco interruptivo em 01.03.2011.Saliento, ainda, que a parte exequente às fls. 155/156 reconheceu a ocorrência da prescrição no que se refere aos créditos constantes nas declarações de rendimento ns.º 000000000867884042, 000000010868778287, 000000020869147446, 000000030865879405 e 000000200507826100, conforme acima decidido.Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000000000867884042, 000000010868778287, 000000020869147446, 000000030865879405 e 000000200507826100, que deram origem às certidões de dívida ativa ns.º 80.4.05.013961-80 e 80.4.09.008601-90, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 137), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 157), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0009905-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA IVETE HOSAKA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

1) Fls. 09/29: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Maria Ivete Hosaka tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alegou a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, bem como requereu a extinção do feito, em razão da nulidade da CDA, bem como em razão dos débitos em cobro estarem fulminados pela decadência e prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública.Em um primeiro momento, cabe mencionar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida

ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, as formas de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Em relação à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que conforme consta da cópia do processo administrativo nº 861.871/1985, que originou a inscrição nº 02.019545.2008 (fls. 03 e 52/75), foi concedida a autorização em favor da executada, por meio do alvará nº 140, de 19.01.1999, expedido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral, para a pesquisa de minério de tântalo, em região descrita à fl. 54, o qual foi publicado no D.O.U., em 25.01.1999. Assim, a executada possuía em seu favor a autorização em razão do alvará expedido por parte da Administração Pública do direito de exploração de bens da União, nos termos do art. 20, IX, da CF/88, de modo que ao deixar de efetuar o pagamento das taxas anuais por hectare (T.A.H) devidas, foi instaurado o processo administrativo para a cobrança que culminou nas inscrições que embasam a inicial. O processo administrativo se desenvolveu de forma regular, ao observar os princípios e normas que o regem, sendo a executada devidamente notificado pessoalmente dos atos que acarretaram na inscrição dos débitos em dívida ativa da União (fl.73). Dessa forma, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade por parte da executada para figurar no pólo passivo dos autos. Sobre o tema da decadência ao direito de constituir o débito por parte da exequente nos autos, impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O débito em cobro consiste em taxas anuais por hectare (TAH), aplicadas, cuja natureza jurídica não é tributária, uma vez que corresponde a preço público remunerado pela exploração pelo particular de bem da União e cobrado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa jurisprudencial, a saber: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (STF - ADI 2566/DF - Distrito Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 16.05.2012, DJ em 01.08.2003) Dessa forma, o Departamento Nacional de Produção Mineral concedeu a autorização de pesquisa, por meio do alvará nº 140, de 19.01.1999 (fl. 54) para que a parte executada pudesse realizar pesquisa minerais, com validade de 3 (três) anos, publicado no D.O.U., em 25.01.1999. A Portaria MME nº 503/1999, em seu art. 4º, II, indica o momento em que deverá ser paga a TAH (taxa anual por hectare), a saber: II - até o último dia útil do mês de julho, para as autorizações de pesquisa e respectivas prorrogações de prazo, publicadas no Diário Oficial no período de 1 de janeiro a 30 de junho imediatamente anterior. Assim, as taxas anuais por hectare não recolhidas pela executada foram objeto de fiscalização por parte do órgão competente que lavrou os autos de infração de nº 392/01, 371/05 e 372/05 (fls. 56/65), o qual apontou a data de vencimento para o recolhimento dos débitos, respectivamente em 30.07.1999, 31.07.2000 e 31.07.2001. Dessa forma, a constituição do débito em cobro por parte da autoridade lançadora se daria com o decurso do prazo fixado na publicação das notificações administrativas feitas ao contribuinte do processo administrativo em curso, de modo a configurar o lançamento do débito em comento. A Lei nº 9.636/98, de 18 de maio de 1998, tratou de dispor sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, sendo que o art. 47 do referido dispositivo legal dispôs sobre a matéria relativa à ocorrência da decadência e prescrição dos créditos dela decorrentes. O art. 47 foi alterado em pela Lei nº 9.821/99, novamente alterado pela Lei nº 10.852/04, respectivamente em vigor desde 24 de agosto de 1999 e 30 de março de 2004. Em todas as versões do artigo aludido, o prazo prescricional estipulado foi de cinco anos, assim como o prazo decadencial, tendo sido este alterado em decorrência da lei mais recente para dez anos. Nesse sentido, vejam-se os artigos mencionados, a saber: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do

art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) No caso dos autos, os débitos com vencimento em 30.07.1999, 31.07.2000 e 31.07.2001 (fl. 04), foram constituídos em 12.11.2008 (fl. 73). A Lei nº 10.852/04 entrou em vigor, em 29.03.2004, ou seja, logo após o decurso do prazo decadencial até então previsto na Lei nº 9.636/98, com a redação dada ao art. 47 pela Lei nº 9.821/99, que era de cinco anos, razão pela qual houve a ampliação do prazo para 10 (dez) anos por parte da autoridade administrativa para a constituição dos débitos relativos à taxa anual por hectare. O art. 2º da Lei nº 10.852/04 estendeu a ampliação do prazo decadencial inclusive aos prazos em curso, a saber: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Assim, tal ampliação aplica-se ao prazo delimitado pela legislação anterior ainda não consumado, pelo que no caso dos autos, o prazo quinquenal para a constituição dos débitos vencidos em 30.07.1999, 31.07.2000 e 31.07.2001 seria respectivamente em 30.07.2004, 31.07.2005 e 31.07.2006, pelo que não estavam superados quando da entrada em vigor do referido diploma legal, ocorrido em 29.03.2004. Dessa forma, os débitos venceriam sucessivamente em 30.07.2009, 31.07.2010 e 31.07.2011, tendo a notificação sido realizada em 12.11.2008, razão pela qual os débitos não foram atingidos pela decadência. No que tange à análise do prazo prescricional para a cobrança da dívida em juízo, verifico que o pedido não merece prosperar em relação ao débito remanescente nos autos. Levando-se em conta que a matéria comporta dívida não tributária cobrada em sede de execução fiscal, deve-se considerar a incidência, no plano processual, das disposições contidas na Lei nº 6.830/80. Assim, cabe ressaltar, em um primeiro momento, o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Da mesma forma, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a respeito da interrupção do prazo prescricional a partir do despacho que determina a citação nos autos. No caso concreto, verifico que em relação aos débitos vencidos em 30.07.1999, 31.07.2000 e 31.07.2001, a data da constituição definitiva se deu em 12.11.2008 (73). Ademais, o débito foi inscrito em dívida ativa em 05.11.2008, pelo que o prazo prescricional esteve suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, até o limite de 05.05.2009, uma vez que o presente feito executivo foi ajuizado em 15.02.2011. Após 06.05.2009, o prazo prescricional retomou seu curso regular, de modo que em 09.03.2011, foi proferido o despacho citatório nos autos (fl. 08), interrompendo o lustrum prescricional. Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional entre as datas de 12.11.2008 e 09.03.2011, abatendo-se o período de 05.11.2008 até 05.05.2009, ocasião em que a prescrição estava suspensa, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Saliento que não foram informadas outras causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional nos autos. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em tela. Prossiga-se com a execução. 3) Fls. 33/51: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 4) Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0018029-74.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 16/18. Int.

0018030-59.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 13/14. Int.

0064146-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI)

Folhas 50/112 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente acerca da petição de fls. 50/112. Int.

0065705-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 20/26. Int.

0065918-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRADE CONTABIL E PROJETOS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 19/32. Int.

0066041-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (12/11/2002 - fls. 22), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Antonio Marques de Souza, devendo ser pago o acréscimo de 25% a partir de 09/03/2004. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 42/44 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003600-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003600-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Aguarde-se o agendamento de nova perícia médica, devendo o perito responder também à indicação seguinte: É possível afirmar que o autor é tecnicamente alcoolatra? Em caso positivo, desde quando?

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (10/01/2007 - fls. 37), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 30 já constatava a incapacidade laborativa do sr. Reinaldo Francisco Mariano. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 67/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor desde 11/07/2008 até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa ou até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor.

Condeneo o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/08/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, inclusive dos valores devidos a título de auxílio doença desde 06/04/2006, descontados os valores já pagos, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/07/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (23/06/2008 - fls. 25),

posto que, nesta época, os documentos acostados aos autos já relatavam a existência do problema de saúde do Sr. Fabio Tome de Medeiros. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 01/06/2007, até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa, sendo que tal exame poderá ser realizado a partir de 18/08/2013. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (28/08/2004 - fls. 141), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Francisco Dias Maciel. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 153/156 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007816-40.2010.403.6183 - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (09/03/2009 - fls. 44), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 76/78 e determino a imediata implantação

do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho retro, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 2.733,97 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos - fls. 86), a partir da data do requerimento administrativo de despensão (25/02/2011 - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre o requerimento administrativo de despensão e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a rever o valor da pensão por morte da parte autora para R\$ 2.733,97 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos - fls. 86), a partir da data do requerimento administrativo de despesa (25/02/2011 - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-09.2011.403.6183 - ARY FRANCISCO ANDRETTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008405-95.2011.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/09/1985 a 31/12/2003-laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/01/2008 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/537.716.370-9 (20/11/2009 - fls. 94). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-30.2012.403.6183 - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, quanto aos coautores Alba Bernabe, Francisco Garcia Blanco Filho, Francisco Lima Sebilano e Luiz Teijo Oshiro, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil e, quanto ao coautor Natalio Piaia Ruiz, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FRAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009069-1) - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (04/06/2007 - fls. 202). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009181-61.2012.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

(...) Assim sendo, CONCEDO a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 158.427.093-1. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008512-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0118246-69.2005.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/11/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a empresa Ortopedia Paschoalini Ltda para que informe os corretos salários-de-contribuição da Autora referentes aos períodos entre 02/1990 a 01/1993, tendo em vista a divergência entre as informações de fls. 31 e 35. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento do benefício de auxílio-doença (24/03/2003 - fls. 111), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 79/91 já constatava a incapacidade do sr. Jose Luciano Araujo. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 97/98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos comprovantes dos salários-de-contribuição que entende corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Juntados os documentos, deem-se vistas ao INSS, e após, tornem os autos conclusos.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2007 - fls. 17), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 383/384. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 12. Registre-se.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados compreendidos no período de 01/11/2008 a 26/03/2010, a título de auxílio-doença. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0015488-36.2010.403.6301 - SALOMAO LIMA DA SILVA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens. Int.

0006557-73.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o

endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se.3. Fica designada a data de 04/12/2012, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Jose Batista da Silva, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

0009305-78.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO FIORINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens. Int.

0011470-98.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/11/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0013912-37.2011.403.6183 - RAFAEL MARINHO(SP300241 - CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/11/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este esclareça se não houve tempo suficiente para a implantação do benefício, comprovando nos autos o cômputo elaborado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007967-35.2012.403.6183 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010874-15.2011.403.6119 - PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002306-12.2011.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 40/43 como aditamento à inicial.Tendo em vista a planilha de fl. 42, retifique a parte autora o valor atribuído à causa.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, cumpra-se o item 6, do despacho de fl. 37, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/177: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 129, item 2.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Anote-se o Sigilo de Documentos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da lide, explicitando o pedido em relação a mesma.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0052435-55.2011.403.6301 - GERALDO PERETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Junte via original da procuração ad judicium outorgada por Geraldo Pereto, representado por sua curadora.2.Junte via legível dos documentos de fls. 46, 47 e 48.3.Junte via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.4.Informe sobre o tramite do processo de interdição.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito.Registre-se, por oportuno, que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, segundo jurisprudência majoritária, serve como início de prova material.A propósito, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801066629 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1057741), STJ, sexta turma, Relator: OG Fernandes, Data da decisão: 02/04/2009, Data da Publicação: 27/04/2009Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.3- Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá

o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 84/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 76. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0005564-93.2012.403.6183 - HERNANI COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Vistos, etc. 2- Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4- Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. 5- Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se. 6- Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 7- Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. 8- Int.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde conste os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006084-53.2012.403.6183 - ROSIMEIRE MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006545-25.2012.403.6183 - MIRTES MATOS GARCIA SANTIAGO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do periculum in mora do fato de a autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/551.072.540-7, concedido administrativamente pelo INSS em 20.04.2012, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS/DATAPREV. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se. **CONCLUSÃO DE 22.10.2012:** Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base na RMI pretendida, remonta a quantia de R\$ 18.352,00, a atribuição de R\$ 40.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.352,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, data supra. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

0006750-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. As questões enfrentadas, conforme se infere dos 104/109, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo

distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante ter havido a redistribuição do feito a este Juízo pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal situação não altera as normas de competência constantes do Código de Processo Civil Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à Ação Ordinária nº 0000337-25.2012.403.6183.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0006804-20.2012.403.6183 - NARCISO PAIVA DE SOUZA(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES E SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 37/45, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 33.Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007114-26.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Petição de fl. 160:Defiro ao autor a vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Em igual prazo, comprove a data de atendimento das exigências feitas pela Autarquia, a teor do alegado à fl. 06Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 139/165 como aditamento à inicial.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao

benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008055-73.2012.403.6183 - PEDRO REIS CAMILO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008815-22.2012.403.6183 - JOSE MARCOS VILAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008885-39.2012.403.6183 - MARIA LUCIA NASCIMENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde conste os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008886-24.2012.403.6183 - ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008926-06.2012.403.6183 - LUIZ PERLATO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores que entende devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008954-71.2012.403.6183 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008955-56.2012.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 48/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 47. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008995-38.2012.403.6183 - ELIEZER HONORIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0009050-86.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DIAS DE MELO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra.
Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O

agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 23.636,00, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.272,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a procuração ad judicium acostada, uma vez que outorgada pela própria autora, que afirma ser portadora de deficiência mental, já que em tese deveria ser representada por Curador.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito.Ressalte-se que, muito embora a parte autora tenha juntado documentação acerca da incapacidade, trata-se de prova produzida unilateralmente, sem observância do contraditório e ampla defesa.De fato, para concessão do benefício pretendido é indispensável a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, em que se constate o início da incapacidade para verificação da qualidade de segurado.Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.3- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte planilha de cálculo onde conste os valores devidos, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.P. R. I.São Paulo, 05 de setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009136-57.2012.403.6183 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo

de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0009154-78.2012.403.6183 - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a divergência entre a fl. 03, da petição inicial, em que consta que a pensão por morte é decorrente do falecimento da Sra. Aracy Marques da Rocha e os documentos de fls. 23/25, em que consta como segurada MARLUCIA GOMES DA ROCHA. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-64.2010.403.6183 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao recurso n.º 37.316.003672/2008-99, referente a aposentadoria NB 42/142.430.734-9, que se encontra cadastrada na 14ª Junta de Recursos desde 02.04.2009. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL Substituto no exercício da titularidade plena

0003815-41.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 50/65, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 43/44. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 46 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014524-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014524-6) - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0000484-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000484-7) - JOAO FERNANDES PINTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias,

consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 169/178 VRSOR Registro nº 27/2012 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA, portadora do RG n.º 13.248.621-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n 057.622.318-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ao final, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início correspondente a do requerimento administrativo, sem incidência do fator previdenciário. Pretende, ainda, a condenação do réu a emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 04 de fevereiro de 2010; o pedido compreendia períodos laborados em condições especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e no Hospital do Servidor Público Municipal, na função de auxiliar de enfermagem, os quais foram desconsiderados pelo INSS; a ausência dos períodos não computados como especiais na contagem de seu tempo de serviço inviabilizou a concessão da aposentadoria então requerida; a atividade exercida em condições especiais encontra amparo nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, legislação aplicável à época; a conversão do período laborado em atividade especial para comum resultará em 34 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 86, foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória (fl. 86). Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido. Sustentou, em síntese, a não comprovação, por laudo técnico, de que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/144. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Requereu, caso necessário, expedição de ofício à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Paulo e ao Hospital do Servidor Público Municipal para confirmação do exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente. À fl. 155, foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da CTPS ou outro documento hábil para comprovação do período laborado na Santa Casa da Misericórdia de São Paulo. À fl. 156, requereu a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado pela parte autora em sede inicial procede em parte. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à

disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de

conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011). Da controvérsia do feito - exposição a agentes biológicos. Insurge-se a postulante contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 04/02/2010, por não considerar a condição especial da atividade desempenhada nos interregnos de 19/04/1993 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 04/02/2010, em que laborou na função de atendente/auxiliar de enfermagem. Como visto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nos períodos relativos a 19/04/1993 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 28/04/1995, a parte autora exerceu o cargo de atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal, respectivamente, conforme fls. 157 e 42. Tais atividades enquadram-se no Decreto n. 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3, e, portanto, os períodos correspondentes devem ser considerados como tempo de serviço especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum

debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, desenvolvidas pela autora nos períodos de 04.08.1980 a 30.10.1980 e de 01.11.1980 a 28.04.1995 enquadram-se no Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II, item 2.1.3. - Aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/ 119.469.506-7) restabelecida desde junho de 2001. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá parcial provimento apenas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 00465771720054039999, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2012) Quanto ao período subsequente, de 29/04/1995 a 04/02/2010, em que a parte autora laborou no Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, foi apresentado com a exordial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), no qual consta que até 30/06/2003 esteve exposta a agente nocivo (biológico) de forma habitual e permanente. A partir de 01/07/2003, a exposição passou a ser ocasional e intermitente. Depreende-se, pois, que a autora exerceu atividade sujeita a condições especiais de 03/01/1995 a 30/06/2003, pois nesse período esteve exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assim, conforme se verifica da tabela abaixo, convertido o tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum, no período de 19/04/1993 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 30/06/2003, somado aos períodos de tempo de serviço constantes na anotação em CTPS de fls. 51 e 157 e no extrato de fl. 55 (CNIS), concluo que a segurada, até a DER em 04/02/2010, totalizou 29 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada. Não merece, pois, acolhida a contagem efetuada pela parte autora, que resultou em 34 anos, 3 meses e 26 dias (fl. 43), já que considerou como tempo especial o lapso temporal compreendido entre 03/01/1995 e 04/02/2010, em que laborou no Hospital do Servidor Público Municipal, sem descontar o período em que a exposição a agente nocivo ocorreu de forma ocasional e intermitente (a partir de 01/07/2003). Ademais, há indicação de que a contagem foi realizada levando-se em consideração segurado homem, cujo multiplicador é superior àquele utilizado para segurada mulher. Tendo em vista que a autora, na data do requerimento, não fazia jus à aposentadoria pretendida, fica prejudicada a análise da incidência do fator previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço exercido pela autora como atividade especial nos períodos de 19/04/1993 a 02/01/1995 e 03/01/1995 a 30/06/2003, nos quais desempenhou o cargo de atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal, respectivamente, bem como a possibilidade de conversão do tempo especial respectivo em comum, conforme tabela supra. Diante do não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria, o pedido de tutela deve ser indeferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60

salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.São Paulo, 16 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 153:Manifeste-se, o autor, se concorda integralmente com os termos da proposta do INSS de fls. 136/147.Em caso positivo, providencie o autor a juntada de procuração ad judicium, conferindo ao patrono poderes para renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.Int.

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004665-32.2011.403.6183 - ANDRE CANUTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 123Registro nº 33/2012Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 112), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 16 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0001596-26.2011.403.6301 - CELSO FERNANDO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 721/722:Manifeste-se o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da parte autora, no sentido de haver descumprimento da determinação contida na decisão de fls. 702/703.Int.

0002385-54.2012.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 73/77Registro nº 36/2012Vistos, em sentença.JOSE MAURO NUNES E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para a sentença.Regularmente citado, o INSS requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-

contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 18 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003964-37.2012.403.6183 - OLINDO JOSE DE SANTANA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 49 Registro nº 32 /2012 Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 46), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 16 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005000-17.2012.403.6183 - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 123/125 verso Registro nº 39/2012 Vistos, em sentença. BENEDITO DE CARVALHO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade do art. 29, I, e 7º, 8º e 9º da Lei 8.213/1991 (fator previdenciário), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Requer, ainda, a condenação do réu ao recálculo da renda inicial de sua aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Pleiteia, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00. Inicial instruída com documentos. À 71, deferiu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente

citado, o réu apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, sustentou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica às fls. 100/109 (110/119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo, pois, à análise do mérito. O âmbito de cognição da lide se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 23/08/2005. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao

parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000333-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFIO DA COSTA X EDITH TEVOLA DA COSTA X MARIO RODRIGUES DA COSTA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

FLS. 160/160 VERSO Registro nº 26/2012 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDITH TEVOLA DA COSTA e MARIO RODRIGUES DA COSTA (processo nº 0011584-18.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende corretos (fls. 07/13). Afirmou que o crédito dos exequentes EDITH TAVOLA DA COSTA e MARIO RODRIGUES DA COSTA, em julho de 2009, seria de R\$ 12.949,48 e R\$ 35.348,60, respectivamente. Intimada a parte embargada para impugná-los, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a não configuração do alegado excesso de execução. No mérito, sustenta que seus cálculos apresentam-se corretos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação. As partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 135/148, no qual restou apurado crédito em favor dos embargados, no montante de R\$ 60.409,39, para janeiro de 2012. É o relatório. DECIDO. Cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram (fls. 155 e 156). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 60.409,39 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e trinta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012, sendo R\$ 41.250,57 para o embargado MARIO RODRIGUES DA COSTA, R\$ 14.719,97 para a embargada EDITH TEVOLA DA COSTA e R\$ 4.438,85 a título de honorários advocatícios. Em vista do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 135/148 e JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 60.409,39 (sessenta mil, quatrocentos e nove reais e trinta e nove centavos), apurado em janeiro de 2012. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista as cópias das declarações de pobreza juntadas às fls. 26 e 29 e o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 135/148, para os autos principais em apenso e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I. São Paulo, 15 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003094-89.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMILO DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

FL. 27 Intime-se a parte autora para que esclareça, em 48 horas, a concordância manifestada à fl. 68 do autos principais, tal como alegado. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-15.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FLS. 345/346VERSORregistro nº 24 /2012Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva o impetrante, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 42/134.483.307-0, suspenso administrativamente em 08/05/2009, sob a alegação de ter sido concedido de forma irregular.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.O INSS apresentou defesa às fls. 155/162. Argui, preliminarmente, a decadência para a impetração do presente writ. No mérito requereu, em síntese, a improcedência do pedido.A Gerente Executiva do INSS em Osasco prestou suas informações às fls. 308/316. Argui preliminar concernente à ausência de direito líquido e certo e, no mérito, sustentou a regularidade do processo administrativo.Às fls. 317/319, foi indeferida a liminar pleiteada.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 326/329). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Acolho a prejudicial de mérito alegada pelo INSS, no sentido de não ter a impetrante observado o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Senão vejamos.Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.Nesse sentido, cito:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo.(EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei).(STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009).Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança..É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado.In casu, pleiteia o impetrante, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria, suspenso em 08/05/2009. O impetrante foi comunicado da decisão que determinou a suspensão do pagamento de seu benefício em 15/05/2009, conforme documento de fl. 301.Não há notícia nos autos de que o impetrante tenha recorrido dessa decisão. Nesse particular, o segundo impetrado informa que não houve interposição de recurso pelo segurado.Assim sendo, considerando a data em que o impetrante foi cientificado da prática do suposto ato coator, em 15/05/2009, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial de 120 dias quando da impetração do presente mandado de segurança, em 14/07/2010.Deste modo, o presente mandamus não pode prosperar, por ter haver ocorrido a decadência do direito à impetração.Averbe-se, ainda, que o restabelecimento do benefício do impetrante, suspenso em virtude da não comprovação do exercício de atividade de natureza especial na empresa Sabesp, demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandamus. DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.São Paulo, 15 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

FLS. 355/356VERSORregistro nº 19/2012Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 334/338, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.Alega a embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao pedido para liberação do benefício previdenciário, desde janeiro de 2011, quando foi suspenso. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer

reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0009306-29.2012.403.6183 - ANGELINA CERASO (SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR E SP279822 - AURENICE FERREIRA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

FLS. 40/42 Registro nº 37/2012 Vistos em sentença. ANGELINA CERASO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida limiar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) no valor de 01 (um) salário mínimo. Requereu, também, a imposição de multa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/95, em favor da impetrante, no caso de atraso ou resistência do impetrado em efetivar a concessão do benefício requerido. Por fim, pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a impetrante, em síntese, que: requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de prestação continuada assistencial à pessoa idosa, protocolizado sob o nº NB 553.143771-0; referido benefício foi indeferido, em razão da renda per capita da família ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Pretende a impetrante, neste mandamus, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de 01 (um) salário mínimo. Conforme se verifica pela decisão administrativa de fl. 33, o benefício NB 5531437710 solicitado pela impetrante foi indeferido, em razão da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..... (g.n).A situação de necessidade exigida para a concessão do benefício assistencial também está prevista no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (g.n.) Analisando o teor de tais dispositivos normativos, verifica-se que para fazer jus ao benefício pleiteado é indispensável a comprovação da condição de necessidade da impetrante, isto é, da sua situação econômica e social. Trata-se, pois, de matéria controvertida, a requerer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO (LOAS). ATO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS RESSALVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rito do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Não restam dúvidas quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ressalvada à impetrante a faculdade de utilização das vias processuais ordinárias. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (g.n).(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AMS 200638100042187, Rel. Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (Conv), DJF 20/03/2008, p. 71).Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.São Paulo, 19 de outubro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1182

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-38.2012.403.6183 - VIRGINIA MARIA WINZEL LAGOS CAVALHEIRO(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... POR TAL RAZAO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 113, // 2 DO CPC, DECLARO A IMCOMPETENCIA ABSOLUTA DESTE JUIZO PARA APRECIAR A MATERIA E DETERMINO REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SAO PAULO/SP, DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABENDO AO REFERIDO JUIZO, SE FOR DE SEU ENTENDIMENTO, SUSCITAR CONFLITO DE COMPETENCIA. APOS, DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIME-SE E CUMpra-SE. ...

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038954-21.1993.403.6183 (93.0038954-8) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1- Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Tendo em

vista a informação de fls. 111/112, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4) - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 352: Considerando o disposto nos arts. 8º, IV e 47, parágrafo primeiro, da Resolução 168/2011 - CJF, preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora se a representante legal da incapaz, com os documentos pessoais que comprovam essa condição, se apresentou perante o banco depositário para requerer o levantamento e se porventura já efetuou o levantamento.2. Fls. 353 e 355: Pedido prejudicado, tendo em vista a inexistência de honorários de sucumbência no cálculo homologado de Orioswaldo Alves dos Reis (fls. 184/185 e 220/225).3. Fls. 354: Indefero o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda. Por meio deste processo somente são pagas ao(s) sucessor(es) (fls. 334) diferenças do benefício do(a) autor(a) originário(a), vencidas até a data do óbito. 4. Fls. 344 - item 3: A questão relativa à existência de ação anterior idêntica movida por Walter Inhas Piovesan (fls. 271 e 275/292) será apreciada oportunamente, por ocasião da prolação da sentença de extinção da execução.5. Ao M.P.F..6. Após, caso se confirme o levantamento dos valores depositados às fls. 348 (cf. item 1 do presente despacho), e nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.3. Int.

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora às fls. 240, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001155-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001155-0) - JOSE EZIDIO SILVA X MARIA NEIDE SANTOS PEREIRA X GABRIEL PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008876-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008876-5) - ANTONIA PRADO DA CORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0010025-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010025-0) - ALCEU POLIZEL X ANGELINA BOZI VOLPATO X CLAUDIO CAMIOTTI X IZABEL DEFENDI MORONI X ORLANDO IGNACIO NIERO X DIRCE PULCINELLI NIERO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 218-254: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias consecutivos, iniciando-se o prazo com vistas à parte autora. Intime-se.

0000046-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000046-6) - SANTINO CAVALCANTI DE LACERDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/205: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004896-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004896-7) - WALTER TREBBI X LENIL TREBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/110: ciência à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho, bem como a data do ajuizamento do feito e da citação do réu). Após, se em termos, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 dias. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006245-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006245-2) - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9) - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0010454-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010454-9) - SANTIAGO ALVES(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 240: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 241/242, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 387: Tendo em vista tratar-se de assinatura digital operada no Juizado Especial Federal de São Paulo e

ratificada às fl. 374, indefiro o pedido do autor.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 . Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 75.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002265-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002265-3) - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 18.10.1983 a 18.11.2003 (Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS), em que laborou como Auxiliar de Odontologia. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima indicado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que a insalubridade do período não restou demonstrada nos autos, pois apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37 e 55/56 e laudo técnico de fls. 28/35 formulário DSS-8030 de fls. 59/60 indicarem que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecto-contagiosos, observo que o desempenho de suas atividades ocorreu no consultório odontológico da referida empresa que, a meu ver, considerada a frequência esporádica de atendimentos, não pode ser equiparado ao ambiente hospitalar, eis que a autora, além de trabalhar primordialmente em funções administrativas, expunha-se excepcionalmente em situações de risco.Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, documento contemporâneo aos fatos, eis que emitido exatamente na data final do respectivo contrato de trabalho, atesta expressamente que a autora realizava atividades de apoio administrativo aos consultórios odontológicos, respondendo pelos serviços de organização dos consultórios, marcação de consultas e recepção dos pacientes, elaboração, controle e arquivo de fichas dos pacientes, lavagem e esterilização dos equipamentos do consultório, controle de estoque e elaboração de lista de materiais odontológicos e equipamentos a serem adquiridos pelo consultório, atividades essencialmente administrativas, e que não se coadunam com aquelas desempenhadas pelos profissionais da área de saúde amparados pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97.Verifico, ainda, que a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, extemporâneo aos fatos, eis que expedido mais de dois anos após o encerramento do vínculo empregatício e que, apesar de indicar a mesma profissional como responsável pelos registros ambientais, a engenheira Elaine Marochides Meirelles, e reportar-se ao mesmo período de trabalho, 18.10.1983 a 18.11.2003, atesta o desempenho de atividades completamente distintas daquelas atestadas pelo PPP de fls. 36/37, documento mais antigo e contemporâneo aos fatos.Com efeito, a flagrante contradição dos documentos apresentados torna inverossímil, a meu ver, as alegações da autora, não se prestando a convencer o Juízo acerca da pertinência da tese defendida na exordial. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros

documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 189/216, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006844-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006844-6) - MARIA RAIMUNDA MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC (...).

0007315-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007315-6) - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 176/178: Manifeste-se a parte autora acerca da informação apresentada pelo INSS, no sentido de que possui vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba desde 18.03.1999. Int.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 63/64). 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 68, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Fl. 60: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a qualidade de segurado. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013205-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013205-7) - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 129/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007804-26.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VARANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009896-74.2010.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003046-67.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009316-10.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DANTAS DE MORAIS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que

inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/88: Os documentos juntados aos autos comprovam apenas o pedido administrativo em relação à coautora Marily Simplicio da Silva não comprovando o pedido com relação ao coautor Valter Simplicio da Silva. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de cópia integral do Processo Administrativo, a fim de comprovar o efetivo pedido em nome do coautor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação à coautora FERNANDA DO CÉU REIS LOUSADA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referida autora do pólo ativo da ação. Prossigam-se os atos processuais em relação às demais autoras. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-78.2012.403.6183 - SINVAL FAGUNDES SOBRINHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004284-87.2012.403.6183 - ANTONIO BELOZO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006386-82.2012.403.6183 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECIDO.O ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERMITE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, COMO ORA PLEITEADO, QUANDO, ANTE PROVA INEQUÍVOCA, HAJA CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, OU, AINDA, SE CONSTANTE ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU O MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU.NÃO CONSTATO, NESTE EXAME INICIAL, A PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, PREVISTOS NO ARTIGO 273, INCISO I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECORRE A AUSÊNCIAS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR A REAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA, MUITO EMBORA AS ARGUMENTAÇÕES EXPOSTAS NA INICIAL SEJAM APARENTEMENTE RELEVANTES.ASSIM, AUSENTE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PLEITEADA, QUAL SEJA, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 285 DO CPC.INTIME-SE.SÃO PAULO, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

0006656-09.2012.403.6183 - WALTER DUARTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório. Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de

contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À

APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007235-54.2012.403.6183 - JOSE BRITO DO NASCIMENTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais

favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em

integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-74.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013464-64.2011.403.6183 - SEIJO MIKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/082.218.982-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005240-06.2012.403.6183 - NATALICIO DE BRITO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/081.078.001-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006154-70.2012.403.6183 - OSVALDO MOURA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/104.474.774-6 extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006714-12.2012.403.6183 - GILVANI FRANCO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/104.474.774-6 extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007120-33.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/063.518.414-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007412-18.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/109.147.611-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007490-12.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/123.557.564-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adaptação da pauta, redesigno o horário da audiência marcado para o dia 25.10.2012 das 15:00 horas para às 14:30 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração do horário. Intimem-se.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008377-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008377-3) - JOSE JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 287, consignando que a opção pelo benefício administrativo ou judicial deverá ser feito na fase de execução. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA

VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260 e 261/263: Tendo em vista haver expirado o prazo para cumprimento da Obrigação de Fazer, proceda a secretaria à cobrança da Agência do INSS (AADJ/SP) para que promova o aludido cumprimento, urgentemente. Após a juntada da resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0001416-73.2011.403.6183 - ROSANGELA FELIX DE JESUS SANTOS(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro, consignando que a opção pelo benefício administrativo ou judicial deverá ser feito na fase de execução. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013814-52.2011.403.6183 - RUBENS MARTINS MAFRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/229: Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição nº 201261000190658-1, de fls. supracitadas, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0003086-15.2012.403.6183 - FRANCISCA LEITE MATEUS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados nos autos às fls. 15/81, mediante reposição por cópias e recibo nos autos. Prazo para retirada pelo(a) patron(o)a da parte autora: 5 (cinco dias). Após, ante o Trânsito em Julgado certificado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. Int.

0004224-17.2012.403.6183 - RUBENS LEMOS DA CONCEICAO JUNIOR(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/116: Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição nº 201261000190660-1, de fls. supracitadas, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0004986-33.2012.403.6183 - MARINALVA DE FREITAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005446-20.2012.403.6183 - FRANCISCA VIEIRA DE SA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 142/144 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 51/54 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 202, consignando que a opção pelo benefício administrativo ou judicial deverá ser feito na fase de execução. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 215/220 e 221/226), bem como do INSS (fls. 206/214), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003735-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003735-8) - ADELIZIO DO CARMO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, desentranhe-se o Recurso de Apelação apresentado em duplicidade pelo INSS, juntado às fls. 194/211, entregando-o à sua subscritora mediante recibo. No mais, recebo a apelação do INSS de fls. 185/193, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Tendo em vista haver expirado o prazo para cumprimento da Obrigação de Fazer, proceda a secretaria à cobrança da Agência do INSS (AADJ/SP) para que promova o aludido cumprimento, urgentemente. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0015978-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015978-6) - CLAUDIO DUTRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010676-14.2010.403.6183 - ARIANE LAZZAROTTO DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Tendo em vista haver expirado o prazo para cumprimento da Obrigação de Fazer, proceda a secretaria à cobrança da Agência do INSS (AADJ/SP) para que promova o aludido cumprimento, urgentemente.Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0012959-10.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 183.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais,

recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001830-71.2011.403.6183 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012749-22.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002414-1) - CLAUNIDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA)(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004769-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004769-4) - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006652-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006652-8) - EDUARDO RODRIGUES X MARIA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017051-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017051-4) - JOSE CHIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001609-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001609-6) - ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO X ARMANDO PEREIRA X CLAUDETE PALMA X DELCIO PINFARI X EDUARDO MATTES X FRANCISCO LOPES MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENESIO DE OLIVEIRA X GIANCARLO GEREVINI X IZABEL VIEIRA DIAS ALTRAN X JOSE DE MATOS X JOSE MARQUES PEREIRA X JOAO VIVALDO GOMES BRAGA X JOSE FORTUNATO ALVES VELHO X JOAO DE ANDRADE X MARIA MORI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO X PEDRO ROTA X ROBERTO LUIZ SAVOY(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014395-04.2010.403.6183 - VANILDO DOS SANTOS(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002508-86.2011.403.6183 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006771-64.2011.403.6183 - RILDO EUZEBIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010180-48.2011.403.6183 - NAIR MENDES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010944-34.2011.403.6183 - JARBAS PEREIRA NEPOMUCENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011571-38.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013049-81.2011.403.6183 - MANOEL BERNARDINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013257-0) - CLARITO JOSE DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CLARITO JOSÉ DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 46/081.275.480-8, 46/081.272.801-7, 46/081.321.418-1 e 46/081.136.474-7 condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/081.167.313-8, 42/073.541.232-4, 46/084.004.029-6 e 46/082.434.500-2 condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 110/113 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016431-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016431-9) - CARLOS HENRIQUE LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor CARLOS HENRIQUE LAMEU referente à revisão do Benefício NB nº 114.792.859-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 100/102 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 20.11.1980 à 20.10.2004, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.762-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.01.1981 à 13.08.1982 (FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.), e de 06.03.1997 à 15.12.2009 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A), como se em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/152.089.808-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008837-51.2010.403.6183 - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre de 06.03.1997 à 09.02.2009 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/142.738.111-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010239-70.2010.403.6183 - ALICIO ANTONIO REBOUCAS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.02.1982 à 08.06.1990 e de 11.08.1992 à 22.06.2010 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/153.619.510-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011051-15.2010.403.6183 - NERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 11.12.1998 à 18.04.2008, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.823-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/082.312.602-1 e 42/081.037.747-0 condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 225/230 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013819-11.2010.403.6183 - DEOCLECIANO FELIX DA CUNHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 24.04.1978 à 22.08.1979 (PROBEL S/A), 26.10.1984 à 03.07.1989 e de 04.07.1989 à 31.12.1989 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 25.09.1979 à 14.09.1984 (LINHAS CORRENTE LTDA.), e de 06.03.1997 à 02.04.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhados em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 42/149.557.653-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013825-18.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 06.03.2008, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.753-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e, em relação ao pedido remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores referente à revisão dos Benefícios n.ºs 42/081.258.673-5, 42/082.213.895-6 e 42/080.181.137-6 condenando-os ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença afeto ao NB 31/531.399.922-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002381-51.2011.403.6183 - EDILSON ANTONIO TADEU DAMASCENO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.02.1981 à 31.12.1982 e de 03.12.1998 à 30.09.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.982-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005286-29.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLANDO ALVES referente à revisão do Benefício NB nº 42/134.692.045-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 07.03.1985 à 31.12.1985 (EMPRESA ALVORADA LTDA.), 29.04.1995 à 22.04.2009 E 18.01.2011 à 03.03.2011 (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.) como se em atividades especiais, referentes ao NB 42/150.935.793-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010454-12.2011.403.6183 - RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor RUBENS GONZAGA DA SILVA FILHO referente à revisão do Benefício NB nº 42/129.301.700-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011848-54.2011.403.6183 - GILSON GERALDO DE CASTRO MELO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.07.1974 à 06.07.1977 (SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A), e de 28.04.1995 à 05.03.1997 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP), como se trabalhados sob condições especiais, e o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/114.401.286-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001694-40.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS BARSOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS para determinar que o INSS: a) CESSAÇÃO DE DESCONTOS em seu benefício aposentadoria por tempo de serviço NB nº 025.292.394-4, com DIB em 07/11/1995, verba de natureza alimentar, em razão de benefício pago indevidamente a sua falecida esposa (Nb nº 057.187.529-7 de 21/09/1993 a 19/05/1997), COM DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS, devendo ele, INSS, CANCELAR O COMPLEMENTO NEGATIVO EXISTENTE e pagar integralmente o benefício ao autor. B) CONDENO O INSS a pagar indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 11.219,42. B) CONDENO o INSS ao pagamento da devolução dos valores descontados indevidamente e danos morais acima arbitrados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004591-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004591-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA para determinar que seja considerado especial o período de 04/04/1994 a 28/04/1997 para a empresa INTERMETAL S/A e de 14/01/1982 a 05/02/1992 para a empresa DATTI LTDA, em razão do enquadramento como especial no código 1.2.8 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5) - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sra. ANA MARIA BARBOSA, e, com

isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 27/12/1984 a 24/11/1991, de 02/03/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/07/2007 na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA (SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECIMENTO do benefício auxílio doença - NB 300.158.779-4, no período de 07/12/2007 a 15/06/2008; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes ao período de 07/12/2007 a 15/06/2008, descontados eventuais valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000436-51.2011.403.0000 encaminhando cópia desta sentença. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011003-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011003-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO FERREIRA para determinar que seja considerado especial o período de 06/03/1995 a 07/02/1998 na empresa ROHM DO BRASIL, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos entre 30.07.1990 à 08.12.1995 e de 08.07.1996 à 15.04.1998, junto à empresa METALÚRGICA IRMÃOS FONTANA LTDA., como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (25.11.1998), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/112.136.295-5, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal,

subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1976 à 22.07.1976, como se em atividades rurais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/110.049.344-9, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, no período de 30.05.2011 à 05.10.2011, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.DERNIVAL PEDRO DA SILVA , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 10/03/1975 a 31/05/1978 na empresa CARBONO LORENA S/A, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002795-83.2010.403.6183 - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC , JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por HILÁRIO DE MORAIS para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 085.872.699-8, com DIB em 20/12/1989, para NCz\$ 5.640,59 e RMA no valor de R\$ 2.591,32 para a competência de 11/2011, apurada pela contadoria do juízo.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor,

de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 289/291 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e, com isso CONDENO o INSS: a) ao pagamento dos atrasados aos autores ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA, NB 149.784.607-0, desde a data do óbito em 12/08/1995 até a data da maioridade, ocorrida em 09/07/2010, e ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA, NB 149.784.857-9, desde a data do óbito em 12/08/1995 até a data da maioridade, ocorrida em 23/09/2011, descontados os valores já percebidos pelos autores, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. b) Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. c) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 255/257 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo do período entre 01.10.1986 à 28.04.1995 junto

à INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S/A, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/149.941.095-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitações de CLEIDE DORACIO VIANA, CPF 085.632.078-14, MARCELO DE FARIA, CPF 110.909.758-13, MARCIO DE FARIA, CPF 252.644.298-20, WAGNER DE FARIA, CPF 064.318.198-96 e ANA VALERIA DE FARIA, CPF 103.519.288-80, como sucessores da autora falecida Tereza Doracio Faria, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista da certidão de fl. 670, reitere-se o ofício nº 407/2012-spb ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões para ciência do despacho de fl. 663 e providências cabíveis, o mais breve possível. Cumpra-se e Int.

0009326-94.1987.403.6183 (87.0009326-2) - ATIE PETERIN X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO TADEU MARQUES - INTERDITADO X TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ X ARMANDO SANTOS - ESPOLIO (ONAILDA CARNEIRO SANTOS) X IRACEMA BUENO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X ILDEBRANO GUIMARAES JUNIOR X JORGE MIGUEL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA X ESMERALDA ELEUTERIO PEREIRA X MARCIO DA COSTA HELFSTEIN X MARISA DA COSTA HELFSTEIN X MAIRA HELFSTEIN SANTANNA X MARIA ABADIA ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 701, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA GOMES MARQUES VAZ - CPF 727.342.308-44, como sucessora do autor falecido Gilberto Tadeu Marques, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SANDRA SANTOS CAVALCANTI e SIDNEY CARNEIRO SANTOS às fls. 584/608, sucessores da autora falecida Orailde Carneiro Santos. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0011120-48.1990.403.6183 (90.0011120-0) - JOSE RIBEIRO SOARES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que não se encontra trasladada para estes autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0031173-69.1998.403.6183. Assim, proceda a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução mencionados para o traslado de cópia da referida certidão. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001794-30.1991.403.6183 (91.0001794-9) - ABDON ORGE CASANOVA X MAGDALENA BARBOSA CASANOVA X ANTONIO FONSECA DE ABREU X HUGO SOARES PONTES X LUIZ CASTILHO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X CONSTANTINO KOURIS X GERASIMOS ANTENOR KOURIS X CATARINA KOURIS X DEMETRIUS MARIO KOURIS(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 534, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 533, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a decisão de fl. 234 e vez que conforme constou na mencionada decisão, não há que se falar em novos cálculos, os valores a serem requisitados serão aqueles constantes às fls. 157/169, já anteriormente fixados nos Embargos à Execução. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6) - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, o item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 239, informando se há deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Saliente que a ausência de tal informação obsta a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0010442-28.1993.403.6183 (93.0010442-0) - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X OLGA BATISTA DE ALVARENGA DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8) - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fl. 490 proceda a Secretaria o encaminhamento, via AR, do Ofício nº 432/2012 e dos documentos acostados à contra capa dos presentes autos, referentes à autora LYGIA MARIA SEIXAS. Ante a notícia de depósito de fl. 486, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fl. 256, conform já determindo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2) - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor TOBIAS BARBOSA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, bem como o desfecho dos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS em face dos autores MARCOLINO MACIEL e KAZUO WATARI. Int.

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 272/275, com expressa concordância do INSS às fls. 280/281. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8348

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749833-27.1985.403.6183 (00.0749833-0) - AFFONSO CAROTENUTO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a Dra. MARIA FATIMA GUEDES GONÇALVES PIRES, OAB/SP nº 55779 para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça em Secretaria para a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 232, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/173: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. 2. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia na especialidade requerida pela parte autora. 3. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 153/164, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 4. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 5. Decorrido o prazo do item 4 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 134/135. 6. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 137 para dia 23/11/2012 às 16:00 horas. Int.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/139: mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Com efeito, o autor permanece recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/551.149.814-5, conforme consta do extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006381-60.2012.403.6183 - DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 257/257-verso no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 257/257-verso e 260. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 266/278), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e

r eu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da a o, determino desde j  a produ o de prova pericial.5. Faculto  s partes a formula o de quesitos, bem como a indica o de assistentes t cnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial dever  ser feita por perito do Ju zo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N  391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECSKI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Requeira o credor o qu  entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No sil ncio, aguarde-se por provoca o da parte interessada, no arquivo.Int.

0086025-53.1992.403.6183 (92.0086025-7) - FERNANDO DE AMBROSIO X EUNICE DE AMBROSIO BORELLI X VALQUIRIA DE AMBROSIO ARICA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Com a juntada de c pias das principais pe as dos embargos, cuja senten a   definitiva, e considerando a data da conta, remetam-se os autos   Contadoria para atualiza o.Ap s, d -se ci ncia  s partes para requerer o que de direito ao prosseguimento.Silente, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0) - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Diga a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No sil ncio, arquivem-se os autos.Int.

0027596-59.1993.403.6183 (93.0027596-8) - GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/151: Expe am-se as requisi o es de pequeno valor, independentemente de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista as informa o es constantes da conta de fls. 135/138.Cientificadas as partes, voltem conclusos para a transmiss o eletr nica.Int.

0048265-65.1995.403.6183 (95.0048265-7) - SIMONE RODRIGUES RIGOLON(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 91/92: manifeste-se o autor acerca dos c lculos elaborados pelo INSS, nos termos da decis o proferida a fl. 84.Prazo de 30 (trinta) dias.

0050577-14.1995.403.6183 (95.0050577-0) - GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X MATILDE LULAI FERREIRA X ANGELA LULAI FERREIRA X EDUARDO LULAI FERREIRA X ELSA LA ROSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA Trata-se de execução da sentença de fls. 52/53, na qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando a ORTN/OTN/BTN. Com o trânsito em julgado, houve a intimação do réu, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fls. 79/81). Em petição de fls. 104/109, o INSS informou que o segurado Flavio Pereira Ferreira já havia tido anterior alteração do valor da renda mensal inicial decorrente de outra ação judicial. Acolhido os Embargos à Execução, reduzindo-se o valor da execução, conforme cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 172.900,16 (fls. 284/285) Homologadas as habilitações de Matilde Lulai Ferreira e Ângela Lulai Ferreira, como sucessoras do autor falecido Flavio Pereira Ferreira às fls. 352. Precatórios pagos às fls. 374/377. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 336/337: certifique-se o decurso de prazo para recurso. Fl. 342/344: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que o documento juntado às fls. 252 não indica os sucessores, proceda a parte autora a respectiva comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a informação do autor, no sentido de que não foi implementado o benefício, reitere-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, em 15 (quinze) dias. Após, com o número do benefício e as informações fornecidas pelas partes, cumpra-se a r. decisão de fls. 225. Int.

0001949-18.2000.403.6183 (2000.61.83.001949-3) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 491: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 761/762: ciência do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Fl. 749/754: ciência às partes dos ofícios precatórios expedidos referente ao crédito dos autores e do advogado. Quanto ao pedido de fls. 763, necessária a habilitação do espólio de Maria de Lourdes Vargas de Souza, para expedição de ofício precatório, com a reserva dos honorários advocatícios contratados, nos termos da Resolução 168 de 2011. Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

0000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos calculos.

000056-21.2002.403.6183 (2002.61.83.000056-0) - ALMIR BRAMBILA(SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fl. 135: certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4) - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 169: ciência do pagamento do ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 163.Intimem-se as partes.

0003364-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003364-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 543/547: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 211: ciência ao autor.Fl. 212/236: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da decisão de fls. 207.Prazo de 30 (trinta) dias.

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da falta de interesse na habilitação de sucessores do autor, nos termos do despacho de fl. 200, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação ou prescrição.Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fl. 186. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005521-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005521-1) - YARA DE FATIMA CHAVES FREITAS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Fls. 256. Venham os autos conclusos.Int.

0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida.Em seguida, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0005845-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005845-3) - TOYOMI NOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇATOYOMI NOHARA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período de trabalho comum, bem como do tempo de serviço rural, e, conseqüentemente, requer que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/47.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/50). A ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 56/63. Alegando, em apertada síntese, que os documentos apresentados pelo autor não demonstram o cumprimento dos requisitos legais, não

sendo, portanto, aptos para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural. A parte autora requereu a desistência do feito à fl. 76. Manifestação do INSS concordando com o pedido de desistência à fl. 79. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0007559-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007559-1) - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007145-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749525-88.1985.403.6183 (00.0749525-0) - NAIR VALLEJO FACHADA X ALDO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA X ARNALDO TARRAZO PIRES X ANTONIA MENAS FIGUEIREDO X CELSO OTTONI LUGLI X LUIZ ANTONIO MARIANO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X CELIA TORRADO SALES X REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Abra-se novo volume. Considerando que o INSS manifestou-se sobre a habilitação (fls. 835/841), diga a parte credora em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDI ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 580/583: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Por ora, ante a maioria de ALDENEIDE GOMES PINHEIRO, no prazo de 20(vinte) dias, apresente o patrono novo instrumento de procuração, subscrito pela própria, inclusive contendo poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais para a fase processual em que se encontram os autos. Após, cumpra Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 106, desentranhando a petição de fls. 92/100, entregando-a ao procurador do INSS responsável por estes autos, mediante recibo. Em seguida, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 108, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, conforme ali determinado. Int.

0001578-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001578-2) - ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1) - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor ODAIR BORGES (fl. 379), haja vista que o mesmo aderiu ao acordo administrativo, caracterizando falta de interesse superveniente. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 193: Publique-se. Fl. 194/195: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 193: Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128/129: anote-se. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011121-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011121-0) - EDMIR NOGUEIRA DE MENEZES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 449/450. A juntada do substabelecimento não supre a necessidade de regularizar a procuração. Destarte,

cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 448, acostando aos autos instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004996-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004996-0) - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0010642-05.2011.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005334-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Para publicação do despacho de fls. 38: Junte-se. Tendo em vista o despacho de fls. 36, que determina a remessa dos autos à Contadoria, deverá a mesma se manifestar acerca do valor do RMI. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0) - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) Fl. 547: aguarde-se no arquivo a habilitação do espólio de Amauri Tadeu da Silva.Intimem-se as partes.

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA

THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 479: manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009977-24.1990.403.6183 (90.0009977-3) - NELSON HILARIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (Dez) dias, arquivem-se os autos.

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório para o autor e requisitório para seu advogado.Int.

0001399-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001399-2) - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 238/244: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4) - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 314/335: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos fornecidos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fl. 311.

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: ciência às partes da designação de audiência junto ao juízo deprecado.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211/220: manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.213: ciência ao autor.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS a fls. 214/230, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 : Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 12:30 horas, na clínica à Rua do Bosque, 1621, bloco 1, Edifício Palatino, cj. 1303, Barra Funda, São Paulo

(próximo ao Fórum Trabalhista), devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007053-68.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 403

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL PASSO TEXTO DO R. DESPACHO PROFERIDO EM 18.09.2012. Ante o tempo decorrido, intimem-se os impetrantes para dizer sobre o interesse no prosseguimento. No silêncio do advogado, intimem-se os impetrantes pessoalmente para falar em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7) - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Com o retorno do ofício cumprido, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

0004318-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004318-7) - FUKUO MORI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0012551-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012551-6) - SALOMAO REIS DE OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Considerando a R. Decisão Monocrática de fls. 56/59 e que o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas vencidas, vez que não substitui a ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, o pagamento dos valores em atraso noticiados pelo impetrante deverá ser buscado pela via administrativa ou através de ação própria. Arquivem-se os autos. Int.

0015284-13.2010.403.6100 - LUCIA APARECIDA INACIO CARDOSO(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de

variados requisitos fáticos com vistas com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018498-12.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO RAPOSO MEDEIROS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138/139: prejudicado tendo em vista a prolação da sentença de fls. 135/136. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO (SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011870-15.2011.403.6183 - ELVIRA EUNICE DE ARAUJO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando inexistirem dependentes habilitados junto ao INSS e que o mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas vencidas, vez que não substitui a ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, o seu real interesse no prosseguimento da presente ação mandamental. Int.

0007452-97.2012.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VISTOS EM DECISÃO. EUDIVAR LUIS TENORIO, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, alegando, em apertada síntese, que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por perda da qualidade de segurado, deixando o impetrado de observar que o impetrante estava em período de graça, já que recebeu auxílio-doença há menos de 12 meses. Pede, liminarmente, a concessão do benefício. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/29. Os autos foram recebidos nesta 6ª Vara Previdenciária, em 18.09.2012, conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido. A qualidade de segurado decorre da filiação ao sistema previdenciário e das contribuições, dentro do período de carência estabelecido em lei para cada prestação. O período de graça é concedido ao que deixou de contribuir e não àquele que deixou de perceber benefício previdenciário, a menos que demonstre que a incapacidade antecede ao término do período de graça ou de que o benefício anterior foi cessado indevidamente. Note-se que o legislador estabeleceu que não perde a qualidade de segurado àquele que está em gozo do benefício (inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido No caso do inciso I do art. 15, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovando que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que mantém a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência em razão de doença que impossibilitava o trabalho. Da mesma forma, se o benefício por incapacidade for cancelado indevidamente

(ROCHA, Daniel Machado da, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 8ª ed., p. 87). Esta prova não é possível na via estreita do mandado de segurança, não se podendo dizer, até prova da incapacidade pretérita, que é ilegal a decisão administrativa. Frise-se, ainda, que, após a cessação do benefício, o impetrante recolheu contribuições individuais, não consideradas porque já ultrapassado o prazo de seis meses do período de graça (inciso VI do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Expeça-se ofício ao impetrado para que, em dez dias, preste informações, intimando-se o representante judicial da autarquia previdenciária. Com ou sem informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Corrija-se o polo passivo na autuação. Int.

0007970-87.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que permita ao impetrante o acesso e cópia dos autos do processo administrativo nº. 42/137.638.612-4, com início do prazo para defesa administrativa somente após tal providência, bem como a declaração de nulidade dos atos administrativos realizados. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do instrumento de procuração à fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias. Oficie-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Int.

0008876-77.2012.403.6183 - IRISMAR GONCALVES GOMES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o impetrante o ajuizamento desta demanda junto ao Juízo de Primeiro Grau tendo em vista a qualidade de uma das autoridades impetradas (Juiz da 5ª Vara federal de Guarulhos-SP), ou retifique o polo passivo da ação mandamental. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor atribuído à causa na petição inicial equivale as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Providencie, também, a juntada de cópia integral dos autos para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas e do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004236-5) - JOSE MARIA SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 330: intime-se a autora conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a respectiva entrega. Publique-se com urgência.

0003126-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003126-8) - CLARICE DE ANDRADE BRITO X VERIDIANA CRISTINA TADEU DA SILVA X ALEXANDRE LUIZ ALCANTARA ARAUJO DA SILVA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233: anote-se a prioridade de tramitação. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES E SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0062450-88.2008.403.6301 - EDILEIDE FIRMINA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: publique-se.Fl. 239/240: ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, junto ao Juízo Deprecado.Fl. 236: Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006055-03.2012.403.6183 - JOSE ELIZIO NOBREGA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 332/333. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004427-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004427-5) - SELMA FULGENCIO DE RESENDE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS

SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 84/86) o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. Não obstante a prolação da sentença, cabe ao juiz, também, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do C.P.C.), no presente caso verifica-se que não houve cumprimento à tutela antecipada concedida, aliás, este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito duplo, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO que é recebida nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/159 - O pedido será apreciado, se reiterado, em momento oportuno, posto que o processo encontra-se em fase recursal.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010798-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010798-8) - ISABEL CRISTINA GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012233-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012233-3) - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000423-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000423-7) - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/228 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0023984-88.2009.403.6301 - MARIA VICENTINA DOS SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014675-72.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS PEDRO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,(...).

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 99-101, 102-103 e 108-110 como aditamentos à inicial. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 44.924,92 (apurado pela contadoria - fls. 112-115).4. Desentranhe-se a contrafé de fls. 74-89 para a citação do INSS.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.6. Cite-se.Int.

0005559-08.2011.403.6183 - CLOVIS MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006359-36.2011.403.6183 - ALESSIO FIORI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0013396-17.2011.403.6183 - RAIMUNDA TEIXEIRA FERNANDES CARDOSO(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0001273-50.2012.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 284, parágrafo único.

0006883-96.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão proferida em 19/10/2012:...Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para deferir os benefícios da justiça gratuita à autora, devendo-se proceder à referida anotação nestes autos acerca deste deferimento. A autora deverá cumprir a determinação de emenda, no prazo assinalado na

decisão embargada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054077-34.2009.403.6301 - ANGELINA MASTROPASCOA DOS SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 08.11.2012, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas às fls. 127/128. Ciência ao INSS. Int.

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 06.11.2012, às 16 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado a sua testemunha. Publique-se o item 1, do r. despacho de fl. 447. Ciência ao INSS. Int. ITEM 1 DESPACHO DE FL. 447: Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 411/446, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001364-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001364-2) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 22.11.2012, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas à fl. 13. Publique-se o item 2 do r. despacho de fl. 253. Ciência ao INSS. Int. *ITEM 2 DESPACHO DE FL. 253: 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópias dos documentos que comprovem qualidade de dependente e segurado.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 06.11.2012, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas às fls. 77/78. Ciência ao INSS. Int.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do entendimento desta magistrada de que não é cabível cúmulo de pedido de danos morais em ação previdenciária, uma vez que incompetente o juízo especializado para o referido pedido, curvo-me ao entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por isso, rejeito a matéria preliminar e determino prosseguimento. Defiro a produção de prova oral, para demonstração da união estável, com a oitiva da autora, na forma do artigo 342 do CPC e das testemunhas, que deverão ser arroladas em dez dias e comparecerão independente de intimação. Marco audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2012, às 15 horas. Com relação à perda da qualidade de segurado, necessária perícia médica para comprovação da alegação de que o falecido estava incapacitado. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à Dr.ª ADRIANA POLYCARPO, devidamente cadastrada na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em dez dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da documentação em perícia indireta, bem como eventuais documentos necessários, que serão providenciados pela parte autora. Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais. Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fl. 190. Int.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alteração de competência e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), redesigno audiência para o dia 13.11.2012, às 15 horas. Lembro que a 6ª Vara Previdenciária está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas às fls. 110/111. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos às fls. 115/116, independente de cumprimento. Ciência ao INSS. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000241-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à concessão de Apósentadoria por Invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das 12 (doze) prestações vincendas, levando-se em conta a inexistência de prestações vencidas quando da propositura da ação, bem como o valor da renda mensal do benefício (fls. 94), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 6.586,56, (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.586,56 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 24.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que cumpra o que restou decidido na sentença, tendo em vista a opção do autor (fls. 194/195). 2. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 24/08/1984 a 09/06/1986, de 30/09/1985 a 30/08/1996 e de 27/01/1988 a 05/07/1993, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0004554-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004554-9) - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 265, item 2 - Tendo em vista que o prazo para o recurso começou a fluir em 31/01 com término em 14/02, e considerando o período mencionado no atestado, INDEFIRO o pedido.2. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. 3. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006164-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006164-6) - MARIA AUXILIADORA FRANCELINO DE CARVALHO X AMANDA FRANCELINO DE CARVALHO - MENOR(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fls. 119/121: Defiro o pedido, devendo a serventia desentranhar os documentos requeridos, entregando-os à patrona da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007403-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007403-3) - VALMIR FERREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 01/05/1976 a 01/11/1981 laborado na CATHARDI CLAUDIO PASTINA, pela exposição ao agente físico calor, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do

autor, na aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/139.145.554-9.

0014922-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014922-7) - JOHNSON GOMES FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na Companhia Brasileira de Alumínio de 01/01/1984 a 31/01/1984 (fls. 77), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...foi determinada a expedição de ofício ao oficial de registro civil das pessoas naturais do 46º Subdistrito (fls. 15), requisitando-se informações sobre o óbito de Teresinha de Oliveira Campos, nascida em 21/04/1930, CPF 069.149.708-74. Diante da ausência da patrona da autora, que não apresentou justificativa e foi pessoalmente intimada da data da audiência, fls 87, expeça-se ofício a OAB para apuração de eventual violação ao código de ética, instruindo-se com cópias de fls. 83 a 88. Com a resposta do ofício expedido ao cartório de registros, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0052628-41.2009.403.6301 - VALDIR DE SOUZA BARCA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS E SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0057302-62.2009.403.6301 - FAUSTO PESSOA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fl. 143, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 126, qual seja: R\$ 55.699,09 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0000889-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000889-0) - SERGIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS

PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido reconhecido à fl. 97 que não há prevenção da 7ª Vara Previdenciária, devolvam-se os autos à 5ª Vara Previdenciária. Caso discorde da posição exposta à fl. 97, solicitar seja suscitado conflito negativo. Int.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Nomeio como Perito Judicial, observado o disposto no art. 421, parágrafo 1º do CPC, o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 117. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0004846-67.2010.403.6183 - NILO NOGUEIRA DA GAMA FILHO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 03/07/1991 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 06/03/1995 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0006109-37.2010.403.6183 - ANTONIO CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Como a controvérsia desta demanda consiste no enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 15/07/2009 e o documento que serviria para demonstração desse fato (fls. 25) está incompleto, pois falta a parte que trata do uso de equipamento de proteção individual e que traz a especificação dos profissionais habilitados que fizeram os registros ambientais do local de trabalho, informações essas essenciais para tal verificação, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que traga aos autos o perfil profissiográfico completo do referido lapso temporal. Int.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0015425-74.2010.403.6183 - ADILSON MATHEUS RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0002146-84.2011.403.6183 - MARCOS CANDEIA DE JESUS(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cancele-se a perícia a fls. 48. Int.

0004207-15.2011.403.6183 - APARECIDA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício por incapacidade desde Janeiro/2011 (fl. 19), bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Conforme as informações de fls. 78/79, o valor do último benefício recebido pela autora equivalia a R\$ 1.010,00, assim, verifica-se que o somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.150,00 (15 vezes R\$ 1.010,00) (Artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 30.300,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.400,00 , na data da distribuição (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se.

0004487-83.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que esta é a terceira demanda ajuizada versando sobre a mesma controvérsia.No mandado de segurança houve concessão de liminar para que fosse mantido o benefício enquanto em andamento o procedimento administrativo.Nestes autos, o autor apresenta documentos de 2007 para demonstrar seu interesse processual (fls. 13-15), os quais são insuficientes para evidenciar que há resistência do INSS em atender a pretensão de pagamento das parcelas vencidas.Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo com a finalidade de demonstrar seu interesse processual (necessidade), bem como o alegado direito a prestações vencidas, já que a inicial não foi instruída com quaisquer documentos que indiquem sequer a existência de direito ao benefício.Int.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/183: recebo como aditamento á inicial. 2. Fls. 185/186: ciência à parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0007061-79.2011.403.6183 - JULIETA DE JESUS DA TRINDADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JULIETA DE JESUS DA TRINDADE, qualificada nos autos, em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 17.160,98, considerando-se a alteração do coeficiente do benefício de 91% para 100% mais o acréscimo das diferenças resultantes da alteração do coeficiente no período que recebeu o benefício e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.160,98 (Dezessete mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida, observado o disposto no art. 421, parágrafo 1º do CPC, quanto aos quesitos. Nomeio como Peritos Judiciais: Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimados para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009733-60.2011.403.6183 - AUGUSTO CREMASCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade: Assistência Social, com endereço à Av. Rudge, 810, bloco A apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Cep: 01134-000, devendo esta perícia ser realizada no endereço residencial do(a) autor(a) com elementos colhidos desde 01/08/2006. A perita deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da senhora perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, a Sra Perita deverá responder o questionário em anexo. Laudo em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia do processo administrativo do benefício que deseja ver restabelecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011898-80.2011.403.6183 - ELOISA GUILHERME DE ALENCAR(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327). Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade do autor e à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 -

sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030 Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade: Assistência Social, com endereço à Av. Rudge, 810, bloco A apto 91 - Barra Funda - São Paulo - Cep: 01134-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados na inicial. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Com relação à(s) perícia(s) médica(s) e como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá(ao) responder: A - O periciando é portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3298/99? B - Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial? C - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? D - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é transitória ou permanente? E - Ainda em caso afirmativo, a deficiência o incapacita para os atos da vida independente? Total ou parcialmente? Especificar. F - Caso o periciando tenha exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? G - Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Com relação à perícia social, a Sra Perita deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a), bem como, responder o questionário em anexo, com dados colhidos desde 08/2007 Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012296-27.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE FÁTIMA TAVEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.355,00, considerando o salário mínimo como valor de benefício, conforme fls. 25, e 07 parcelas vencidas mais 12 vincendas. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.250,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor

declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 20.710,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Intimem-se.

0012590-79.2011.403.6183 - ILDEU GOMES COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0012871-35.2011.403.6183 - ELUIZA BARROS KAWATANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0012873-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BILLAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/166: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 167/224: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. CITE-SE.4. Int.

0013889-91.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS GOMES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/42: recebo como aditamento à inicial. 2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de conceder benefício previdenciário de auxílio-doença desde 24/06/2006 (fl. 8) sem comprovar, no entanto, que houve requerimento administrativo naquela oportunidade. Instada a aditar a inicial, a

autora alega que o requerimento e respectiva negativa foram verbais, uma vez que não constava anotação de período trabalhado na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). 3. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que autora: a) comprove que formalizou pedido administrativo de concessão de auxílio-doença; b) ratifique o pedido de concessão do benefício desde 24/06/2006 ou retifique o pedido da inicial adequando-o à data do requerimento administrativo; c) esclarecer a indicação do valor da causa indicado à fl. 40, tendo em vista o que consta de fls. 41/42, ou, no caso de retificação do termo inicial do benefício, apresentar novo cálculo, com simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido, sendo que, em ambos os casos, deverá observar o artigo 260 do Código de Processo Civil; e, d) apresentar relação das contribuições previdenciárias junto ao INSS. 4. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 5. Regularizados, cumpra-se o item 6 de fl. 38. 6. Int.

0013952-19.2011.403.6183 - ROBERTO ADAO DA CRUZ (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO ADÃO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.001,64, considerando-se o salário atual do benefício concedido em Tutela às fls. 59. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 54.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização

por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 30.003,28 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/39: recebo como aditamento à inicial.2. A petição de fls. 37/39 contradiz a inicial que pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.075.142-3 (fl. 5), assim sendo, esclareça a parte autora o pedido desta demanda, de forma clara e precisa, de forma a indicar se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.791.484-0 e qual a data do termo inicial do restabelecimento, e o termo inicial para fins de pagamento de atrasados, informando ainda, se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, especificando o seu termo inicial.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data que irá especificar no item anterior, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo e tendo em vista as informações constantes às fls. 41/61, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após o cumprimento do item 2 deste despacho, apreciarei a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção de fls. 20.6. Int.

0014025-88.2011.403.6183 - AILTON RIBEIRO DE JESUS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AILTON RIBEIRO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença NB 156.177.098-9, desde a sua cessação ocorrida em 04/05/2011 (fl. 3).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebia benefício de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 1.534,00, conforme informações constantes às fls. 70/71.Assim, a pretensão abrange 7 parcelas atrasadas e 12 vincendas, totalizando 19 parcelas que multiplicadas pelo valor supramencionado, para fins de apuração do valor da causa corresponde a

R\$ 29.146,00 (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.146,00 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais).A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000047-10.2012.403.6183 - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição, com posterior concessão de nova aposentadoria, com cômputo de contribuições recolhidas após a aposentação. . É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício no valor de R\$ 957,76 (fls. 12 e 25) e pretende receber R\$ 1.396,81 (fls. 29/30), gerando uma diferença de R\$ 439,05.Assim sendo, o somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 31.611,60, considerando-se 60 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.611,60 (trinta e um mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001333-23.2012.403.6183 - CLAUDIO SIMOES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDIO SIMOES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe desde 11/10/2011, com concessão de nova aposentadoria mais benéfica, bem como com condenação de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vincendas no presente caso, uma vez que não há parcelas atrasadas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 13.859,76, considerando a diferença entre o valor do benefício atual (R\$ 2.761,28) e o novo benefício pretendido (R\$ 3.916,20).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 24.880,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC -

Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 27.719,52, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vincendas (art. 260, do CPC).A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004423-39.2012.403.6183 - BARTOLOMEU JOSE MUNIZ(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101: face o decurso do tempo, defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 101: após o cumprimento do item 1 de fl. 99, pela parte autora, anote-se.3. Na omissão, tornem conclusos para extinção (art. 267, CPC).4. Int.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 10 não outorga poderes específicos para propositura de benefício de auxílio-doença (espécie 31).3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0004746-44.2012.403.6183 - IDILIO RAIMUNDO COELHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu

representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Fl. 39 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Int.

0004787-11.2012.403.6183 - NEWTON MEIRELLES(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEWTON MEIRELLES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde a data do ajuizamento formulado em 05/06/2012 (fl.12).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 2.336,50 e pretende receber benefício de aposentadoria com o valor mensal de R\$ 3.916,20 (fl. 3), desde a data da distribuição (fl.12).Assim, a pretensão abrange diferenças de R\$ 1.579,70, sem parcelas atrasadas, gerando portanto, o somatório das prestações vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 18.956,40 (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.956,40.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 120, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0006089-75.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia de aposentadoria, com concessão de nova aposentadoria, incluindo-se o cômputo de contribuições recolhidas após a aposentação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício no valor de R\$ 2.426,86 (fl. 32) e pretende receber R\$ 3.601,25 (fls. 24), gerando uma diferença de R\$ 1.174,39.O somatório das prestações vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 14.092,68 considerando-se 12 parcelas vincendas, já que não há atrasados, uma vez que a parte autora apurou a nova renda mensal com salário de contribuição até 06/2012 (fls. 33/35) (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.092,68 (quatorze mil e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir nos dados da autuação a representação do autor por sua Curadora Definitiva Maria Andreia Rodrigues de Sousa (fls. 2, 15/16 e 79).3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).4. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) autor(a): a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão; b) esclareça o pedido informando se pretende apenas o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de a aposentadoria por invalidez (fl. 18), informando ainda a data de concessão, conforme o caso; c) especificar a data de início da doença, bem como da incapacidade laboral; d) indicar expressamente as prestações vencidas que pretende receber; e) justificar o valor da causa, observado o artigo 260, do CPC, apresentado planilha de cálculo e comprovante do valor que recebia a título de auxílio-doença.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

0006355-62.2012.403.6183 - ORAZIL ANTONIO DE SOUZA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ORAZIL ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia de aposentadoria, com concessão de nova aposentadoria, incluindo-se o cômputo de contribuições recolhidas após a aposentação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício no valor de R\$ 2.572,00 (fls. 3 e 25) e pretende receber R\$ 3.916,20 (fls. 3 e 20/24), gerando uma diferença de R\$ 1.344,20. O somatório das prestações vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 16.130,40 considerando-se 12 parcelas vincendas, já que não há atrasados, uma vez que pretende a inclusão das contribuições vertidas até a data da distribuição (fl. 7) (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.130,40 (dezesseis mil, cento e trinta reais e quarenta centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003611-65.2010.403.6183 - MARIA FATIMA DE LIMA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, impetrante e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002868-21.2011.403.6183 - CLAUDIO VANZINI X LIDIA MELONCELLI VANZINI(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.